

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos art. 127, “caput” e 129, inciso III e §1º da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 734/93, no disposto na Lei Federal 8.429/1992 e com fundamento nos autos de inquérito civil nº14.0713.0008337/2019-4, dentre outros, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA por atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, observado o rito ordinário, em face de:

**OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO**, brasileiro, portador do RG sob n. 8.683.045-4, inscrito no CPF/MF sob o n.006.792.378-01, residente e domiciliado na Rua Abílio Vilela Junqueira, 171, Distrito de Barão Geraldo, Campinas – SP, CEP 13085-40.

**I – DOS FATOS**

O E. Tribunal de Contas do Estado, ao analisar o balanço geral das contas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP do ano de 2015 (Processo TC-4688.989.15-1), apontou várias irregularidades, dentre elas a **existência de conflito de interesses na atuação do então Procurador-Chefe da UNICAMP, OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO, em convênio firmado pela Universidade com a Fundação para Desenvolvimento da Unicamp -**

**FUNCAMP, que poderia comprometer o interesse coletivo ou influenciar o desempenho da função pública.**

Durante a tramitação do Inquérito Civil nº 14.0713.0008337/2019, instaurado para apurar os fatos<sup>1</sup>, comprovou-se que o ora requerido **OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO**, o qual, na ocasião, ocupava o cargo de Procurador-Chefe da UNICAMP, de junho de 2008 a julho de 2015, foi também o responsável pela execução do aditamento ao convênio firmado entre a UNICAMP e a FUNCAMP, que tinha por objeto o remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da Fundação.

Restou comprovado, também, que, pela execução do convênio, o requerido **OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO** recebeu, cumulativamente com o salário de Procurador-Chefe, os seguintes valores: em 2008 R\$ 13.793,10; em 2009 e 2010 um total de 24 parcelas de R\$6.896,55; no ano de 2011 foram pagas 08 parcelas de R\$7.172,41 e mais 04 de R\$ 7.665,15; em 2012 foram 07 parcelas de R\$ 7.665,15 e mais 05 de R\$ 8.163,39; em 2013 foram 08 parcelas de R\$8.163,39, 01 de R\$ 9.306,25 e mais 03 no valor de R\$ 8.734,82; no ano de 2014 foram pagas 09 parcelas de 8.734,82, 01 de R\$10.700,15 e mais 02 de R\$ 9.389,93; e em 2015 07 parcelas de R\$ 9.389,93<sup>2</sup>.

A Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP é uma fundação de apoio à UNICAMP, criada pela própria Universidade, **mas que tem natureza jurídica de direito privado.**

Para a concretização das suas finalidades, embora não tenha fins lucrativos, é **mantida com recursos decorrentes, dentre outras fontes, da**

<sup>1</sup> Documento em anexo

<sup>2</sup> Fls.206/208 do inquérito civil n. 14.0713.0008337/2019-4

**remuneração pelos convênios por ela firmados e possui quadro de funcionários próprios<sup>3</sup>.**

A Ilustre doutrinadora **Maria Sylvia Z. Di Pietro** classifica explicitamente a fundação de apoio como pertencente ao terceiro setor, mais especificamente como uma entidade de apoio. Segundo ela<sup>4</sup>:

*Por entidades de apoio podem-se entender as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio.*

Para regular a relação entre a FUNCAMP e a UNICAMP, foi firmado Convênio, em 1987<sup>5</sup>, que tem por objeto “*a cooperação entre a UNICAMP e a FUNCAMP através da conjugação de seus esforços e recursos no sentido da plena realização do desenvolvimento e a promoção da cultura, por meio do ensino, da pesquisa e prestação de serviços à coletividade*”. A operacionalização deste convênio é feita por meio de termos aditivos (T.A.) como podemos ver na lista que forma o ANEXO I do convênio<sup>6</sup>.

A atuação do então Procurador-Chefe da UNICAMP na FUNCAMP decorreu de dois termos aditivos ao convênio geral. O primeiro deles é de 19 de junho de 2008<sup>7</sup> e tem por objeto a “**cooperação entre as Partícipes, no**

<sup>3</sup> <https://www.funcamp.unicamp.br/portal/Home/Sobrenos>

<sup>4</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”. 25ª ed., Editora Atlas S.A., 2012, p. 559 e ss.

<sup>5</sup> Fls.184/185 convênio firmado em 1987 e fls.192/195 convênio firmado em 2008

<sup>6</sup> Fls.195 do inquérito civil n. 14.0713.0008337/2019-4

<sup>7</sup> Fls.188/191 do inquérito civil n. 14.0713.0008337/2019-4

**remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia”** com término em setembro de 2013 e o segundo - Termo Aditivo n.151<sup>8</sup> - prorrogou o primeiro e vigorou até julho de 2015.

Na Cláusula Segunda do Termo Aditivo n.151, há previsão expressa de que o objeto do convênio será cumprido por meio do Procurador-Chefe, **prestando consultoria à sua Assessoria Jurídica, mediante a realização de reuniões com periodicidade semanal.**

O primeiro ponto que chamou nossa atenção é que, conforme informado pela FUNCAMP, **no período de vigência do convênio, a Fundação possuía corpo jurídico próprio**<sup>9</sup>.

O segundo ponto é que, nem a FUNCAMP, nem o requerido **OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO conseguiram demonstrar o que efetivamente teria sido feito nos 07 (sete) anos de vigência do convênio. Não há sequer uma ata de reunião ou qualquer descrição pormenorizada do trabalho que teria sido realizado pelo Procurador OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO junto à FUNCAMP em decorrência do convênio firmado.**

No mesmo sentido, não se comprovou que as atividades que teriam sido desenvolvidas junto à FUNCAMP eram realizadas em horário que não comprometia a sua atuação junto à Universidade. Se eram realizadas reuniões, certamente havia a presença de outros funcionários da FUNCAMP. Neste ponto, surge uma questão: todos recebiam horas-extras para estar nessas reuniões? E isto ocorreu durante 07 (sete) anos?

<sup>8</sup> Fls.204/206 do inquérito civil n. 14.0713.0008337/2019-4

<sup>9</sup> Fls.210 dos autos do inquérito civil n. 14.0713.0008337/2019-4



A finalidade dos Termos Aditivos era a realização do “*remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da Fundação*”, mas mesmo com corpo jurídico próprio foram necessários 07 (sete) anos para o cumprimento deste objetivo? E o que de concreto foi feito? Não há lastro, com transparência - como deveria ser -, para essas respostas.

Além disso, não consta nos termos aditivos qualquer valor. Qual seria o parâmetro do pagamento? Vê-se que os valores mensais pagos ao Procurador **OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO**, desde 2008, eram aumentados periodicamente.

É certo que alguns servidores da UNICAMP são também membros da FUNCAMP, conforme previsão expressa no estatuto da fundação, contudo, **nenhum deles pode ser remunerado por este trabalho.**

Podemos citar, como exemplo, o Conselho Curador, que é um dos órgãos da Administração da FUNCAMP<sup>10</sup>. Ele é composto pelo Coordenador Geral da UNICAMP; pelos Pró-Reitores; todos os Diretores da Unidade de Ensino e de Pesquisa da UNICAMP; por um membro indicado por entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a UNICAMP. Contudo, de acordo com o art. 34 do Estatuto da Fundação “**Os membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva da FUNCAMP NÃO serão remunerados, e aos instituidores, benfeitores ou equivalentes, não serão concedidos benefícios ou vantagens, sob nenhuma forma ou pretexto.**”

O requerido **OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO** recebia seus vencimentos pelo cargo de Procurador-Chefe para exercer a representação jurídica da Universidade e o assessoramento jurídico da Reitoria. Mesmo que se entenda que o referido assessoramento à FUNCAMP, objeto do convênio, tenha

<sup>10</sup> Art.11 e 12 do Estatuto da FUNCAMP

sido prestado em benefício da Universidade, tal serviço, por consequência, deveria estar abrangido pelas suas funções de Procurador- Chefe, pelas quais já recebia remuneração. Neste caso, os valores pagos pela FUNCAMP deveriam ser revertidos à UNICAMP, que já remunerava o referido Procurador.

De outra parte, caso se entenda que o referido assessoramento foi realizado em benefício da FUNCAMP, o convênio não poderia ter sido firmado diante da possibilidade de colidência de interesses dos representados.

Isso porque, a toda evidência, como Procurador-Chefe da autarquia, caberia ao requerido fiscalizar os negócios jurídicos e contratos do ente público, inclusive, com a FUNCAMP, entidade de natureza privada. Logo, a colidência de interesses nesse assessoramento é clara, pois a FUNCAMP possuía interesses passíveis de serem atingidos por conduta do requerido na qualidade de agente público.

Assim, é certo que o requerido **OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO**, contratado como Procurador-Chefe para cuidar dos assuntos jurídicos relacionados à UNICAMP, recebeu por 07 (sete) anos valores decorrentes de termo de aditamento a convênio firmado pela UNICAMP com a FUNCAMP, uma fundação de direito privado, que pode ter interesse colidente com o da Universidade, nos horários que deveria se dedicar às suas funções de Procurador-Chefe da Universidade, em afronta aos princípios administrativos da moralidade administrativa e eficiência.

## II – DO DIREITO

A base principiológica do direito administrativo encontra-se disposta no artigo 37, *caput*, segundo o qual a administração pública deve obedecer aos

princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** para, com isso, atender ao bem comum.

De acordo com Marçal Justen Filho: *“O princípio da moralidade exige que a atividade administrativa seja desenvolvida de modo leal e que assegure a toda a comunidade a obtenção de vantagens justas. Exclui a aplicação do provérbio de que os fins justificam os meios.”*<sup>11</sup>

Conforme artigo 37, §4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão em sanções como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Este dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), a qual tipifica e fixa sanções à prática de ato de improbidade administrativa. Conforme art. 9º desta lei:

*“Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito** auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”*

*(...)*

*VIII - aceitar emprego, comissão ou **exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;***  
*(g.n.)*

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 203.

Vale citar, ainda, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, denominada Lei de Conflito de Interesses (LCI), que dispõe especificamente “*sobre o conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego*”. Embora a sua eficácia restrinja-se ao âmbito Federal, esta lei traz em seu art.3º, inciso I, o que se entende por conflito de interesses, qual seja: “*a situação gerada **pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública***”(g.n.).

Dispõe, ainda, no artigo 5º, incisos II e IV, que configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

*II - exercer atividade que implique a **prestação de serviços** ou a manutenção de relação de negócio **com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;***

(...)

*IV - atuar, ainda que informalmente, como **procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;***

(g.n.)

Conforme elucidado por José Roberto Pimenta, citado por Felipe Dudienas Domingues Pereira<sup>12</sup>:

*[...] conflito de interesses representa uma situação jurídico-funcional em que o agente público coloca-se em determinada posição de que **possa resultar prejuízo ao exercício leal, impessoal e imparcial da função pública, pela ocorrência ou existência de interesse privado (próprio ou de terceiro), passível de desvirtuar a ação administrativa, conforme princípios e regras do regime jurídico-administrativo brasileiro.** Não é necessário que a situação criada possa ensejar alguma forma de enriquecimento ilícito próprio ou de outrem, ou atividade danosa ao patrimônio público.*<sup>13</sup>

(g.n.)

No caso dos autos, o requerido **OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO**, quando ocupava o cargo em comissão de **Procurador-Chefe da Universidade**, por meio de aditamento a convênio firmado pela UNICAMP com a FUNCAMP, ficou responsável por **prestar assessoria jurídica à Fundação** entre junho de 2008 a julho de 2015. E, embora a Fundação tenha sido criada pela UNICAMP, é pessoa jurídica de direito privado, que possui funcionários - incluindo corpo

<sup>12</sup> “O conflito de interesses como ato de improbidade administrativa”, p 83, dissertação de mestrado defendida na PUC-SP sob a orientação do Prof. José Roberto Pimenta Oliveira consultada em 05/11/2021 no link <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21038/2/Felipe%20Dudienas%20Domingues%20Pereira.pdf>

<sup>13</sup> OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. O conflito de interesses como ato de improbidade administrativa, p. 168.

jurídico - e orçamentos próprios, desvinculados da Universidade, possuindo, pois, interesses e objetivos próprios.

Se não bastasse, o Procurador **OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO** recebeu valores mensais pela prestação dessa assessoria, além do salário de Procurador-Chefe da UNICAMP, mas não comprovou o trabalho que efetivamente teria realizado nos 07 (sete) anos de vigência do convênio.

É necessário pontuar que o aditamento ao convênio não tinha valor, a despeito disso, os valores foram pagos mensalmente pela FUNCAMP ao requerido, além de sofrerem reajustes significativos periodicamente, sem qualquer previsão.

O dolo merece reconhecimento, no caso concreto, porquanto o requerido **OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO**, no cargo de Procurador-Chefe da Universidade, era o responsável por realizar orientação jurídica da Universidade nos acordos por esta firmados e valeu-se da sua posição e conhecimento para permitir que fosse firmado convênio com a FUNCAMP em seu próprio benefício.

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** requer:

I – o recebimento da inicial, juntamente com as cópias digitalizadas dos autos do Inquérito Civil nº 14.0713.0008337/2019-4, que a instrui, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil e 109 da Lei Complementar Estadual 734/93;

II – a citação do requerido para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17. §7º, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), prosseguindo-se o feito pelo rito comum ordinário;

III – a intimação pessoal do autor de todos os atos e termos do processo, na forma do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

IV – seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e outras eventualmente necessárias;

V – seja o Ministério Público do Estado de São Paulo dispensado do pagamento de verbas sucumbenciais (verba honorária, custas e despesas processuais), nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985; e,

**VI – Por fim, sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública com a finalidade de condenar OTACÍLIO MACHADO RIBEIRO pela prática de **ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1.992)**, sujeitando-o às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92.**



Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 557.850,43 (quinhentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos)<sup>14</sup>.

Campinas, 22 de novembro de 2021.

**DANIEL ZULIAN**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LUCIANA MARIA VASCONCELOS**  
Analista Jurídico do Ministério Público

---

<sup>14</sup> Valores recebidos pelo requerido nos anos de vigência do aditamento ao convênio firmado entre a UNICAMP e a FUNCAMP (junho de 2008 a julho de 2015) sem incidência de juros e correção monetária

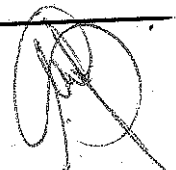
**PORTARIA N. \_\_\_\_\_/2.020****PI 8337 /2019-8**Representante: Tribunal de Contas do Estado de São PauloRepresentado: Unicamp- Universidade Estadual de Campinas e Procurador Geral da UnicampObjeto: Apurar supostas irregularidades acúmulo de remunerações pelo Procurador Geral da UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, provenientes da Universidade e da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, bem como recebimento de proventos acima do teto constitucional

Considerando que em 07 de novembro de 2019 chegou a esta Promotoria de Justiça, encaminhada pelo 15º Promotor de Justiça, parecer do E. Tribunal de Contas (processo TC-4688.989.15-1) no balanço geral das contas da UNICAMP-Universidade Estadual de Campinas do ano de 2015, com apontamento de várias irregularidades.

Considerando que dentre as irregularidades foi apontado o conflito de atuação do Procurador Chefe da UNICAMP, Otacílio Machado Ribeiro, com atuação e remuneração simultânea pela UNICAMP e pela FUNCAMP, bem como remuneração de proventos acima do teto constitucional.

Considerando que, segundo anotado pelo E. Tribunal de Contas, o Procurador Chefe da UNICAMP além de receber a remuneração mensal de R\$53.113,74 da Universidade nos meses de janeiro a julho, também foi remunerado pela FUNCAMP no valor de R\$9.389,93/mês por serviços de assessoria jurídica prestados à fundação. Conforme apontado ele teria recebido R\$337.801,49 há mais do que o teto ao longo do exercício.

Considerando que conforme Tribunal de Contas teria havido conflito de interesses devido ao caráter público da UNICAMP e o interesse privado da FUNCAMP que poderiam comprometer o interesse coletivo ou influenciar o desempenho da função pública (Lei 12.813 de 16 de maio de 2013, art.5º, incisos I e VII).



Considerando que o Sr. Otacílio Machado Ribeiro recebeu pelos serviços prestados à FUNCAMP desde dezembro de 2008 à julho de 2015<sup>1</sup>, por meio de dois convênios firmados entre a Unicamp e a FUNCAMP, um deles firmado em 2008 e o outro em 2013, e que neste período a FUNCAMP já contava com Assessoria Jurídica<sup>2</sup>.

Considerando que, segundo a doutrina, é polêmica a questão da legalidade da forma de atuação das fundações de apoio pelo fato de se utilizarem livremente do patrimônio público e de servidores públicos sem a observância do regime jurídico imposto à Administração Pública<sup>3</sup>.

Considerando a necessidade de melhor esclarecer os fatos.

Considerando que o Ministério Público é o órgão legitimamente encarregado de zelar pelo patrimônio público e pelos princípios dispostos no artigo 37, *caput*, da CF/88, por meio da competente ação civil pública.

**INSTAURO** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, da Lei 8.625/93 e pelo artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93.

**DETERMINO:**

- 1) Autue-se e registre-se.
- 2) Nomeio para secretariar o feito a Senhora Oficial de Promotoria **Marta Yamaoka**, que deverá prestar compromisso.
- 3) Registre-se no Sistema SIS - Difusos, fazendo-se as anotações e comunicações devidas.

<sup>1</sup> Fls.207/208

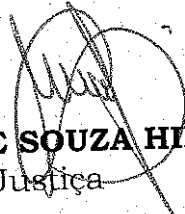
<sup>2</sup> Fls.210

<sup>3</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". 25ª ed., Editora Atlas S.A., 2012, p. 559 e ss.

- 4) Oficie-se à FUNCAMP para que informe qual foi o trabalho realizado, ano a ano, desde 2008 a 2015, período do convênio firmado entre a FUNCAMP e a Unicamp, pelo Sr. Otacílio Machado Ribeiro, bem como o tempo semanal dedicado ao trabalho junto à Funcamp.
- 5) Oficie-se à Unicamp para que esclareça qual a carga horária semanal de trabalho do Sr. Otacílio Machado Ribeiro junto à Universidade desde 2008 a 2015.
- 6) Junte-se as decisões (sentença e acórdão) proferidos no processo n.1018895-14.2018.8.26.0114 que discute a aplicação do teto remuneratório aos servidores da Unicamp.
- 7) Após, conclusos.

Prazo: 30 dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2020

  
**CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL**  
Promotora de Justiça

**HELOISA ALBUQUERQUE GOMES**  
Estagiária do Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS  
AV: FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 340 - 2º ANDAR  
JD. SANTANA - CAMPINAS - CEP 13.088-902 - FONE (19) 3578-8300

Campinas, 07 de novembro de 2019.

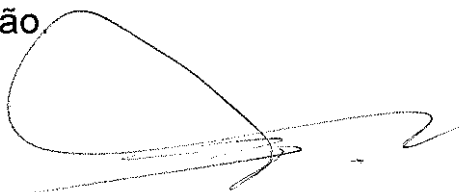
COM. SET. DE FLECOS 07/NOV/2019 13:45 000003726

**Ofício nº 757/2019-15º PJ**

Senhor Promotor,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar-lhe as cópias anexas, para livre distribuição na área de Patrimônio Público e Social, para apuração de servidores com acúmulo de remunerações – Dr. Octacílio Machado Ribeiro (remuneração mensal cumulada com assessoria jurídica pela FUNCAMP) – eventual conflito de interesses.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração

  
Angelo Santos de Carvalhaes  
15º Promotor de Justiça

Exmo. Sr. Dr.  
**VALCIR PAULO KOBORI**  
9º Promotor de Justiça de Campinas e  
Coordenador Setorial da Área de Interesses Difusos e  
Coletivos de Campinas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4688.989.15-1  
Fl. 1

CÓPIA

Processo nº:	TC-4688.989.15-1
Órgão:	Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP
Gestor:	José Tadeu Jorge
Período:	01.01 a 21.01; 06.02 a 16.03; 23.03 a 24.04; 30.04 a 06.05; 10.05 a 26.05; 31.05 a 21.06; 03.07 a 20.09; 04.10 a 16.10; 25.10 a 12.11; 22.11 a 31.12.2015.
Gestor:	Álvaro Penteado Crósta
Período:	22.01 a 05.02; 17.03 a 22.03; 25.04 a 28.04; 09.05; 29.05; 22.06 a 24.06; 26.06 a 02.07; 21.09 a 02.10; 17.10 a 18.10; 23 a 24.10; 13.11 a 21.11.2015
Gestor:	Teresa Dib Zambon Atvars
Período:	29.04; 07.05 a 08.05; 27.05 a 28.05; 30.05; 25.06; 03.10; 19.10 a 22.10.2015
Exercício:	2015
Matéria:	Balanco Geral do Exercício

As alterações  
puderam ser feitas  
por e-mail pelo  
Colega do  
de Contas,  
Campus, 20/11/19.

**Relatório.**

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Durante o curso do exercício, a zelosa equipe da Unidade Regional 03 (Campinas) apresentou relatório de fiscalização concomitante, referente às irregularidades verificadas no 1º semestre de 2015 (evento 12.1).

Ainda no curso do exercício, o Reitor José Tadeu Jorge foi notificado para “adotar prontas medidas destinadas a sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização” (eventos 20 e 48), entretanto, o gestor, via Procuradoria da Autarquia, limitou-se a defender os atos da Universidade, sem adotar medidas corretivas (evento 59).

Após, foi apresentado relatório de fiscalização concomitante, referente às irregularidades verificadas no 2º semestre de 2015 (evento 75.1).

Findo o exercício, a diligente Fiscalização, após detida análise, apresentou o percuciente relatório do **evento 115.1**, complementado pelo relatório do **evento 121.7**.

A UNICAMP apresentou defesa por sua Procuradora de Universidade Assistente (Livia Ribeiro de Pádua Duarte, OAB-SP 317.158, evento 186).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218299114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971539.



Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela irregularidade das contas em apreço (evento 226).

A Procuradoria da Fazenda do Estado também pela irregularidade das contas, especialmente em razão dos pagamentos de remunerações superiores ao teto constitucional (eventos 228 e 230).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar a magnitude da UNICAMP, cujas despesas empenhadas em 2015 somaram R\$2.752.055.102,95 (evento 115.01, fls. 09). Com atividades divididas em 3 *campi*, contava com quadro docente de 1.795 professores, 93% deles em regime de dedicação exclusiva. Possuía 33.600 alunos atendidos em seus 66 cursos de graduação e 153 programas de pós-graduação, além de 4.260 alunos matriculados nos 36 cursos oferecidos em seus 2 Colégios Técnicos (evento 97.05).

Feito este breve introito, o Ministério Público de Contas considera de relevo apresentar considerações sobre os seguintes apontamentos:

## 2 - Composição da Cúpula Diretiva.

Segundo apontou a Fiscalização, restou prejudicada a verificação da entrega da declaração de bens dos dirigentes da UNICAMP, eis que a autarquia não possuía tal informações (evento 115.1, fls. 03/04). Nada foi mencionado em relação a entrega das declarações de bens dos demais servidores da Universidade.

Segundo a UNICAMP, nos termos da legislação estadual<sup>1</sup>, os dirigentes das Autarquias devem apresentar suas declarações de bens diretamente à Corregedoria Geral da Administração (declaração da Coordenadora da Diretoria Geral de Recursos Humanos no evento 97.4). E, conforme demonstrou em sua defesa, os dirigentes realmente fizeram a entrega de suas declarações à CGA (evento 186.3).

Portanto, oportuno que nos próximos exercícios a Fiscalização diligencie diretamente junto à Corregedoria Geral da Administração para verificar se os dirigentes da UNICAMP de fato cumpriram com sua obrigação legal.

<sup>1</sup> Decreto Estadual 41.865/1997, com as alterações dos Decretos Estaduais 43.199/1998 e 54.264/2009.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218269114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971539





19  
828/11/19

Pertinente destacar que, nos termos do art. 13, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa, todos os servidores públicos devem apresentar anualmente declaração dos bens e valores que compõem seu patrimônio, sob pena de demissão a bem do serviço público, devendo a Universidade demonstrar o atendimento desta imposição legal.

#### 4.2.4 - Convênio celebrado com a FUNCAMP.

678/16  
2244/19

Em 2015 estava vigente o 'Convênio de Cooperação Técnica Científica, Cultural e de Assistência Administrativa' entre a UNICAMP e a FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP. Segundo apontou a Fiscalização, tratava-se de um "convênio do tipo guarda-chuva", de cláusulas gerais, sem qualquer definição de valores ou metas. Conforme destacado pela Fiscalização, a UNICAMP repassou à FUNCAMP em 2015 aproximadamente R\$287 milhões, tendo sido pagos R\$6.727.952,77 a título de taxa de administração (evento 115.1, fls. 06/08, docs. evento 97.9).

A defesa da Universidade alegou que *"os ajustes celebrados entre a Universidade e sua Fundação de Apoio, todos alicerçados no Convênio de Cooperação Técnica firmado entre as partes, não possuem características de contratos de terceirização de serviços, como sugerido pela r. Unidade Regional de Campinas, tratando-se, todos, de ajustes marcados pelo interesse recíproco e mútua cooperação entre os partícipes, características essenciais dos convênios celebrados pela Administração Pública."* Alegou, ainda, que a FUNCAMP não exercita a atividade fim da UNICAMP, e que o pagamento de 'taxa administrativa' pela UNICAMP à FUNCAMP destina-se exclusivamente a cobrir gastos da FUNCAMP com a execução dos ajustes, não se caracterizando a figura da "taxa de administração" (evento 186.1, fls. 03/16,).

Como bem observado pela Assessoria Técnico-Jurídica (evento 226.01, fls. 03/04), a explanação ofertada pela Universidade não foi suficiente para afastar as impropriedades anotadas. Destaca a ATJ, ademais, que se trata de assunto **reincidente**, já reprochado na apreciação do Balanço Geral do Exercício de 2011 da entidade (TC-0196/026/11). Vide o trecho de interesse do voto da Conselheira Relatora:

*"A Fiscalização apurou a existência de termos aditivos ao denominado "Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa" celebrado, em 15/09/08, regendo as relações entre a UNICAMP e a FUNCAMP, com reflexos financeiros, no exercício de 2011, tendo em vista os recursos destinados à fundação de apoio, muitos dos quais, firmados em período bem anterior ao referido ajuste.*

(...)

*Porém, ao se analisar, à luz do artigo 116 da Lei nº 8.666/93, percebo que os aludidos aditivos carregam em si, juntamente com as disposições prescritas no bojo do convênio matriz, deficiências, de relevante importância, a inibir que se conclua por sua regularidade.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971539. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971539.



Verifico, ao examinar o convênio matriz, que o instrumento a regular as relações jurídicas entre a autarquia universitária e a fundação de apoio, o faz de forma genérica, sem definir, com clareza e detalhamento necessários, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso, a infringir, portanto, os ditames do artigo 116 da Lei nº 8.666/93119, cuja inobservância também se estende aos termos aditivos colacionados pela Fiscalização.

(...)

Observo, à evidência, que a sistemática adotada pela UNICAMP, ao estabelecer em convênio de cunho genérico, mas com amplitude suficiente a abrigar um sem-número de atividades e projetos por meio de termos aditivos, os quais, por sua vez, podendo, respectivamente, ser aditados, se mostra incompatível com o modelo legal estatuído pela Lei nº 8.666/93.

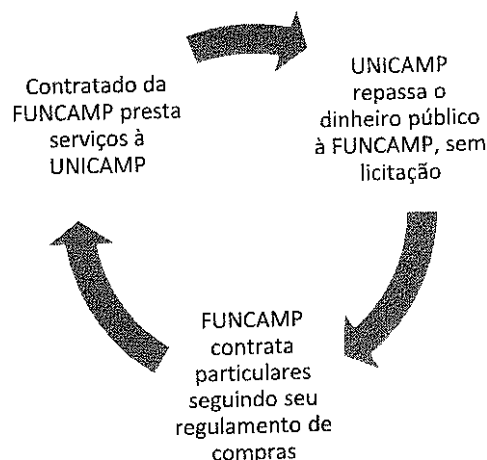
De todo modo, o desacerto em questão ganha dimensão, no âmbito de análise deste balanço, em vista da eficiência e economicidade dos ajustes celebrados com a fundação de apoio, bem como por restringir, no plano da transparência, o controle social, além de causar certa dificuldade a este E. Tribunal de exercer, em sede de controle externo, seu mister constitucional.

Em razão disso, compete à UNICAMP, além de observar as regras e princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, buscar o efetivo cumprimento do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, em vista da correta evidenciação dos fatos contábeis, na medida em que a prática de "ação planejada e transparente", na persecução do equilíbrio das contas públicas, consiste em basilar pressuposto da responsabilidade fiscal." (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-0196/026/11, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 02.12.2014 – recurso ordinário pendente)<sup>2</sup>

Trata-se, no entender do MPC, de engenhoso mecanismo para dar 'ares privados' às verbas públicas, evitando os controles inerentes aos gastos públicos.

Ao invés de a UNICAMP executar ela própria o objeto, ou licitá-lo, a UNICAMP 'opta' por repassar dinheiro à sua fundação de apoio, FUNCAMP, que por sua vez contrata os serviços segundo seu regulamento de compras (mais simplificado que a Lei de Licitações), e o devolve à própria UNICAMP.

O esquema a seguir torna mais claro este ciclo:



<sup>2</sup> O tema foi também abordado nos embargos de declaração:

"Bem explicitado na decisão que críticas foram dirigidas aos termos de aditamento ao convênio entre a UNICAMP e FUNCAMP, adotados para abrigar um sem-número de atividades e projetos'. A decisão da necessidade da formalização de ajustes individuais para cada objeto pretendido, desde que compatíveis às finalidades da FUNCAMP, no apoio às atividades, de caráter finalístico da própria UNICAMP' é mera conclusão do posicionamento anterior externado." (TCE-SP, 1ª Câmara, ED no TC-0196/026/11, Rel. Cons. Subs. Aud. Samy Wurman, j. 07.04.2015).



Nas palavras da própria defesa da Universidade, “à *Fundação de Apoio o papel de intermediária entre a Universidade e o meio externo, agindo como gestora e representante da instituição de ensino superior, tendo, dentre suas atribuições, a função de gerenciamento dos recursos provenientes dos projetos, contratos e convênios firmados, (...)*” (evento 186.1, fls. 04) (destaques no original).

Como se vê, ao invés de o serviço ser contratado diretamente pela Administração, outros intermediários são acrescentados à equação, o que inevitavelmente traz mais custos em cada etapa. A corriqueira alegação de ‘agilizar os trâmites burocráticos’ muitas vezes é suplantada por custos mais elevados, senão da própria contratação, dos gastos decorrentes do acréscimo de etapas até a efetiva prestação serviço.

Como se viu, no exercício em questão, foram pagos R\$6.727.952,77 a título de taxas de administração.

No caso da relação UNICAMP-FUNCAMP, a situação é ainda agravada pela confusão remuneratória, com servidores da UNICAMP sendo duplamente remunerados. Por exemplo, o caso do Procurador Chefe da UNICAMP, Sr. Otacílio Machado Ribeiro. Conforme apontado pela Fiscalização (evento 115.01, fls. 85/86), além de uma remuneração mensal de R\$53.113,74 paga pela UNICAMP, nos meses de janeiro a julho foi também remunerado pela FUNCAMP, no valor de R\$9.389,93/mês, por serviços de assessoria jurídica. Esta dupla atuação e remuneração gera confronto entre o interesse público da UNICAMP, que deveria ser defendido por seu Procurador Autárquico, e o interesse privado da FUNCAMP, podendo comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Esta situação será abordada mais a frente no tópico 10.2.

### 7.3.1 – Outras verificações (obras paralisadas).

Na data da fiscalização *in loco*, foram verificadas 37 obras paralisadas, relativas a contratos assinados entre 2010 e 2015 (evento 115.01, fls. 14/15).

A defesa bem demonstrou o empenho da Coordenadoria de Projetos e Obras da Universidade na fiscalização das referidas obras. Demonstrou, ainda, a aplicação de medidas sancionatórias às contratadas, cujas penas pecuniárias somaram R\$864.161,41 (evento 186.01, fls. 23/25; documentos nos eventos 186.05 a 186.13).

Segundo se observa na planilha juntada no evento 97.16, corroborado pela documentação apresentada pela defesa, os motivos de paralisação das obras foram os mais variados, e nos mais distintos momentos do cronograma de execução, não havendo um

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971539



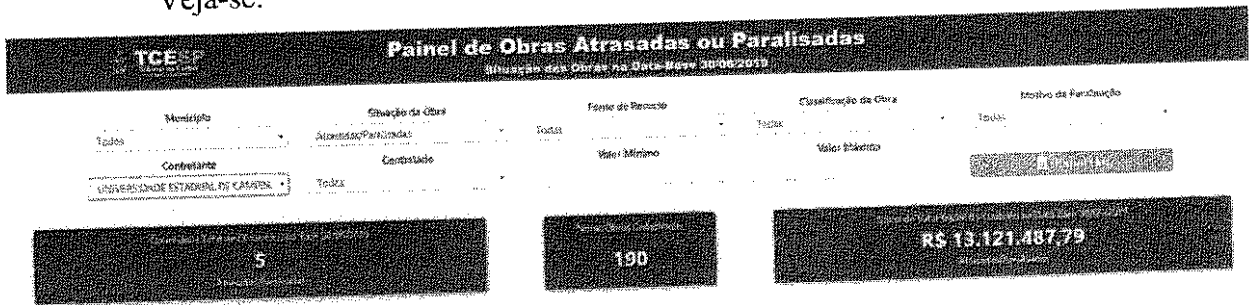
07  
02

motivo preponderante para os atrasos (embora se sobressaíam as rescisões por inadimplemento contratual por parte das contratadas).

De todo modo, oportuno que a Universidade inclua em seus regulamentos, em semelhança ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, e conforme Comunicados SDG 34/2018<sup>4</sup>, 03/2019, 19/2019 e 29/2019, dispositivo que somente permita a inclusão de novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e desde que contempladas as despesas de conservação do patrimônio existente.

Em tempo, consultando o *site* Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas<sup>5</sup>, deste Tribunal de Contas, na data-base 30.06.2019, apenas 5 (cinco) obras contratadas pela UNICAMP constam como atrasadas ou paralisadas, somando R\$13.121.487,79.

Veja-se:



Ressalte-se que as informações constantes em tal *site* são alimentadas pelos próprios órgãos jurisdicionados.

Das duas, uma: ou a Universidade, surpreendentemente, conseguiu maior dinamismo e regularidade em suas contratações, ou informou os dados de forma equivocada a esta Corte de Contas. Assim, pertinente também que a Fiscalização, nos exercícios vindouros, verifique a veracidade dos dados informados pela UNICAMP ao Painel de Obras.

<sup>3</sup> LRF, art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

<sup>4</sup> "COMUNICADO SDG Nº 34/2018

Diante da apuração de razoável número de obras atrasadas ou paralisadas no âmbito do Estado e dos Municípios, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA aos órgãos públicos estaduais e municipais que observem com rigor aos ditames de preservação do interesse público, em especial no que concerne à inclusão de novos projetos na lei orçamentária anual somente após atendidos plenamente os serviços e obras contratados, conforme prescreve o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SDG, em 04 de dezembro de 2018.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL"

<sup>5</sup> Disponível em [https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/public:Obras:painel\\_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=z](https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/public:Obras:painel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=z) em erg, acesso em 23.09.2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971539.



PF 7749/17  
R. ACP  
00  
009

### 9.3 – Ocupação de Cargo de Procurador.

Apontou a diligente Fiscalização que a UNICAMP continuou a efetuar procedimento temerário no preenchimento dos cargos de Procurador de Universidade, seja nomeando-os *ad nutum*, como comissionados, seja enquadrando servidores que se submeterem a concurso para cargos diversos. Ademais, continua a UNICAMP a submeter os comissionados ao regime próprio de previdência social, ao invés de submetê-los ao regime geral. Segundo a Fiscalização, trata-se de apontamento recorrente, efetuado desde as contas do exercício de 2004 (evento 115.01, fls. 16/27).

Segundo a defesa, em 2015 a UNICAMP não admitiu nenhum Procurador de Universidade em comissão, e que em 2008, 2012 e 2013 realizou concursos para provimento dos cargos de Procurador de Universidade Assistente, regularizando parte dos apontamentos, eis que parte dos então comissionados foram aprovados nos referidos certames. Insistiu, novamente, na regularidade dos enquadramentos dos servidores admitidos originariamente para outras carreiras (evento 186.01, fls. 25/38).

O tema não comporta maiores discussões, eis que se trata de **irregularidade apontada ao menos desde o Balanço Geral do Exercício de 2005**, configurando **reincidência**<sup>6</sup>. As contas de 2005 (TC-3440/026/05) tiveram seu trânsito em julgado em 21.06.2011.

<sup>6</sup> Vide o trecho de interesse do voto proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher no TC-3440/026/05, conforme citado nas contas de 2011:  
*“É inadmissível que a Universidade Estadual de Campinas não cumpra o que é preconizado no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, no artigo 115, inciso V, da Constituição Bandeirante e na Deliberação CAD nº 352/93, no que pertine ao provimento de cargos de livre nomeação e exoneração e enquadramento na carreira de Procurador de Universidade. (...) Assevera a UNICAMP ‘A Procuradoria, enquanto órgão consultivo, é extremamente requisitada para o esclarecimento de dúvidas das diversas áreas componentes da Universidade (...) a área do contencioso, responsável pela representação judicial da instituição, diariamente é acionada para manifestação em processos judiciais’.  
Vê-se, portanto, que a figura do Procurador de Universidade é de extrema importância para o desenvolvimento das atividades rotineiras em todos os segmentos departamentais da UNICAMP, reputando-se como cargo de índole permanente do quadro de pessoal, sendo incabível o seu provimento por livre nomeação e exoneração; há enaltecer o ingresso deste profissional por meio de concurso universal, onde serão prestigiados os princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade. Já o acesso excepcional de ingresso no serviço público – via provimento de livre nomeação e exoneração – é regra que impõe limites ao gestor público, a fim de evitar que a exceção vire regra na Administração Pública e impedir a criação artificial, abusiva e indiscriminada de cargos em confiança.  
Ensina José Afonso da Silva que ‘O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II)’.  
Com efeito, este Egrégio Tribunal tem o poder-dever de guardar o atendimento da lei fundamental diante das prerrogativas constitucionalmente instituídas, e assim o faz diante do caso em apreço.  
Não é por demais lembrar a lapidar Decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do RE 365.368-AgR, julgado em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007, “in verbis”:  
‘Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam’.  
A exigência constitucional do concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os diferencia, além das atribuições afetas a direção, chefia ou assessoramento, conforme estabelece a Carta da República.*



A irregularidade foi ainda reprovada na apreciação do Balanço Geral do Exercício de 2009 da entidade (TC-2728/026/09). Vide trecho de interesse do voto:

*"A destituição dos comissionados e dos contratados temporariamente – sobretudo se intermediados pela FUNCAMP – é medida impositiva à UNICAMP, quer pela evidente necessidade rotineira do serviço, quer pela incompatibilidade de provimento do cargo por via diversa do concurso público.*

*Bem por isso, **determino** que a Universidade informe, em 60 dias da publicação desta decisão, as medidas adotadas para regular o provimento dos cargos, sendo o que fica desde logo expressamente determinado.*

*De maior gravidade o **enquadramento** de servidores ocupantes de cargos incompatíveis, comunicáveis, como Procuradores de Universidade.*

*Em princípio, o artigo 5º da norma aplicável à Carreira dos Procuradores da UNICAMP, citada pela defesa, tem o seu âmbito de efeitos dentro da própria carreira, não podendo, por simples imperativo de competência e hierarquia, ressaltar-se à regra do amplo acesso aos cargos públicos pelo concurso (art. 37, II, da CR/88).*

*Com efeito, a ADI-3720/SP julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 31.10.2007 estabeleceu que o excepcional enquadramento entre carreiras diversas (no caso, Procurador e Defensor Público) deve guardar identidade dos requisitos subjetivos e objetivos para ingresso, equivalência do padrão remuneratório, de semelhança das atribuições, e, por fim, demonstração de necessidade do serviço público, sem prejuízo com a alteração do quadro.*

(...)

*Na espécie, os seis procuradores universitários enquadrados na Universidade de Campinas não reúnem tais requisitos, por terem ingressado em cargos técnicos diversos, cuja simples nomenclatura evidencia a disparidade com as atribuições típicas de formação superior de bacharel em direito habilitado para o exercício da advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94.*

*Os cargos originários de técnico de apoio, técnico administrativo e escriturário não exigem graduação em curso de ensino superior de direito, aprovação nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e não reúnem os demais requisitos de seleção típicos do concurso de Procurador de Universidade. O mesmo raciocínio segue quanto às atribuições e remuneração.*

*Assim sendo, **determino o desfazimento do ato de enquadramento com retorno dos servidores aos seus cargos de origem**, devendo a UNICAMP promover concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de procurador de universidade que estiverem vagos, conforme a necessidade." (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-2725/026/09, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, j. 22.10.2013, recurso ordinário pendente)*

A irregularidade também foi reprochada na apreciação do Balanço Geral do Exercício de 2011 da entidade (TC-0196/026/11). Vide trecho de interesse do voto:

*"No caso, a função de Procurador de Universidade Assessor, nos termos dos artigos 1º e 8º, "caput" e § 2º, da Deliberação CAD-A nº 001/11, ao reestruturar a carreira de Procurador no âmbito da UNICAMP, reforça o caráter permanente da função, não apresentando características compatíveis às atribuições de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo artigo 115, inciso V, da Constituição do Estado, a fim de legitimar o provimento, em comissão, da referida função, frente às nomeações realizadas no exercício." (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-0196/026/11, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 02.12.2014, recurso ordinário pendente)*

*Vejam-se decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no que toca à impropriedade de admissão de pessoal pela via de exceção, "in verbis":*

*'Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente'. (ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-0-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007)'.  
'Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente'. (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007)'.  
Nesta conformidade, a Universidade Estadual de Campinas deve, rigorosamente, cumprir o preceituado nas Constituições Federal e Bandeirante no que toca ao ingresso deste tipo de profissional no seio da Administração Pública".*



Também foi reprochada na apreciação do Balanço Geral do Exercício de 2014 da entidade (TC-0793/026/14). Vide trecho de interesse do voto:

*“Quanto ao item 9.3 (procuradores comissionados ocupando cargos que deveriam ser de provimento efetivo), como disse SDG ‘...a falha em comento vinha sendo objeto de apontamentos e advertências em diversas contas de exercícios anteriores, não sendo novidade aos gestores da Universidade que o regime de contratação de procuradores por ela adotado não se coaduna à normativa imposta pela Constituição.’*

*No julgamento do TC-2718/026/08, o relator se posicionou sobre a questão: que a contratação temporária de procuradores viola dispositivo constitucional, estando em desacordo com os artigos 37, V, da Constituição Federal, 115, V, da Constituição Estadual.*

*Já nas contas de 2009 – TC-2728/026/09, o relator determinou a adoção imediata das seguintes providências relativas ao tópico:*

*“f) a destituição dos procuradores comissionados e dos contratados temporariamente – sobretudo se intermediados pela FUNCAMP – é medida impositiva à UNICAMP, quer pela evidente necessidade rotineira do serviço, quer pela incompatibilidade de provimento do cargo via diversa do concurso público;*

*g) destituição dos procuradores irregularmente enquadrados, provenientes de cargos incompatíveis, mediante anulação do ato de enquadramento com retorno dos servidores aos seus cargos de origem, devendo a UNICAMP promover concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de procurador de universidade.” (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-0793/026/14, Rel. Aud. Cons. Subs. Sílvia Monteiro, j. 31.07.2018, recurso ordinário pendente)*

Vale anotar que a existência de órgãos jurídicos próprios das universidades é uma exceção ao princípio da unicidade de representação judicial e consultoria jurídica, conforme recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.262 / RR<sup>7</sup>.

O Estado de São Paulo adotou este modelo descentralizado, ao admitir que as Autarquias Universitárias tenham representação judicial própria (conforme se extrai das funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, previstas no art. 99, inc. I, da Constituição Estadual<sup>8</sup>).

Todavia, a Constituição Estadual deixa claro que os órgãos jurídicos das universidades vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada. Inclusive, as atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das universidades públicas estaduais poderão ser realizadas ou supervisionadas, total ou parcialmente, pela Procuradoria Geral do Estado, na forma a ser estabelecida em convênio (art. 101 da Constituição Estadual<sup>9</sup>).

<sup>7</sup> Julgado em 28.03.2019. Acórdão ainda pendente de publicação. Vide Informativo de Jurisprudência 935.

<sup>8</sup> CE/SP, art. 99. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais; (NR) [nova redação dada pela EC 19/2004]

<sup>9</sup> CE/SP, art. 101. Vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas. (NR) [nova redação dada pela EC 19/2004]

Parágrafo único. As atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das universidades públicas estaduais poderão ser realizadas ou supervisionadas, total ou parcialmente, pela Procuradoria Geral do Estado, na forma a ser estabelecida em convênio. (NR) [nova redação dada pela EC 19/2004]





Neste cenário, caso o gestor identifique possíveis conflitos de interesse entre as teses defendidas pelos Procuradores da Universidade e o interesse público primário da Universidade, tal qual na discussão sobre a aplicação do teto remuneratório (vide adiante no tópico 10.1), deve buscar a supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

É preciso frisar que a possibilidade de haver órgão jurídico próprio das universidades não afasta a exigência constitucional de que o ingresso nas carreiras de Advocacia Pública se dê mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases (art. 131, §2º e 132 da Constituição Federal<sup>10</sup>).

Assim, é imperioso que a UNICAMP, além de destituir os Procuradores irregularmente enquadrados, provenientes de cargos incompatíveis, mediante anulação do ato de enquadramento, com retorno dos servidores aos seus cargos de origem; promova concurso público de provas e títulos, com participação da OAB, para preenchimento de todos os cargos de Procurador de Universidade.

Por fim, consignamos que os Procuradores que antes eram comissionados e, segundo a defesa, foram posteriormente aprovados em concursos públicos<sup>11</sup>, não foi possível localizar o processo de registro de suas admissões no sistema SisCAA.

#### 9.4 – Do Acúmulo de Cargos pelos Dirigentes.

Segundo apurou a Fiscalização, o Magnífico Reitor, cinco Pró-Reitores, um Coordenador-Geral, o Chefe de Gabinete e o Chefe de Gabinete Adjunto teriam recebido pelo desempenho de tais cargos, simultaneamente com o recebimento pelos cargos de professor. No entanto, conforme apurado, o acúmulo se deu somente nos vencimentos, não nas atribuições, eis que não demonstrado com transparência e clareza a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos (evento 115.01, fls. 28/31).

A UNICAMP defendeu a acumulação de remunerações, que, no seu entender atenderiam aos dispositivos constitucionais, e que os normativos da Universidade permitiriam que o Reitor se desobrigasse de suas atividades docentes e que os demais dirigentes

<sup>10</sup> CF, art. 131, §2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CF, art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (NR) [redação dada pela EC 19/1998]

<sup>11</sup> Ângela de Noronha Bignami; Beatriz Ferraz Chiozzini David; Fernanda Lavras Costallat Silvado e Luciana Alboccino Barbosa Catalano.



10  
B

adotassem *modalidade especial* de regime de dedicação integral à docência e à pesquisa, que os permitiria priorizar o exercício da administração e da direção universitária (evento 186.01, fls. 38/46).

Oportuno trazer à consideração o seguinte excerto, que bem condensa os argumentos da defesa:

*“Neste sentido, não há qualquer dúvida sobre a regularidade das acumulações apontadas, pois se trata de um cargo de Professor e outro técnico-científico (Reitor, Coordenador Geral, Pró-Reitor ou Chefe de Gabinete), que, nos termos dos Estatutos da Universidade, deve ser necessária e obrigatoriamente exercido por docente da UNICAMP, que no período cumprirá regime especial de trabalho.”* (evento 186.01, fls. 39)

Primeiro, os dirigentes não ocupam cargo técnico-científico, no rigor constitucional do termo – ocupam, isto sim, cargos de direção. Segundo, ainda que se pudesse admitir tal conceituação, ao cumprirem *“regime especial de trabalho”*, não estão devidamente acumulando as atribuições.

Vale dizer, a tal *modalidade especial* de regime de dedicação integral à docência e à pesquisa, que permitiria “priorizar o exercício da administração e da direção universitária”, estava, em verdade, admitindo que os dirigentes não cumpririam todas as suas atribuições regulares.

Pertinente trazer os mencionados normativos da UNICAMP a respeito da matéria:

*ESUNICAMP, art. 58, §2º. O Professor Titular investido nas funções de Reitor, ficará desobrigado, se assim entender, do exercício de suas atividades docentes, sem prejuízo dos vencimentos, gratificações e demais vantagens.*

*DELIBERAÇÃO CONSU-A-02/01, art. 21. O Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitores, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete Adjunto, Diretores e Diretores Associados de Unidade poderão exercer a função em RDIDP, enquanto perdurarem os respectivos mandatos. Nesses casos, o ingresso será imediato e independente das disposições do Capítulo III.*

*Parágrafo único - O Regime de trabalho a que se refere o caput deve ser entendido como modalidade especial do RDIDP, em que encargos reguladores de docência, pesquisa ou extensão podem ser substituídos pelo exercício prioritário de administração e de direção universitária.*

Peculiares os normativos internos da UNICAMP: o reitor *fica desobrigado, se assim o entender*, de suas atividades docentes, mas permanece auferindo os vencimentos, vantagens gratificações e demais vantagens como se estivesse efetivamente lecionando; os demais dirigentes *podem substituir os encargos* de docência, pesquisa ou extensão pelo exercício prioritário de administração e de direção universitária, mas permanecem auferindo as remunerações como se estivessem efetivamente desempenhando tais encargos.



Ou seja, nos moldes permitidos pela UNICAMP, não há uma acumulação de atribuições, somente acúmulo de remunerações. Não há dupla remuneração decorrente de dupla jornada<sup>12</sup>, há somente dupla remuneração.

Mais consentâneo com o ordenamento seria o recebimento de uma verba de representação por parte do Reitor, e que os demais dirigentes assumissem funções de confiança<sup>13</sup>.

E, mesmo que superadas estas discussões, deveria a UNICAMP ter demonstrado que atendia os requisitos da compatibilidade de horários, conforme estabelecido pelos artigos 4º e 5º do Decreto Estadual 41.915/1997:

*Decreto Estadual 41.915/1997, art. 4º. Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.*

*Parágrafo único - A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.*

*Artigo 5º. Haverá compatibilidade de horários quando:*

- I - comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;*
- II - mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, pelo menos 1 (uma) hora de intervalo, se no mesmo município, salvo se no mesmo estabelecimento e de 2 (duas) horas, se em municípios diversos;*
- III - comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.*

*§1º. A autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor em acumulação remunerada e o dirigente de sua unidade de exercício.*

*§2º. Se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, os intervalos exigidos no inciso II deste artigo poderão ser reduzidos até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente de que trata o artigo 8.º deste decreto, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários de trabalho.*

### 9.5 – Regime Previdenciário.

Segundo apurou a Fiscalização, comissionados da UNICAMP estariam contribuindo ao Regime Próprio de Previdência Social, e não ao Regime Geral de Previdência Social. Ademais, considerou irregular que servidores titulares de cargo efetivo que se afastassem de suas funções e assumissem um cargo em comissão continuassem contribuindo para o regime próprio (evento 115.01, fls. 31/33).

Quanto ao primeiro apontamento, alega a defesa que "os servidores Edson César dos Santos Cabral (05/02/93) e Octacílio Machado Ribeiro (10/03/87) foram admitidos pela Universidade, com vinculação ao regime próprio da previdência social, muito antes das

<sup>12</sup> Ademais, como exposto pela Assessoria Técnico-Jurídica, não houve demonstração da compatibilidade de horários (evento 226.01, fls. 05/06).

<sup>13</sup> Ou, eventualmente, a sistemática admitida pelo art. 12 do Decreto Estadual 41.915/1997.



reformas constitucionais citadas, de forma que não há qualquer irregularidade no ato apreciado. O mesmo se pode dizer das servidoras Benedita Venerando Reis (26/02/85) e Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo (14/10/85), que foram admitidas mediante prévio concurso público para o preenchimento da função de Profissional para Assuntos Administrativos, tendo sido, nestas, vinculadas ao regime próprio de previdência. As admissões em comissão na carreira de Procurador são, portanto, derivadas e não exclusivas” (evento 186.01, fls. 46/50). A defesa não se manifestou quanto ao segundo apontamento.

Tratando inicialmente da questão mais grave (comissionado contribuindo ao regime próprio), fica evidente a inconstitucionalidade da situação dos servidores comissionados que ainda contribuem ao Regime Próprio de Previdência Social, dada a flagrante violação ao art. 40, §13, da Constituição Federal<sup>14</sup> e ao art. 126, §13, da Constituição Estadual<sup>15</sup>.

Vale anotar que um dos comissionados ‘beneficiados’ é o Procurador de Universidade Chefe, Sr. Octacílio Machado Ribeiro (OAB-SP 66.571).

A despeito de, eventualmente, terem ingressado no cargo precário antes da Emenda Constitucional 20/1998, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o regime previdenciário aplicável aos servidores é aquele vigente na data em que se completaram os requisitos para a inatividade.

A propósito, o STF, tratando de caso oriundo da Câmara Municipal de São Paulo, reiterou tal posicionamento:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas que dispõem sobre o regime de aposentadoria dos servidores públicos. Reprodução obrigatória pelas constituições estaduais. Cargo em comissão. Aposentadoria após a EC 20/98. Vinculação ao Regime Geral da Previdência Social.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o art. 40 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime de aposentadoria dos servidores públicos, é norma de reprodução obrigatória nas constituições estaduais.*

*2. Os agentes públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os detentores de cargo temporário que preencham os requisitos para a aposentadoria após a Emenda Constitucional nº 20/98 não têm direito a se aposentar pelo regime próprio, cabendo-lhes a aposentadoria pelo regime geral, na forma do art. 40, §13, da Constituição Federal.*

*3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, RE 804.515 AgR / SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.05.2018, v.u.)*

<sup>14</sup> CF, art. 40, §13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *[incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998]*

<sup>15</sup> CE/SP art. 40, §13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *[incluído pela Emenda Constitucional nº 21/2006]*



Conclui-se, portanto, que os ocupantes de cargos em comissão devem contribuir ao Regime Geral de Previdência Social.

No caso das mencionadas servidoras, ainda que tenham ingressado via concurso público, o fizeram no cargo de Profissional para Assuntos Administrativos, sendo inconstitucional sua nomeação derivada na carreira da Procuradoria da UNICAMP (conforme tratado no item 9.3). Assim, somente poderão se aposentar no cargo originário<sup>16</sup>.

Nem se diga que as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pela UNICAMP ao regime próprio serão perdidas, pois os comissionados se valerão delas quando se aposentarem pelo regime geral, conforme disposto no §9º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes<sup>17</sup>.

Quanto ao segundo apontamento, deve a UNICAMP observar o disposto no art. 4º, §1º, inc. VIII, da Lei 10.887/2004<sup>18</sup>, compatibilizando-a com o disposto no art. 133 da Constituição Estadual<sup>19</sup> e na Lei Complementar Estadual 813/1996.

#### 9.6 – Aposentadorias.

Conforme demonstrou a Fiscalização, em 2015 foram aposentados servidores que ingressaram sem concurso público na UNICAMP, antes da Constituição Federal de 1988, e que, até meados de 2014, realizaram suas contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social (relação de aposentados no evento 97.50).

A Universidade, em sua defesa, apenas aduziu que *“as aposentadorias indicadas pela r. Fiscalização estão sendo instruídas por esta E. Corte de Contas em processos*

<sup>16</sup> Oportuno mencionar a recomendação exarada no voto do Exmo. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho quando do exame das contas de 2009 da UNICAMP (TC-2728/026/2009):

*“Sem embargo do julgamento irregular, recomendo à Universidade que: (...)*

*f) A destituição dos procuradores comissionados e dos contratados temporariamente – sobretudo se intermediados pela FUNCAMP – é medida impositiva à UNICAMP, quer pela evidente necessidade rotineira do serviço, quer pela incompatibilidade de provimento do cargo por via diversa do concurso público;*

*g) a destituição dos procuradores irregularmente enquadrados provenientes de cargos incompatíveis, mediante anulação do ato de enquadramento com retorno dos servidores aos seus cargos de origem, devendo a UNICAMP promover concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de procurador de universidade que estiverem vagos, conforme a necessidade;”*

<sup>17</sup> CF, art. 201, §9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998]*

<sup>18</sup> Lei 10.887/2004, art.4º, §1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; **(NR)** *[redação dada pela Lei nº 12.688/2012]*

<sup>19</sup> CE/SP, art. 133. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez. **(NR)** *[este artigo teve sua redação alterada pelo Recurso Extraordinário nº 219934, provido pelo Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade de expressão “a qualquer título”]*



fls. 31/6

*específicos, cabendo esclarecer que todas as requisições estão sendo devidamente atendidas pela Diretoria Geral de Recursos Humanos da Universidade” (evento 186.01, fls. 50).*

Por certo, a análise de todos atos de concessão de aposentadoria pela UNICAMP será efetuada caso a caso, em processos específicos, por este Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionais (art. 71, inc. III, da CF<sup>20</sup> e art. 33, inc. III, da CE/SP<sup>21</sup>). O processo que trata da concessão de tais aposentadorias é o **TC-18375.989.16-7** (Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes), tendo a Fiscalização opinado pela **irregularidade e negativa de registro** dos atos jubilatórios.

Apesar de as aposentadorias serem tratadas em processo próprio, o significativo impacto da sua indevida concessão (foram 162 no exercício de 2015 nesta situação) há de influenciar a análise do balanço geral do exercício.

Para um histórico do problema, nos reportamos à manifestação do MPC, representado pelo Procurador José Mendes Neto, no processo de análise destas aposentadorias (evento 43 do TC-18375.989.16-7):

*“II – Consoante o relato Fiscalizatório, o desvirtuamento que culminou nas irregulares aposentadorias tem origem no quanto fora deliberado na 133ª Sessão Ordinária do Conselho Universitário da UNICAMP realizada em 06 de agosto de 2013. Seguem, para instrução desta peça, excertos da correspondente ata<sup>22</sup>.*

*Aprovou-se naquela oportunidade proposta de alteração do Estatuto dos Servidores da UNICAMP (ESUNICAMP), de modo a se permitir que os empregados<sup>23</sup> contratados pela Autarquia Universitária **entre 1º de janeiro de 1985 e 05 de outubro de 1988** (data da promulgação da Constituição Federal) pudessem optar pelo ingresso no regime estatutário.*

*Registre-se que tal deliberação do Conselho Universitário (Deliberação CONSU-A-11/2013) acabou por “ressuscitar” uma antiga possibilidade de se migrar para o regime estatutário, prevista na redação originária do Estatuto dos Servidores, a qual esgotara seus efeitos.*

*Pela dicção do artigo 2º do ESUNICAMP, os “Servidores da Universidade que forem nomeados ou admitidos na forma prevista neste Estatuto serão considerados Servidores Autárquicos Estatutários e pertencem ao quadro de pessoal da UNICAMP – QCFA”.*

*Destacou a Fiscalização que o Estatuto dos Servidores, publicado no DOE de 18.12.1985, então contemplara essa possibilidade de opção no artigo 1º de suas Disposições Transitórias:*

*Artigo 1º. Os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão optar pelo regime previsto neste Estatuto, passando a*

<sup>20</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>21</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>22</sup> [https://w2.fop.unicamp.br/diretoria/congregacao/atas/2008/133\\_reuniao\\_ordinaria\\_06-08-08.pdf](https://w2.fop.unicamp.br/diretoria/congregacao/atas/2008/133_reuniao_ordinaria_06-08-08.pdf)

<sup>23</sup> Relação de trabalho, portanto, regida pela CLT.



pertencer ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas da Universidade Estadual de Campinas.

Ocorre que, **passados mais de 27 anos da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores**, o Conselho Universitário resolveu aquinhoar aqueles celetistas com uma nova chance de ingresso no regime estatutário, estendendo, ademais, tal "direito" a todos que tivessem formalizado relações de emprego com a UNICAMP até o dia 05.10.1988. Para tanto, e por força da referida Deliberação CONSU-A-11/2013, foi inserido o artigo 9º nas Disposições Transitórias do Estatuto dos Servidores da UNICAMP – ESUNICAMP:

Artigo 9º - O disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias do ESUNICAMP passa a ser aplicado aos servidores admitidos no período de 01 de janeiro de 1985 a 05 de outubro de 1988, na seguinte conformidade:

I – A opção de que trata o artigo 1º das Disposições Transitórias do ESUNICAMP far-se-á mediante declaração por escrito, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Deliberação;

II – Os servidores cujos contratos de trabalho estejam suspensos poderão optar no prazo de 180 dias, contados do retorno à Universidade.

A "generosa" iniciativa do Conselho Universitário da UNICAMP, consubstanciada – é importante ressaltar – por meio da utilização de recursos de todos que contribuem para o regime estadual de previdência social, atentou contra as diretrizes do artigo 40, caput, da Constituição Federal, que pressupõem o indispensável "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime de previdência dos servidores públicos, o qual, ademais, encontra esteio no seu "caráter contributivo".

Para se ter ideia das consequências financeiras da liberalidade, vale lembrar que neste processo se examinam **162** aposentadorias concedidas em 2015 com fulcro nas novas regras, enquanto, pelo que assinala o relato fiscalizatório, teriam sido contados **1.753** servidores (ex-empregados) nessas condições." (destaques no original)

Como visto, a Autarquia Universitária, por resolução interna (a Deliberação CONSU-A-011/2013, de 06.08.2013)<sup>24</sup>, permitiu que os empregados celetistas contratados entre 01.01.1985 e 05.10.1988 (data da promulgação da Constituição Federal) pudessem optar pelo ingresso no regime estatutário.

Assim, de uma hora para outra, os empregados que durante toda uma vida laborativa haviam se submetido ao regime geral (cuja contribuição previdenciária, quando começou a ser recolhida, seguiu a alíquota de 11% somente sobre o teto do benefício pago pelo INSS), recebendo ainda depósitos de FGTS, passaram a ser estatutários. Não bastando isso, foram tratados pela UNICAMP como se estatutários fossem desde a formalização de seus vínculos, outorgando-

<sup>24</sup> Eis o teor da referida "norma" (disponível em [https://www.pg.unicamp.br/mostra\\_norma.php?id\\_norma=3407](https://www.pg.unicamp.br/mostra_norma.php?id_norma=3407)):  
Deliberação CONSU-A-011/2013, de 06/08/2013

Introduz artigo às Disposições Transitórias do Estatuto dos Servidores da UNICAMP – ESUNICAMP.  
O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido na sua 133ª Sessão Ordinária, realizada em 06.08.2013, baixa a seguinte deliberação:  
**Artigo 1º** - Fica acrescido o seguinte artigo às Disposições Transitórias do Estatuto dos Servidores da UNICAMP – ESUNICAMP:

Artigo 9º - O disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias do ESUNICAMP passa a ser aplicado aos servidores admitidos no período de 01 de janeiro de 1985 a 05 de outubro de 1988, na seguinte conformidade:

I – A opção de que trata o artigo 1º das Disposições Transitórias do ESUNICAMP far-se-á mediante declaração por escrito, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação desta Deliberação;

II – Os servidores cujos contratos de trabalho estejam suspensos poderão optar no prazo de 180 dias, contados do retorno à atividade.

**Artigo 2º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. (PROC. Nº 01-P-04240/77)





fls. 338

se, assim, nos respectivos atos de aposentadoria, proventos integrais, além da garantia da paridade com os reajustes que viessem a ser conferidos aos servidores da ativa aposentando-se pelo valor da última remuneração.

Trata-se de gritante ilegalidade que afeta não apenas a Autarquia Universitária, mas o equilíbrio econômico-financeiro de todo o Regime Próprio de Previdenciário do Estado de São Paulo, revelando verdadeiro ato antieconômico.

Como não poderia deixar de ser, tamanho o absurdo perpetrado pela Universidade, a **Deliberação CONSU-A-011/2013 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São em 2015:**

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 9º, das Disposições Transitórias, do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, adicionado pela Deliberação CONSU-A-011/2013, de 06 de agosto de 2014 - Norma que dispõe sobre a possibilidade de os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderem optar pelo regime previsto no mencionado Estatuto, passando a pertencer ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas da Universidade – Alteração de regime que implica na rescisão contratual – Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Ação procedente” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2033039-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 29.07.2015).*

Conforme se verifica da tramitação processual, tal decisão foi publicada em 26.08.2015, sem modulação de efeitos.

Mesmo assim, a UNICAMP continuou concedendo aposentadorias com base em tal ato. Conforme se verifica do documento do evento 97.50, diversas foram as aposentadorias concedidas após tal data, de servidores celetistas que ‘migraram’ para o regime estatutário.

Contra tal decisão, a Autarquia Universitária interpôs recurso extraordinário (RE 933.207 / SP), além de ação cautelar (AC 4.117 / SP) com o escopo de conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Todavia, aos 19.12.2016. o Min. Celso de Mello, monocraticamente, negou provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com o entendimento emanado pelo Plenário do STF. Na referida data e sob a mesma relatoria, considerou-se prejudicada a ação cautelar.

Ainda que embargos de declaração estejam pendente de julgamento<sup>25</sup>, é certo que a UNICAMP não obteve efeito suspensivo no recurso extraordinário interposto, que, como sabido, tem natureza excepcional nos recursos extremos (art.1029, §5º, CPC). Em resumo, vige a decisão do TJ-SP que declarou inconstitucional a Deliberação CONSU-A-011/2013.

<sup>25</sup> Os ED no RE 933.207/SP estão conclusos ao Ministro Relator desde 13.03.2018, com parecer da Procuradoria-Geral da República pela sua rejeição. Eis a ementa do parecer:  
*Recurso Extraordinário. Embargos de declaração. Controle abstrato de constitucionalidade. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso extraordinário. Correção de erro material que não altera a solução dada à controvérsia. Falta de prequestionamento. Indevida inovação de tese. Omissões não caracterizadas. Parecer pela rejeição dos embargos.*



Deste modo, deve o gestor da UNICAMP anular as aposentadorias concedidas com base na Deliberação CONSU-A-011/2013, evitando a continuidade de grave prejuízo ao erário.

Isto porque, para tais servidores indevidamente migrados de regime, os proventos de aposentadoria deveriam se limitar ao teto do salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, fixado atualmente<sup>26</sup> em R\$5.839,45.

Veja-se, por exemplo, o caso da servidora PIS/PASEP 10895312961 (matrícula 183407). Ingressou na UNICAMP, sem concurso público, em 01.04.1987, no cargo de “Técnico de Apoio Operacional Superior B” e contribuiu 27 anos, 1 mês e 30 dias para o RGPS, e somente 1 ano e 1 mês para o RPPS, mas aposentou-se em 01.07.2015 com proventos integrais no cargo de “PAEPE – Médico”. Atualmente recebe R\$22.216,45 brutos de aposentadoria (holerite ref. agosto/2019<sup>27</sup>).

Outro exemplo: a servidora PIS/PASEP 12068649626 (matrícula 100129). Ingressou na UNICAMP, sem concurso público, em 08.07.1987, no cargo de “Técnico de Apoio Administrativo Médio C” e contribuiu 26 anos, 11 meses e 22 dias para o RGPS, e somente 1 ano, 3 meses e 15 dias para o RPPS, mas aposentou-se em 15.10.2015 com proventos integrais no cargo de “PAEPE – Administrador”. Atualmente recebe R\$25.602,45 brutos de aposentadoria (holerite ref. agosto/2019).

Mais um exemplo: a servidora PIS/PASEP 18071399189 (matrícula 209872). Ingressou na UNICAMP, sem concurso público, em 23.05.1988, no cargo de “Analista de Sistemas Júnior B” e contribuiu 25 anos, 3 meses e 8 dias para o RGPS, e somente 1 ano, 9 meses e 2 dias para o RPPS, mas aposentou-se em 02.06.2015 com proventos integrais no cargo de “PAEPE – Profissional da Tecnologia Informação e Comunicação”. Atualmente recebe R\$25.732,85 brutos de aposentadoria (holerite ref. agosto/2019).

Novamente, vale destacar a manifestação do MPC no processo de análise destas aposentadorias (evento 43 do TC-18375.989.16-7):

*“Reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a inconstitucionalidade da reforma do Estatuto dos Servidores da UNICAMP (ESUNICAMP), o que se deu, ademais, com efeitos ex tunc, é nula qualquer manifestação de opção pelo ingresso no regime estatutário.*

*Logo, aposentaram-se os agentes públicos na condição de empregados regidos pela CLT e submetidos ao RGPS.*

*Não fazem jus, portanto, a proventos que superem o teto dos benefícios pagos pelo INSS, razão pela qual a pleiteada medida cautelar em nada viola seus direitos.*

<sup>26</sup> Portaria do Ministério da Economia nº 09, de 16 de janeiro de 2019: Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2019, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nem superiores a R\$5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

<sup>27</sup> Informações obtidas no Portal de Transparência da UNICAMP (<https://transparencia.unicamp.br>).



*Por outro lado, é certo que os proventos da aposentação deveriam estar sendo pagos pelo INSS, e não pela UNICAMP. Todavia, considerando-se as responsabilidades do próprio Conselho Universitário pela configurada inconstitucionalidade, é razoável que a UNICAMP permaneça assegurando os proventos da aposentadoria (limitados, todavia, a R\$ 5.839,45, mensais)."*

É preciso, urgentemente, que o gestor anule os atos de opção de migração de regime concedidos com base na Deliberação CONSU-A-11/2013, revertendo as aposentadorias concedidas no Regime Próprio de Previdência Social, expedindo-se certidões previdenciárias para que os interessados possam pleitear seus benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social.

### **9.7 – Servidor Contratado sem Concurso Público pela FUNCAMP e que presta Serviços à UNICAMP desde 2006.**

Conforme apurou a diligente Fiscalização, no sistema de dados de Administração de Pessoal da DGRH-UNICAMP constava a informação que a Sra. Mariana dos Santos Guiara (ou Mariana Guiara Ebert) teria sido admitida aos quadros da Universidade em 02.01.2006, sob o vínculo “FUNCAMP – CLT”, em violação ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal (evento 115.01, fls. 37).

Segundo a defesa, a contratação da funcionária Mariana dos Santos Guiara se deu no âmbito do Convênio celebrado entre a UNICAMP e a FUNCAMP para administração dos recursos do FAEPEX<sup>28</sup>, o qual tem por finalidade “*prover recursos para o incentivo e o apoio de projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão que contribuam para o enriquecimento da vida acadêmica*” (evento 186.01, fls. 50/51).

Estaria então a ‘funcionária da FUNCAMP’, há nove anos, atuando como se fosse uma servidora pública da UNICAMP<sup>29</sup>. Tanto assim que constava registrada do próprio sistema de dados de pessoal da Universidade. Nota-se, assim, que a UNICAMP confunde seu quadro de pessoal com os funcionários da FUNCAMP, demonstrando, uma vez mais, o pernicioso entrelaçamento entre as duas entidades (conforme já exposto no item 4.2.4).

<sup>28</sup> Fundo de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (Convênio 519-29 COR-0 01-06 – Pró-Reitoria de Pesquisa).

<sup>29</sup> Eis a descrição das atividades desempenhadas pela funcionária, conforme a própria FUNCAMP (evento 186.40):  
“*Coordenar a área de administração de projetos de pesquisa com relação a processos e pessoas; realizar prestação de contas a fontes públicas de financiamento; atender e orientar pesquisadores na administração de seus projetos de pesquisa; assessorar pesquisadores na solicitação de financiamento a projetos; elaborar relatórios e estatísticas da área, visando posicionar a Pró-Reitoria de Pesquisa; buscar fontes de financiamento à pesquisa para divulgação aos pesquisadores*”



## 10 – Remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros.

Além da acumulação de cargos por parte de dirigentes da UNICAMP (conforme tratado no tópico 9.4), a Fiscalização apurou que sua remuneração não respeitou o teto constitucional, em violação ao art. 37, inc. XI, da Constituição Federal (evento 115.01, fls. 37/41).

Alega a defesa que os valores percebidos devem ser isoladamente considerados para efeitos do teto remuneratório, citando decisão desta Corte de Contas<sup>30</sup> que corroboraria sua tese, aduzindo, ainda, que a Constituição Federal e a Constituição Estadual admitem a acumulação de um cargo/função de Professor com outro técnico ou científico (evento 186.01, fls. 51/57).

A defesa traz importante tese, sobre o acúmulo de remunerações e o teto a elas aplicável, que merece ser aprofundada.

De início, é preciso mencionar o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal:

*CF, art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

E ainda o inteiro teor do artigo 40, §11, da Constituição Federal:

*CF, art. 40, §11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

A mesma regra foi enfatizada no art. 11 da Emenda Constitucional 20:

*EC 20/1998, art. 11. A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.*

Embora a literalidade de tais artigos deixe claro – em nosso entender – que o limite constitucional remuneratório se aplique à **soma total** das remunerações (ou dos proventos, ou das remunerações com proventos), o Supremo Tribunal Federal, sem declarar tais dispositivos inconstitucionais, passou a considerar que a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados,

<sup>30</sup> TCE-SP, Pleno, TC-8524/026/15, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 19.08.2015.



afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Em 26.04.2017, ao apreciar os recursos extraordinários 602.043/MT (tema 384)<sup>31</sup> e 612.975/MT (tema 377)<sup>32</sup>, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

*Temas 384 e 377 de Repercussão Geral: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.*

Em suma, o Plenário da Suprema Corte, por ampla maioria, efetivamente decidiu pela aplicação do teto remuneratório de forma isolada na hipótese de acumulação legítima de vínculos (seja vencimentos com vencimentos, seja vencimentos com proventos, seja proventos com proventos).

Este mesmo posicionamento foi posteriormente adotado pelo Tribunal de Contas da União, ao responder consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados<sup>33</sup>.

Nesse sentido, embora ainda constitucionais os artigos citados, não vejo como este Ministério Público de Contas possa deixar de cumprir a orientação do Supremo Tribunal Federal em questão relacionada à interpretação de normas constitucionais.

Assim, no entendimento atual, na hipótese de acumulação legítima de vínculos, o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da CF, deve aplicado em consideração de cada um dos vínculos, de forma isolada.

Mas, veja-se, isto seria aplicável **somente** no caso de acumulação legítima de vínculos – o que não se verifica nos casos em comento.

Conforme já demonstrado anteriormente (tópico 9.4), os acúmulos praticados pelos dirigentes da UNICAMP se deram de forma indevida.

Segundo os cálculos da Fiscalização, observando as planilhas às fls. 37/41 de seu relatório (evento 115.01), constata-se que **6 dirigentes receberam remuneração acima do teto**

<sup>31</sup> Tema 384: Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.

<sup>32</sup> Tema 377: Incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos.

<sup>33</sup> Veja-se o trecho de interesse da resposta:

“9.1.4. o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004;  
9.1.5. nos casos de acumulações previstas no inciso XVI do art. 37 da CF/1988, esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos, cabendo a cada ao órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida;” (TCU, Acórdão 501/2018 Plenário, Consulta, Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer, j. 14.03.2018)



fls. 88  
09

constitucional<sup>34</sup>, somando R\$1.449.888,46 em pagamentos indevidos ao longo do exercício de 2015.

Trataremos adiante (tópico 10.1) com mais vagar sobre a aplicação do teto e a necessidade de restituição de valores.

### 10.1 – Demais Servidores com Remuneração que extrapolam o Teto Constitucional.

Neste tópico, a Fiscalização apontou outros casos de servidores cujos rendimentos extrapolaram o teto constitucional (a saber, o subsídio do Governador do Estado, então fixado em R\$21.631,05) ao longo de todo o exercício de 2015 (evento 115.01. fls. 41/78, documentos nos eventos 97.31 a 97.42). Apurou, ainda, no caso dos Procuradores da Universidade, desrespeito ao teto a eles aplicável (a saber, o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça, então fixado em R\$30.471,11) (evento 115.01, fls. 79/86).

A defesa insiste em seu entendimento a respeito da aplicação do teto constitucional, que estaria cumprindo decisão anterior desta Corte de Contas<sup>35</sup>, que teria decisão judicial a favor de seu entendimento, e que “a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 606.358 não vincula a Universidade, que não foi parte da relação processual estabelecida no processo” (evento 186.01, fls. 58/66).

Os argumentos ofertados pela defesa têm sido reiterada e sistematicamente rechaçados por este Tribunal de Contas nos processos de concessão de aposentaria da Universidade em que se verifica o pagamento de proventos acima do teto constitucional. Como exemplo da consolidada jurisprudência desta Corte de Contas a afastar os argumentos da UNICAMP, cite-se:

*“Na instrução dos autos, a fiscalização informou que a servidora se aposentou com proventos integrais de R\$ 21.626,23, montante que se revelava superior ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da CF/1988, considerando que o subsídio do Governador do Estado, é época era de R\$18.725,00.*

*Os demonstrativos ofertados nesta fase recursal, referentes ao período de agosto de 2015 a abril de 2016 (inseridos no evento 1.7), também indicam que os pagamentos continuaram sendo efetuados acima do teto, pois a parcela denominada “Parcela Extra Teto” não foi computada para o cálculo do teto constitucional.*

*Portanto, mensalmente, o valor da “Parcela Extra Teto” constante dos holerites, vem sendo pago acima do limite permitido.*

*De fato, o valor dos proventos da aposentada extrapolou o limite estabelecido no texto constitucional, contrariando, portanto, o artigo 37, XI, da CF/88, segundo o qual a remuneração*

<sup>34</sup> Nome: JOSÉ TADEU JORGE – R\$304.760,06  
Nome: ÁLVARO PENTEADO CROSTA – R\$221.359,85  
Nome: RACHEL MENEGUELLO – R\$193.191,69  
Nome: JOÃO FREDERICO DA COSTA AZEVEDO MEYER – R\$212.880,76  
Nome: LUIS ALBERTO MAGNA – R\$251.329,00  
Nome: TERESA DIB ZAMBON ATVARS – R\$266.367,10

<sup>35</sup> TC-4001/026/08.



fls. 39  
99

e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, no caso o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo.

Além disso, de acordo com disposição contida no artigo 115, XII e XIII, da Constituição Estadual até que se atinja o teto, é vedada a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço, previstas no artigo 129 da Constituição Federal. No entanto, atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor.

É certo que os valores que ultrapassarem os limites fixados, constituem excesso, cujo pagamento não pode ser pleiteado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Não obstante às alegações defensórias, o fato é que também se computam para efeito de observância do teto, os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais, dispensada a restituição da parcela recebida em excesso de boa-fé até o dia 18/11/2015, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 606.638/SP, com efeito de repercussão geral e trânsito em julgado em 25/05/2016: (...)

Ressalto que a orientação estabelecida pelo STF na apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria com repercussão geral reconhecida, deve ser considerada na interpretação da norma pelas demais instâncias do Judiciário, como em outras esferas administrativas, também aplicável aos órgãos de controle externo no exercício de seu mister constitucional, de modo a assegurar a racionalidade, eficiência e a uniformidade no trato do tema, a exemplo do que restou assentado pelo Pretório Excelso, no seguinte julgado: (...)

É, nessa perspectiva, que deve ser avaliada a notícia trazida pela recorrente nesta fase processual, ao carrear decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, em ação coletiva movida pela Associação dos Docentes da Unicamp (processo nº 1016686-14.2014.8.26.0114).

Note-se que na interpretação do dispositivo constitucional sobre o teto remuneratório, o STF estabeleceu parâmetros que devem ser observados, como visto, para a subsunção da norma ao caso concreto, quanto ao pagamento de proventos aos servidores inativos (RE 609.381/GO, RE 675.978/SP e RE 606.358/SP – todos com repercussão geral reconhecida). (...)

Observo que nesse sentido caminharam recentes decisões desta Primeira Câmara, acolhendo voto de minha relatoria proferido nos processos eTC-4482.989.17, eTC-7686.989.17, eTC-7870.989.17, eTC-6515.989.17, eTC-5475.026.13, eTC-1565.989.17, eTC-16111.989.16, eTC-11.989.17, eTC-1567.989.17, eTC-18145.989.16 e eTC-8856.989.15.

Casos semelhantes ao analisado nos presentes autos tiveram o registro de aposentadoria editados pela USP e UNICAMP negados, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos eTC-816.989.16 (Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 08/10/2016) eTC-831.989.16 (Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 07/10/2016), eTC-882.989.16 (Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 04/02/2017), eTC-893.989.16 (Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 04/02/2017), eTC-374.989.16 (Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 17/02/2017), dentre outros." (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-10268.989.16 [recurso ordinário do TC-0680.989.13], Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 29.05.2018)

Tanto assim que o atual reitor da UNICAMP, enquanto presidente do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo - CRUESP, em despacho publicado no DOE de 05.07.2019, determinou:

"a) Que os atos de aposentadoria a serem expedidos a partir desta data indiquem o valor nominal dos proventos do servidor, cujos pagamentos deverão ser feitos nos termos do limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sem o congelamento indicado pela rubrica "parcela extra teto";

b) Que, a partir desta data, antes de expedir os atos de aposentadoria, a Diretoria Geral de Recursos Humanos reveja as incorporações de Gratificações de Representação concedidas, adequando-as às regras da Instrução Normativa DGRH-05/2017;

c) A aplicação do previsto nas alíneas "a" e "b" deste despacho aos atos de concessão de aposentadoria ainda não registrados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme levantamento a ser fornecido pela Procuradoria Geral à DGRH;



d) Que a DGRH previamente à adoção das medidas previstas neste despacho comunique os servidores e aposentados interessados no prazo de 10 dias úteis. (287/2019)."

Assim, devem ser afastados todos os argumentos invocados pela UNICAMP para tentar justificar os pagamentos feitos acima do teto constitucional.

Observando a planilha colacionada pela Fiscalização às fls. 57/78 de seu relatório (evento 115.01), constata-se que **674 servidores receberam remuneração acima do teto constitucional em dezembro de 2015**, somando **R\$2.291.282,62** em pagamentos indevidos apenas neste mês<sup>36</sup>. Considerando os demais meses e o décimo terceiro salário, pode-se *estimar* que o montante indevido pago a tais servidores ao longo do exercício somou R\$30.067.929,71. Todavia, pela prudência, adotamos como prejuízo ao erário apenas o valor devidamente apurado pela Fiscalização no mês de dezembro.

Já o montante pago aos Procuradores inativos<sup>37</sup> acima do teto constitucional somou R\$746.951,20 no exercício de 2015. Por sua vez, aos Procuradores ativos<sup>38</sup> os pagamentos acima do teto atingiram o montante de R\$622.820,54 no exercício de 2015. Chegou-se, assim, a um **total de R\$1.369.771,74** pagos acima do teto, referentes aos Procuradores da UNICAMP ao longo do exercício de 2015.

Oportuno esclarecer que o ajuste dos montantes em questão aos ditames constitucionais e ao entendimento adotado pelo STF, envolve não apenas reduzir o montante pago, limitando-o ao teto constitucional, mas também adotar as providências necessárias para ressarcir os cofres públicos, referente aos montantes pagos indevidamente.

Deve o gestor promover a restituição dos valores pagos a maior desde 18.11.2015, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 606.358, respeitando o subsídio do Governador vigente em cada período<sup>39</sup>. No caso dos Procuradores<sup>40</sup>, respeitando o limite de 90,25% do subsídio do Ministro do STF vigente em cada período<sup>41</sup>.

<sup>36</sup> Somatório da coluna "valor recebido a maior (R\$)" na planilha de fls. 57/78. Em verdade, verifica-se que a Fiscalização, com exceção das quatro primeiras linhas, adotou o valor de R\$21.631,05 como teto do governador, ao passo que o correto seria R\$21.631,05. Utilizando o teto adequado, o valor pago a maior atinge R\$2.293.958,04.

<sup>37</sup> Matrícula: 1201 - R\$84.906,62

Matrícula: 82350 - R\$103.852,03

Matrícula: 4456 - R\$78.476,95

Matrícula: 74527 - R\$80.743,73

Matrícula: 75108 - R\$99.704,37

Matrícula: 193861 - R\$108.043,75

Matrícula: 192546 - R\$71.087,83

Matrícula: 89575 - R\$4.761,30

Matrícula: 4502 - R\$4.606,75

Matrícula: 246239 - R\$110.767,87

<sup>38</sup> Matrícula: 181803 - R\$272.071,99

Matrícula: 76872 - R\$350.748,55

<sup>39</sup> Em 19.11.2015: R\$21.631,05 (Lei Estadual 15.685/2015);

A partir de 01.01.2016: R\$21.631,05 (Lei Estadual 16.089/2016);

A partir de 01.01.2017: R\$21.631,05 (Lei Estadual 16.344/2016);

A partir de 01.01.2018: R\$22.388,14 (Lei Estadual 16.667/2018);





Vale esclarecer que a reposição dos valores pagos indevidamente deverá respeitar o disposto no art. 111 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais<sup>42</sup>, não podendo o desconto mensal exceder à décima parte do montante recebido no mês.

Caso o gestor não promova tal medida, pugna o MPC, desde já, pela aplicação de multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos do art. 102 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas<sup>43</sup>.

## 10.2 – Servidores com Acúmulo de Remunerações.

Conforme apontado pela Fiscalização, o Procurador Chefe da UNICAMP, Sr. Octacílio Machado Ribeiro, além de uma remuneração mensal de R\$53.113,74 paga pela UNICAMP, nos meses de janeiro a julho foi também remunerado pela FUNCAMP, no valor de R\$9.389,93/mês, por serviços de assessoria jurídica. Nos cálculos da Fiscalização, referido Procurador recebeu R\$337.801,49 a maior que o teto ao longo do exercício (evento 115.01, fls. 85/86).

Em sua defesa, a UNICAMP alega que não houve acumulação de cargos, eis que a assessoria prestada pelo servidor Octacílio Machado Ribeiro à FUNCAMP teve origem na celebração de Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade e sua Fundação de Apoio (evento 186.01, fls. 66/68).

Primeiramente, é preciso frisar que esta dupla atuação e remuneração gera confronto entre o interesse público da UNICAMP, que deveria ser defendido por seu

---

A partir de 01.01.2019: R\$23.048,59 (Lei Estadual 16.929/2019).

<sup>40</sup> Em se tratando de Procurador Autárquico, aplica-se o subteto constitucional do art. 37, inc. XI, destinado às carreiras jurídicas, qual seja, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:  
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "PROCURADORES". PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – A referência ao termo "Procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório. III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido." (STF, 1ª Turma, RE 558.258/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.11.2010, v.u.)

<sup>41</sup> Em 19.11.2015: R\$30.471,11 (90,25% de R\$33.763,00 - Lei 13.091/2015);

<sup>42</sup> Lei Estadual 10.261/1968, art. 111. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

<sup>43</sup> LCE 709/1993, art. 102. Quando o ordenador, gestor ou o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.



Procurador Autárquico, e o interesse privado da FUNCAMP, podendo comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Embora a Lei 12.813/2013 seja aplicável no âmbito do governo federal, traz importantes balizas aos entes subnacionais do que pode configurar '**conflito de interesses**'.

E, uma das situações claras de conflito de interesses configura-se pelo fato de o agente público "*prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado*" (art. 5º, inc. VII, da Lei 12.813/2013). Também configura conflito de interesses o agente público "*exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe*" (art. 5º, inc. II, da Lei 12.813/2013).

Ressalte-se, de todo modo, que a ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro (art. 4º, §2º, da Lei 12.813/2013). Entretanto, como demonstrado, no caso em questão, o Procurador da UNICAMP foi duplamente remunerado.

Por fim, do mesmo modo que apontado nos tópicos antecedentes, deve o gestor promover a restituição dos valores pagos a maior desde 18.11.2015, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 606.358.

### 11.1 – Tesouraria.

Segundo constatou a Fiscalização, parte das disponibilidades de caixa da Universidade não são depositadas exclusivamente em bancos oficiais (evento 115.1, fls. 88/89 e evento 97.45).

Em sua defesa, a UNICAMP defendeu que, por conta da propalada autonomia universitária, não aderiu totalmente ao Acordo Base de Parceria Institucional celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil (eventos 186.1 fls. 74/76, e 186.55 a 186.58).

Conforme demonstrado pela Fiscalização, do saldo das disponibilidades em caixa da Universidade, 43,10% estava depositado em bancos privados (R\$263 milhões de um total de R\$611 milhões, considerando a posição em 29.04.2016).

De início, importante ressaltar que a guarda das disponibilidades de caixa pertencentes a órgãos e entidades públicas, conforme determina a Constituição Federal (art. 164, §3º), compete a "*instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei*", e, sobre as exceções prenunciadas no final deste dispositivo, vale lembrar que, consoante entendimento do STF, apenas à União, por lei de caráter nacional, cabe delinear-las (ADI 2661-



MC; ADI3578-MC). Por seu turno, a LRF, no art. 43, reforça a imposição, referindo-se textualmente ao indigitado preceito constitucional<sup>44</sup>.

Diante dessa conjuntura, a conclusão é inexorável: não há espaço para alternativas concebidas pelo Poder Público municipal ou pelas Constituições Estaduais. As determinações são claras e devem ser rigorosamente cumpridas, sob pena de se configurar, ademais, ofensa ao princípio da moralidade (ADI 2600-MC). O aporte de recursos públicos, em regra expressivos, consiste em valioso acréscimo de liquidez, não se podendo tolerar que esta ou aquela instituição financeira privada seja contemplada pelas discricionárias escolhas do Administrador.

Por outro lado, é preciso reconhecer que o art. 4º do Decreto Estadual 60.244/2014 realmente permitia que as Universidades aderissem ou não ao contrato firmado pelo Estado de São Paulo com o Banco do Brasil<sup>45</sup>. A autonomia da gestão financeira da Universidade de fato a permitia que, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, licitasse uma contratação à parte, na busca de instituição financeira que lhe oferecesse condições mais vantajosas. Entretanto, a referida autonomia não autoriza que a Universidade descumprisse o art. 164, §3º, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos valores referentes ao processamento da folha, há tempos pacificada a diferenciação das disponibilidades de caixa dos depósitos líquidos referentes à folha de pagamento, eis que o crédito dos últimos fica disponibilizado aos servidores, não ao

<sup>44</sup> LRF, art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3º do art. 164 da Constituição.

<sup>45</sup> Decreto Estadual 60.244/2014, artigo 1º - Em consonância com o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, o Banco do Brasil S.A. manterá a condição de agente financeiro do tesouro estadual, em continuação ao originalmente previsto na Lei nº 13.286, de 18 de dezembro de 2008.

Artigo 2º - O relacionamento institucional do Poder Executivo com o Banco do Brasil S.A. será disciplinado em instrumento jurídico próprio, a ser celebrado por intermédio da Secretaria da Fazenda, com observância dos procedimentos legais aplicáveis.

Parágrafo único - Ficam delegados poderes ao Secretário da Fazenda para representar o Estado na celebração do instrumento jurídico com o Banco do Brasil S.A.

Artigo 3º - O exercício da função de agente financeiro do tesouro estadual poderá abranger a prestação de serviços financeiros e a execução de atividades bancárias correlatas de interesse da administração pública, combinado com a exploração de oportunidades de negócio, quando justificável pela maior segurança operacional, eficiência econômica e comodidade dos usuários.

Artigo 4º - As entidades da administração indireta deverão aderir às condições previstas no instrumento jurídico celebrado com o Banco do Brasil S.A., respeitada a autonomia das universidades e as peculiaridades das companhias abertas controladas pelo Estado.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da administração estadual poderão interagir diretamente com o Banco do Brasil S.A. para atendimento de suas demandas específicas.

Artigo 5º - Fica facultado aos demais Poderes, assim como ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, aderirem, no todo ou em parte, ao instrumento jurídico celebrado entre o Poder Executivo e o Banco do Brasil S.A., sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira.

Artigo 6º - Caberá ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC orientar os representantes do Estado, na qualidade de acionista controlador, a adotarem as providências necessárias para assegurar o fiel cumprimento deste decreto pelas empresas estatais.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ente, razão pela qual se admite que o processamento da folha seja feito por instituição privada; aliás, em havendo mais de uma instituição financeira, deve haver inclusive licitação para escolha da melhor oferta. Trata-se de matéria consolidada nesta Corte de Contas:

**"PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO E EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTOS A FORNECEDORES**

*Em havendo no município pluralidade de instituições oficiais, deverá ser promovida uma licitação específica para a disponibilidade de caixa, incluindo-se aqui o pagamento de fornecedores. Os ajustes atinentes a remunerações e salários de servidores poderão ser disputados por instituições financeiras públicas e privadas." (TC-31335/026/07) (in Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados. TCE/SP: São Paulo, Dezembro 2012, p.62).*

De toda forma, constatados pela Fiscalização depósitos em bancos privados, é necessário que esta Corte de Contas determine a pronta transferência do numerário.

A preocupação e a posição incisiva deste *Parquet* de Contas neste particular reflete o verificado nas Contas de 2011 da Prefeitura de Indaiatuba (TC-0945/026/11), que mantinha aplicações nos bancos BVA S/A e Panamericano S/A, instituições que posteriormente sofreram intervenção do Banco Central. Inclusive, cabe alertar que, neste caso, o Judiciário Paulista entendeu razoável, não apenas recepcionar Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra os gestores que aplicaram as disponibilidades financeiras em desacordo com o art. 164, §3º, da CF, como também decretar a indisponibilidade de seus bens dos gestores até o montante indevidamente aplicado<sup>46</sup>.

Também há de ser citado o caso verificado nas Contas de 2013 da Prefeitura de Salto (TC-1684/026/13), que mantinha uma aplicação de R\$1.100.000,00 no Banco Rural, instituição que também sofreu intervenção do Banco Central. Também nesta ocorrência o Judiciário Paulista entendeu razoável recepcionar Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra o Prefeito que aplicou as disponibilidades financeiras em desacordo com o art. 164, §3º, da CF, como também decretar a indisponibilidade de seus bens<sup>47</sup>.

<sup>46</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. **Requeridos que realizaram depósito das disponibilidades de caixa da Municipalidade em aplicações financeiras de instituições privadas, e não oficiais, em suposta afronta ao § 3º do artigo 164 da Constituição Federal. Decisão agravada que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens. Indisponibilidade dos bens que deve ser decretada no caso concreto, até o limite do valor depositado no Banco BVA, que teve sua liquidação extrajudicial decretada. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade dos bens dos agravados, até o limite do valor depositado no Banco BVA.**" (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AgIn 2013510-95.2013.8.26.0000, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 07.07.2014, v.u.) (destaques do MPC/SP)

<sup>47</sup> "1 - Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa (lesivo ao erário e contra os princípios da Administração Pública), proposta pelo Ministério Público de São Paulo em face de Juvenil Cirelli, atual prefeito da cidade de Salto. Aduz o Ministério Público, com base nos documentos juntados, que o requerido teria efetuado aplicação financeira de recursos municipais (R\$1.100.000,00) em instituição não autorizada pela Constituição Federal (Banco Rural, instituição financeira privada), liquidada três meses após a aplicação, o que resultou em retenção de grande parte do valor aplicado (foram recuperados apenas R\$250.000,00 do valor investido); não fora dada a devida publicidade à referida operação bancária e a perda constou, nos relatórios apresentados ao Tribunal de Contas, como "recurso disponível" (o que contrariava a realidade dos fatos).



70  
81

## 11.2 – Almoxarifado.

Segundo constatou a Fiscalização, a UNICAMP contratou a FUNCAMP, de forma direta, mediante irregular dispensa de licitação, com suposto fundamento no art. 24, inc. VIII da Lei de Licitações, para operacionalizar parte de seus almoxarifados (evento 115.1, fls. 89/91).

Em sua defesa, a UNICAMP defendeu que sua Resolução GR-009/2015 prevê que a gestão de seus almoxarifados seja feita através de pessoal próprio, admitindo que a operacionalização logística seja objeto de contratação de empresa especializada ou da FUNCAMP, sendo que esta fundação atenderia os requisitos da dispensa da licitação, tendo, inclusive, Certificado ISO 9001 referentes à operação de almoxarifados (eventos 186.1 fls. 76/80, e 186.59 a 186.60).

De início, este *Parquet* de Contas considera que o serviço de almoxarifado da autarquia se trata, de fato, de um serviço passível de terceirização.

A irregularidade reside, no entendimento deste MPC, na indevida possibilidade de contratação direta da FUNCAMP, como feito pela entidade em sua Resolução GR-009/2015 (evento 186.59):

*Resolução GR-009/2015, art. 1º. À UNICAMP, através de pessoal próprio, compete a gestão dos seus almoxarifados, aí compreendidas atividades como o estabelecimento de parâmetros de reposição, indicação de estoques mínimos e máximos, de prazos para guarda de documentos, inclusão e exclusão de itens de estoque, acompanhamento de inventários anuais, fiscalização da operacionalização logística, inspeções físicas, elaboração dos Balanços anuais exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado, dentre outras providências inerentes ao seu papel de Gestora.*

*§1º. A Operacionalização logística dos Almoxarifados, tanto do Central quanto dos Seccionais, compreendendo-se aí atividades como o planejamento, emissão de pedidos de reposição, recebimento, conferência, armazenamento, separação e distribuição de materiais e realização de inventários poderá ser objeto de contratação de empresa especializada ou da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp.*

*§2º. As aquisições de materiais para reposição do estoque dos Almoxarifados são atribuição exclusiva da Unicamp.*

---

*Os documentos juntados conferem verossimilhança às alegações contidas na inicial: os relatórios apresentados, extraídos dos autos do Tribunal de Contas, apontam a irregularidade da aplicação, realizada de maneira não usual (já que as aplicações da Administração costumeiramente eram feitas a curtíssimo prazo), em desconformidade com os parâmetros constitucionais (que determinam a aplicação dos recursos públicos em bancos oficiais - e não privados, como ocorreu) e apontada nos demonstrativos contábeis do Município de forma indevida (o valor perdido constava, indevidamente, do Ativo Circulante). Inclusive, consta dos relatórios que tais irregularidades já haviam sido apontadas à própria Prefeitura. (...) Assim, presentes os requisitos autorizadores, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **DETERMINAR** o bloqueio e a indisponibilidade dos bens do requerido, até o montante apontado na inicial (R\$870.923,54), ressaltando-se que a ordem de restrição, precipuamente, deverá recair sobre veículos e imóveis, de acordo com os precedentes jurisprudenciais do TJ-SP: (...)” (TJ/SP, 1ª Vara do Foro de Salto, Ação Civil Pública 0004589-87.2015.8.26.0526, Juíza de Direito Sílvia Paula Moreschi Ribeiro Coppi, j. 27.04.2015) (destaques do MPC/SP)*



A utilização do art. 24, inc. VIII da Lei de Licitações<sup>48</sup>, é claramente indevida para justificar as contratações diretas, eis que a FUNCAMP, além de não se configura como entidade integrante da Administração Pública, é uma entidade de direito privado que não foi criada para o fim específico de gerenciamento de almoxarifado.

Veja-se que UNICAMP destinou significativo montante de recursos com tais contratações diretas, para que a FUNCAMP gerisse seus almoxarifados (evento 97.46):

Almoxarifado gerido pela FUNCAMP	Valor anual pago à FUNCAMP
Centro de Hematologia e Homoterapia-HEMOCENT	R\$ 1.103.483,88
Hospital das Clínicas - HC	R\$ 2.471.999,16
Hospital das Clínicas - Farmácia [Contrato 183/201	R\$ 1.157.212,44
Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP	R\$ 207.854,88
Central	R\$ 1.531.433,04
<b>Total anual</b>	<b>R\$ 6.471.983,40</b>

#### 11.4 – Permissão de Uso de Imóveis.

Narrou a Fiscalização que, após o Estado de São Paulo ter desapropriado a 'Fazenda Argentina' da empresa Heliomar S/A<sup>49</sup>, por R\$157 milhões, a UNICAMP, sem verbas no orçamento para dar finalidade à área, arrendou parte do terreno à empresa Usina Ester S/A<sup>50</sup> (evento 115.01, fls. 92/96, docs. evento 97.49).

Segundo aduziu a defesa, quando o Governo do Estado desapropriou a área, a Usina Ester S/A arrendava parte da gleba para plantio de cana de açúcar desde 2008. Conforme demonstrou, a desapropriação extinguiu o contrato de arrendamento rural então celebrado entre a Heliomar e a Usina Ester, tendo a UNICAMP figurado como anuente; a partir de então, a UNICAMP permitiu que a Usina Ester continuasse a utilizar o terreno, de forma precária, mediante remuneração (evento 186.01, fls. 81/87; docs. eventos 186.62 a 66).

Embora num primeiro momento, isto é, até a colheita da safra de cana-de-açúcar que já estava plantada, fosse possível admitir que a Usina Ester permanecesse utilizando o terreno público de forma precária, via permissão, em razão desta específica situação fática, a partir de tal colheita deveria a UNICAMP ter promovido processo público para escolha do particular que poderia dele fazer uso.

<sup>48</sup> Lei 8.666/1993, art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (NR) [redação dada pela Lei nº 8.883/1994]

<sup>49</sup> CNPJ 60.852.605/0001-32.

<sup>50</sup> CNPJ 60.892.098/0001-60.



32  
33

Desta feita, oportuno que a Fiscalização retome a análise deste ponto em balanços futuros, de modo a verificar se foi dado destino adequado à área desapropriada.

Pertinente registrar que o mencionado Inquérito Civil 10.327/2015 (14.0739.0010327/2015-4), foi arquivado pelo Promotor de Justiça local em 13.05.2016, com homologação pelo Conselho Superior do MP-SP (evento 186.69).

### Conclusão.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** do balanço geral em apreço, nos termos do **artigo 33, inciso III, alíneas 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar) e **'c'** (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) **c/c §1º** (reincidência), com proposta de aplicação de **MULTA**, com base no **artigo 104, II e VI**, e **recolhimento da dívida atualizada monetariamente**, conforme **artigo 36, caput**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item 4.2.4** – convênio de cunho genérico firmado com a FUNCAMP, abrigando um sem-número de atividades e projetos por meio de termos aditivos, com repasses de cerca de R\$287 milhões, resultando em terceirização de mão-de-obra e pagamento de taxa de administração pela UNICAMP, de modo incompatível com o modelo legal estatuído pela Lei 8.666/1993;
2. **Item 9.3** – exercício de advocacia pública por comissionados, em ofensa ao art. 132, da Constituição Federal (**REINCIDÊNCIA**);
3. **Item 9.4** – ilegitimidade da acumulação dos cargos por parte dos dirigentes;
4. **Item 9.5** – servidores ocupantes de cargo em comissão vinculados ao regime próprio de previdência social, em ofensa ao art. 40, §13, da Constituição Federal e ao art. 126, §13, da Constituição Estadual;
5. **Item 9.6** – concessão de aposentadorias em norma declarada inconstitucional (Deliberação CONSU-A-11/2013), que permitia que empregados contratados pela UNICAMP no regime celetista entre 01.01.1985 e 05.01.1988 pudessem optar pelo regime estatutário, aposentando-se pelo Regime Próprio de Previdência Social, pelo valor da última remuneração, ocasionando grave prejuízo ao erário;
6. **Item 10** – pagamento de remunerações acima do teto constitucional, em ofensa ao art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, a 6 dirigentes da UNICAMP, ocasionando prejuízo ao erário de R\$1.449.888,46 ao longo do exercício de 2015;
7. **Item 10.1** – pagamento de remunerações acima do teto constitucional, em ofensa ao art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, a 674 servidores da UNICAMP em dezembro de 2015, ocasionando prejuízo ao erário de R\$2.291.282,62 durante o referido mês;
8. **Item 10.1** – pagamento de remunerações acima do teto constitucional, em ofensa ao art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, aos Procuradores da UNICAMP, ocasionando prejuízo ao erário de R\$1.369.771,74 ao longo do exercício de 2015;
9. **Itens 4.2.4 e 10.2** – conflito de interesses na atuação do Procurador Chefe da UNICAMP, com atuação e remuneração simultânea pela UNICAMP e pela FUNCAMP;
10. **Item 10.2** – além das remunerações pagas pela FUNCAMP, no valor de R\$9.389,93/mês, por serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4688.989.15-1  
Fl. 32

fls. 48

assessoria jurídica, foram verificados pagamento de remunerações acima do teto constitucional ao Procurador Chefe da UNICAMP, Sr. Octacílio Machado Ribeiro, em ofensa ao art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, aos Procuradores da UNICAMP, ocasionando prejuízo ao erário de R\$337.801,49 ao longo do exercício de 2015;

11. **Item 11.1** – manutenção de disponibilidades de caixa, no valor de aproximadamente R\$263 milhões, em bancos privados, em ofensa ao art. 164, §3º, da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. **Item 11.2** – dispensa indevida de licitação, em ofensa ao art. 24, inc. VIII, da Lei 8.666/1993, para contratação de empresa para operacionalizar parte de seus almoxarifados, efetuando contratações diretas com a FUNCAMP no valor anual de R\$6.471.983,40.

Considerando que o gestor JOSÉ TADEU JORGE, apesar de ter sido alertado, no curso do exercício, a adotar prontas medidas destinadas a sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização (eventos 20 e 48), optou por apenas defender seus atos, sem adotar medidas corretivas (evento 59), requer-se que a multa a ele aplicada seja estabelecida em patamar acima de 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão do órgão nos seguintes pontos (alertando-se os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993):

1. **Item 2** – providencie para que todos os servidores da Universidade apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe o art. 13, §2º, da Lei 8.429/1992;
2. **Item 7.3.1** – inclua em seus regulamentos, em semelhança ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e conforme Comunicado SDG 34/2018, dispositivo que somente permita a inclusão de novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e desde que contempladas as despesas de conservação do patrimônio existente.
3. **Item 7.3.1** – preencha com absoluta fidedignidade o questionário informativo sobre obras paralisadas ou atrasadas, nos termos dos Comunicados SDG 34/2018, 03/2019, 19/2019 e 29/2019;
4. **Item 9.3** - destitua os Procuradores irregularmente enquadrados, provenientes de cargos incompatíveis, mediante anulação do ato de enquadramento, com retorno dos servidores aos seus cargos de origem;
5. **Item 9.3** - promova concurso público de provas e títulos, com participação da OAB, para preenchimento de todos os cargos de Procurador de Universidade;
6. **Item 9.3** – valha-se da supervisão da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 101 da Constituição Estadual, nos casos de conflito de interesse entre as teses defendidas pelos Procuradores da Universidade e o interesse público primário da Universidade;
7. **Item 9.5** - vincule os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ao Regime Geral de Previdência Social;
8. **Item 9.6** - anule os atos de opção de migração de regime concedidos com base na Deliberação CONSU-A-





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4688.989.15-1  
Fl. 33

24  
fls. 49

07  
35

11/2013, revertendo as aposentadorias concedidas no Regime Próprio de Previdência Social, expedindo-se certidões previdenciárias para que os interessados possam pleitear seus benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social;

9. **Item 9.7** – exclua de sua folha de pagamento quaisquer pessoas que não possuam vínculo com a UNICAMP;
10. **Itens 10, 10.1 e 10.2** – promova a restituição dos valores pagos a maior desde 18.11.2015, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 606.358, respeitando o disposto no art. 111 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, não podendo o desconto mensal exceder à décima parte do montante recebido no mês;
11. **Item 11.1** – transfira as disponibilidades de caixa mantidas atualmente em bancos privados para instituições financeiras oficiais, a fim de cumprir o art. 164, §3º, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. **Item 11.3** – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados.

Opina-se, ainda, pela instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS**, com relação aos seguintes itens; para aprofundamento da análise das contratações:

1. **Item 6.3** – Contrato de Prestação de Serviços 217/2015 (Processo 8213/2015): contratação direta da FUNCAMP, por R\$2.412.438,72, para prestação de serviço de produção e distribuição de aproximadamente 3.200 refeições/dia, a serem produzidas e servidas nas dependências do Restaurante Universitário, com suposto fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei de Licitações;
2. **Item 6.3** – Contrato de Prestação de Serviços 183/2015 (Processo 18392/2015): contratação direta da FUNCAMP, por R\$1.157.212,44, para prestação de serviços de operação do almoxarifado da farmácia do Hospital de Clínicas da UNICAMP, com suposto fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei de Licitações;

É o parecer.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas



P.I. nº 66.0713.0008061/2019-7

1 - Trata-se de peça de informação instaurada com base em representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo relativamente ao balanço geral do exercício de 2015 da UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, apurado nos autos do TC 4688.989.15-1, apontando as seguintes irregularidades:

A – Composição da Cúpula Diretiva - verificação de entrega da declaração de bens dos dirigentes da UNICAMP. Restou apurado que eles apresentam suas declarações diretamente à Corregedoria-Geral da Administração e, assim, efetivamente cumpriram o disposto na Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, há menção de que todos os servidores públicos deveriam também apresentar anualmente a declaração de bens e valores, sob pena de demissão, devendo a UNICAMP demonstrar o cumprimento da referida disposição legal (art. 13, § 2º, da LIA).

B - Convênio celebrado com a FUNCAMP - “*Convênio de Cooperação Técnica Científica, Cultural e de Assistência Administrativa*”, do tipo “guarda-chuva”, de cláusulas gerais, com pagamento a título de “taxa de administração”, dentre outros.

C – Outras verificações (obras paralisadas) - verificadas 37 obras paralisadas, relativas a contratos assinados entre 2010 a 2015 (aplicação de medidas sancionatórias, rescisões por inadimplemento contratual por parte das contratadas). Em consulta ao painel de obras atrasadas ou paralisadas, na data-base 30.6.2019, apenas 5 obras contratadas constavam como atrasadas ou paralisadas.



D – Ocupação indevida de cargo de Procurador. Preenchimento por comissionado ou por servidor que se submeteu a concurso diverso, bem como comissionados submetidos ao regime próprio de previdência, ao invés do regime geral. Cita ainda a questão da excepcionalidade do órgão jurídico próprio da universidade, devendo se valer da supervisão da Procuradoria-Geral do Estado.

E – Acúmulo de cargos pelos dirigentes: Reitor, Pró-Reitores, Coordenador-Geral, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete Adjunto. Acúmulo de remunerações (cargo e professor) e não de atribuições.

F – Regime previdenciário - comissionados contribuindo para o regime próprio, bem como servidores titulares de cargo efetivo que se afastam das funções e assumem cargos em comissão, contribuindo para o regime próprio, ressaltando a situação dos servidores Edson César dos Santos Cabral, Octacílio Machado Ribeiro, Benedita Venerando Reis e Rosineide Aparecida Giatti Hidalgo.

G – Aposentadorias – aposentados que ingressaram sem concurso, antes de 1988 e, até meados de 2014, realizaram contribuições ao regime geral. Contratados entre 1985 e 1988 que puderam optar pelo regime estatutário – Deliberação CONSU-A 011/2013, declarada inconstitucional.

H – Servidor contratado sem concurso pela FUNCAMP e que prestaria serviços à UNICAMP desde 2006.

I - Remuneração dos Dirigentes (6) e dos Conselheiros, bem como demais servidores (674), com remunerações que extrapolam o teto.

J – Servidores com acúmulo de remunerações. Octacílio Machado Ribeiro (remuneração mensal e assessoria jurídica pela FUNCAMP) – eventual conflito de interesses em sua atuação.

L – Tesouraria – partes das disponibilidades de caixa da Universidade não são depositadas exclusivamente em Bancos Oficiais (43,10% depositado em Bancos Privados).


M – Almojarifado – contratação da FUNCAMP pela UNICAMP de forma direta, com dispensa de licitação, para operacionalizar parte de seu almojarifado. Apuração em conjunto com o apontado no item 6.3 – Contrato de Prestação de Serviço nº 183/2015 - contratação direta da FUNCAMP para prestação de serviços de operação do almojarifado da farmácia do Hospital de Clínicas da UNICAMP, pelo valor de R\$ 1.157.212,44.

N – Permissão de uso de imóveis – desapropriação da Fazenda Argentina – arrendamento de parte dela à Usina Ester.

Ademais, o Ministério Público de Contas opinou pela instrução em autos próprios, para aprofundamento da análise, da seguinte contratação: item 6.3 – Contrato de Prestação de Serviços nº 217/2015 – contratação direta da FUNCAMP para a prestação de serviços de produção e distribuição de aproximadamente 3200 refeições/dia, a serem produzidas e servidas nas dependências do Restaurante Universitário – R\$ 2.412.43872.

É a síntese necessária.

2 - Verifica-se que determinadas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas já foram objeto de investigações em procedimentos que tramitaram nesta 15ª Promotoria de Justiça de Campinas ou na 24ª Promotoria de Justiça de Campinas, oriundos, muitas vezes, de representações encaminhadas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, quais sejam:





2.1 - Entrega de declaração de bens pelos servidores da UNICAMP. Com relação a este tópico, restou apurado que nos autos do **I.C. nº 8928/2016** (15ª P.J) tal irregularidade foi equacionada, visto que a UNICAMP determinou a regulamentação da matéria por meio da Resolução GR 27/2018.

2.2 - Convênio celebrado com a FUNCAMP. Nos autos do **I.C. nº 678/2016** (15ª P.J) foram investigadas irregularidades em convênios firmados entre a UNICAMP e a FUNCAMP, tendo em vista que alguns eram utilizados para terceirização de mão-de-obra pela Universidade, no qual foi promovido o seu arquivamento, devidamente homologado pelo CSMP. E, conforme ressaltado pela própria UNICAMP, as questões referentes ao Convênio (de Cooperação Técnica) celebrado com a FUNCAMP já foram objeto de apontamentos pela Unidade Regional no relatório da prestação de contas de 2014, que já fora julgado, não tendo sido considerado irregular. Os ajustes não possuem características de contratos de terceirização de serviços, mas de contratos marcados pelo interesse recíproco e mútua cooperação entre os partícipes, características essenciais dos convênios celebrados pela Administração. Ademais, mais recentemente, nos autos da **P.I nº 7744/2019** (15ª P.J), originária do balanço geral das contas da Universidade do exercício de 2018, constituem objeto de investigação os denominados "convênios" entre a UNICAMP e FUNCAMP, pois o TCE-SP os classificou de "contratos de prestação de serviços com diversos objetos", cujos "custos operacionais" são ressarcidos em percentual ou valor não fixado em contrato, em aparente violação ao princípio constitucional da transparência e economicidade.

2.3 - Outras verificações (obras paralisadas). Conforme ressaltado, das 37 obras verificadas de 2010 a 2015 constavam apenas 5 em 2019. Verifica-se que nos autos da **P.I nº 5149/2016** (15ª P.J) houve menção quanto à terceirização de servidores e a eventuais obras abandonadas, sendo verificado que de fato havia a necessidade de paralisação de determinadas obras, por motivos de ordem técnica, como problemas decorrentes de não conformidades

na execução das obras, exigindo a realização de perícia técnica, procedimentos licitatórios para próximas etapas, rescisão de contratos, liberação de recursos financeiros, etc., os quais necessitavam de trâmites técnicos, administrativos e legais para sua continuidade, não havendo que se falar assim em abandono de obras. Ademais, mais recentemente, nos autos da **P.I. nº 5584/2018** (15ª P.J), que tratou da prestação de contas do exercício de 2016, houve a apuração de obras paralisadas - cerca de 27 -, ressaltando-se que não se tratava apenas do exercício de 2016, mas se referiam a contratos assinados no período de 2010 a 2016 e, conforme apontado pelo próprio Tribunal de Contas, as paralisações foram motivadas principalmente por rescisões unilaterais dos contratos. A UNICAMP informou que os apontamentos feitos pela fiscalização foram encaminhados à Coordenadoria de Projetos e Obras da Universidade, que prestou esclarecimentos pontuais e detalhados sobre cada uma delas. E, conforme restou verificado, 77,80% das 27 obras tiveram sua execução prejudicada por culpa das empresas contratadas, o que levou a Universidade a se valer da rescisão unilateral dos contratos. Ademais, embora o número de contratos de obras rescindidas pareça significativo, extrai-se que dos 281 contratos de obras celebrados de 2010 até aquele momento, 202 foram efetivamente concluídos e entregues, ou seja, 72% dos contratos. A UNICAMP vem acompanhando, fiscalizando e controlando cada obra, se utilizando das ferramentas aptas para combater as falhas contratuais.

2.4 – Ocupação indevida de cargo de Procurador. Com relação ao preenchimento do cargo de Procurador por servidor comissionado ou por servidor que se submeteu a concurso diverso, apura-se nos autos da **P.I nº 7749/2019** (15ª P.J), que trata do balanço geral de 2018 da Universidade, a questão da nomeação para cargos em comissão (em especial o do “Diretor de Desenvolvimento de Parcerias e Projetos Cooperativos”) e de outros 3 (três) servidores ocupantes de cargos em comissão, não havendo menção aos cargos de procurador. Por outro lado, está sendo apurada a situação da servidora Benedita Venerando Reis, admitida mediante concurso público para a função de

"assuntos administrativos", muito embora exerça cargo em comissão na carreira de Procurador Assessor da Reitoria (cf. P.I. nº 8526/2018 da 24ª P.J).

Ademais, no que se refere aos servidores comissionados submetidos ao regime próprio de previdência ao invés do regime geral, a P.I. nº 7749/2019 investiga 03 (três) comissionados que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Já com relação aos servidores contratados em comissão ou efetivos que se afastam de suas funções e assumem cargos em comissão, vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social, a UNICAMP esclareceu que a redação original da CF/88 permitia tal vínculo. Somente com a reforma previdenciária - E.C. nº 20/98 - é que foi incluída a previsão de que ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão e o contratado de forma temporária se aplica o Regime Geral. Assim, não há aparentemente irregularidade na vinculação dos servidores que foram admitidos anteriormente a essa emenda constitucional ao regime próprio, entendimento esse já confirmado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (cf. P.I. nº 5584/2018).

Ainda, a questão da concessão de aposentadoria por meio da SPPREV a servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal e que, até 2014, realizaram suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, já é objeto de uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público, processo em curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas (nº 1036593-67.2017.8.26.0114), na qual se apura a irregularidade de alteração do regime celetista para o estatutário sem anterior aprovação em concurso público, após a vigência da Constituição Federal de 1988.

2.5 – Do acúmulo de cargos pelos dirigentes. Verifica-se que nos autos do I.C. nº 676/2016 foram investigadas eventuais remunerações indevidas decorrentes de acúmulos ilegais de funções e vencimentos por parte dos dirigentes da UNICAMP (Reitor, Vice-Reitor, Chefes de Gabinete, dentre outros), extrapolando o subsídio mensal fixado para o Governador do Estado, no

qual foi promovido o seu arquivamento, devidamente homologado pelo CSMP. Ressalta-se que, com relação ao acúmulo de funções e remunerações acima do teto permitido, em 2017 o Magnífico Reitor Marcelo Knobel decidiu revogar o subsídio mensal atribuído aos dirigentes da Universidade, com a cessação das acumulações dos cargos e conseqüentemente da segunda matrícula, equacionando a questão.

2.6 – Servidor contratado sem concurso pela FUNCAMP e que prestaria serviços à UNICAMP desde 2006, citando o caso em especial da servidora Mariana dos Santos Guiara ou Mariana Guiara Ebert. Tal assunto já foi objeto de análise na **P.I. nº 5584/2018** (15ª P.J), que tratou da prestação de contas do exercício de 2016 da UNICAMP. Naquele procedimento, verificou-se que a dita servidora contratada sem concurso público pela FUNCAMP prestou serviços à UNICAMP (Pró Reitoria de Pesquisa) a partir de 2006. De fato, a servidora em foco não possuía vínculo empregatício com a UNICAMP, mas sim com a FUNCAMP, por meio do convênio, para administração dos recursos FAEPEX, mas ela foi desligada em 28/9/2017, não havendo que se falar assim em irregularidade da UNICAMP após essa data.

2.7 – Remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros, bem como de demais servidores, acima do teto estadual. Nos autos do **I.C. nº 10.977/2013** (24ª P.J), foram investigadas as remunerações de servidores da UNICAMP acima do teto constitucional, sendo promovido o seu arquivamento, devidamente homologado pelo CSMP, ressaltando-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que deve ser aplicado o teto remuneratório de forma isolada para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição da República. Os mesmos fatos estão sendo apurados na **P.I. nº 7426/2019** (24ª P.J), em face do envio do balanço das contas de 2018 da UNICAMP.



45  

2.8 – Almoarifado – contratação da FUNCAMP pela UNICAMP de forma direta, com dispensa de licitação, para operacionalizar parte de seu almoarifado - Contrato de Prestação de Serviço nº 183/2015, contratação direta da FUNCAMP para prestação de serviços de operação do almoarifado da farmácia do Hospital de Clínicas da UNICAMP, no valor de R\$ 1.157.212,44. A P.I. nº 7747/2019 (24ª PJ), que cuida do balanço das contas de 2018 da Universidade Estadual de Campinas, tem como objeto a contratação da FUNCAMP, com dispensa de licitação e sem as devidas justificativas.

2.9 – Permissão de uso de imóveis – desapropriação da Fazenda Argentina – arrendamento de parte dela à Usina Ester. Tal objeto foi tratado, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, no I.C. nº 10.327/2015, no qual foi promovido o seu arquivamento, devidamente homologado pelo CSMP.

3 - Diante do exposto, neste procedimento (P.I. nº 66.0713.0008061/2019-7) será apurada exclusivamente a seguinte notícia: Contrato de Prestação de Serviços nº 217/2015 – contratação direta da FUNCAMP para prestação de serviço de produção e distribuição de aproximadamente 3.200 refeições/dia, a serem produzidas e servidas nas dependências do Restaurante Universitário – R\$ 2.412.43872 (item 6.3).

Oficie-se ao DD. Procurador Chefe da UNICAMP, com cópias deste despacho e de fls. 02/34, solicitando informações especificamente sobre esse fato denunciado, no prazo de 30 dias.

4 - Extraiam-se no mais cópias de fls. 02/34 e deste despacho, separadamente para cada procedimento, e as encaminhem à Coordenadoria Setorial da Promotoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos de Campinas para distribuição livre, na área do patrimônio público e social, para apuração dos seguintes itens:

9.3 - ocupação indevida de cargos de Procurador da Universidade por comissionados ou servidores que se submeteram a concursos públicos diversos;

10.2 – servidores com acúmulo de remunerações – Dr. Octacílio Machado Ribeiro (remuneração mensal cumulada com assessoria jurídica pela FUNCAMP) – eventual conflito de interesses;

11.1 – tesouraria – parte das disponibilidades de caixa da Universidade Estadual de Campinas - não é depositada exclusivamente em Bancos Oficiais (43,10% depositados em Bancos Privados);

5 – Extraíam-se cópias de fls. 02/06 e 32 e as encaminhem para juntada aos autos da P.I. nº 7744/2019 (15ª P.J), visto se tratar do mesmo objeto.


6 – Extraíam-se cópias de fls. 02/34 e as encaminhem para juntada aos autos da P.I. nº 7426/2019 (24ª P.J), visto se tratar do mesmo objeto.

7 – Extraíam-se cópias de fls. 02/34 e as encaminhem para juntada aos autos da P.I. nº 7747/2019 (24ª PJ), visto se tratar do mesmo objeto.

Campinas, 05 de novembro de 2019

  
Angelo Santos de Carvalhaes

Promotor de Justiça

  
Ligia Fernanda Martin Teixeira

Analista Jurídico do MP

MPSP - COORDENADORIA. SETORIAL DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 340 - 2º ANDAR - CEP 13088-902 - CAMPINAS/SP - FONES: 3578-8050 / 3578-8303

PROCOLO Nº	3726	DATA: 07/11/2019	FICHA Nº: 344
SIGILO DA PARTE	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
REQUERENTE	DE OFÍCIO – 15º PJ		
REQUERIDO	UNICAMP		
OBJETO	APURAÇÃO DE SERVIDORES COM ACÚMULO DE REMUNERAÇÕES – DR. OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO (REMUNERAÇÃO MENSAL CUMULADA COM ASSESSORIA JURÍDICA PELA FUNCAMP) – EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	Cópias do Protocolado 3578/19		

**CERTIFICO**

- INEXISTÊNCIA de procedimento que tenha o mesmo objeto
- EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO SEMELHANTE:-

Campinas 07/11/2019      Oficial de Promotoria: Inorete Ap. Banghi Carneiro

**DESPACHO**

- 1. Encaminhe-se conforme certificado acima
- 2. Por não se tratar de atribuição deste Setor de Interesses Difusos e Coletivos, encaminhe-se:

<input type="checkbox"/> Interviente	<input type="checkbox"/> Infância	<input type="checkbox"/> Execuções Criminais
<input type="checkbox"/> Foro Regional	<input type="checkbox"/> Criminal	<input type="checkbox"/>

- 3. Encaminhe-se/Distribua-se pela seguinte Área de Atuação:
- 4. Distribua-se/Registre-se pela seguinte Área de Atuação:-

Int. Dif. Coletivos:		Int. Individual:		À Promotoria:	
<input type="checkbox"/> DH/ SP	<input checked="" type="checkbox"/> PP	<input type="checkbox"/> ID		<input type="checkbox"/> 9ª PJ	<input type="checkbox"/> 15ª PJ
<input type="checkbox"/> DH/IS	<input type="checkbox"/> MA	<input type="checkbox"/> PPD		<input type="checkbox"/> 12ª PJ	<input type="checkbox"/> 24ª PJ
<input type="checkbox"/> DH/ID	<input type="checkbox"/> CO	<input type="checkbox"/> F			
<input type="checkbox"/> DH/PCD	<input type="checkbox"/> URB				

Coordenadora Setorial: Dr. Valcir Paulo Kobori, 9º PJ.

RECEBIMENTO COORDENADORIA: 07/11/19	Oficial de Promotoria:
66.0713.0008337/2019-8	<i>[Handwritten Signature]</i>

hp

CONCLUSÃO

Aos 12 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos à Dra. Cristiane Corrêa de Souza Hillal, Promotora de Justiça de Campinas.

Thiago Freschi Grigoletti  
Oficial de Promotoria

PI N° 8337/19-PP

DESPACHO

Declaro, em sede preliminar, com base no expediente informativo do Emissor de Procuradoria Geral de União.

30 dias  
Campinas, 12/11/2019

Cristiane Corrêa de Souza Hillal  
Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971554.



Cidade Universitária "Zeferino Vaz"

16 de dezembro de 2019

Ofício PG nº 654/2019

Referência: Ofício nº 1517/2019 – 24PJ

Peça de Informação nº 8337/2019-PP

**Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça**

Em atenção ao Ofício nº 1517/2019 – 24PJ, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações para instruir os autos da Peça de Informação em epígrafe, instaurada a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo a respeito do Balanço Geral do exercício de 2015 da UNICAMP, apurado nos autos do TC-4688.989.15-1, a Universidade Estadual de Campinas encaminha os esclarecimentos que abaixo seguem.

Em primeiro lugar, a instituição manifesta sua surpresa com o recebimento do presente Ofício, por meio do qual esta i. Promotoria de Justiça solicita esclarecimentos sobre apontamentos realizados pela equipe de Fiscalização do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público de Contas em relação à prestação de contas do exercício de 2015 da UNICAMP, que ainda não foi analisada e julgada pela C. Corte de Contas.

**Exma. Sra. Dra. CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL**

**DD. Promotora de Justiça**

**Ministério Público do Estado de São Paulo**

**24ª Promotoria de Justiça Cível de Campinas**

**Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, 2º andar**

**CEP 13.088-902 – Campinas/SP**

COMANDO DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
17/DEZ/2019 16:53:00 00004251



Com efeito, conforme se verifica do andamento processual do e-TC-4688.989.15-1, após a apresentação de defesa pela UNICAMP em 20 de março de 2017, o processo já tramitou pela d. Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas, pela d. Procuradoria da Fazenda e pelo d. Ministério Público de Contas.

Em 03 de dezembro de 2019, o processo foi remetido à d. Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas, para manifestação sobre os achados da Fiscalização e sobre as justificativas apresentadas pela Universidade (doc. n.º 01).

Após os devidos trâmites, o processo será remetido ao d. Conselheiro Relator, para análise, decisão e inserção na pauta de julgamento de uma das Câmaras do Tribunal.

Portanto, Excelência, ainda não há qualquer julgamento de irregularidade por parte da E. Corte de Contas em relação aos apontamentos contidos no Relatório da Unidade Regional de Campinas que seja capaz, s.m.j., de justificar a instauração de procedimento apuratório junto a este d. *Parquet*.

Aliás, verifica-se que este procedimento nem sequer foi instaurado por recomendação ou orientação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas sim a partir de encaminhamento de cópia, pelo Ministério Público de Contas, da manifestação de referido órgão no processo e-TC nº 4688.989.15-1.

A respeito desta atuação do Ministério Público de Contas, que está, inclusive, em descompasso com a atuação sempre diligente e compromissada do E. Tribunal de Contas e, até mesmo, de suas próprias competências legais, é importante mencionar que a UNICAMP chegou a protocolar uma representação junto à Corte de Contas contra referido órgão.

Pleiteia a Universidade Estadual de Campinas, em referida representação, que o E. Tribunal de Contas adote providências para coibir a



prática adotada nos últimos meses pelo Ministério Público de Contas, referente à divulgação antecipada à imprensa (e, agora, como visto, até mesmo junto a este d. *Parquet*) de representações e de manifestações feitas por referido órgão em processos distribuídos ou em trâmite junto ao Tribunal, antes da notificação da Universidade Estadual de Campinas para apresentação de esclarecimentos e antes mesmo de qualquer decisão a respeito da matéria pelos ilustres Conselheiros do TCE (doc. n.º 02).

Com esta prática, os Representantes do Ministério Público de Contas têm prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Universidade, e, mais do que isso, têm extrapolado os limites de sua atuação em processos que tramitam perante o Tribunal de Contas<sup>1</sup>, atribuindo às suas manifestações o *status* de conteúdo decisório (como se fossem certas as irregularidades por eles alegadas), quando a competência para a decisão sobre a regularidade ou irregularidade dos atos praticados pela Administração Pública compete ao Tribunal, por intermédio de seus ilustres Conselheiros ou de suas Colendas Câmaras e Egrégio Plenário.

Como é sabido, não pode o Ministério Público de Contas ter uma atuação descompromissada das orientações e diretrizes do Tribunal de Contas, uma vez que, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (doc. n.º 03), "*o Ministério Público de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria e não integra o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça*" (RE 1178617), estando, vinculado, como disposto em sua própria Lei Orgânica, ao Tribunal de Contas do Estado.

Além dessas considerações, a UNICAMP tem conhecimento do recente acordo celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual, por meio do qual as instituições se

<sup>1</sup> O artigo 2º da Lei Orgânica do Ministério Público de Contas (Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010) delimita a atuação do *Parquet* especial paulista ao preconizar que: "*competes ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".



comprometeram a desenvolver sistemas para o compartilhamento bilateral de dados e informações que contribuam para o exercício das atividades de controle.

No entanto, no próprio acordo celebrado<sup>2</sup> está destacado que serão garantidos aos membros do MPSP a consulta e o acesso a informações relativas a processos juílgados em primeira instância por decisão monocrática ou colegiada do TCE-SP.

Não foi o que ocorreu no caso ora analisado, considerando que, antes mesmo de qualquer julgamento de irregularidade por parte da C. Corte de Contas, o Ministério Público de Contas já encaminhou a este d. *Parquet* cópia da manifestação por ele produzida a respeito da prestação de contas do exercício de 2015 da UNICAMP, que, como sabido, tem conteúdo opinativo e não decisório.

Com a devida vênua, a UNICAMP entende que devam ser respeitadas, *in casu*, as competências e prerrogativas institucionais do E. Tribunal de Contas para análise e julgamento da prestação de contas anual da Universidade, nos termos previstos na Constituição Estadual (artigo 33) e na Lei Complementar nº 709/93 (artigo 2º, inciso III).

Mais do que isso. A UNICAMP entende que deva ser respeitada a Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Com o encaminhamento a este d. *Parquet* de cópia de relatório e de manifestação produzida no âmbito de processo que tramita junto ao Tribunal de Contas, ainda pendente de decisão, o Ministério Público de Contas atropela o devido processo legal e viola frontalmente o pleno direito de defesa da UNICAMP.

<sup>2</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/Termo-Coopera%C3%A7%C3%A3o-MPSP-TCE-v2.pdf>





Aliás, é importante informar a esta i. Promotoria de Justiça que, muitas vezes, os apontamentos feitos pela Auditoria em seus relatórios, após serem esclarecidos pela Universidade, não são acolhidos e mantidos pelos Excelentíssimos Conselheiros do E. Tribunal de Contas.

Nada mais natural, considerando que o relatório da auditoria é elaborado após as fiscalizações *in loco* na Universidade, sem a abertura de contraditório à instituição, que somente ocorre após a apresentação de referido relatório ao E. Tribunal de Contas em São Paulo.

No caso da prestação de contas do exercício de 2015 não foi diferente. Assim que intimada a se manifestar sobre o relatório da prestação de contas apresentado pela Unidade Regional de Campinas, a UNICAMP ofereceu esclarecimentos fundamentados acerca de cada um dos itens destacados no Relatório.

Nesse sentido, a UNICAMP espera e confia que os apontamentos contidos no relatório da prestação de contas do exercício 2015 sejam afastados pela E. Corte diante das justificativas técnicas apresentadas pela instituição.

Considerando o objeto específico desta Peça de Informação (Servidores com acúmulo de remunerações), a UNICAMP encaminha a esta i. Promotoria de Justiça cópia integral da defesa apresentada pela Universidade ao E. Tribunal de Contas, que ainda não foi apreciada e julgada (doc. n.º 04).

O **item 10 de referida petição** contém esclarecimentos referentes a este tópico da Auditoria do Tribunal de Contas (o documento de nº 31, mencionado na defesa, também segue anexo a este Ofício).

Por oportuno, informamos que as duas situações apontadas neste tópico da Auditoria (Dr. Octacilio Machado Ribeiro e Prof. Dr.



Carlos Henrique de Brito Cruz) já foram objeto de apontamento pela Unidade Regional de Campinas no Relatório da prestação de contas do exercício de 2014 da UNICAMP.

Referida prestação de contas já foi julgada pelo E. Tribunal de Contas, que, embora as tenha reprovado (ainda pendente de análise de recurso ordinário), não considerou estas duas situações específicas como irregulares no v. Acórdão exarado naqueles autos (TC-793/026/14) – **doc. n.º 05**.

Portanto, a situação já foi apreciada pelo E. Tribunal de Contas e não foi considerada irregular. Nesse sentido, a abertura deste procedimento por este d. *Parquet* não se justifica.

Sendo essas as considerações a serem feitas no momento, colocamo-nos à disposição desta d. Promotoria para prestar outros esclarecimentos que se mostrem necessários, aproveitando para renovar protestos de estima e distinta consideração.

  
**MARCELO KNOBEL**  
Reitor

  
**FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO**  
Procuradora de Universidade Subchefe

# DOC. N.º 01

SP



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**ÓRGÃO:** ■ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (CNPJ 46.068.425/0001-33)  
■ **ADVOGADO:** FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)  
**INTERESSADO(A):** ■ TERESA DIB ZAMBON ATVARS (CPF 722.031.708-59)  
■ JOSE TADEU JORGE (CPF 822.997.228-15)  
■ ALVARO PENTEADO CROSTA (CPF 894.820.698-20)  
**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-03  
**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00003559/026/15

Manifeste-se a SDG.

GCRRM, 3 de dezembro de 2019

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-ICESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
2-6QBK-4CJ9-6UTD-BFKR

# DOC. N.º 02



Cidade Universitária "Zeferino Vaz"  
20 de setembro de 2019

Ofício GR nº 334/2019

**Excelentíssima Senhora Conselheira Corregedora,**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP,**  
autarquia estadual de regime especial, com sede e Reitoria na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, vem, sempre respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.110, de 14 de maio de 2010), apresentar

#### **REPRESENTAÇÃO**

contra membros do Ministério Público de Contas, atuantes junto a esta C. Corte, pelas razões adiante expostas.

**Exma. Sra. Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**DD. Conselheira Corregedora**  
**E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
**Avenida Rangel Pestana, 315 – Centro**  
**CEP 01017-906 São Paulo/SP**



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
Gabinete do Reitor

A Universidade Estadual de Campinas vale-se da presente Representação para solicitar a esta E. Corte a adoção de providências em relação à forma com que membros do Ministério Público de Contas vêm atuando junto à imprensa, com a divulgação antecipada de representações e até mesmo de manifestações feitas por referido órgão em processos distribuídos ou em trâmite junto a esta C. Corte, antes mesmo de qualquer notificação da Universidade Estadual de Campinas para apresentação de esclarecimentos.

Somente neste ano de 2019 a UNICAMP foi surpreendida com 03 (três) pedidos de esclarecimentos/divulgações da imprensa sobre documentos distribuídos ou protocolados pelo Ministério Público de Contas junto a esta C. Corte, relativos a atos e procedimentos da Universidade, sobre os quais a instituição nem sequer tinha conhecimento.

O primeiro episódio ocorreu em 07 de fevereiro do corrente ano, quando a UNICAMP foi surpreendida com uma reportagem veiculada no Portal G1, noticiando que a TV Globo havia recebido documentos com exclusividade do Ministério Público de Contas, os quais revelariam que as três Universidades Estaduais Paulistas estavam pagando salários acima do teto remuneratório constitucional (**doc. 01**).

A reportagem informava o protocolo de três representações pelo Ministério Público de Contas contra as Universidades Estaduais Paulistas e transcrevia esclarecimentos dos d. Procuradores de Contas Dr. Thiago Pinheiro Lima e Dr. João Paulo Giordano Fontes ao jornalista a respeito do assunto.

Ocorre que referida Representação do Ministério Público de Contas contra a Universidade Estadual de Campinas foi distribuída ao d. Conselheiro Relator, Dr. Dimas Eduardo Ramalho, apenas no dia 08/02/2019,



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
Gabinete do Reitor

e, somente no dia 25 de fevereiro de 2019, a UNICAMP recebeu notificação para apresentar justificativas (estas informações podem ser conferidas no andamento do processo eletrônico e-TC nº 2314.989.19-5).

Novamente, em 17 de setembro do corrente ano, a Assessoria de Imprensa da UNICAMP recebeu e-mails da Rádio Escuta da RedeTV; da CBN; do Jornal Escuta SBT; da Rádio A Cidade; da EPTV Campinas; do Portal G1 e do Estadão, com pedidos de manifestação sobre uma Representação protocolada pelos d. Procuradores de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes e Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, junto a esta C. Corte, denunciando supostos atos irregulares praticados no âmbito da UNICAMP, consistentes na concessão de reajustes de vencimentos e salários sem fundamento em lei (**doc. 02**).

Entretanto, esta representação que, diga-se de passagem, teve sua distribuição publicada no Diário Oficial do Estado em 19/09/19, foi comunicada à Universidade por meio de publicação na imprensa oficial na data de hoje (**doc. 03**).

Não bastassem todos esses episódios, no último dia 18 de setembro, a UNICAMP recebeu da Revista Veja um pedido de esclarecimentos sobre um suposto "*auto de fiscalização realizado pelo Ministério Público de Contas que detectou irregularidade no pagamento de aposentadoria de funcionários que deixaram de trabalhar em 2015*". O mesmo pedido de esclarecimentos foi feito pela Rádio A Cidade (**doc. 04**).

Ao analisar o conteúdo do documento encaminhado pela Revista Veja, de autoria do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, a Universidade observou que se trata de uma manifestação do MPC em processo que analisa aposentadorias concedidas pela instituição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B97155C.



no exercício de 2015, a respeito do qual a Universidade ainda não foi notificada para apresentar esclarecimentos (e-TC nº 18375.989.16-7).

A matéria foi divulgada na página da internet da Revista Veja São Paulo, no dia 18/09/2019, com o seguinte título: "*Ministério Público aponta pagamento irregular de aposentadorias na Unicamp - Fiscalização identificou 'manobra' para turbinar valor do salário de servidores que deixariam de trabalhar e agora recebem até 23.000 reais*" (doc. 05).

Como pode ser observado, Excelência, Representantes do Ministério Público de Contas têm adotado como prática, nos últimos meses, a divulgação antecipada de informações à imprensa, relativas a processos em andamento junto a esta C. Corte (muitas vezes nem sequer distribuídos a um Conselheiro Relator), sem aguardar o exercício do contraditório pela Universidade, direito que lhe é constitucionalmente garantido.

Mais do que isso, têm extrapolado os limites de sua atuação em processos que tramitam perante esta E. Corte<sup>1</sup>, atribuindo às suas manifestações e requisições o *status* de conteúdo decisório (como se fossem certas as irregularidades por eles alegadas), quando a competência para a decisão sobre a regularidade ou irregularidade dos atos praticados pela Administração Pública compete a esta C. Corte de Contas, por intermédio de seus ilustres Conselheiros ou de suas Colendas Câmaras e Egrégio Plenário.

Aliás, é do conhecimento desta E. Corte de Contas que a UNICAMP sempre adotou uma postura de obediência às leis e às decisões e determinações desta C. Casa, que, no mesmo compasso, sempre garantiu, em

<sup>1</sup> O artigo 2º da Lei Orgânica do Ministério Público de Contas (Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010) delimita a atuação do *Parquet* especial paulista ao preconizar que: "*competes ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".



todos os processos que tramitam junto ao Tribunal, o amplo direito de defesa e o pleno exercício do contraditório pela instituição.

O que a Universidade Estadual de Campinas espera, portanto, é que a atuação diligente e compromissada deste E. Tribunal seja também observada pelos órgãos desta Corte, inclusive pelo Ministério Público de Contas, que, pelo visto, está tendo uma postura descoordenada das práticas deste próprio Tribunal.

Não pode o Ministério Público de Contas ter essa atuação descompromissada das orientações e diretrizes desta E. Corte, uma vez que, como já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, "*o Ministério Público de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria e não integra o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça*" (RE 1178617), estando, vinculado, como disposto em sua própria Lei Orgânica, a este E. Tribunal de Contas.

Daí porque se mostra temerária a conduta adotada por representantes do Ministério Público de Contas, de divulgação de notícias na imprensa com juízos de valor a respeito dos procedimentos realizados pela Universidade, sem um processo regimentalmente concluído e decidido por este E. Tribunal, com respeito a todas as suas fases, inclusive recursais, bem como à ampla defesa e ao contraditório.

Expedientes como esses tumultuam a correta análise dos casos, trazendo enormes prejuízos à Universidade Estadual de Campinas, já que a imprensa, nestes casos concretos aqui noticiados, não se preocupou em redigir a notícia de forma a buscar a verdade dos fatos e a respeitar a imagem da Universidade, produzindo uma pressão espetaculosa na opinião pública e induzindo-a a erro.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
Gabinete do Reitor

A reiterada exposição do nome da UNICAMP por membros do Ministério Público de Contas se dá de maneira irresponsável, incitando o desprezo público às Universidades Estaduais Paulistas, que estão entre as melhores universidades do mundo.

A conduta antiética de membros do Ministério Público de Contas tem contornos de deslealdade e, ao que parece, tem a intenção de promover sua imagem como se fosse uma instância autônoma e desvinculada deste E. Tribunal de Contas, com atuação independente, o que, como destacado acima, já foi rechaçado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, a Universidade Estadual de Campinas requer a este E. Tribunal de Contas que sejam apurados os fatos acima narrados, com a punição dos envolvidos e a adoção de providências para garantir que a atuação do Ministério Público de Contas limite-se aos termos da lei, coibindo esta prática de relacionamento do órgão ministerial de forma parcial e autônoma com a mídia, o que prejudica a imagem da instituição e o pleno exercício do direito de defesa pela UNICAMP.

  
**MARCELO KNOBEL**  
Reitor

  
**OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO**  
Procurador de Universidade Chefe  
OAB/SP nº 66.571

# DOC. N.º 03

25/04/2019

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.178.617 GOIÁS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
RECTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS -  
TCE/GO  
ADV.(A/S) : GILNEI ALBERTO RIBEIRO  
RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE  
GOIAS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS PERANTE O QUAL ATUA. ILEGITIMIDADE.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão da legitimidade do Ministério Público de Contas para impetrar mandado de segurança contra julgado do Tribunal de Contas perante o qual atua

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: *o Ministério Público de Contas não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança em face de acórdão do Tribunal de Contas perante o qual atua.*

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra

RE 1178617 RG / GO

Cármem Lúcia.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.178.617 GOIÁS

*Título do tema: Legitimidade do Ministério Público de Contas para impetrar mandado de segurança contra julgado do Tribunal de Contas perante o qual atua.*

MANIFESTAÇÃO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 27, Vol. 2):

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TCE QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás contra ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dos conselheiros e do auditor substituto de conselheiro consubstanciado em acórdão 2807/2015, que determinou a extinção e arquivamento da representação 201400047000978, por ele (MPTCE/GO) promovida para apurar irregularidades na fase interna e externa de procedimento licitatório 2210000470000765, relativo a contrato da nova sede administrativa do citado tribunal.

2. O entendimento de que o Ministério Público Especial tem sua atuação restrita ao âmbito do Tribunal de Contas não exclui a possibilidade de tal *Parquet* especial atuar fora de tais cortes em defesa de suas (Ministério Público de Contas) prerrogativas institucionais, que é exatamente a hipótese dos autos.

3. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificamente reconhecem a legitimidade até mesmo para determinados

RE 1178617 RG / GO

órgãos públicos, entes despersonalizados e agentes políticos dotados de prerrogativas próprias, para impetração de *writ* em defesa de suas atuação funcional e atribuições institucionais, razão pela qual não há razão para excluir a legitimação para o Ministério Público de Contas em tais casos.

4. Na hipótese em exame, evidente que a anulação de acórdão 2807/2015 se insere nas atribuições institucionais do *Parquet* especial, razão pela qual deve ser reconhecida sua legitimidade ativa para impetração de Mandado de Segurança que vise a questionar tal ato.

5. Recurso Ordinário provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Tribunal *a quo* prosseguir com o julgamento de mérito. "

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos apenas em relação "à preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário" (fl. 7, Vol. 3).

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação aos arts. 127 e 128 da Carta Magna, "pois o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça" (fl. 21, Vol. 3).

Alega que, no julgamento da ADI 2.884 (Rel. Min. CELSO DE MELLO), decidiu-se que a atuação do Ministério Público Especial é restrita ao Tribunal de Contas a que se encontra vinculado.

Nas contrarrazões, a parte recorrida sustenta que, apesar de não possuir autonomia administrativa, o Ministério Público de Contas "é uma instituição autônoma e distinta dos Tribunais de Contas (autonomia funcional)" (fl. 70, Vol. 3) e, assim, pode agir em defesa dos seus interesses na Justiça.

O Recurso Extraordinário foi admitido com base em jurisprudência

2



**RE 1178617 RG / GO**

desta CORTE (fl. 6, Vol. 4).

Era o que havia a relatar.

A matéria, indiscutivelmente, tem índole constitucional e foi debatida em diversos pontos do acórdão recorrido.

Quanto à repercussão geral, não há como negar a importância do tema dos limites da atuação em juízo do Ministério Público. O PLENÁRIO desta CORTE respondeu afirmativamente em todas as ocasiões nas quais se pôs em discussão a relevância da legitimidade do *Parquet*:

“Tema 56: Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em que se questiona acordo firmado entre o contribuinte e o Poder Público para pagamento de dívida tributária

Tema 262: Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças.

Tema 471: Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses de beneficiários do DPVAT.

Tema 561: Legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública que visa a anular ato administrativo com fundamento na defesa do patrimônio público.

Tema 645: Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.

RE 1178617 RG / GO

Tema 680: Legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação ao pedido inicial.

Tema 850: Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

Tema 946: Legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.”

De todo modo, o Código de Processo Civil preconiza que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (art. 1.035, § 3º, I). É exatamente o que ocorre nesta hipótese, conforme procurarei demonstrar.

Inicialmente, reputam-se preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do apelo extremo, razão pela qual passo à análise do mérito.

Assiste razão ao recorrente.

No caso, o Superior Tribunal de Justiça, com base na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, alegando, entre outros fundamentos, os seguintes (fls. 20-25, Vol. 2):

RE 1178617 RG / GO

“Como cediço, o Supremo Tribunal Federal entende que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, razão por que seus integrantes possuem atuação funcional exclusiva perante as Cortes de Contas, limitada ao controle externo a que se refere o art. 71 da CRFB/1988.

(...)

Todavia, esse entendimento de que o Ministério Público Especial tem atuação restrita ao âmbito do Tribunal de Contas não exclui a possibilidade de tal *Parquet* especial atuar fora de tais Cortes em defesa de suas (Ministério Público de Contas) prerrogativas institucionais, que é exatamente a hipótese dos autos.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32ª ed. atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. p. 28-29) – grifei:

‘O essencial para a impetração é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito, próprio ou coletivo, a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

Quanto a órgãos públicos, despersonalizados mas com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivo e de Ministério Público, Presidências de Comissões Autônomas etc.) a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para impetrar mandado de segurança (não para ações comuns), restrito à atuação funcional em defesa de suas atribuições institucionais.

Quanto aos agentes políticos que detenham prerrogativas específicas do cargo ou do mandato Governadores, Prefeitos, Magistrados, Parlamentares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas,

RE 1178617 RG / GO

Ministros e Secretários de Estado e outros), também podem impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo frequentes as impetrações de membros de corporações contra atuações de dirigentes que venham a cercear sua atividade individual no colegiado ou, mesmo, a extinguir ou cassar seu mandato.

(...)

Ora, se tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificamente reconhecem a legitimidade até mesmo para determinados órgãos públicos, entes despersonalizados e agentes políticos dotados de prerrogativas próprias, para impetração de *writ* em defesa de suas atuação funcional e atribuições institucionais, evidentemente não há razão para excluir a legitimação para o Ministério Público de Contas em tais casos.

Na hipótese em exame, evidente que a anulação de acórdão 2807/2015, que foi alegadamente prolatado sem a observância do devido processo legal e que determinou a extinção e arquivamento da representação 201400047000978, promovida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Goiás para apurar irregularidades na fase interna e externa de procedimento licitatório 2210000470000765, relativo a contrato da nova sede administrativa do citado tribunal, se insere nas atribuições institucionais do *Parquet* especial.

Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás para propositura de Mandado de Segurança que vise à questionar contra ato dos membros (presidente conselheira, conselheiros e auditor) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás consubstanciado em acórdão que determinou a extinção e arquivamento da citada representação promovida pelo *Parquet* de Contas."

Quanto à legitimidade do Ministério Público Especial, o ilustre

6

RE 1178617 RG / GO

decano desta CORTE, Min. CELSO DE MELLO, por ocasião do julgamento da RCL 24.500-MC/GO, DJe de 16/8/2016, deferiu o pedido de medida liminar e suspendeu, cautelarmente, a eficácia da decisão proferida pela Corte Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em mandado de segurança, ante os seguintes fundamentos:

“(...)

A circunstância de o Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas possuir, hoje, assento constitucional conduz à indagação sobre se esse órgão estatal dispõe, ou não, de efetiva autonomia institucional, especialmente se analisado em face do Ministério Público comum.

(...)

A reflexão sobre as posições que se antagonizam no plano doutrinário em torno desse tema leva-me a refutar a tese de que a mera previsão constitucional da existência de um Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas bastaria para conferir-lhe as mesmas prerrogativas jurídicas que se revelam inerentes, no plano institucional, ao Ministério Público comum da União e dos Estados-membros.

(...)

Não obstante o elevado grau de autonomia funcional conferido aos membros desse Ministério Público especial, torna-se imperioso reconhecer que essa circunstância, por si só, não se revela suficiente para identificar nesse órgão estatal o atributo da autonomia institucional, nos termos, na extensão e com o conteúdo que a Constituição outorgou ao Ministério Público comum.

(...)

Vê-se, daí, que o Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição, encontra-se ele consolidado na ‘intimidade estrutural’ dessas Cortes de Contas, que se acham investidas – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes

RE 1178617 RG / GO

conferiu a Carta Política (art. 73, "caput", "in fine", c/c o art. 75) - da atribuição de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos.

Na realidade, as prescrições constantes do art. 127, § 2º, da Constituição - que só dizem respeito ao Ministério Público referido no art. 128 do texto constitucional - não se aplicam ao Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas, pela singular circunstância de que esse 'Parquet' continua sendo, na linha da tradição jurídica consagrada pela prática republicana, parte integrante da própria estruturação orgânica dessas Cortes de Contas.

Tenho para mim, portanto, que se o Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas não se confunde com os demais ramos do Ministério Público comum da União e dos Estados-membros, parece claro que as disposições constitucionais e infraconstitucionais a estes pertinentes não se estendem, em tema de prerrogativas de caráter jurídico-institucional, ao "Parquet" especial que atua perante aquelas Cortes de Contas.

Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, a eficácia da decisão proferida pela Corte Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos do Mandado de Segurança nº 282943-45.2015.8.09.0000." (Rcl 24.500 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 16/8/2016).

No mesmo sentido:

"Agravo regimental na reclamação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ilegitimidade ativa. Impossibilidade de saneamento por emenda à inicial. Utilização da reclamação para análise *per saltum* da matéria. Agravo

8

## RE 1178617 RG / GO

regimental ao qual se nega provimento. 1. A legitimidade ativa *ad causam*, enquanto condição da ação, não constitui erro passível de ser sanado por emenda à inicial. Não se aplica o prazo do art. 321 do CPC. 2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça (CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplinada no art. 128 da Constituição Federal. 3. O *Parquet* especial não detém legitimidade para propor reclamação, uma vez que não se encontra no rol de legitimados do *caput* do art. 988 do CPC/2015. 4. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da CF/88 é de ordem subjetiva e, portanto, refere-se a direitos, vedações e forma de investidura no cargo dos membros do Ministério Público junto às Cortes de Contas, não constituindo regra de ampliação da atribuição institucional do *Parquet* especial. 5. Os integrantes do *Parquet* especial possuem atuação funcional exclusiva perante as Cortes de Contas, não detendo legitimidade *ad causam* para executar as decisões formadas no âmbito administrativo por meio de ação desenvolvida pelos meios ordinários ou pela via reclamatória. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." (Rcl 24.162 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 7/12/2016).

"E M E N T A: RECLAMAÇÃO – AJUIZAMENTO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS – IMPUGNAÇÃO A ATO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – PRECEDENTES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PGR POR SEU NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 24156 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-

RE 1178617 RG / GO

262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) "

"Agravamento regimental em reclamação. 2. Ato de concessão de aposentadoria especial. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para atuar no Judiciário. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (Rcl 24164 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 19-05-2017 PUBLIC 22-05-2017) "

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO LIMITADA AO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO A CARGO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. 1. Nos termos do art. 128 da CRFB/1988, o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não compõe a estrutura do Ministério Público comum da União e dos Estados, sendo apenas atribuídas aos membros daquele as mesmas prerrogativas funcionais deste (art. 130). Precedentes. 2. As atribuições do Ministério Público comum, entre as quais se inclui sua legitimidade processual extraordinária e autônoma, não se estendem ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, cuja atuação está limitada ao controle externo a que se refere o art. 71 da CRFB/1988. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (Rcl 24159 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07-12-2016 PUBLIC 09-12-2016) "

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

10



RE 1178617 RG / GO

ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STF tem entendimento firmado segundo o qual a atuação do Procurador do Ministério Público Especial é restrita ao âmbito do Tribunal de Contas ao qual faz parte, razão pela qual se reconhece a ilegitimidade ativa para a propositura de reclamação cujo objeto é ato de Secretário de Estado que concede aposentadoria a servidor público. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 24454 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016) “

Por todos esses fundamentos, merece ser reformado o acórdão recorrido, que se opõe a entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

Para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, propõe-se a seguinte tese: *o Ministério Público de Contas não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança em face de acórdão do Tribunal de Contas perante o qual atua.*

Diante do exposto, voto (I) pela existência de repercussão geral da questão suscitada; (II) pelo reconhecimento do caráter constitucional da matéria e (III) pela reafirmação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Em consequência, dou provimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.

É o voto.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.178.617 GOIÁS

PRONUNCIAMENTO

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO ESPECIAL - TRIBUNAL DE  
CONTAS - ADMISSÃO NA ORIGEM -  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
MATÉRIA CONSTITUCIONAL -  
REPERCUSÃO GERAL CONFIGURADA.

PLENÁRIO VIRTUAL - OBJETO.

I. O assessor Dr. David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.178.617, relator o ministro Alexandre de Moraes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 5 de abril de 2019, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 25 de abril, quinta-feira.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás formalizou mandado de segurança contra ato do Presidente do mesmo Tribunal, mediante o qual determinada a extinção da representação por ele promovida visando apurar irregularidades na licitação da nova sede administrativa do Órgão impetrado. O Tribunal de Justiça denegou a segurança, afirmando não deter o impetrante legitimidade e capacidade postulatória.

Em recurso ordinário, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão, assentando a legitimidade do Ministério Público Especial, ao entendimento de configurar-se defesa de atuação funcional e atribuições institucionais próprias.

**RE 1178617 RG / GO**

Dessa decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás interpôs recurso extraordinário, com alegada base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, assinalando transgressão aos artigos 127 e 128. Sustenta integrar o Ministério Público Especial corpo administrativo do Tribunal de Contas, não dispondo das prerrogativas funcionais do Ministério Público do Estado. Diz, ante a ausência de legitimidade, que caberia ao Ministério Público Especial encaminhar documentos que revelassem indícios de irregularidades ao Ministério Público estadual, e que a pretensão de anular o pronunciamento do Tribunal de Contas decorre de simples irresignação com o resultado do julgamento, não havendo que se falar em violação de prerrogativas institucionais.

O extraordinário foi admitido.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, apontando existir repercussão geral da controvérsia relativa aos limites da atuação em juízo do Ministério Público. Assevera ter havido contrariedade à jurisprudência dominante do Supremo. Adianta o voto, dando provimento ao recurso extraordinário para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. Propõe a seguinte tese: "o Ministério Público de Contas não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança em face de acórdão do Tribunal de Contas perante o qual atua".

2. Está-se diante de matéria a reclamar o crivo do Plenário do Supremo. Cumpre definir a atuação do Ministério Público Especial. Não cabe, no Plenário Virtual, julgar o recurso extraordinário, no que, conclusão contrária, implica o prejuízo do devido processo legal, afastando a possibilidade de sustentação da tribuna e a troca de ideias entre os integrantes do Colegiado.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

**RE 1178617 RG / GO**

3. Pronuncio-me no sentido de ter-se matéria constitucional e estar configurada a repercussão geral. Deixo de adentrar o tema de fundo, ante a inadequação do campo.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 8 de abril de 2019, às 20h20.

Ministro MARCO AURELIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código BFF5-549D-6626-BF34 e senha 9D70-046B-0A96-EF2E

# DOC. N.º 04



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax (19) 3521-4944

fls. 94

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**DD. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

**PROCESSO TC Nº 4688.989.15-1**  
**AUDITORIA ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, autarquia estadual de regime especial do Governo do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 046.068.425/0001-33, por sua Procuradora que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas alegações acerca das conclusões da Auditoria a respeito das Contas do Exercício de 2015, destacadas no item 16 do r. Relatório acostado ao evento de nº 115, o que passa a fazer articuladamente em tópicos específicos para cada um dos questionamentos levantados.

**1. COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA (ITEM 2)**

No item 2 do r. Relatório (fls. 03) a d. Auditoria assinalou que restou prejudicada a verificação da entrega da declaração de bens dos dirigentes, conforme preceitua o inciso XXIV do artigo 115 da Constituição Estadual.

O artigo 115, inciso XXIV, da Constituição Estadual prevê:

“XXIV – é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

**pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.” (Destaquei)**

O artigo 3º do Decreto Estadual n.º 41.865, de 16 de julho de 1997, que, dentre outras coisas, dispõe sobre a declaração pública de bens das autoridades e dirigentes que especifica, estabelece o seguinte:

**“Artigo 3º - As seguintes autoridades da Administração Direta ou Indireta do Estado e dirigentes de entidades estaduais, sem prejuízo do disposto no artigo 1º deste decreto, apresentarão declaração pública de bens, no início e no término do respectivo mandato ou exercício:**

(...)

**IV - os dirigentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista estaduais, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.” (Grifo de agora)**

De acordo com os artigos 57 e 59 dos Estatutos da UNICAMP<sup>1</sup>, o Reitor é a autoridade superior da Universidade, nomeado pelo Governador do Estado, sendo substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Coordenador Geral da Universidade.

Também os Pró-Reitores da Universidade colaboram com o Magnífico Reitor na administração superior da Instituição, nos termos do artigo 63 de seus Estatutos.

A Portaria GR n.º 70/2013 (**doc. n.º 01**), estabeleceu uma ordem de substituição do Coordenador Geral da Universidade, a saber: *“Artigo 1º - Nos impedimentos legais, ocasionais e temporários do Coordenador Geral da Universidade, as funções de Vice-Reitor serão exercidas pelos Pró-Reitores, de acordo com a seguinte ordem de substituição: Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário, Pró-Reitor de Pesquisa, Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários e Pró-Reitor de Graduação.”*

<sup>1</sup> Artigo 57 – O Reitor é a autoridade executiva superior da Universidade.

Artigo 59 – O Reitor será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Coordenador Geral da Universidade, que o sucederá, em caso de vacância, até novo provimento.



Portanto, o Reitor, o Coordenador Geral da Universidade e os Pró-Reitores (esses na qualidade de substitutos legais), são os dirigentes da Universidade, inclusive para os fins previstos no artigo 115, inciso XXIV, da Constituição Estadual.

Com a edição do Decreto n.º 54.264, de 23 de abril de 2009, a declaração pública de bens das autoridades ou dos dirigentes abrangidos pelo artigo 3º, incisos II a IV, do Decreto n.º 41.865, de 16 de junho de 1997, passou a ser apresentada ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, da Casa Civil, observada a legislação pertinente.

Nestes termos, foram atendidos integralmente os ditames legais, em especial o artigo 115, inciso XXIV, da Constituição Estadual, eis que os dirigentes da Universidade Estadual de Campinas (Reitor, Coordenador Geral da Universidade e Pró-Reitores) encaminharam à Corregedoria Geral do Estado a declaração de seus bens, o que, inclusive, foi certificado pela própria Corregedoria Geral do Estado (doc. n.º 02).

## **2. CONVÊNIO CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP (ITEM 4.2.4)**

Em relação ao Convênio de Cooperação Técnica e os decorrentes Termos Aditivos celebrados entre a UNICAMP e a FUNCAMP, apontou a r. Fiscalização que os ajustes têm mais característica de contratos para terceirização de serviços, inclusive atividade fim, do que de Convênio propriamente dito, entendimento, entretanto, do qual ousamos discordar.

Pois bem. Preliminarmente, é de suma importância destacar que os ajustes celebrados entre a Universidade e sua Fundação de Apoio, todos alicerçados no Convênio de Cooperação Técnica firmado entre as partes, não possuem características de contratos de terceirização de serviços, como sugerido pela r. Unidade Regional de Campinas, tratando-se, todos, de ajustes marcados pelo





UNICAMP

**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

interesse recíproco e mútua cooperação entre os partícipes, características essenciais dos convênios celebrados pela Administração Pública.

Além disso, não há que se falar em exercício de atividade fim da UNICAMP pela FUNCAMP.

Ao contrário, considerando seus objetivos estatutários, cumpre à Fundação de Apoio o papel de intermediária entre a Universidade e o meio externo, agindo como gestora e representante da instituição de ensino superior, tendo, dentre suas atribuições, a função de gerenciamento dos recursos provenientes dos projetos, contratos e convênios firmados, sempre observando a finalidade que lhe é inerente: colaborar com a realização de pesquisas científicas, de ensino e de desenvolvimento tecnológico.

Uma simples análise dos objetos dos Termos Aditivos indicados no r. Relatório da Fiscalização permite chegar à conclusão de que não há transferência de atividade fim da UNICAMP para a FUNCAMP. Vejamos os objetos de cada um deles:

**Termo Aditivo n.º 03:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos que a UNICAMP destine ao apoio à Unidade Administrativa Reitoria.

**Termo Aditivo n.º 29:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos do FAEPEX – Fundo de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão.

**Termo Aditivo n.º 30:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos destinados à contratação de pessoal para exercer atividades assistenciais junto ao Centro de Hematologia e Hemoterapia – HEMOCENTRO, seguindo os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa CGU n.º 02/2013<sup>2</sup>, parte integrante do Termo Aditivo.

<sup>2</sup> Norma expedida pela Coordenadoria Geral da UNICAMP.



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

**Termo Aditivo n.º 33:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos destinados à contratação de pessoal para exercer atividades assistenciais junto ao Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher – CAISM, seguindo os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa CGU nº 02/2013, parte integrante do Termo Aditivo.

**Termo Aditivo n.º 35:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos destinados à contratação de pessoal para exercer atividades assistenciais junto ao Hospital de Clínicas da UNICAMP - HC, seguindo os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa CGU nº 02/2013, parte integrante do Termo Aditivo.

**Termo Aditivo n.º 36:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos destinados à contratação de pessoal para exercer atividades assistenciais junto à Faculdade de Ciências Médicas - FCM, seguindo os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa CGU nº 02/2013, parte integrante do Termo Aditivo.

**Termo Aditivo n.º 59:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos destinados à contratação de pessoal para exercer atividades assistenciais junto ao Centro de Diagnóstico de Doenças do Aparelho Digestivo da UNICAMP - GASTROCENTRO, seguindo os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa CGU nº 02/2013, parte integrante do Termo Aditivo.

**Termo Aditivo n.º 104:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos destinados à contratação de pessoal para exercer atividades assistenciais junto ao Centro Integrado de Pesquisas Oncohematológicas na Infância - CIPOI, seguindo os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa CGU nº 02/2013, parte integrante do Termo Aditivo.

**Termo Aditivo n.º 124:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos destinados à aquisição de Órteses e Próteses, disponibilizados em regime de consignação, para o Hospital de Clínicas da UNICAMP.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

**Termo Aditivo n.º 130:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos programas vinculados ao GGBS – Grupo Gestor de Benefícios Sociais e dos repasses da UNICAMP ao GGBS.

**Termo Aditivo n.º 133:** o objeto deste Termo Aditivo é a continuidade da relação convenial e a conjugação dos esforços comuns na execução das atividades previstas na Cláusula Terceira, pela FUNCAMP, visando colaborar com a UNICAMP na gestão do Hospital Estadual de Sumaré<sup>3</sup>.

**Termo Aditivo n.º 136:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos destinados ao funcionamento da Agência de Inovação da UNICAMP-INOVA.

**Termo Aditivo n.º 154:** o objeto deste Termo Aditivo é a continuidade da relação convenial e a conjugação dos esforços comuns na execução das atividades previstas na Cláusula Terceira, pela FUNCAMP, visando colaborar com a UNICAMP na gestão do Ambulatório Médico de Especialidades Rio Claro – AME Rio Claro.

**Termo Aditivo n.º 155:** o objeto deste Termo Aditivo é a continuidade da relação convenial e a conjugação dos esforços comuns na execução das atividades previstas na Cláusula Terceira, pela FUNCAMP, visando colaborar com a UNICAMP na gestão do Ambulatório Médico de Especialidades Piracicaba – AME Piracicaba.

**Termo Aditivo n.º 156:** o objeto deste Termo Aditivo é a continuidade da relação convenial e a conjugação dos esforços comuns na execução das atividades previstas na Cláusula Terceira, pela FUNCAMP, visando colaborar com a UNICAMP na gestão do Ambulatório Médico de Especialidades Limeira – AME Limeira.

**Termo Aditivo n.º 157:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos advindos dos processos seletivos públicos da UNICAMP, realizados sob responsabilidade da DGRH – Diretoria Geral de Recursos Humanos.

<sup>3</sup> Referente ao convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde, que, inclusive, teve as contas julgadas recentemente regulares por esta E. Corte de Contas, inclusive com direta apreciação da participação da FUNCAMP (TC 172/003/15).



**Termo Aditivo n.º 158:** o objeto deste Termo Aditivo é a continuidade da relação convenial e a conjugação dos esforços comuns na execução das atividades previstas na Cláusula Terceira, pela FUNCAMP, visando colaborar com a UNICAMP na gestão do Ambulatório Médico de Especialidades Mogi-Guaçu – AME Mogi-Guaçu.

**Termo Aditivo n.º 161:** o objeto deste Termo Aditivo é a continuidade da relação convenial e a conjugação dos esforços comuns na execução das atividades previstas na Cláusula Terceira, pela FUNCAMP, visando colaborar com a UNICAMP na gestão do Ambulatório Médico de Especialidades São João da Boa Vista – AME São João da Boa Vista.

**Termo Aditivo n.º 168:** tem por objeto estabelecer as normas que orientarão o desempenho da FUNCAMP na administração dos recursos destinados a execução dos Espetáculos da Orquestra Sinfônica da UNICAMP, sob a coordenação do Centro de Integração, Documentação e Difusão Cultural - CIDDIC.

Verifica-se, pois, que em todos os ajustes celebrados entre a UNICAMP e a FUNCAMP os encargos atribuídos à Fundação são totalmente voltados ao apoio às atividades de sua instituidora, não havendo que se falar em realização de atividade fim da Universidade pela FUNCAMP, até por que todas as diretrizes, orientações, determinações e a forma de execução dos acordos são emanadas da UNICAMP.

Colocados os fatos sob essas premissas, mostra-se necessário, ainda, trazer a esta E. Corte alguns esclarecimentos sobre a relação existente entre a UNICAMP e sua Fundação de Apoio, a FUNCAMP, de modo que se verifique a ausência de qualquer irregularidade nos ajustes celebrados entre as partes.

A Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP foi instituída em 31 de maio de 1977, por deliberação do então Conselho Diretor da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, órgão máximo da Universidade, hoje denominado Conselho Universitário.



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP: 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

O intuito foi de criar uma fundação que auxiliasse a Universidade a atingir os seus objetivos estatutários, quais sejam, o ensino, a pesquisa e a extensão. Note-se que, quase sem exceção, todas as Universidades Públicas contam com uma ou mais fundações de apoio para auxiliá-las no cumprimento de seus objetivos estatutários.

O objetivo da FUNCAMP está expresso no art. 2º, de seu Estatuto Social, a seguir transcrito:

"Art. 2º - A FUNCAMP tem por objetivo precípua proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos econômicos, sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários e culturais da comunidade, colaborar na realização de pesquisas científicas, de ensino e de desenvolvimento institucional da Universidade Estadual de Campinas." (g.n.)

Verifica-se que os objetivos estatutários da FUNCAMP são inteiramente orientados no sentido de dar apoio à UNICAMP. Trata-se, portanto, de uma fundação de apoio.

Para sua manutenção, a FUNCAMP não tem orçamento próprio ou vinculado a qualquer órgão público. Sua existência é suportada por, entre outros, receitas próprias advindas da gestão de convênios e contratos de interesse da Universidade, que são revertidas para custear sua operação de apoio junto à própria UNICAMP.

Em que pese o fato de ter sido instituída com a natureza jurídica de direito privado, importa reconhecer que as suas atividades são de interesse público (conforme reconhecido nos âmbitos federal, estadual e municipal), uma vez que são totalmente voltadas ao apoio às atividades de sua instituidora, a qual, esta sim, integra a Administração Pública do Estado de São Paulo.

Quando a Administração Pública busca uma instituição de direito privado para a realização de atividades de interesse público, está buscando



justamente utilizar-se de um instrumento desvinculado das normas estatais para o atendimento de objetivos que seriam alcançados com mais dificuldade pelos meios administrativos rígidos e convencionais. Para tanto, a Administração Pública utiliza-se de instituições de natureza civil e lhe atribui encargos de interesse público. Pertinente à exposição são os ensinamentos do insigne mestre Hely Lopes Meirelles, que dispensa quaisquer outros comentários:

“A estas instituições de personalidade privada, às quais são atribuídas incumbências de interesse público ou coletivo é que se denominam **entidades paraestatais**, porque são colocadas ao lado do Estado, justapostas ao Estado, paralelamente ao Estado, sem se confundirem com o Estado, quer na administração de seu patrimônio, quer na realização de seus serviços, quer na contratação de seu pessoal. E tais são as sociedades de economia mista, **as fundações instituídas pelo Estado e outras pessoas jurídicas de personalidade privada que passam a realizar atividades de interesse público.** Nem por isso, entretanto, perdem a sua condição de instituições de direito privado, mesmo porque o Estado as quer com a flexibilidade dos instrumentos da iniciativa particular e com a liberdade dos estabelecimentos da livre empresa. Se assim não fosse, de nada adiantaria ao Estado buscar tais instituições civis, para burocratizá-las e igualá-las às suas repartições administrativas, rígidas e emperradas pelo formalismo estatal.”<sup>4</sup> (g.n.)

A importância do papel desempenhado pelas Fundações de Apoio foi reconhecido pela I. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que aprovou a Lei Estadual nº 10.882/2001, que trata da atividade de apoio das Fundações das Universidades Estaduais e que preconiza a priorização da contratação destas entidades para a prestação de serviços:

**“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a priorizar as Fundações Centrais de Apoio às Universidades Públicas Estaduais que integram o sistema de ensino superior gratuito do Estado: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Unesp, Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, na celebração de convênios de cooperação, contratos de parcerias e de prestação de serviços firmados pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado.” (destaquei)**

<sup>4</sup> *in*, Estudos e Pareceres de Direito Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971; p. 85;



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Como se depreende, apesar da FUNCAMP se tratar de uma instituição de interesse público, que atua com estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também o da economicidade, que estão, inclusive, explicitamente mencionados no § 5º do artigo 3º de seu Estatuto, não deixa de se submeter ao regime jurídico de direito privado.

Em consequência da observância destes princípios, as contratações realizadas pela Fundação, independente da natureza da verba que as financiam, são precedidas de processos seletivos – e não concursos públicos, embora nos mesmos moldes destes – realizados em conformidade com o Regulamento de Contratação de Pessoal da FUNCAMP (submetido ao Ministério Público do Trabalho da 15ª Região) no qual são estabelecidos os critérios e a forma para realização de processos seletivos, cujos editais e resultados estão disponíveis para consulta na página da internet da Fundação ([www.funcamp.unicamp.br](http://www.funcamp.unicamp.br)).

Em relação às aquisições de bens e contratações de serviços, a FUNCAMP observa a Lei nº 8.666/93 ou o seu Regulamento de Compras, Serviços, Obras, Alienações e Locações, aprovado pelo seu Conselho de Curadores, a depender das regras fixadas pelo agente financiador de cada projeto.

Por suas atividades, além do reconhecimento como de utilidade pública nas três esferas de governo, tendo em vista a finalidade e os objetivos estatutários da FUNCAMP, em especial as atividades de apoio às pesquisas científicas e tecnológicas, foi requerido e deferido o credenciamento junto ao Conselho Nacional de Pesquisas – CNPq.

Destaque-se, ademais, que a FUNCAMP aplica seus recursos financeiros integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais.

A FUNCAMP possui termos de abertura e encerramento de livros-diário, balanços patrimoniais e relatório da auditoria e declarações do imposto de renda, documentos que são reiteradamente analisados e auditados internamente pelo Conselho de Curadores da Fundação e, externamente, pelos agentes



financeiros com os quais celebra convênios, pela auditoria externa devidamente registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que ela mesma contrata; pela dd. Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP e, ainda, por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Tanto é assim que as contas da FUNCAMP são auditadas por esta C. Corte de Contas, que as vem aprovando, reconhecendo seu caráter de fundação de apoio.

A FUNCAMP atua, portanto, como uma fundação de direito privado, de apoio à UNICAMP, de interesse público, sendo mantida com recursos próprios.

As características fundacionais da FUNCAMP trazem inúmeros benefícios à Administração Pública, uma vez que a Fundação tem como finalidade exclusiva apoiar a UNICAMP, proporcionando estrutura autônoma e permanente, que possibilita que a Universidade atenda aos seus objetivos institucionais.

Assim, a FUNCAMP atua como interveniente/parte em convênios e contratos vários que a UNICAMP celebra com instituições públicas e privadas (convênios tripartites), sendo **responsável pela administração financeira, de compras e de pessoal**, bem como demais **atividades administrativas** necessárias para viabilizar o plano de trabalho acordado entre os partícipes dos convênios de pesquisa/contratos que administra.

O desenvolvimento destas atividades administrativas diretamente pela Universidade, para atendimento dos contratos e convênios celebrados é, na maioria das vezes, inviabilizado, pelas próprias características da UNICAMP, autarquia estadual de regime especial, órgão integrante da Administração Pública.

No que se refere à admissão de pessoal, por exemplo, a





UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Universidade não pode realizar um concurso público apenas para atendimento de um determinado convênio, que tem prazo certo de vigência. Ao fim do ajuste, a Universidade teria um servidor permanente em seu quadro de funcionários, ocupando vaga da instituição e onerando o seu orçamento, sem, contudo, necessitar deste funcionário.

Isto não ocorre quando a FUNCAMP atua nos contratos e convênios como gestora administrativa, eis que, por sua natureza jurídica de direito privado, ela pode, mediante prévio processo seletivo (realizado nos moldes de um concurso público), contratar um funcionário para atendimento de um determinado convênio e pelo tempo necessário para o cumprimento de seu objeto.

Especificamente na Área de Saúde da UNICAMP, a colaboração da FUNCAMP tem se mostrado fundamental, uma vez que as contratações de trabalhadores pela Fundação são imprescindíveis para o funcionamento de toda a área.

Esta área é composta pelo Hospital das Clínicas, Hospital da Mulher José Aristodemo Pinotti - CAISM, Centro de Diagnóstico de Doenças do Aparelho Digestivo - GASTROCENTRO, Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMOCENTRO, Hospital de Sumaré e Coordenadoria de Serviços Sociais - CSS/CECOM, e exige uma complexa estrutura, que cresceu e atingiu um patamar que hoje é de fundamental importância não apenas para a Cidade de Campinas, como para toda a Região e até mesmo para outros Estados do país.

Ocorre que a Universidade não tinha como absorver todo o contingente de servidores necessários para operacionalizar essa grande estrutura, o que somente foi possível a partir da utilização de recursos oriundos de convênio com o SUS, acarretando as contratações de empregados por intermédio de sua Fundação de Desenvolvimento, a FUNCAMP.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

É importante esclarecer que apenas uma parte dos funcionários da área da saúde da UNICAMP é contratada pela FUNCAMP, situação que foi objeto da Ação Civil Pública n.º 2671/95, que corre perante a Justiça do Trabalho.

Nesta ação foi celebrado acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho que prevê a possibilidade de contratação de empregados pela Fundação para atuarem na Universidade, no âmbito dos convênios por ela celebrados, inclusive na área da saúde, integralmente cumprido em 28/02/2010, como reconheceu o Poder Judiciário (doc. n.º 03).

Considerando todo o aqui exposto, percebe-se que a FUNCAMP serve de instrumento para que projetos de interesse da UNICAMP possam se transformar em ações e serviços com resultados imediatos, produtivos e, com isso, ela ajuda o Poder Público a cumprir parte de suas funções primordiais, de forma bastante eficiente, beneficiando, conseqüentemente, toda a sociedade.

Assim, cabe à FUNCAMP a responsabilidade pela administração financeira, de compras e de pessoal, bem como demais atividades administrativas necessárias para viabilizar o plano de trabalho acordado entre os partícipes dos convênios e contratos celebrados pela Universidade.

Lembrem-se: enquanto fundação de apoio da Universidade, todas as atividades da FUNCAMP, bem como seu patrimônio, em última análise, são destinados a prestar este apoio à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Questionar essa relação é questionar a própria existência e a razão de ser da Fundação.

Ademais, os convênios e termos aditivos celebrados entre a UNICAMP e a FUNCAMP possuem objeto muito claro, vinculados sempre à finalidade e aos objetivos da Fundação, isto é, dar apoio à Universidade, para a realização de pesquisas científicas, de ensino e de desenvolvimento institucional, nas mais variadas áreas em que atua.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

No que diz respeito ao apontamento relativo ao suposto pagamento de "taxa administrativa" pela UNICAMP à FUNCAMP, compete esclarecer que o repasse de valores à Fundação de Apoio, no âmbito dos Termos Aditivos ao Convênio celebrado entre as partes, não enseja a existência de lucro ou vantagem econômica à interveniente, na medida em que o montante repassado destina-se exclusivamente a cobrir os gastos da FUNCAMP com a execução dos ajustes, não se caracterizando, efetivamente, a figura da "taxa de administração".

Conforme se verifica das lições de Edite Mesquita Hupsel:

*"O repasse de verbas para o outro conveniente há que se destinar a cobrir despesas por este realizada na execução do convênio, indenizando custos operacionais e propiciando a própria execução do ajuste e nunca ter natureza de pagamento pelos serviços prestados, pelas obras executadas ou pelos bens fornecidos."*<sup>5</sup> (grifo nosso).

É o que se verifica nos casos de repasse de valores à FUNCAMP, na medida em que não se está diante de hipótese de existência de lucro ou benefício econômico para a Fundação de Apoio, capaz de ensejar a noção de taxa de administração.

Até mesmo porque, frisa-se que o conceito de taxa está estreitamente vinculado à ideia de remuneração supostamente devida à entidade conveniada pelo gerenciamento de atividades previstas no convênio, o que leva à ideia de contraprestação e, conseqüentemente, de ganho lucrativo. O que se confere, *in casu*, é apenas e tão somente um ressarcimento dos custos advindos deste gerenciamento.

Destarte, tem-se que a forma de remuneração da Fundação de Apoio pela UNICAMP não se amolda às hipóteses proibitivas estabelecidas pelos julgados desta C. Corte de Contas acerca do tema.

<sup>5</sup> HUPSEL, Edite Mesquita. Convênios Administrativos: Anotações. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, v. 25, p. 36.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

De fato, tem sido admitido, pelos órgãos de controle, que haja remuneração às Fundações de Apoio "com base em critérios claramente definidos nos seus custos operacionais".

Veja, a propósito, o teor do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário, que consignou *in verbis*:

"O Tribunal tem deliberado pela impossibilidade do estabelecimento de remuneração de fundação de apoio fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, **que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados** (Acórdãos nº 716/2006 – P, 1233/2006 – P, 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 6/2007 – P, 50/2007 – P, 503/2007 – P, 2193/2007 – P, 1525/2007 – 2ª C, 2448/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 160/2008 – 2ª C, 401/2008 – P, 599/2008 – P, 792/2008 – 2ª C, 1973/2008 – 1ª C, 2038/2008 – P e 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP)."

No que tange à prestação de contas, cabe informar que os Executores indicados pelo Magnífico Reitor para executarem cada um dos Termos Aditivos celebrados entre UNICAMP e FUNCAMP, como explicado anteriormente, são responsáveis pela conferência e a ratificação das despesas efetuadas.

A Diretoria Geral da Administração da UNICAMP acompanha anualmente o cumprimento da entrega das prestações de contas de cada convênio, conferindo os demonstrativos de receitas e despesas (declaração de despesas efetuadas), eventualmente solicitando esclarecimentos das despesas que, a princípio, parecem não corresponder ao objeto do ajuste.

Os relatórios circunstanciados – Relatórios Financeiros/Despesas – são peças básicas da prestação de contas da FUNCAMP e subsidiam os pareceres conclusivos emitidos sobre a comprovação da aplicação dos recursos repassados.

Em observância ao princípio da economicidade e razoabilidade, os inúmeros documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública, após contabilizados, ficam arquivados



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

na FUNCAMP, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros. Assim, a documentação comprobatória de despesas está arquivada na FUNCAMP, à disposição da UNICAMP e da d. Auditoria desta C. Corte de Contas.

Todos esses fatores levaram, inclusive, o E. Plenário desta C. Corte, recentemente, a julgar regulares as prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2012 do Convênio firmado entre a Secretaria da Saúde e a UNICAMP, com interveniência da FUNCAMP, para a gestão AME de Rio Claro, tendo sido reconhecido que os repasses efetuados à Fundação não representaram ganho econômico à interveniente que pudessem caracterizar a figura da taxa de administração (TC-1736/010/11 e TC-492/010/14, 15ª Sessão Ordinária, 1º de junho de 2016).

Por todos estes motivos, os convênios e termos aditivos celebrados com a FUNCAMP são legais e regulares, não havendo qualquer óbice nas atividades desenvolvidas pela Fundação de Apoio da UNICAMP, nem vícios formais nos instrumentos vigentes.

### 3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ITEM 4.3.1)

A d. Auditoria apontou a apuração de déficit de 5,61% na execução orçamentária, indicando que tal déficit está amparado pelo superávit financeiro de 2014. Apontou, ainda, que as transferências do ente central não estão sendo no valor inicialmente previsto.

Sobre referidos apontamentos, necessário esclarecer que o déficit orçamentário de R\$ 62.150.821,03 (equivalente a 5,61% da Receita Orçamentária → Balanço Financeiro) ocorreu na Fonte 44-Superávit Financeiro Recursos Próprios - Administração Indireta - Superávit, conforme pode ser verificado no demonstrativo abaixo:



	CLASSIFICAÇÃO	FONTE 1	FONTE 4	FONTE 5	FONTE 44	TOTAL
RECEITAS	Patrimonial	-	173.609.706,52	5.917.498,51	-	179.527.205,03
	Agropecuária	-	-	-	-	0,00
	Serviços	-	482.035.161,71	-	-	482.035.161,71
	Transf. Correntes	-	-	20.478.059,12	-	20.478.059,12
	Outras Rec. Correntes	-	2.519.015,85	-	-	2.519.015,85
	Intraorçamentárias (Saúde)	420.616.853,05	-	-	-	420.616.853,05
	Alienação de Bens	-	47.222,65	-	-	47.222,65
	Intraorçamentárias (Capital)	2.686.651,62	-	-	-	2.686.651,62
	Repasse Obrigatórios	1.581.994.112,89	-	-	-	1.581.994.112,89
	<b>SOMA</b>	<b>2.005.297.617,56</b>	<b>658.211.106,73</b>	<b>26.395.557,63</b>	<b>-</b>	<b>2.689.904.281,92</b>

	CLASSIFICAÇÃO	FONTE 1	FONTE 4	FONTE 5	FONTE 44	TOTAL
DESPESAS	Pessoal	1.538.297.864,07	368.474.291,17	-	80.000.000,00	1.986.772.155,24
	Outras Despesas Correntes	426.046.080,13	285.250.533,55	6.003.880,97	-	717.300.494,65
	Investimentos	23.104.494,39	4.486.282,01	20.391.676,66	-	47.982.453,06
		<b>SOMA</b>	<b>1.987.448.438,59</b>	<b>658.211.106,73</b>	<b>26.395.557,63</b>	<b>80.000.000,00</b>

	RESULTADO	FONTE 1	FONTE 4	FONTE 5	FONTE 44	TOTAL
	<b>SUPERÁVIT / DÉFICIT</b>	<b>17.849.178,97</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-80.000.000,00</b>	<b>-62.150.821,03</b>

Esclareça, ainda, que em 2015 houve continuidade na queda de arrecadação do ICMS paulista (iniciada em 2014, devido à crise econômica brasileira), sendo que a receita de 2,1958% da UNICAMP sobre a parte do Estado do ICMS também sofreu forte retração. Isso impossibilitou que a Universidade recebesse o valor total das transferências governamentais (Fonte 1) estimadas na LOA/2015.

Por conta dessa frustração de receitas, a UNICAMP atendeu parte de suas despesas com pessoal através de recursos próprios correspondentes à Fonte 44.

As despesas orçamentárias de Recurso Tesouro fixadas na Lei nº 15.646/2014 (Orçamento 2015) foram de R\$ 2.112.537.028,00. Porém, o efetivamente executado foi R\$ 1.987.448.438,59, diferença de R\$ 125.088.589,41 a menor.

Essa redução foi necessária para a Universidade se adequar aos ingressos recebidos nessa mesma fonte, que totalizaram R\$ 2.005.297.617,56 no exercício de 2015. Isso significa, portanto, que na Fonte Tesouro a Universidade apurou um superávit orçamentário de R\$ 17.849.178,97.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

#### 4. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO (ITEM 4.3.1.1)

Apontou a r. Fiscalização que o déficit orçamentário do exercício reduziu em 9,32% o superávit financeiro retificado vindo de 2014.

Sobre a matéria, a Área de Registros e Controles Contábeis da Universidade esclareceu que o déficit orçamentário foi suportado pelas disponibilidades financeiras da Universidade, o que significa dizer que o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial no exercício de 2015 (R\$ 645.769.904,45) seria maior em R\$ 62.150.821,03, ou seja, R\$ 707.920.725,48. Portanto, o déficit orçamentário representou uma redução de 8,78% no superávit financeiro.

#### 5. DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES (ITEM 6.3)

Foram apontadas pela d. Auditoria irregularidades em dois processos de dispensa de licitação, fundamentadas no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, em que a FUNCAMP foi contratada diretamente para prestação de serviços de produção e distribuição de refeições no restaurante universitário (processo 8213/2015) e para prestação de serviços de operação de almoxarifado da farmácia do Hospital de Clínicas da UNICAMP (processo 18392/2015).

Inicialmente, compete reiterar que a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP foi instituída pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP em 1977 com o objetivo de lhe oferecer o apoio necessário para o bom desenvolvimento das atividades de pesquisa, ensino e extensão.

Vale citar novamente o artigo 2º de seu Estatuto, que estabelece que a FUNCAMP tem por objetivo *"proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos econômicos,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B97155C.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

*sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários e culturais da comunidade, colaborar na realização de pesquisas científicas, de ensino e de desenvolvimento institucional da Universidade Estadual de Campinas."*

Neste sentido, estatutariamente a FUNCAMP tem permissão para prestar serviços de gestão de almoxarifado e de restaurante universitário da UNICAMP.

Ademais, embora se trate de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, a FUNCAMP foi instituída pela UNICAMP muito antes da promulgação da atual Constituição Federal, para lhe dar apoio e atender suas necessidades e objetivos.

Nada impede, portanto, que a Universidade contrate a FUNCAMP, entidade criada pela própria administração, antes da Constituição Federal, para lhe prestar serviços de apoio, nos termos do inciso VIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

O artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 enumera um rol de possibilidades de dispensa de licitação. Nos dizeres da jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>6</sup> "a diferença básica entra as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração."

O inciso VIII do citado artigo prevê a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei n.º 8.666/93.

E quais seriam esse órgãos ou entidades que integram a Administração Pública para os fins previstos no artigo 24, inciso VIII? Maria Sylvania

<sup>6</sup>Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 26ª Ed. P. 392.





PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Zanella Di Pietro, na obra citada<sup>7</sup>, responde essa questão, afirmando que se trata das entidades referidas no inciso XI do artigo 6º da Lei n.º 8.666/93:

"Esta hipótese de dispensa, prevista no inciso VIII do artigo 24, com a redação dada pela Lei n.º 8.883/94, só pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias e fundações de direito público) e desde que estejam presentes todos os demais requisitos: (a) que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública, o que abranje todas as entidades referidas no artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 8.666/93."

E quais seriam as entidades indicadas no referido artigo 6º, inciso XI, da Lei 8.666/93? Vejamos:

"Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:  
 XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Observem, então, que o dispositivo da Lei 8.666/93 citado para verificação das entidades que podem ser contratadas pelo inciso VIII do artigo 24 considera as fundações instituídas OU mantidas pelo poder público, de maneira que a FUNCAMP, que foi instituída pela UNICAMP (autarquia estadual), embora não seja mantida por nenhum órgão público e nem constitua órgão da administração pública, pode perfeitamente celebrar ajustes com a Universidade com base neste fundamento legal.

Portanto, descabe adotar posicionamento que, para fins de aplicação das disposições da Lei nº 8.666/93, retire das entidades instituídas pelo Poder Público, mas que não são por ele mantidas, a possibilidade de serem incluídas entre aquelas que estão legitimadas a contratar diretamente com as pessoas jurídicas de direito público interno.

<sup>7</sup> P. 401.



Para Marçal Justen Filho<sup>8</sup>, "o inc.VIII dá respaldo a 'contratação direta' entre a pessoa de direito público e a **entidade por ela criada**, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito **como as atividades de 'suporte' administrativo**" (destaques de agora).

Além disso, a FUNCAMP foi criada em 1975, muito antes, portanto, da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de dar apoio à UNICAMP, não só na celebração de convênios, mas também na prestação de serviços, o que está expressamente previsto na Lei Estadual nº 10.882/2001 e no seu Estatuto Social, que prevê que seu objetivo precípuo é "proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos (...)".

Observa-se, pois, que um dos objetivos da FUNCAMP, segundo seu Estatuto, é proporcionar à UNICAMP meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para atendimento de necessidades e objetivos sociais e assistenciais da comunidade, colaborando na realização do ensino e no desenvolvimento institucional da Universidade.

Sendo assim, tem-se que, de fato, a UNICAMP dispensou a licitação com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei de Licitações para contratar a FUNCAMP. Ocorre que, assim o fez devidamente embasada no fato de que, por se tratar de uma Fundação de direito privado, mas que foi criada pela Universidade em 1977 – antes da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93, está **vinculada à Administração Pública para os fins ali previstos (artigo 6º, XI, da Lei de Licitações)**.

Cumprido frisar, ainda, que a referência legislativa acerca do **fim específico de criação da entidade a ser contratada** relaciona-se, em verdade, com a **finalidade específica de fornecer bens e serviços à Administração**

<sup>8</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 357.



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Pública, e não especificamente com cada objeto que eventualmente ela possa vir a executar, até mesmo porque seria desproporcional e incabível a descrição, nos estatutos das fundações, de todas as atividades de apoio que elas devam prestar.

Com efeito, leciona Marçal Justen Filho<sup>9</sup>, que "somente se legitima a contratação direta, sem licitação, se a entidade a ser contratada tiver sido criada com a finalidade específica de fornecer bens e serviços à Administração Pública" (destaque de agora).

Foi esse, inclusive, o entendimento firmado por esta E. Corte nos autos do processo TC-128/013/10, conforme Voto proferido pela i. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, que, ao explicitar o sentido da expressão "criado para esse fim específico", prevista no inciso VIII do artigo 24 da Lei de Licitações, assim dispôs:

"Com efeito, de acordo com aquele inciso, os trabalhos deveriam ser realizados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública que tenha sido criado para esse fim específico, ou seja, órgão ou entidade prestadora exclusiva de serviços às pessoas jurídicas de direito público interno".

Nessa esteira, não se pode admitir tratamento distinto do que determina a lei (e até mesmo os próprios entendimentos desta C. Corte) acerca do sentido que se deve dar à expressão "finalidade específica", exigida pelo inciso VIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, para considerar irregulares as presentes contratações, que, como visto, observaram todos os requisitos estabelecidos pela norma para dispensar as licitações no caso concreto.

Por fim, verifica-se que também foi atendido o requisito atinente à necessária compatibilidade do preço contratado com aquele praticado no mercado, como ressaltado, inclusive, pela r. Fiscalização ("Quanto à compatibilidade do preço contratado com o praticado pelo mercado, nada a observar, já que consta minuciosa demonstração nos autos").

<sup>9</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 357.



Além desses aspectos, é extremamente importante salientar que a gestão de almoxarifado e de restaurante universitário não constitui atividade-fim da UNICAMP, que tem como finalidade precípua a produção do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, além das atividades de extensão.

Dessa forma, presentes todos os requisitos legais necessários à realização da dispensa de licitação, resta demonstrado que a contratação da FUNCAMP está agasalhada pelo art. 24, VIII, da Lei 8.666/93.

#### **6. OUTRAS VERIFICAÇÕES (ITEM 7.3.1)**

A r. Fiscalização apontou que foi observado um grande número de obras paralisadas em decorrência de rescisão unilateral do contrato, evidenciando a necessidade de maior aperfeiçoamento do planejamento, do controle e do acompanhamento das obras por parte da UNICAMP.

Primeiramente, necessário ressaltar que os apontamentos feitos pela r. Fiscalização foram devidamente encaminhados à d. Coordenadoria de Projetos e Obras da Universidade e aos demais órgãos fiscalizadores competentes (que acompanharam as obras que, à época, estavam paralisadas e que foram elencadas no Relatório emitido pelo órgão fiscalizador externo), os quais prestaram esclarecimentos pontuais e detalhados sobre cada uma das obras indicadas, os quais seguem anexos a esta petição, para a devida apreciação por parte desta C. Corte (**doc. n.º 04**).

Conforme se depreende do Ofício CPO n.º 178/2016, do MEMO CPO n.º 639/2016, dos documentos complementares e das informações prestadas pela Área de Contratos da Universidade, das 37 obras apontadas pela r. Fiscalização, 34 foram fiscalizadas pela Coordenadoria de Projetos e Obras, que demonstrou por meio de seu minucioso levantamento que, das mencionadas obras, 23 delas (67,60%) tiveram seus contratos rompidos unilateralmente, enquanto outros



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

estavam formalmente suspensos, paralisados, sem atividades por inoperância da empresa ou haviam sido rescindidos amigavelmente.

Nos mencionados relatórios técnicos é demonstrado que, apesar dos problemas constatados, o quadro de obras paralisadas é pequeno frente ao volume de empreendimentos realizados no período na Universidade, que passou e ainda passa por momento de expansão de áreas construídas no *campus*.

Restou demonstrado, também, que os problemas apontados pelo órgão fiscalizador externo não decorrem exclusivamente da falta de planejamento, controle e acompanhamento das obras por parte da Universidade.

Com efeito, tanto a Coordenadoria de Projetos e Obras como o órgão administrativo da Universidade apresentaram relatórios contendo as razões e peculiaridades técnicas de cada obra apontada, com o histórico do ocorrido na execução de cada empreendimento, contemplando as medidas adotadas pela Universidade (rescisão/penalidades administrativas, quando cabíveis) e a atual situação de cada objeto.

Pelas informações prestadas, pode-se verificar que os problemas apontados pela r. Fiscalização nas obras indicadas se deram, em maioria, por culpa das empresas contratadas que, de forma geral, não cumpriram os prazos de entrega estabelecidos em contrato; retardaram o cumprimento da avença; tornaram a espera inviável; executaram o objeto em desacordo com o previsto, e, em alguns casos, abandonaram os serviços sem justificativa pertinente.

Grande parte dos contratos unilateralmente rescindidos pela Universidade – por culpa das Contratadas – já foi objeto de medidas sancionatórias cabíveis, sendo certo que o montante das penas pecuniárias já aplicadas totaliza o valor de R\$ 864.161,41.

No plano de crescimento, observa-se que, em 2015, foram concluídos 7.164,52 metros quadrados entre construções, reformas, infraestrutura

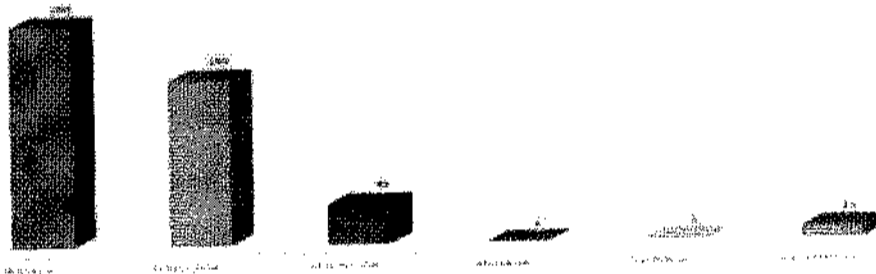


nos campi de Campinas e Limeira, com destaque para a valorização dos espaços de ensino na graduação.

Em 2016, foram executados 19.726,33 metros quadrados de obras e 16.670,82 metros quadrados de obras ainda se encontram em andamento.

Conforme gráfico abaixo, de 2010 até a presente data, foram iniciados 264 contratos de obras e serviços de engenharia, sendo que 199 obras (75%) foram efetivamente concluídas e entregues. Observa-se, ainda, que a inadimplência das empresas no cumprimento das obrigações contratuais é recorrente de 2010 até o presente momento, com 18% dos processos rescindidos:

OBRAS INICIADAS, CONCLUÍDAS, RESCINDIDAS, ANULADAS, SUSPENSAS E ANDAMENTO DO ANO DE 2010 A 01/12/16



Estes números representam o resultado de ações e atos de fiscalização e gestão na observância da perfeita execução do contrato pelas empresas, de acordo com suas obrigações.

Porém, sempre primando pela execução dos contratos de forma eficiente e com foco em resultados, a Coordenadoria de Projetos e Obras da Universidade vem implantando rotineiramente a revisão de seus processos de trabalho com metodologias, atividades de controle e estabelecimento de rotinas a serem executados pelos profissionais de projetos e obras.

## **7. PESSOAL (ITEM 9)**

### **7.1. Ocupação do Cargo de Procurador (ITEM 9.3)**



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

A d. Auditoria apontou em seu relatório, com longas considerações, irregularidades com relação à forma de provimento do cargo de Procurador da UNICAMP, assim como em relação à escolha do regime previdenciário para estes profissionais.

Diferentemente do apontado, não houve, no exercício 2015, nenhuma admissão de Procurador de Universidade em desrespeito aos ditames constitucionais e legais.

Com efeito, é de suma importância destacar, logo de início, que o quadro da Procuradoria Geral da UNICAMP atualmente é composto de servidores ocupantes de funções preenchidas mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e funções preenchidas em comissão, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, conforme demonstrado abaixo:

Matrícula	Nome	Admissão	Função	Observação
309321	ANGELA DE NORONHA BIGNAMI	08/01/2015	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 14/11/2015
309496	REATHIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID	04/02/2016	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 14/11/2015
113739	BENEFITA VENERANDO DIOS REIS	26/02/1985	PROC UNIV ASS-SSOR	Artigo 8º, § 3º da Deliberação CAD-A-001/2011
307096	BRUNA DALLEPIANE SCHNEIDER WALTER	10/09/2012	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 01/08/2012
307736	CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE	04/12/2014	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 07/06/2014
247847	EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL	01/02/1999	PROC UNIV IV	Artigo 8º, § 2º da Deliberação CAD-A-001/2011
306924	EMERSON CARLOS SALGADO	07/10/2014	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 07/06/2014
309279	FERNANDA LAYRAS COSTALLAT SILVADO	11/12/2015	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 14/11/2015
306429	GABRIELA ELOISA KARASIÁKI FORTES	19/08/2014	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 07/06/2014
302095	LIVIA RIRFINO DE PADUA DUARTE	10/09/2012	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 01/08/2012
309219	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	06/01/2016	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 14/11/2015
306967	MONICA LUIZA VIEGAS RODRIGUES	08/10/2014	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 07/06/2014
181803	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	10/03/1987	PROC UNIV ASS	Artigo 8º, § 2º da Deliberação CAD-A-001/2011
310448	RAFAEL MARTINS	01/06/2016	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 14/11/2015
128472	RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO	14/10/1985	PROC UNIV ASS-SSOR	Artigo 8º, § 3º da Deliberação CAD-A-001/2011
307130	RODRIGO TOMHILO DA SILVA	11/11/2014	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 07/06/2014
306343	TAGO MATOSO SACLOTTO	05/08/2014	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 07/06/2014
309502	VERIDIANA RIBEIRO PORTO	05/02/2016	PROC UNIV ASS	Concurso homologado em 14/11/2015



Verifica-se, assim, que, ao contrário do afirmado pela d. Unidade Regional de Campinas, a Universidade Estadual de Campinas, ao longo dos últimos anos, adotou todas as providências necessárias para o atendimento da Constituição Federal e das recomendações desta E. Corte, sem prejudicar o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos na instituição.

Com efeito, em 2008 a UNICAMP realizou concurso público para preenchimento da função de Procurador de Universidade Assistente. Contudo, antes do resultado ser homologado, um dos candidatos apresentou denúncia junto ao Ministério Público Estadual, que, após demorado inquérito civil, propôs em 2012 ação judicial contra a instituição pleiteando a nulidade do concurso.

Embora a r. sentença de primeiro grau tenha julgado a lide procedente, acolhendo parte dos argumentos apresentados pelo i. *Parquet*, a Universidade apresentou recurso de apelação contra a decisão.

Pelo v. Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de outubro de 2015, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela UNICAMP, reconhecendo, por votação unânime, a legitimidade e a lisura de referido concurso público, tendo sido reconhecida, ainda, a ausência de qualquer vício que pudesse comprometer o certame (**doc. n.º 05**).

Portanto, com a homologação do certame em **14 de novembro de 2015**, foram admitidos os candidatos Fernanda Lavras Costallat Silvado, Beatriz Ferraz Chiozzini David, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Angela de Noronha Bignami, Veridiana Ribeiro Porto e Rafael Martins (**doc. n.º 06**).

Ocorre que, enquanto não havia uma decisão definitiva do Judiciário sobre referido concurso, e para que não houvesse prejuízo das atividades da Procuradoria Geral, em 2012 foi realizado novo concurso público para preenchimento de 02 (duas) vagas de Procurador de Universidade Assistente, por meio da VUNESP, cujo resultado final foi homologado em **01 de agosto de 2012** e





PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

que culminou com a admissão das candidatas Livia Ribeiro de Pádua Duarte e Bruna Dallepiane Schneider Walter (doc. n.º 07).

Em 2013 a Universidade fez publicar edital de abertura do terceiro concurso público para preenchimento de mais 02 (duas) vagas de Procurador de Universidade Assistente na Procuradoria Geral, via VUNESP, cujo resultado final foi homologado em 07 de junho de 2014 e que culminou com a admissão de seis candidatos aprovados: Tiago Mattoso Sacilotto, Gabriela Eloisa Karasiaki Fortes, Emerson Carlos Salgado, Monica Luiza Viegas Rodrigues, Rodrigo Tomiello da Silva e Claudia de Souza Cecchi Alfance (doc. n.º 08).

Como visto, verifica-se que a Universidade, desde a instituição da Carreira de Procurador no âmbito da UNICAMP (em outubro de 1993), já procedeu à realização de três concursos públicos para o preenchimento da função, não havendo espaço para se falar em "adoção de procedimento temerário no preenchimento dos 'cargos' de Procurador de Universidade", como relatado pela Unidade Regional de Campinas.

Ora, em que pese o respeito pelo trabalho realizado pela UR-3, não podemos concordar com referidas alegações, que não representam, de maneira alguma, a realidade da Procuradoria Geral, que vem se empenhando para acatar as determinações desta C. Casa, de forma a aprimorar seus procedimentos e atender aos princípios e normas constitucionais, sem prejudicar a continuidade dos relevantes serviços pela mesma prestados.

A propósito, destaque-se o fato de que essas informações foram consideradas pela E. Primeira Câmara desta Corte, no final de 2013, quando julgamento das contas da Universidade referente ao exercício 2006 (TC 4001/026/06), que assim destacou a questão:

**"No que tange ao preenchimento de funções de confiança e cargo em comissão de Procurador de Universidade, para ao exercício de 2006, as razões estão convenientemente expostas e, pela sua**



**natureza precária e temporária, podem ser acatadas até por conta das providências que vem adotando para correto encaminhamento do assunto."**

Quanto às admissões em comissão na carreira de Procurador, é de se ressaltar que todas elas encontram amparo na Constituição Federal (artigo 37, incisos II e V) e na Deliberação CAD-A-001/2011, que reestrutura a Carreira de Procurador de Universidade no âmbito da UNICAMP (**doc. n.º 09**), senão vejamos:

**Octacílio Machado Ribeiro:**

Em **10 de março de 1987** o servidor Octacílio Machado Ribeiro foi admitido em comissão, na função de Assessor Chefe (**doc. n.º 10**).

A partir de **01 de outubro de 1987** foi nomeado, nos termos do artigo 10 do ESUNICAMP, e, portanto, no regime estatutário, para exercer, em comissão, a função de Assessor Jurídico (**doc. n.º 11**).

Percebe-se, portanto, que houve um equívoco por parte da r. Unidade Regional de Campinas ao mencionar, às fls. 26 do r. Relatório, que o servidor fez opção pelo Regime Estatutário em **1º de abril de 1993**. Esta data mencionada pela Fiscalização diz respeito à opção do servidor pela Carreira de Procurador, e não ao regime jurídico, que, como visto, desde **1987** (antes, portanto, da Constituição Federal de 1988), já era o estatutário.

A partir de 01 de dezembro de 1987, o servidor passou a exercer, em comissão, a função de Assessor Jurídico Subchefe junto à Reitoria (**doc. n.º 12**).

Somente anos depois da admissão do citado servidor, em **04 de outubro de 1993**, é que foi instituída a Carreira de Procurador de Universidade pela Câmara de Administração do Conselho Universitário (Deliberação CAD 352/93).



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Na senda da Constituição Federal de 1988, a citada Deliberação estabeleceu como regra geral o preenchimento das funções de Procurador de Universidade mediante a aprovação em concurso público (artigo 1º), sem, contudo, eliminar a possibilidade das nomeações para cargos em comissão, situação que restou melhor explicitada com a reestruturação da Carreira promovida em 2011 (Deliberação CAD-A-01/2011).

Assim, a admissão em comissão do servidor Octacílio Machado Ribeiro ocorreu em 1987, de acordo com as regras vigentes à época, não tendo afrontado nenhum dispositivo constitucional ou legal.

Com a aprovação da Carreira de Procurador, foi providenciado o enquadramento do servidor na citada carreira (**doc. n.º 13**), nos termos do artigo 13 da Deliberação CAD-352/93, que garantiu aos Procuradores de Universidade da UNICAMP o direito de opção:

"Artigo 13 – Os Procuradores poderão optar pela presente Carreira ou permanecer na função em que se encontram, sem quaisquer restrições.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput aos Procuradores inativos, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

Artigo 14 – A opção do servidor, integrante do quadro de Procurador de Autarquia hoje existente, para quaisquer das funções previstas na presente Carreira, far-se-á com a renúncia das vantagens hoje auferidas, vantagens estas que não se comunicarão, não gerarão efeitos pecuniários ou patrimoniais e não integrarão para qualquer fim a remuneração a ser percebida na nova situação, salvo adicionais por tempo de serviço e sexta-parte dos salários.

Artigo 15 – A opção pela nova Carreira não modificará o regime jurídico a que se encontra subordinado o servidor, ficando asseguradas as estabilidades adquiridas em razão de legislação anterior."

É importante esclarecer que este enquadramento e os demais que se sucederam ao longo da vida funcional do servidor não alteraram a natureza jurídica de seu vínculo funcional originário, isto é, admissão em comissão, ao contrário do que parece entender a d. Auditoria em seu r. Relatório.



A partir de 20 de abril de 1994, o servidor foi designado pelo Magnífico Reitor a exercer, em comissão, a função de Procurador de Universidade Chefe, junto à Procuradoria Geral (**doc. n.º 14**).

Quanto ao regime previdenciário ao qual o servidor está vinculado, compete esclarecer que a redação original da Constituição Federal de 1988 permitia que os servidores admitidos exclusivamente em comissão se vinculassem ao regime próprio da previdência social (RPPS), até porque não havia qualquer ressalva contrária.

Somente com a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 é que foi incluída a previsão de que ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão aplica-se o regime geral da previdência social (RGPS):

“Artigo 40 – (...)  
§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

No Estado de São Paulo, a redação original da Constitucional Estadual expressamente assegurava ao servidor admitido exclusivamente em comissão o direito à aposentadoria em igualdade de condições com os demais servidores (art. 126, § 8º). Somente com a Emenda Constitucional n.º 21, de 14/02/2006 que a Constituição Estadual passou a prever que os servidores que ocupam, exclusivamente, cargos em comissão e cargos temporários devem se sujeitar ao regime geral de previdência social:

“Art. 126 – (...)  
§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (NR)  
(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B97155C.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP: 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Ocorre que o servidor Octacílio Machado Ribeiro foi admitido em comissão em 1987, estando vinculado ao regime estatutário desde 01 de outubro de 1987, muito antes das reformas constitucionais citadas e mesmo da própria Constituição Federal, de forma que não há qualquer irregularidade no ato apreciado.

De fato, foi este, inclusive, o entendimento da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social consubstanciado na **Orientação Normativa n.º 2, de 31 de março de 2009 (doc. n.º 15)** e nas Orientações Normativas que a precederam (ON MPS/SPS Nº 1, 23/01/07 – parágrafo único do artigo 10 e ON MPS/SPS n.º 03, de 13/08/04 – parágrafo único do artigo 10).

"Art. 1º - Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.  
 (...)

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

**§ 1º - Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.**

Assim, desde **1987** o servidor está vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social e para ele continua contribuindo. Não pode agora, após anos de contribuição, ter seu regime substancialmente alterado!

#### **Edson César dos Santos Cabral:**

O Dr. Edson César dos Santos Cabral foi admitido em comissão pela Universidade em 05 de fevereiro de 1993, na função de Procurador de



Universidade Assistente, nos termos dos artigos 2º e 9º do ESUNICAMP, na vaga aberta em virtude do pedido de demissão da Procuradora Sílvia Beatriz de Mendonça Pereira – que também havia sido admitida em comissão em 25/10/1988 na função de Procuradora de Universidade (**doc. n.º 16**).

Somente depois de sua admissão, em **04 de outubro de 1993**, é que foi instituída a Carreira de Procurador de Universidade pela Câmara de Administração do Conselho Universitário.

Portanto, apenas em 1993 foi estruturada a Carreira dos Procuradores da UNICAMP, pressuposto necessário para a realização de concurso público de ingresso na Carreira, como, inclusive, se manifestou a Procuradoria Geral do Estado em parecer exarado em 26/10/1993 pela SubProcuradora Geral do Estado, Dra. Fernanda Dias Menezes de Almeida, e aprovado pelo então Procurador Geral do Estado, Dr. Dirceu José Vieira Chrysostomo (**doc. n.º 17**).

Referido parecer, que analisou denúncia a respeito das admissões em comissão de Procuradores efetuadas pela Universidade antes e depois da Constituição Federal, assim concluiu:

“(…)  
Entendo que a exigência de concurso público para ingresso na Carreira de Procurador de Autarquia faz pressupor a existência da carreira de Procurador de Autarquia nos moldes do art. 42 da LC n.º 478/86 e/ou do art. 15 do Decreto n.º 26.233/86.

No caso vertente, verifico que a Carreira de Procurador de Universidade, na UNICAMP, somente surgiu com a Deliberação CAD-352, de 4/10/93.  
“(…)”

A admissão de Procuradores em comissão e a situação do servidor em questão foram, inclusive, objeto de um rol de denúncias de irregularidades feitas pelo então vereador municipal de Campinas e Procurador de Universidade aposentado, Dr. Arly de Lara Romeo, perante este E. Tribunal de Contas em 1993, que recebeu o número **TC 7442/026/93**.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Encaminhado o processo ao então Exmo. Conselheiro Corregedor da Casa, Dr. Antonio Roque Citadini, este promoveu as diligências necessárias para a apuração do alegado, solicitando esclarecimentos ao Magnífico Reitor, que prontamente o atendeu (**doc. n.º 18**).

Analisado o processo pelo Exmo. Conselheiro, este se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, consubstanciado no relatório de fls. 392/410, cujas cópias, infelizmente, não foram localizadas nos registros da Universidade. O TC 7442/026/93 foi então arquivado em 1997, tendo sido expurgado em 31/03/2003.

Neste diapasão, a situação funcional do Dr. Edson César dos Santos Cabral já foi objeto de apreciação e deliberação por esta C. Corte, que considerou improcedente a denúncia de irregularidade nas respectivas admissões em comissão para a função de Procurador de Universidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>10</sup> ensina que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas fazem coisa julgada administrativa, não podendo ser modificadas, devendo ser necessariamente acatadas pelo órgão administrativo. Neste sentido, a situação funcional do Dr. Edson César dos Santos Cabral não deveria ser novamente destacada pela d. Unidade Regional de Campinas.

**Benedita Venerando dos Reis e Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo:**

No que se refere a este ponto, cabe informar que a Deliberação CAD-352/93, que instituiu a Carreira de Procurador de Universidade, foi alterada pela Deliberação CAD-A-01/2011, alterada pela Deliberação CAD-A-001/2012, que prevê que o quadro da Procuradoria Geral é composto pelas funções de Procurador de Universidade Assistente, preenchidas através de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e Procurador de Universidade Assessor,

<sup>10</sup> Coisa julgada: aplicabilidade a decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do Tribunal de Contas da União, v. 27, nº 70.



preenchidas em comissão, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Esta norma revogou o antigo artigo 5º da Deliberação CAD-352/93, que permitia o enquadramento de servidor de outra carreira da Universidade na Carreira de Procurador.

Assim, desde o advento da Deliberação CAD-A-001/2011, nenhum outro servidor foi enquadrado na Carreira de Procurador. Entretanto, as servidoras que já atuavam na Procuradoria Geral, oriundas de outras carreiras, foram reenquadradas, nos termos do disposto no § 4º do artigo 8º da norma, a seguir transcrito:

“Artigo 8º - O quadro da Procuradoria Geral da UNICAMP é composto pelas funções de Procurador de Universidade Assistente, preenchidas através de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e Procurador de Universidade Assessor, preenchidas em comissão, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

§ 1º - É requisito para o exercício das funções previstas neste artigo a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - As funções de Procurador de Universidade Assessor, limitadas a 20% do total de Procuradores do Quadro, serão preenchidas em comissão, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, por critério de confiança, para o desempenho de atividades estratégicas ou projetos especiais, de interesse jurídico da Universidade, mediante indicação do Procurador Chefe. (Deliberação CAD-A-001/2012)

§ 3º - Ficam excluídos da hipótese do parágrafo anterior os servidores das demais carreiras da UNICAMP.

§ 4º - As funções de Procurador de Universidade atualmente ocupadas por servidor originariamente admitido em outra carreira da UNICAMP, por proposta do Procurador de Universidade Chefe, poderão ser exercidas em comissão e serão extintas na vacância. (Deliberação CAD-A-001/2012)”

É o caso das servidoras **Benedita Venerando dos Reis e Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo**, apontadas pelo r. Relatório da Fiscalização.





UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP. 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Pois bem. Em relação à admissão da servidora **Benedita Venerando dos Reis**, cumpre observar, preliminarmente, que se mostra equivocada a afirmação apresentada pela r. Unidade Regional de Campinas no sentido de que sua contratação deu-se a título precário, em caráter temporário.

Uma simples consulta atenta ao processo de vida funcional da servidora permite identificar que esta foi admitida pela Universidade Estadual de Campinas em 26 de fevereiro de 1985, após prévia aprovação em processo seletivo público homologado em 30/05/1984 (doc. n.º 19).

O fato de ter constado em seu contrato de trabalho que a contratação se daria pelo prazo de 90 (noventa) dias não permite chegar à conclusão de que se trata de admissão temporária, na medida em que referido período diz respeito ao período de experiência legalmente previsto para as contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 445, parágrafo único, da CLT).

Ainda conforme se depreende do processo de vida funcional da servidora, o período de experiência foi completado em 26/05/1985, tendo sido, posteriormente a isso, prorrogado seu contrato de trabalho por prazo indeterminado (doc. n.º 20).

Dessa forma, equivocada se mostra a conclusão da r. Fiscalização no sentido de que o contrato de trabalho da servidora teria se expirado e que, para continuidade da contratação, deveria a interessada submeter-se a novo concurso público.

No que diz respeito à opção pelo regime estatutário, compete observar que a mudança de regime da servidora operou-se com supedâneo no artigo 1º das Disposições Transitórias do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas – ESUNICAMP, segundo o qual: *“os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão optar pelo regime previsto neste*



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

*Estatuto, passando a pertencer ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas da Universidade Estadual de Campinas" (doc. n.º 21).*

Não se trata, pois, de "efetivação" da servidora no quadro da Universidade por simples Portaria, como sugerido pela r. Unidade Regional de Campinas, mas de ato praticado em estrito cumprimento ao Estatuto da Universidade, que garantiu aos servidores admitidos até a data da publicação de referido diploma normativo, a opção pelo regime estatutário, cabendo lembrar que a interessada foi admitida na Universidade mediante prévio processo seletivo público, não havendo que se falar em existência de vínculo precário com a instituição.

A servidora **Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo** foi admitida pela Universidade em 10 de setembro de 1985, após prévia aprovação em processo seletivo público (**doc. n.º 22**), para exercer a função autárquica de escriturária.

Assim como no caso da servidora Bendita Venerando dos Reis, foi enquadrada, a partir de 01.03.1997, na Carreira de Procurador de Universidade, considerando que a interessada, já lotada na Procuradoria Geral, era bacharelada em Ciências Jurídicas e regularmente inscrita na Ordem dos Advogados.

A partir de 01/06/2013, as servidoras ficaram enquadradas na **Carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – PAEPE, na função de Profissional para Assuntos Administrativos**, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 30/05/2013.

Na mesma ocasião, seguindo o previsto no § 4º do artigo 8º da Deliberação CAD-A-01/2012, as citadas servidoras foram designadas para exercerem a função de Procurador de Universidade Assessor em comissão (**doc. n.º 23**).

Compete observar que, assim como no caso das admissões em comissão, tais mudanças promovidas na Carreira da Procuradoria da UNICAMP estão em consonância com as orientações e as práticas desta C. Corte de Contas.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

que também possibilita a designação de Auxiliares e Agentes de Fiscalização Financeira, ocupantes de cargo efetivo, para o exercício, em comissão, da função de Assessor Técnico – Procurador.

Qual a diferença entre o Assessor Técnico - Procurador desta E. Corte, que também exerce uma função técnica, de caráter permanente, e o Procurador de Universidade Assessor? Não vislumbramos qualquer desigualdade nas duas funções que pudesse ensejar a regularidade de uma e a ilegalidade de outra.

#### 7.2. Acumulação de Cargos pelos Dirigentes (ITEM 9.4)

No que tange à acumulação de cargos de professor com de dirigente da Universidade (Reitor, Coordenador Geral da Universidade, Pró-Reitores e Chefes de Gabinete), entendeu a d. Auditoria que o acúmulo foi só de vencimentos, não havendo a cumulação efetiva dos cargos.

Além disso, destacou, quanto à compatibilidade de horários, que a UNICAMP considera que o exercício dos cargos de direção substitui as atribuições fixadas para os docentes em RDIDP, o que justificaria a acumulação, interpretação, contudo, que se mostra isolada do contexto em que inserida, de modo que se faz necessário o devido esclarecimento do assunto, a fim de que se reconheça a inexistência de qualquer irregularidade praticada pela Universidade.

Com efeito, no que tange à acumulação de vencimentos do cargo de professor com o subsídio do cargo em comissão de Reitor, Pró-Reitores, Coordenador Geral da Universidade ou Chefes de Gabinete, compete apontar que tais atos foram devidamente analisados pela Comissão de Acumulação de Cargos da UNICAMP e considerados legais, com fulcro no artigo 37, incisos XVIII, alínea "b", e XIX da Constituição Federal e artigo 115 da Constituição Estadual, senão vejamos:



**“XVIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:**

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

**XIX – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.”**

O Decreto Estadual n.º 41.915/97, que dispõe sobre acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público estadual, definiu em seu artigo 4º o que considera ser um cargo técnico ou científico:

**“Artigo 4º - Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.**

**Parágrafo único - A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.”**

Neste sentido, não há qualquer dúvida sobre a regularidade das acumulações apontadas, pois se trata de um cargo de Professor e outro técnico-científico (Reitor, Coordenador Geral, Pró-Reitor ou Chefe de Gabinete), que, nos termos dos Estatutos da Universidade, deve ser necessária e obrigatoriamente exercido por docente da UNICAMP, que no período cumprirá regime especial de trabalho.

É importante esclarecer que quando da acumulação de cargos públicos, dois importantes aspectos são analisados pela UNICAMP: a) a possibilidade de acumulação dos cargos em razão da atividade desenvolvida, conforme prevê o artigo 115, inciso XVIII, da Constituição Estadual; b) a compatibilidade de horário das funções.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

A título de exemplo, vejamos como é feita a análise para a acumulação do cargo de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior da UNICAMP com o cargo de Reitor da UNICAMP.

No que se refere ao primeiro aspecto, não há dúvida sobre a possibilidade de acumulação do cargo de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior da UNICAMP com o cargo de Reitor da UNICAMP, até porque ser ocupante daquele cargo (Professor Titular) constitui condição *sine qua non* para o exercício deste (Reitor).

Compete ao Reitor da Universidade, de acordo com seus Estatutos, a administração executiva superior da instituição, sendo o responsável por sua gestão e por suas ações no campo acadêmico, o que inclui o ensino, a pesquisa e a extensão.

Está claro, portanto, que o cargo de Reitor, cuja nomeação é feita pelo Governador de Estado, constitui um cargo extremamente técnico e científico, que deve ser necessariamente exercido por um Professor Titular, último nível da Carreira do Magistério Superior da Universidade, estando de acordo com o previsto no artigo 4º do Decreto Estadual n.º 41.915/97.

A acumulação do cargo de Professor Titular com o cargo de Reitor guarda certa semelhança com a situação vivenciada por muitas escolas estaduais, em que o Diretor também é um professor da carreira do magistério, o que é considerado regular pelo Governo do Estado de São Paulo.

Neste sentido, no que tange à atividade, é constitucional e legal a acumulação do cargo de Professor Titular com o cargo em comissão de Reitor, nos termos no artigo 115, incisos XVIII, alínea "b" e XIX da Constituição Estadual.

O mesmo se pode dizer do Coordenador Geral da Universidade, substituto legal do Reitor em suas faltas e impedimento, dos Pró-Reitores (Pró-Reitor de Graduação, Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pró-Reitor de Pesquisa, Pró-Reitor de



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Desenvolvimento Universitário e Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários), e dos Chefes de Gabinete, cargos ocupados necessariamente por docentes da UNICAMP, que colaboraram diretamente com o Reitor na administração superior da Universidade.

Vejamos o disposto no § 5º do artigo 123 do Regimento Geral da UNICAMP:

"§ 5º. Além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Reitor, cabe ao Coordenador Geral da Universidade e aos Pró-Reitores:

1. ao Coordenador Geral da Universidade, colaborar com o Reitor na compatibilização e integração das atividades coordenadas pelos Pró-Reitores;
2. ao Pró-Reitor de Graduação, coordenar as atividades referentes ao ensino de graduação;
3. ao Pró-Reitor de Pós-Graduação, coordenar as atividades de pós-graduação;
4. ao Pró-Reitor de Pesquisa, coordenar as atividades referentes à pesquisa e à produção de pensamento original nos vários campos do conhecimento;
5. ao Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário, coordenar as atividades referentes ao desenvolvimento institucional;
6. ao Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários, coordenar as atividades de extensão e prestação de serviços à comunidade."

No que tange a este ponto, necessário observar que, ao tratar da questão da acumulação de funções nos autos do processo referente às contas anuais da Universidade, exercício 2009 (TC 2728/026/09), este E. Tribunal, discorrendo sobre a situação de acumulação de vencimentos entre um cargo de professor e outro técnico (Reitor), reconheceu a constitucionalidade da acumulação do cargo de professor com os cargos de reitor/coordenador/pró-reitores, nos termos do artigo 37, inciso XVI, "b", da Constituição Federal.

Quanto à compatibilidade de horário das funções, também não resta dúvida de que o exercício acumulado do cargo de Professor Titular e Reitor é plenamente possível, até porque o exercício de um pressupõe a do outro.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Em virtude da relevância do cargo de Reitor, que tem como atribuição, dentre outras, a gestão e o estabelecimento de diretrizes acadêmicas para a Universidade, o § 2º do artigo 58 dos Estatutos, baixado pelo Decreto Estadual n.º 52.255, de 30/07/69, e o artigo 21 da Deliberação CONSU-A-02/01 (doc. n.º 24) preveem que o Reitor (assim como o Coordenador Geral da Universidade, os Pró-Reitores e Chefes de Gabinete) está dispensado de exercer os encargos regulares de docência, pesquisa e extensão pelo exercício prioritário de administração e de direção universitária. Vejamos:

**“ESTATUTOS**

Artigo 58 – (...)

**§ 2º - O Professor Titular investido nas funções de Reitor, ficará desobrigado, se assim entender, do exercício de suas atividades docentes, sem prejuízo dos vencimentos, gratificações e demais vantagens.”**

**“DELIBERAÇÃO CONSU-A-02/01**

Artigo 21 - O Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitores, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete Adjunto, Diretores e Diretores Associados de Unidade poderão exercer a função em RDIDP, enquanto perdurarem os respectivos mandatos. Nesses casos, o ingresso será imediato e independente das disposições do Capítulo III.

**Parágrafo único - O Regime de trabalho a que se refere o caput deve ser entendido como modalidade especial do RDIDP, em que encargos reguladores de docência, pesquisa ou extensão podem ser substituídos pelo exercício prioritário de administração e de direção universitária.”**

Deste modo, conforme previsão estatutária, durante seu mandato como Reitor, cujo prazo máximo é de 04 anos, o Professor Titular pode ter suas funções docentes substituídas pelo exercício prioritário da direção universitária.

Importante fazer aqui um pequeno parêntese para explicar que o cargo de Professor Titular pode ser exercido nos seguintes regimes de trabalho, de acordo com os Estatutos da Universidade:

**“Artigo 107 - Os regimes de trabalho docentes da Universidade são os seguintes:**



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

**I - Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa;**

**II - Regime de Turno Completo;**

**III - Regime de Turno Parcial.**

§ 1º. No Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa, o docente deve cumprir 2 (dois) turnos completos de trabalho, com um mínimo de 40 (quarenta) horas semanais, e ocupar-se, exclusivamente, com trabalhos de ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade, vedado o exercício de outro cargo, função ou atividade remunerada ou não, em entidades públicas ou privadas, salvo as exceções legais.

§ 2º. No Regime de Turno Completo o docente deve cumprir 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho efetivo em ensino, pesquisa e prestação de serviço à comunidade.

§ 3º. No Regime de Turno Parcial o docente deve cumprir 12 (doze) horas semanais de trabalho efetivo." (Destaquei)

O Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa – RDIDP é o regime preferencial do corpo docente da UNICAMP e tem por finalidade estimular e favorecer a realização da pesquisa nas diferentes áreas do saber e do conhecimento, assim como, correlatamente, contribuir para a eficiência do ensino e da difusão de ideias e conhecimento para a comunidade.

O docente sujeito ao RDIDP está obrigado a dedicar-se plena e exclusivamente aos trabalhos de seu cargo ou função, que, assim como previsto no artigo 207 constitucional, abrange atividades de ensino, pesquisa e extensão, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, salvo as exceções legais.

Para que o docente da Carreira do Magistério Superior ingresse no Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa – RDIDP é necessário que a Unidade Universitária apresente proposta à Comissão Permanente de Dedicação Integral – CPDIUEC, acompanhada da documentação pertinente, tais como currículo, plano de pesquisa e informações sobre atividades didáticas e de extensão do Professor, que, após receber manifestação favorável deste órgão, será encaminhada ao Magnífico Reitor para elaboração da competente Portaria, tudo nos termos da Deliberação CONSU-A-02/01, que regulamenta o regime.





PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Diversamente do que ocorre com outras funções e cargos públicos, as atividades de um docente da UNICAMP não são medidas em horas de trabalho, mas sim em produtividade e dedicação ao ensino, pesquisa e extensão, que podem ser desenvolvidos não só no horário comercial, como também no período noturno e até nos finais de semana.

Portanto, os docentes não estão sujeitos ao controle de horário ou a assinatura de cartões de ponto, não havendo a fixação de um horário pré-definido de trabalho. Não se trata, portanto, de um servidor público comum, que cumpre horário fixo em uma repartição pública.

O desempenho de suas funções é analisado através dos relatórios de atividades apresentados periodicamente, que são submetidos à análise de várias instâncias colegiadas, sendo, finalmente, submetido à Câmara Interna de Desenvolvimento de Docentes - CIDD, que poderá aprová-lo ou não, nos termos da Deliberação CONSU-A-15/2015 (doc. n.º 25).

O relatório de atividades considerado insuficiente e não aprovado pela CIDD é encaminhado à Comissão de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - CPDIUEC, que se manifesta sobre a permanência do docente no regime, de forma que o docente pode ter seu regime de trabalho reduzido.

Neste sentido, não há que se falar em horário de trabalho para os docentes da Carreira do Magistério Superior da UNICAMP, que, se submetidos ao Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, devem estar exclusiva e integralmente dedicados ao exercício do cargo/função, salvo nos casos expressamente autorizados pelos Estatutos e pela Deliberação CONSU-A-02/01.

Realmente, conforme relatado anteriormente, ao assumir o cargo de Reitor, o Professor Titular passa a exercer o Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP em modalidade especial, em que encargos reguladores de docência, pesquisa ou extensão podem ser substituídos pelo



exercício prioritário de administração e de direção universitária (artigo 21 da Deliberação CONSU-A-02/01).

O mesmo se diga com relação à acumulação de cargos de Professor Titular/Professor Doutor e Coordenador Geral da Universidade ou Pró-Reitor, cujas funções, exercidas exclusivamente por docentes da instituição, estão também previstas nos Estatutos da Universidade (artigo 63, § 3º) e na Deliberação CONSU-A-02/01 (artigo 21).

Em que pese a existência de permissão legal, os Professores Titulares nomeados pelo Governador continuam a exercer suas atividades docentes conjuntamente com o desempenho do cargo de Reitor. O mesmo ocorre com os docentes que assumem a Coordenadoria Geral da Universidade, as Pró-Reitorias ou as Chefias de Gabinete.

**Neste aspecto, seguem anexos os relatórios das atividades docentes exercidas pelos Dirigentes da Universidade (Reitor, Coordenador Geral da Universidade, Pró-Reitores e Chefes de Gabinete) durante o exercício 2015, que comprovam que, ao contrário do afirmado pela d. Auditoria, efetivamente desempenharam suas funções de professor, cumulativamente com o cumprimento de suas obrigações perante a administração superior da UNICAMP, não tendo havido simples acúmulo de vencimentos (doc. n.º 26).**

Verifica-se, portanto, que é plenamente compatível o exercício simultâneo dos cargos de Professor Titular e de Reitor (Coordenador Geral da Universidade, Pró-Reitor ou Chefe de Gabinete), independentemente da fixação de horário para qualquer uma das atividades, que, como foi ressaltado, se interligam e se complementam.

**Portanto, o recebimento acumulado de vencimentos pelo cargo de Professor Titular/Professor Doutor e de subsídio pelo exercício do cargo de Reitor/Coordenador Geral da Universidade/Pró-Reitor/Chefe de Gabinete encontra respaldo legal no artigo 115, incisos XVIII, alínea "b" e XIX**



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

da Constituição Estadual, nos Estatutos da Universidade e nas demais normas estaduais já citadas, não merecendo qualquer reparo.

### 7.3. Regime Previdenciário (ITEM 9.5)

A d. Auditoria apontou a situação de servidores contratados em comissão no regime estatutário ou de servidores titulares de cargo efetivo que se afastam de suas funções e assumem um cargo em comissão, que estão vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social.

Inicialmente, relevante esclarecer que a redação original da Constituição Federal de 1988 permitia que os servidores admitidos exclusivamente em comissão se vinculassem ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), até porque não havia qualquer ressalva contrária.

Somente com a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 é que foi incluída a previsão de que ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão e o contratado temporariamente aplica-se o Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

"Artigo 40 – (...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"

No Estado de São Paulo, a redação original da Constituição Estadual expressamente assegurava ao servidor admitido exclusivamente em comissão o direito à aposentadoria em igualdade de condições com os demais servidores (art. 126, § 8º).

Somente com a Emenda Constitucional n.º 21, de 14/02/2006 é que a Constituição Estadual passou a prever que os servidores que ocupam,



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

exclusivamente, cargos em comissão e cargos temporários devem se sujeitar ao Regime Geral de Previdência Social:

“Art. 126 – (...)”

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (NR)

(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.)

Neste sentido, não há qualquer irregularidade na vinculação dos servidores que foram admitidos anteriormente a estas reformas constitucionais ao Regime Próprio da Previdência Social, eis que, tanto nos casos das admissões anteriores como posteriores a 1988, não havia dispositivo constitucional vedando-a.

De fato, foi este, inclusive, o entendimento da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social consubstanciado na Orientação Normativa n.º 2, de 31 de março de 2009, já mencionada anteriormente, e nas Orientações Normativas que a precederam (ON MPS/SPS N.º 1, 23/01/07 – parágrafo único do artigo 10 e ON MPS/SPS n.º 03, de 13/08/04 – parágrafo único do artigo 10):

“Art. 1º - Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

(...)

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

**§ 1º - Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.**



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Outro aspecto que necessita ser destacado se refere à previsão constante da Lei Complementar Estadual n.º 1.010/2007, que criou a São Paulo Previdência - SPPREV e que estabeleceu em seu artigo 2º quem são os segurados do Regime Próprio de Previdência Social. Vejamos:

"Artigo 2º - São segurados do RPPS e do RPPM do Estado de São Paulo, administrados pela SPPREV:

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

II - os membros da Polícia Militar do Estado, assim definidos nos termos do artigo 42 da Constituição Federal.

§ 1º - Aplicam-se às disposições constantes desta lei aos servidores titulares de cargos vitalícios, efetivos e militares, da Administração direta e indireta, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, e do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros."

Além disso, estabeleceu nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo que também são segurados do regime próprio de previdência os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar n.º 1.010/07 para o exercício de função permanente, que tenham sido admitidos nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei 500/74 ou na mesma situação ali prevista. Segue a redação da norma:

"§ 2º - Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que, em razão da natureza permanente da função para a qual tenham sido admitidos, estejam na mesma situação ali prevista."

Os citados incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 500/74, por sua vez, assim preveem:



**“Artigo 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário: (NR)**

**I - para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente: (NR)**

**II - para o desempenho de função-atividade de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado: (NR)”**

Além desses aspectos, cabe destacar que este E. Tribunal de Contas já se manifestou favoravelmente à aposentadoria pelo regime próprio da previdência social de servidor admitido exclusivamente em comissão (TC 28129/026/06).

É necessário também esclarecer que, ao contrário do afirmado, os Procuradores de Universidade admitidos após a mudança da Constituição Estadual foram vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que os servidores Edson César dos Santos Cabral (05/02/93) e Octacílio Machado Ribeiro (10/03/87) foram admitidos pela Universidade, com vinculação ao regime próprio da previdência social, muito antes das reformas constitucionais citadas, de forma que não há qualquer irregularidade no ato apreciado.

O mesmo se pode dizer das servidoras Benedita Venerando Reis (26/02/85) e Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo (14/10/85), que foram admitidas mediante prévio concurso público para o preenchimento da função de Profissional para Assuntos Administrativos, tendo sido, nestas, vinculadas ao regime próprio de previdência. As admissões em comissão na carreira de Procurador são, portanto, derivadas e não exclusivas.

Recentemente, a Universidade aprovou norma que estabelece a vinculação dos servidores admitidos exclusivamente em comissão ou por prazo determinado ao Regime Geral da Previdência Social:

**- Resolução GR n.º 51/2013:**



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

**Artigo 1º** - As admissões de servidores em funções autárquicas da UNICAMP, a serem preenchidas mediante concurso público, serão regidas pelo regime estatutário.

**Parágrafo único** - O previsto no caput deste artigo não se aplica às admissões em comissão e por prazo determinado.

Logo, a Universidade alterou suas normas, que passaram a prever que os servidores admitidos em comissão e por prazo determinado ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, o que atende ao § 13 do artigo 40 constitucional.

#### **7.4. Aposentadorias (ITEM 9.6)**

As aposentadorias indicadas pela r. Fiscalização estão sendo instruídas por esta E. Corte de Contas em processos específicos, cabendo esclarecer que todas as requisições estão sendo devidamente atendidas pela Diretoria Geral de Recursos Humanos da Universidade.

#### **7.5. Servidor Contratado sem Concurso Público pela FUNCAMP e que presta serviços à UNICAMP desde 2006 (ITEM 9.7)**

Aponta a r. Fiscalização que a Sra. Mariana dos Santos Guiara não possui vínculo empregatício com a UNICAMP, mas com a FUNCAMP, apesar de trabalhar na Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade, situação que caracterizaria afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Em que pesem essas considerações, cumpre esclarecer que a contratação da funcionária Mariana dos Santos Guiara (que atualmente exerce a função de Analista de Projetos Pleno) se deu no âmbito do Convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas e a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP para administração dos recursos do FAEPEX – Fundo de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (Convênio 519-29 COR-0 01-06 – Pró-Reitoria de Pesquisa), o qual tem por finalidade prover recursos para o incentivo e o



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

apoio de projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão que contribuam para o enriquecimento da vida acadêmica da UNICAMP.

Dentro desse contexto, as atividades desempenhadas pela funcionária são: coordenar a área de administração de projetos de pesquisa, com relação a processo e pessoas; realizar prestação de contas a fontes públicas de financiamento; atender e orientar pesquisadores na administração de seus projetos de pesquisa; assessorar pesquisadores nas solicitações de financiamento a projetos; elaborar relatórios e estatísticas da área, visando posicionar a Pró-Reitoria de Pesquisa; buscar fontes de financiamento a pesquisa para divulgação aos pesquisadores (doc. n.º 27).

Há que se ressaltar que essa contratação não afronta o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, já que se trata de funcionária da FUNCAMP e não da UNICAMP, que, para preenchimento definitivo das funções e cargos de quadro de servidores, realiza sempre o competente concurso público.

Ademais, é relevante lembrar que as contratações de pessoal realizadas pela FUNCAMP para a execução do objeto do convênio são sempre precedidas de processo seletivo público (à semelhança de um concurso público), devidamente auditados por esta E. Corte de Contas, estando os empregados vinculados ao regime celetista, já que contratados por uma fundação de direito privado, e que não possuem a estabilidade de um servidor público.

#### **8. DA REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS (ITEM 10)**

Assinalou a d. Auditoria o pagamento de remunerações superiores ao subsídio mensal fixado pelo Governador do Estado pela Lei n.º 15.685/2015, que constitui teto para a remuneração de servidores autárquicos, reiterando que os dirigentes receberam remunerações pelo exercício dos referidos cargos, como também pelo exercício do cargo de Professor.





PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Váz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Sobre a matéria, necessário ponderar, antes de tudo, que, conforme já reconhecido por esta E. Corte de Contas, a questão envolvendo a forma de incidência do teto remuneratório para o funcionalismo público, especialmente nas situações de percepção simultânea de duas ou mais remunerações ou proventos, não se apresenta uníssona em nossos Tribunais Superiores, existindo, inclusive, recursos extraordinários pendentes de julgamento e qualificados pelo Tribunal como de *Repercussão Geral*, justamente em função de divergências atinentes ao limite remuneratório constitucional em situações de acúmulo de vencimentos ou proventos.

Côm efeito, nos termos do Voto proferido pelo eminente Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, nos autos da Representação formulada pelo d. Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (TC-8524/026/15), por meio da qual os dignos Representantes do *Parquet* de Contas solicitaram a instauração de auditoria extraordinária nas folhas de pagamento dos órgãos estaduais e dos regimes próprios de previdência, para investigação de possível violação ao teto remuneratório constitucional no âmbito dos três Poderes do Estado de São Paulo, foi exposta por esta C. Casa a preocupação com o tema, destacando, primordialmente, a necessidade de cautela e ponderação em relação à discussão do assunto (doc. n.º 28).

A própria Secretaria-Diretoria Geral ponderou sobre a necessidade de se evitar decisão antecipada "potencialmente danosa" a inúmeros servidores, destacando, para reforçar as suas conclusões, a existência de julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em situações de acúmulo de remunerações ou de provento com remuneração, os valores percebidos devem ser isoladamente considerados para efeitos do teto remuneratório.

Importante trazer à baila, nesta oportunidade, trechos do Voto proferido pelo eminente Conselheiro, Dr. Edgard Camargo Rodrigues, nos autos supramencionados, por meio dos quais podemos constatar a preocupação desta C. Corte com a matéria, bem como verificar que esta própria Casa reconhece que a forma de aferição do limite remuneratório pelos diversos órgãos públicos (e não só pela Universidade), nas situações de percepção simultânea de duas ou mais



remunerações ou proventos, está apoiada em fundamentos consideráveis, adotados por grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias. Vejamos:

“Quanto à harmonia de nossos Tribunais sobre o tema - linha mestra da argumentação do parquet - vale destacar a existência de julgados absolutamente divergentes entre si, e o desenvolvimento de teses jurídicas diametralmente opostas quanto à forma de incidência do chamado teto remuneratório para o funcionalismo público, disciplinado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Na verdade, decisões recentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) denotam modificação gradual do posicionamento até então dominante na Corte, que sempre exigiu, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou de proventos de aposentadoria com remuneração, o inevitável somatório dos valores para fins de incidência do teto remuneratório, posição defendida pelo Ministério Público de Contas. Julgados da Segunda Turma indicam o abrandamento desta corrente, reconhecendo agora que o limite constitucional deva ser aferido individualmente.

Confira-se, a respeito, pronunciamento da e. Ministra Relatora Eliana Calmon em 03/04/2013:

“A decisão agravada deve ser reconsiderada. A Segunda Turma vinha se posicionando no sentido do acórdão recorrido. Não obstante, o entendimento evoluiu, aceitando-se agora que, nos casos de cumulação lícita de cargos, o teto remuneratório seja considerado isoladamente para cada um dos cargos.” (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.100 - DF - 2010/0195416-9)

(...)

As decisões citadas revelam a justa preocupação dos e. Ministros com rigorosa interpretação, dominante até então, segundo a qual nosso texto constitucional admitiria a apropriação gratuita do trabalho, tolerando, por conseguinte, o enriquecimento sem causa da Administração.

Para a Ministra Eliana Calmon, “Não se olvida que, na redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos limitam-se ao que se convencionou denominar teto constitucional (CF, art. 37, XI)”. Alerta, todavia, que “as normas constitucionais devem ser interpretadas em conjunto, garantindo-se a unidade da Constituição.”

Oportuno recordar, a propósito, previsões constitucionais que asseguram, de um lado, o acúmulo de dois cargos, e do outro, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração pela ocupação de cargo, emprego ou exercício de função pública.

Na primeira hipótese, admissível a acumulação remunerada de 02 cargos de professor, de cargo de professor com outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos por profissionais de saúde, com profissão regulamentada (artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”).

Na segunda hipótese, admissível a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração pela posse em cargo eletivo ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (artigo 37, § 10.º).



Pondera a e. Ministra que ao prever cenários "em que o exercício cumulativo de dois cargos é lícito (...) outra não pode ser a interpretação senão no sentido de que o intuito da Constituição da República não era vedar pura e simplesmente qualquer percepção de vencimentos acima do teto."

Encerra afirmando que "A finalidade do teto constitucional é evitar abusos e salários descomunais no serviço público. Não se visa impedir que aqueles que de fato acumulam cargos percebam os respectivos vencimentos. Tal raciocínio privaria aquele que efetivamente cumpriu suas funções de sua justa remuneração, ensejando enriquecimento sem causa da Administração. A regra constitucional em questão deve ser interpretada no sentido de que o teto remuneratório se aplica isoladamente a cada cargo nas hipóteses de acumulação lícita."

**O raciocínio é envolvente, ponderado e merece reflexão.**

Ainda que se reconheça que a redação dos artigos 37, inciso XI, e 40, § 11 - frutos das Emendas Constitucionais n.º 20 e 41 - indique a aparente necessidade de observância ao teto constitucional mesmo nas situações excepcionais de acúmulo de remunerações ou proventos, não há ignorar, por outro lado, que a Constituição Federal assegura, desde sua promulgação, o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 5.º, inciso III) e aos valores sociais do trabalho (artigo 5.º, inciso IV), princípios fundamentais pétreos - oriundos, portanto, de poder constituinte originário - e inconciliáveis, a meu ver, com a tese que admite a ocupação de cargo ou função pública sem a devida e justa contraprestação.

(...)

E não me parece razoável, por conseguinte, que o Estado possa exigir daquele que o auxilia no alcance de sua finalidade pública, o exercício gracioso do trabalho, imposição que afronta a ética e atenta contra a dignidade da pessoa humana e a boa fé objetiva.

**A prevalecer a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, ao servidor aposentado ou da ativa, beneficiário de proventos ou remuneração que atinja ou se aproxime do teto constitucional, competirá avaliar a conveniência de pleitear um novo cargo público nas hipóteses admitidas pela Constituição. Isto porque, caso aceite a nomeação, o fará por sua conta e risco, admitindo, em última análise, a apropriação gratuita de seu labor pelo Estado.**

**Tal raciocínio agride o bom senso e expulsa do serviço público, por assim dizer, número expressivo de advogados, médicos, engenheiros, professores, enfim, inúmeros profissionais experientes e, ao menos nesta Corte, de comprovada capacidade, que poderiam contribuir por muitos anos com a Administração.**

Soa como desatino, a meu ver, que universidades públicas prescindam do magistério de Ministros de Tribunais Superiores, Desembargadores, Procuradores, de quem não se pode exigir, obviamente, a entrega espontânea e graciosa de sua força de trabalho.

Informa o Ministério Público, por fim, que ao pleitear a pronta revisão dos parâmetros remuneratórios da Corte, busca "zelar pela boa gestão dos recursos públicos e permitir economia ao erário".

Como bem destaca SDG, não há razão para concluir que o acúmulo de remuneração e proventos possa ofender a boa gestão de recursos,



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

"quando se sabe da qualidade dos profissionais nessa situação". E tampouco se observa a possibilidade de economia, "já que se exonera e, em seguida, nomeia-se outro" servidor, para o indispensável exercício da função.

**O tema, enfim, é certamente espinhoso e a ausência de consenso, como se observa dos autos, alcança até a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), haja vista o teor dos pareceres técnicos emitidos pela d. Procuradoria desde 2004, a revelar oscilações no entendimento do órgão.**

A complexidade das questões debatidas e o dissenso jurisprudencial, como bem alertado pela SDG, levaram até mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer como de Repercussão Geral os Recursos Extraordinários em trâmite naquela Corte e pendentes de julgamento. **Tudo a recomendar, portanto, prudência, e que se rejeite, neste momento, a adoção de medidas drásticas e de enorme repercussão na esfera privada de servidores desta Corte.**

Assim sendo, proponho a manutenção dos parâmetros adotados para a remuneração dos servidores desta Corte, no aguardo do quanto decidir nosso valoroso Pretório Excelso." (destaque nosso).

É com este enfoque que a Universidade pretende trazer o assunto à discussão, solicitando que esta E. Corte aprecie a matéria com a prudência que lhe é peculiar, considerando a existência de posicionamentos divergentes sobre o tema, que foi, inclusive, reconhecido como de repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Especificamente no que diz respeito à questão da remuneração dos dirigentes, a r. Fiscalização apontou que os dirigentes da Universidade acumulam as remunerações dos seus cargos técnicos, somando os vencimentos para aferição do limite remuneratório.

Vale mencionar, sobre o assunto, que se mostra constitucional e legal a acumulação do cargo de Professor Titular com o cargo em comissão de Reitor, nos termos no artigo 115, incisos XVIII, alínea "b" e XIX da Constituição Estadual.

O mesmo se pode dizer do Coordenador Geral da Universidade, substituto legal do Reitor em suas faltas e impedimento, dos Pró-Reitores (Pró-Reitor de Graduação, Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pró-Reitor de Pesquisa, Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário e Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários),



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

e dos Chefes de Gabinete, cargos ocupados necessariamente por docentes da UNICAMP, que colaboraram diretamente com o Reitor na administração superior da Universidade.

Nessa esteira, demonstrada a regularidade do acúmulo de atividades, considerando que a Constituição Federal e a Constituição Estadual admitem a acumulação de um cargo/função de Professor com outro técnico ou científico, forçoso reconhecer que também se mostra possível a devida remuneração pelo seu exercício.

Ora, permitir que um servidor ocupe e exerça cargos acumuláveis sem a devida remuneração feriria a própria Constituição Federal e o princípio da moralidade, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro não admite o trabalho gratuito ou não remunerado.

Assim, além dos vencimentos de professor, que estão dentro dos limites do teto remuneratório (o que será demonstrado adiante), os docentes recebem um subsídio mensal pelo exercício deste outro cargo/função técnico-científico, que também não ultrapassa o valor do subsídio do Governador do Estado.

Ocorre que, embora **isoladamente** os vencimentos de professor e os subsídios pagos ao Reitor, Coordenador Geral, Pró-Reitores e Chefes de Gabinete **não ultrapassem o teto remuneratório**, verifica-se que a d. Auditoria leva em consideração a soma destes dois pagamentos para fins de aferição do teto remuneratório.

Todavia, não é este entendimento que tem sido observado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela melhor doutrina, como inclusive ponderou o E. Plenário desta C. Corte, conforme mencionado anteriormente.



De fato, se o legislador originário admitiu o desempenho cumulativo de certos cargos e funções públicas, esse direito não deve entrar em conflito com o instituto do limite constitucional remuneratório.

Por este motivo, a fim de se evitar a antinomia interna na Carta Magna e para alcançar uma solução lógica ao problema, é preciso considerar as duas remunerações provenientes da acumulação ilícita de cargos públicos isolada e separadamente para aferição do teto remuneratório, sem que as mesmas sejam somadas.

De fato, a questão é polêmica e tem gerado muitas discussões judiciais, tanto que a repercussão geral do assunto, como já mencionado acima, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 612.975/MT, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 07/04/2011:

**"TETO REMUNERATÓRIO – EMENDA Nº 41/2003 – SITUAÇÃO CONSTITUÍDA – INTANGIBILIDADE DECLARADA NA ORIGEM – TEMA CONSTITUCIONAL – REPETIÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SEQUÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, à soma das remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos privativos de médico."

Portanto, os vencimentos referentes ao cargo de Professor e o subsídio pago pelo exercício acumulado de cargo/função na Administração Superior da UNICAMP, constitucionalmente admitido, não devem ser somados para fins de aplicação do teto remuneratório.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

**9. DEMAIS SERVIDORES – SALÁRIOS E PROVENTOS ACIMA DO TETO (ITEM 10.1)**

No item 10.1 do Relatório, a d. Auditoria trouxe relação de servidores cujos rendimentos extrapolaram o teto constitucional ao longo de todo o exercício de 2015, sem aparo em decisões (ou liminares) da Justiça, apontando os nomes dos servidores que receberam pagamentos considerados irregulares.

Menciona a r. Fiscalização, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 606358, que, segundo seu entendimento, estaria sendo descumprida pela Universidade.

Quanto aos ocupantes da função de Procurador de Universidade, a r. Auditoria elaborou outra tabela, destacando que referidos servidores estão enquadrados no limite do teto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (90,25% dos Ministros do Supremo Tribunal Federal), que, no exercício de 2015, equivalia a R\$ 30.471,11.

Ao final, concluiu que a UNICAMP não está aplicando o redutor aos salários que extrapolam o limite constitucional. Para chegar a esta conclusão, aduziu que, apesar de os valores extrateto constarem dos itens descritos como desconto, sob a denominação de parcela "Extrateto TC", os valores não são subtraídos das remunerações dos servidores.

Em que pese o respeito pelo trabalho realizado pelo órgão de fiscalização desta C. Corte, necessário destacar que não merecem respaldo as conclusões contidas no r. Relatório encaminhado para apreciação deste E. Tribunal.

Pois bem. Conforme a seguir será demonstrado, necessário observar, antes de tudo, que a Universidade Estadual de Campinas **não descumpre o teto constitucional na remuneração de seus servidores**, atendendo integralmente a r. decisão exarada por esta C. Corte nos autos do TC-4001/026/06.



Vejamos.

**A) Do histórico dos procedimentos adotados pela UNICAMP quanto ao Teto Remuneratório**

Primeiramente, é relevante observar que a Universidade sempre aplicou o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de acordo com os dispositivos constitucionais e com fulcro na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como desta C. Corte de Contas.

Neste sentido, até o julgamento das contas da Universidade do exercício de 2006, que ocorreu somente no final do ano de 2013, a UNICAMP aplicava o teto remuneratório com fundamento no entendimento exarado pelo STF e pelas várias decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em diversos julgados, falavam expressamente em **exclusão** das vantagens pessoais incorporadas antes de 19/12/2003 para fins de aferição do limite remuneratório constitucional, **mesmo após a edição da EC n.º 41/2003**.

As decisões proferidas por nossos Tribunais não só reconheciam como correta a exclusão das vantagens pessoais legitimamente incorporadas antes da EC n.º 41/03 para fins de verificação do limite remuneratório, como também o devido reajustamento dessa parcela extrateto.

Portanto, a Universidade seguiu legitimamente os parâmetros delineados pelo Poder Judiciário, considerando, ainda, que a jurisprudência sobre a questão não estava até então definida.

Relevante destacar, ainda, que as decisões exaradas por este E. Tribunal de Contas a respeito do tema, nos casos da UNICAMP, sempre sinalizaram para o correto procedimento adotado pela instituição, **com destaque para os processos 3055/003/06, 3931/026/04 (contas anuais, exercício 2004), 3440/026/05 (contas anuais, exercício 2005) e 3601/003/07.**





UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Ocorre que tal orientação somente foi alterada no final de 2013, com o v. Acórdão publicado em 26 de outubro daquele ano, nos autos do TC 4001/026/06, onde as contas da UNICAMP referentes ao exercício 2006 foram apreciadas por esta C. Corte, conforme passaremos a esclarecer.

**B) Do efetivo cumprimento pela Universidade da r. decisão proferida nos autos do TC-4001/026/06**

Como explanado no tópico anterior, com a publicação do v. Acórdão proferido por esta C. Casa nos autos do TC-4001/026/06, referente ao julgamento das contas da UNICAMP do exercício 2006, o entendimento acerca da metodologia utilizada para aferição do teto remuneratório foi substancialmente alterado por este E. Tribunal de Contas.

O i. Conselheiro Relator do citado processo (TC 4001/026/06), Dr. Renato Martins Costa, entendeu que o princípio da irredutibilidade citado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.875 deve ser compreendido sobre o total dos vencimentos ou proventos, congelando-se a parcela excedente deste valor até sua completa absorção pelas futuras majorações do limite constitucional.

Neste julgamento, não só a boa-fé da Universidade na interpretação adotada para aplicação do teto remuneratório foi destacada, como também o i. Conselheiro não atribuiu efeito retroativo à correção determinada, considerando, pois, legítima a metodologia até então adotada pela Universidade para aplicação do teto remuneratório aos seus servidores, já que revestida de boa-fé.

Desse modo, desde abril de 2014, a Universidade, em estrita obediência ao contido em r. decisão, alterou a metodologia até então utilizada e passou a incluir as vantagens pessoais adquiridas antes do advento da EC nº 41/2003 na aferição do limite remuneratório, determinando, contudo, o



congelamento da parcela da remuneração de seus servidores que excedia ao teto constitucional, até sua completa absorção pelas majorações do limite remuneratório.

Nesse sentido, todos os reajustes salariais a que os servidores da UNICAMP fizeram jus após esta data foram concedidos nominalmente, porém passaram a ser subtraídos dos vencimentos ou proventos por meio do evento denominado "Redutor Constitucional".

**C) Da existência de decisão judicial que reconhece a legitimidade dos procedimentos adotados pela Universidade**

É de se ressaltar, ainda, que as medidas administrativas implantadas pela Universidade em atendimento à r. decisão proferida por esta C. Corte nos autos do TC-4001/026/06 geraram ações judiciais individuais e coletivas propostas contra a instituição, inclusive com a concessão de liminares pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso dos docentes da Universidade, tem-se que, em sede de Ação Coletiva movida pela Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Campinas – ADUNICAMP, foi concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julho de 2014, antecipação dos efeitos da tutela, em sede de liminar em agravo de instrumento, para o fim de determinar que a UNICAMP se abstinhasse de alterar os vencimentos de toda a categoria profissional representada pela Associação, até o julgamento definitivo da ação (Agravo de Instrumento nº 2099584-21.2014.8.26.0000 – **doc. n.º 29**).

Por esta razão, no período em que vigorou referida decisão liminar, os docentes da Universidade não tiveram descontados de seus vencimentos/proventos, quando da concessão dos reajustes salariais, o Redutor Constitucional, sendo que o valor excedente ao congelamento e ao teto passou a constar nos demonstrativos de pagamento com a denominação "**1894 Det. Judicial Red. Const.**", apenas em caráter informativo.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

No dia 11 de agosto de 2015, foi publicado no Diário Oficial do Estado o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do processo supramencionado (**doc. n.º 30**), que, revogando a liminar anteriormente concedida, manteve na íntegra a sentença prolatada em 1ª instância, **que reconheceu legítimo o congelamento promovido pela Universidade, determinando apenas a manutenção dos pagamentos de plantões, sobreaviso e outras verbas assemelhadas, decorrentes da prestação de serviço extraordinário, aos docentes, ainda que ultrapassado o teto remuneratório.**

Dessa forma, a partir da competência do mês de agosto de 2015, **o Redutor Constitucional voltou a ser aplicado aos docentes da Universidade**, havendo o corte efetivo da parcela da remuneração dos servidores excedente ao congelamento e ao teto.

Verifica-se, assim, que as valiosas considerações contidas nos autos do TC-4001/026/06 não destoam da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual reconhece a regularidade do congelamento de vencimentos, a fim de atender a limitação da remuneração ao *quantum* preconizado pela Carta Magna, bem como de que se trata de regra cuja aplicação está voltada para o futuro, não podendo haver redução nominal dos vencimentos e proventos dos servidores, mas sim a sua paulatina absorção pelo teto.

Estas são as decisões, pois, a que a Universidade encontra-se vinculada e que tem, desde então, dado integral cumprimento, não havendo que se falar em descumprimento do teto constitucional pela instituição.

**D) Da decisão proferida pelo C. STF nos autos do RE 606.358**

No dia 18 de novembro de 2015, a i. Ministra Rosa Weber proferiu seu julgamento nos autos do Recurso Extraordinário 606.358, onde externou o seguinte entendimento:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B97155C.



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.
2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.
3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais.
4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Tal decisão da Corte Suprema confirma a correção do entendimento e do procedimento externados por esta C. Corte nos autos TC 4001/026/06, onde foi determinado o congelamento dos valores pagos acima do teto aplicável, cuja diferença paga a maior será incorporada gradativamente, quando de eventual alteração do limite remuneratório, **sem a separação ou exclusão das verbas incorporadas antes da EC n.º 41/03**, que, neste aspecto, estão sendo tratadas igualmente aos demais benefícios pagos, sem qualquer distinção especial.

Desse modo, ao contrário do entendimento da r. Fiscalização, não vislumbramos qualquer medida a ser adotada pela Universidade frente à decisão proferida pelo STF, que, como visto, não é diferente do entendimento externado por esta E. Corte no TC-4001/026/06, em que foi determinada a **inclusão** das vantagens pessoais adquiridas antes do advento da EC nº 41/2003 na aferição do limite remuneratório.

A única questão a ser debatida diz respeito ao congelamento da remuneração e conseqüente pagamento da parcela congelada aos servidores.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fône: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Ocorre que referido procedimento foi adotado pela Universidade em estrito cumprimento à r. decisão proferida por esta E. Corte de Contas em processo que lhe foi assegurado o devido contraditório, procedimento este que foi reconhecido legítimo pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não há que se falar, assim, em qualquer ilegalidade praticada pela Universidade, na medida em que a instituição cumpre estritamente as decisões administrativas e judiciais a que se encontra vinculada.

Ademais, convém destacar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 606.358 não vincula a Universidade, que não foi parte da relação processual estabelecida no processo.

Com efeito, é sabido que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que dotado de repercussão geral, não têm eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*, limitando-se seus efeitos, assim, às partes que figuram na relação processual.

Nesse sentido, confira-se o entendimento externado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

**"5. Importante destacar que a exigência de demonstração da repercussão geral no recurso extraordinário, posta pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não retirou do recurso seu caráter subjetivo, nem conferiu à decisão eficácia erga omnes e efeito vinculante. Esta nossa Corte, ao reconhecer a repercussão geral de uma questão constitucional e julgar um recurso extraordinário, põe fim a uma demanda judicial subjetivamente delimitada, ainda que a tese vencedora sirva de precedente para casos idênticos. 6. É preciso não confundir os instrumentos de controle concreto e abstrato de constitucionalidade. O instituto da repercussão geral funciona apenas como filtro dos processos encaminhados a este Supremo Tribunal Federal, jamais fazendo as vezes de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade."**  
 (Rcl 8093 / RO. Rel. Ministro Carlos Britto) – destaque nosso.



No mesmo sentido: Rcl 8.094/RO, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 7.5.2009 e Rcl 6.768/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 12.11.2008.

Nos autos da Rcl 8007/SP, assim se manifestou a i. Procuradoria Geral da República:

"A reclamação não merece ser conhecida. Ora, além de o ora reclamante não ter figurado como parte no citado RE n. 579.648-MG (...) o certo é que tampouco há que se falar, na espécie, em descumprimento de decisão desse Pretório Excelso em sede de controle abstrato de constitucionalidade (...)  
E não tem relevo, no caso, o fato de a decisão paradigma invocada ter sido prolatada em sede de recurso extraordinário em que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional controvertida, visto que tal mecanismo tem o escopo de servir de filtro ao cabimento de recursos sobre a mesma matéria, mas não o de conferir força vinculativa erga omnes a decisões proferidas em sede e controle concentrado de constitucionalidade".

O próprio STF traz em sua página da internet o conceito de **efeito vinculante**, efeito este que não se verifica nos casos de decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que dotado de repercussão geral, senão vejamos:

"Efeito vinculante é aquele pelo qual a decisão tomada pelo tribunal em determinado processo passa a valer para os demais que discutam questão idêntica. No STF, a decisão tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possui efeito vinculante, ou seja, deve ser aplicada a todos os casos sobre o mesmo tema. As Súmulas Vinculantes aprovadas pela Corte também conferem à decisão o efeito vinculante, devendo a Administração Pública atuar conforme o enunciado da súmula, bem como os juízes e desembargadores do país. Os demais processos de competência do STF (habeas corpus, mandado de segurança, recurso extraordinário e outros) não possuem efeito vinculante, assim a decisão tomada nesses processos só tem validade entre as partes. Entretanto, o STF pode conferir esse efeito convertendo o entendimento em Súmula Vinculante. Outro caminho é o envio de mensagem ao Senado Federal, a fim de informar o resultado do julgamento para que ele retire do ordenamento jurídico a norma tida como inconstitucional". (grifo nosso)



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP. 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Não é demais lembrar que, nos termos do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, apenas as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

As demais decisões sobre matéria constitucional, proferidas no bojo de outros procedimentos, somente poderão ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, se e quando convertidas em súmula vinculante, de acordo com o artigo 103-A e parágrafos da Carta Magna.

Pode-se concluir, portanto, que a Universidade vem observando o teto constitucional na remuneração de seu pessoal, já com a **inclusão** das vantagens pessoais adquiridas antes do advento da EC nº 41/2003 na aferição do limite remuneratório, e conseqüente congelamento dos valores pagos acima do teto aplicável, nos termos das decisões contra si proferidas, não havendo qualquer outra providência a ser adotada.

## **10. SERVIDORES COM ACÚMULO DE REMUNERAÇÕES (ITEM 10.2)**

### **1) Octacílio Machado Ribeiro**

Aponta a r. Unidade Regional de Campinas, em relação ao Sr. Octacílio Machado Ribeiro, que o servidor, no exercício das funções de Procurador Chefe da UNICAMP, ocupou simultaneamente a função de Assessor Jurídico na FUNCAMP.

Conclui, assim, que houve acumulação de cargos e/ou funções e de remunerações pelo servidor, o que afrontaria o disposto no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal de 1988 e artigo 115, XVII e XIX da Constituição Estadual de 1989.



Além disso, aponta que a soma de remunerações extrapola, em muito, o teto constitucional comum à sua carreira nas fundações e autarquias do Estado de São Paulo, restando descumprido o artigo 37, XI da Constituição Federal.

Em relação a estes apontamentos, necessário ponderar que as conclusões adotadas pela r. Fiscalização partem de premissas equivocadas, que levam a supor a existência de acúmulo de cargos/funções pelo servidor, o que, de fato, jamais ocorreu.

Com efeito, é de suma importância destacar, já de início, que a FUNCAMP se constitui em entidade de direito privado e, portanto, não possui cargos ou empregos públicos, razão pela qual não há que se falar em acumulação de cargos/funções, como sugerido pela d. Auditoria.

Colocados os fatos sob essas premissas, necessário ainda esclarecer que a assessoria prestada pelo servidor Octacílio Machado Ribeiro à Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP teve origem na celebração de Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade e sua Fundação de Apoio.

Referido Termo Aditivo, celebrado em junho de 2008, tinha por objeto a cooperação entre as partícipes no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa (**doc. n.º 31**).

De fato, por força de decisão judicial em Ação Civil Pública, a FUNCAMP é a empregadora de trabalhadores que prestam serviços ao Convênio SUS, de modo que, para a adequação da Fundação e de seus procedimentos à correta execução das atividades de apoio à saúde (considerando as inúmeras ações judiciais deduzidas em dissídios individuais), mostrou-se necessária a conformação dos procedimentos e teses jurídicas às esposadas pela Universidade.





**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Foi nesse contexto que os serviços foram prestados pelo Sr. Octacílio Machado Ribeiro à FUNCAMP, por meio de assessoria nos assuntos jurídicos, não havendo que se falar, portanto, na existência de vínculo empregatício entre o servidor e a FUNCAMP, na medida em que as atividades prestadas no âmbito do Convênio não possuíam horário fixo ou mesmo atribuição específica, já tendo sido, inclusive, encerradas.

Não se trata, dessa forma, de acúmulo de cargo ou remuneração pelo servidor. Os pagamentos recebidos no âmbito de referido convênio dizem respeito à contraprestação pelos serviços prestados, repita-se, sem qualquer vínculo de emprego com a Fundação.

## 2) Carlos Henrique de Brito Cruz

Em relação ao Professor Doutor Carlos Henrique de Brito Cruz, aponta a r. Unidade Regional de Campinas que a UNICAMP sequer formalizou o afastamento do servidor para exercer o cargo de Diretor Científico da FAPESP, destacando que este cargo não poderia ser acumulado com as suas funções de docente na UNICAMP, pois incompatível com as acumulações permitidas constitucionalmente.

Ressaltou que não parece viável que um docente com todas as atribuições que são peculiares ao exercício de sua função consiga simultaneamente acumular as funções com as de Diretor Científico de uma fundação do porte da FAPESP, considerando descumpridos os artigos 37, XVI da CF/88 e 115, XVIII da CE/89.

Ademais, pontuou que a soma das duas remunerações extrapola o teto constitucional comum às fundações e autarquias do Estado de São Paulo, restando descumprido o artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Também aqui não assiste razão à r. Unidade Regional de Campinas, como passaremos a demonstrar.



Conforme Decreto Estadual de 17.11.2004, publicado no Diário Oficial do Estado de 18.11.2004, e com base em lista triplice eleita pelo Conselho Superior da FAPESP, o Professor Doutor Carlos Henrique de Brito Cruz foi nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Geraldo Alckmin para exercer a função de Diretor Científico da FAPESP (**doc. n.º 32**).

Para o desempenho dessa função, o Professor Doutor Carlos Henrique de Brito Cruz solicitou ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Campinas autorização para exercê-la cumulativamente com suas atividades na UNICAMP (**doc. n.º 33**).

Embora a análise da acumulação de cargos devesse ser feita pela FAPESP, considerando que nesta Fundação é que se formaria o segundo vínculo do servidor, o fato é que, por precaução, a solicitação foi previamente analisada pela Universidade sob o aspecto jurídico, tendo sido reconhecida a possibilidade de acumulação dos cargos, pelos fundamentos expostos no Parecer PG nº 878/2005, que ora trazemos ao conhecimento desta E. Corte (**doc. n.º 34**).

Com efeito, a acumulação dos cargos foi analisada pela Universidade à luz do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, o qual dispõe:

"Art. 37 - (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público."

No âmbito do Estado de São Paulo, a questão foi tratada pela Constituição Estadual (art. 115, inciso XVIII) e pelo Decreto n.º 41.915/97 (art. 2º), que, acompanhando as disposições constitucionais, também proíbem, de forma geral, a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo-a apenas em algumas hipóteses.

O artigo 4º do citado Decreto n.º 41.915/97 determina que *"para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino."*

Apesar de a Magna Carta e a Constituição Estadual proibirem a acumulação de cargos públicos, a Universidade entendeu que a situação se enquadraria na exceção legal da alínea "b" do inciso XVI, combinado com o inciso XVII, que permite a acumulação do cargo de docente com a função de Diretor Científico, cuja própria nomenclatura já assinala sua natureza científica, exigida constitucionalmente.

De fato, analisadas pela UNICAMP as atribuições cometidas ao cargo de Diretor Científico da FAPESP, à luz do Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 40.132, de 23 de maio de 1962, e da Lei Orgânica da FAPESP (Lei n.º 5.918/60), chegou-se à conclusão de que era acumulável com o cargo de docente da UNICAMP a função de Diretor Científico da FAPESP, cuja nomeação é feita pelo Governador do Estado e que tem competência para, dentre outras coisas, dirigir a Assessoria Científica, composta de especialistas de reconhecido valor.

Quanto ao regime de trabalho, foi destacado que a vinculação ao Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa obriga o docente a dedicar-se plena exclusivamente aos trabalhos de seu cargo, proibindo o exercício



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

15. 164

de outra atividade pública ou privada, ressalvada as exceções legais, que são as já mencionadas hipóteses constitucionalmente previstas.

Por este motivo, nada impede que o interessado exerça cumulativamente a função de Diretor Científico da FAPESP e o cargo de docente em RDIDP da Universidade de Campinas, eis que amparado pela Constituição Federal.

Ademais, necessário ressaltar que, nos casos em que o exercício de outra função seja de relevância fundamental para a Universidade, as atividades regulares do docente em RDIDP podem ser substituídas por outras, atinentes a essa função desempenhada.

Com efeito, a função de Diretor Científico da FAPESP também é de suma importância para a UNICAMP, como também para as demais Universidades Estaduais Paulistas e para o próprio Estado de São Paulo, tendo em vista sua responsabilidade no desenvolvimento da pesquisa acadêmica e da tecnologia, e na formação de recursos humanos no Estado, podendo, por analogia, ser aplicado o artigo 21 da Deliberação CONSU-A-02/2001<sup>11</sup>, de forma que o interessado estará, enquanto perdurar sua contratação, em modalidade especial do RDIDP.

Portanto, não há que se falar em acumulação ilegal de cargos públicos.

Ademais, não se mostra verdadeira a assertiva de que a Universidade sequer formalizou a situação ora analisada.

Isso porque, analisada a pertinência da acumulação sob o ponto de vista jurídico, a autorização foi concedida pelo Magnífico Reitor da Universidade,

<sup>11</sup> Artigo 21 - O Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitores, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete Adjunto, Diretores e Diretores Associados de Unidade poderão exercer a função em RDIDP, enquanto perdurarem os respectivos mandatos. Nesses casos, o ingresso será imediato e independente das disposições do Capítulo III.  
Parágrafo único - O Regime de trabalho a que se refere o caput deve ser entendido como modalidade especial do RDIDP, em que encargos reguladores de docência, pesquisa ou extensão podem ser substituídos pelo exercício prioritário de administração e de direção universitária.



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zéferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

bem como apreciada pelas instâncias competentes da Universidade, tendo sido devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 10/03/2006 (doc. n.º 35).

Já no que diz respeito ao exercício das atividades docentes, destaca a r. Fiscalização que, mesmo não exercendo as funções de docente, o que se infere pela incompatibilidade de horários, o servidor acumulou as remunerações dos dois cargos, efetivo e em comissão.

Também deste entendimento ousamos discordar.

Ora, conforme se pode depreender dos dois últimos relatórios de atividades apresentados pelo Professor Doutor Carlos Henrique de Brito Cruz, referentes aos períodos de 07/2004 a 07/2009 e 08/2009 a 07/2014, o servidor realizou atividades docentes mesmo com o desempenho simultâneo do cargo de Diretor Científico da FAPESP (doc. n.º 36).

Como sabido, as atividades docentes são muito vastas, uma vez que abrangem o ensino, a pesquisa e a extensão, podendo ser exercidas em sala de aulas, laboratórios e até mesmo à distância. Os professores universitários orientam alunos de graduação e pós-graduação, corrigem teses, escrevem artigos, ministram palestras, participam de congressos, dentre inúmeras outras atividades, não havendo que se falar apenas em ministração de aulas (uma das inúmeras atividades docentes).

É por essa razão que, na prática universitária, o controle da jornada docente é bastante complexo, inviabilizando e até mesmo impossibilitando um controle exato de horas, aplicável para a grande maioria das funções.

Tanto é assim que, na Universidade, o cumprimento das obrigações dos docentes é medido pela produtividade e não exatamente pela aferição da jornada de trabalho, como parece sugerir a r. Auditoria.



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Os dois relatórios de atividades do docente foram aprovados por todas as instâncias competentes da Universidade, sendo oportuno destacar parte do Parecer da Comissão de Assuntos Acadêmicos Docentes em relação ao último Relatório apresentado pelo interessado:

“Nesse período, na sua área de pesquisa, o Prof. Brito publicou 05 artigos internacionais e 02 nacionais em periódicos especializados, apresentou 03 trabalhos completos em anais de congressos internacionais, 03 resumos internacionais, 01 nacional, 01 artigo nacional em periódicos especializados não arbitrado, 01 artigo em periódico não especializado de circulação nacional. Além disso, apresentou 01 trabalho oral em evento científico internacional e concedeu uma entrevista sobre assunto de sua especialidade. Publicou 2 livros e teve 07 capítulos de livros publicados.

Após ser diretor do IFGW por dois mandatos não-consecutivos, exercer os cargos de Pró-Reitor de Pesquisa e de Reitor da UNICAMP, o Prof. Brito foi nomeado em 2005 e reconduzido 3 vezes (cada mandato tem três anos) para o cargo de diretor científico da FAPESP. O Prof. Brito tem uma carreira brilhante com contribuições fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa do IFGW, da UNICAMP e do Estado de São Paulo, como pesquisador, administrador da UNICAMP e agora como diretor científico da FAPESP. O relatório reflete as diversas atividades do período, com destaque ao crescimento substancial de programas de apoio da FAPESP à comunidade científica e tecnológica do Estado.

Destacamos algumas das atividades mais relacionadas à sua área de pesquisa e à UNICAMP do período, onde o Prof. Brito organizou eventos científicos (...). Em eventos científicos vinculados ao ensino, organizou a Aula Inaugural do Programa de Doutorado em Ambiente e Sociedade: 'Desafios da pesquisa ambiental', a Aula Magistral UNICAMP: 'Introdução à Mudança Climática Global' e Aula Magna DPCT, UNICAMP: 'Universidade e Inovação'. Além disso, participou de 02 bancas de Tese de Doutorado.

Na área administrativa, no âmbito da unidade, foi presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do IFGW e presidente da Comissão de Especialistas do IFGW”.

Verifica-se, assim, que o Professor Doutor Carlos Henrique de Brito Cruz, nomeado pelo Excelentíssimo Governador para o exercício do cargo de Diretor Científico da FAPESP, continua a exercer suas atividades docentes conjuntamente com o desempenho de referido cargo, mostrando-se plenamente compatível o exercício simultâneo dos cargos, independentemente da fixação de horário para qualquer uma das atividades.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Por fim, no que diz respeito à soma das remunerações para aferição do limite remuneratório constitucional, reportamo-nos aos esclarecimentos já trazidos no item 8 da presente petição.

## 11. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS (ITEM 11)

### 11.1. Tesouraria (ITEM 11.1)

A d. Auditoria apontou que as disponibilidades de caixa da Universidade não são depositadas exclusivamente em bancos estatais, não atendendo a UNICAMP ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre a matéria, necessário destacar que o dispositivo constitucional mencionado pela d. Equipe de Auditores não pode ser analisado de forma estanque, mas sim em harmonia com os demais princípios constitucionais dispostos pela Carta Magna, dentre eles o princípio da autonomia universitária.

Com efeito, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as universidades públicas passaram a gozar da autonomia universitária, erigida em princípio constitucional, nos termos de seu artigo 207. Vejamos:

"Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."  
 (grifo nosso)

A autonomia de gestão financeira e patrimonial, nos dizeres de Anna Cândida da Cunha Ferraz, em trechos do seu texto "A Autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1988", publicado na Revista de Direito Administrativo, n.º 215, jan.mar/1999, consiste "na competência de a universidade gerir, administrar e dispor, de modo autônomo, seus recursos financeiros. Revela-se a autonomia financeira assegurada constitucionalmente em duplo aspecto: de um lado, significa dizer que a universidade tem o direito de receber, do ente político que a institui, recursos financeiros necessários e ao menos suficientes para exercer seu fim último;



de outro, **assinala no sentido de que a universidade disporá desses recursos financeiros - que lhe são próprios de direito - e dos demais recursos financeiros de que vier a dispor por outros meios legalmente admissíveis, gerindo-os e administrando-os de modo autônomo.**” (destaques propositais).

Continua a autora afirmando que “*uma vez atribuídos tais recursos pelo Poder Público competente, passa a universidade a gerenciá-los de modo autônomo, claro está que para cumprir seus fins e objetivos constitucionais*”.

Portanto, é possível que a Universidade estabeleça os critérios que melhor se amoldem ao seu plano de gestão de recursos financeiros, inclusive por atribuição constitucional e previsão da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que, à luz do contido na Carta Maior, também tratou da autonomia universitária:

“Art. 54 - As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1.º - No exercício da sua autonomia, além das distribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

V - **adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento.**

VII - **efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.**” (grifo nosso)

O próprio Decreto Estadual nº 60.244, de 14 de março de 2014 (doc. n.º 37), que designa o Banco do Brasil S.A. como agente financeiro do tesouro estadual, dispõe, em seu artigo 4º, que “*as entidades da administração indireta deverão aderir às condições previstas no instrumento jurídico celebrado com o Banco do Brasil S.A., **respeitada a autonomia das universidades** e as peculiaridades das companhias abertas controladas pelo Estado.*” (grifo nosso)





PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Cumprе destacar, ainda, que a Universidade não aderiu totalmente ao Acordo Base de Parceria Institucional celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil (doc. n.º 38), em especial aos anexos 4-A e 4-B; que definem a obrigação de gestão das aplicações financeiras das disponibilidades pelo Banco do Brasil.

De fato, conforme se depreende do Termo de Adesão ao Acordo Base de Parceria Institucional, a Universidade aderiu somente aos anexos 9-A, 10-A e 11 do Acordo celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil (doc. n.º 39).

Dessa forma, não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pela Universidade no que diz respeito à gestão de suas disponibilidades de caixa, considerando os princípios constitucionais insertos na Carta Magna, em especial o da autonomia universitária e, ainda, a não adesão da Universidade à obrigação contida no Acordo Base celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil para gestão das disponibilidades de caixa por referida agência.

#### 11.2. Almoxarifado (ITEM 11.2)

A d. Auditoria apontou que, assim como relatado em exercícios anteriores, em 2015 a UNICAMP contratou, de forma direta, a FUNCAMP para operacionalizar os almoxarifados, com base nos termos do inciso VIII do artigo 24 da Lei de Licitações.

Salientou que a dispensa na forma preconizada não atende aos artigos 2º e 3º da Lei de Licitações e Contratos, principalmente quanto à economicidade e à busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Destacou, ao final, que, não obstante a irregularidade da contratação direta, os testes feitos não identificaram inconsistências nas amostras examinadas.



Inicialmente, compete ressaltar que o ajuste firmado com a FUNCAMP trata-se de contratação de operacionalização logística dos almoxarifados.

Com efeito, de modo a fixar com mais clareza as atividades desempenhadas pela Fundação na administração dos almoxarifados da Universidade, foi editada em 22 de junho de 2015 a Resolução GR-009/2015, que dispõe sobre a gestão dos Almoxarifados Central e Seccionais da Universidade (doc. n.º 40).

Verifica-se do artigo 1º de referida norma que compete à UNICAMP, através de pessoal próprio, a gestão dos seus almoxarifados, aí compreendidas atividades como o estabelecimento de parâmetros de reposição, indicação de estoques mínimos e máximos, de prazos para guarda de documentos, inclusão e exclusão de itens de estoque, acompanhamento de inventários anuais, fiscalização da operacionalização logística, inspeções físicas, elaboração dos Balanços anuais exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado, dentre outras providências inerentes ao seu papel de Gestora.

Por outro lado, o § 1º do mesmo artigo permite que a **Operacionalização logística dos Almoxarifados**, tanto do Central quanto dos Seccionais, compreendendo-se aí atividades como o planejamento, emissão de pedidos de reposição, recebimento, conferência, armazenamento, separação e distribuição de materiais e realização de inventários seja objeto de contratação de empresa especializada ou da Fundação de apoio ao Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Estes são, pois, os serviços terceirizados pela Universidade, ressaltando que a gestão da atividade de almoxarifado é atribuição que compete à Universidade.

Colocados os fatos sob essas premissas, compete reiterar que a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP foi instituída pela



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP em 1977 com o objetivo de lhe oferecer o apoio necessário para o bom desenvolvimento das atividades de pesquisa, ensino e extensão.

Vale citar novamente o artigo 2º de seu Estatuto, que estabelece que a FUNCAMP tem por objetivo ***proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos econômicos, sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários e culturais da comunidade, colaborar na realização de pesquisas científicas, de ensino e de desenvolvimento institucional da Universidade Estadual de Campinas.***

Neste sentido, estatutariamente a FUNCAMP tem permissão para prestar serviços de operacionalização logística dos almoxarifados da UNICAMP.

Ademais, embora se trate de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, a FUNCAMP foi instituída pela UNICAMP muito antes da promulgação da atual Constituição Federal, para lhe dar apoio e atender suas necessidades e objetivos.

Nada impede, portanto, que a Universidade contrate a FUNCAMP, entidade criada pela própria administração, antes da Constituição Federal, para lhe prestar serviços de apoio, nos termos do inciso VIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

O artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 enumera um rol de possibilidades de dispensa de licitação. Nos dizeres da jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>12</sup> "a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração."

<sup>12</sup>Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 26ª Ed. P. 392.



O inciso VIII do citado artigo prevê a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei n.º 8.666/93.

E quais seriam esse órgãos ou entidades que integram a Administração Pública para os fins previstos no artigo 24, inciso VIII? Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra citada<sup>13</sup>, responde essa questão, afirmando que se trata das entidades referidas no inciso XI do artigo 6º da Lei n.º 8.666/93:

**“Esta hipótese de dispensa, prevista no inciso VIII do artigo 24, com a redação dada pela Lei n.º 8.883/94, só pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias e fundações de direito público) e desde que estejam presentes todos os demais requisitos: (a) que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública, o que abrange todas as entidades referidas no artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 8.666/93;”**

E quais seriam as entidades indicadas no referido artigo 6º, inciso XI, da Lei 8.666/93? Vejamos:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público **e das fundações por ele instituídas ou mantidas;**

Observem, então, que o dispositivo da Lei 8.666/93 citado para verificação das entidades que podem ser contratadas pelo inciso VIII do artigo 24 considera as fundações instituídas OU mantidas pelo poder público, de maneira que a FUNCAMP, que foi instituída pela UNICAMP (autarquia estadual), embora não seja mantida por nenhum órgão público, pode perfeitamente celebrar ajustes com a Universidade com base neste fundamento legal.

<sup>13</sup> P. 401.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Além disso, a FUNCAMP foi criada em 1975, muito antes, portanto, da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de dar apoio à UNICAMP, não só na celebração de convênios, mas também na prestação de serviços, o que está expressamente previsto na Lei Estadual nº 10.882/2001 e no seu Estatuto Social, que prevê que seu objetivo precípua é *"proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos (...)"*.

No que tange à eficiência e vantajosidade da contratação, compete ressaltar que todas as contratações são precedidas de pesquisa de mercado.

Além disso, extremamente relevante informar que a FUNCAMP é especializada em almoxarifados, possuindo, inclusive, **Certificado ISO 9001:2008**, referentes à prestação de serviços de consultoria, assessoria, gestão e operação de almoxarifados da UNICAMP (doc. n.º 41).

### 11.3. Bens Patrimoniais (ITEM 11.3)

A d. Auditoria apontou que a UNICAMP não realizou o inventário patrimonial dos bens no exercício fiscalizado, em desobediência ao artigo 96 da Lei n.º 4.320/64.

Sobre a matéria, a Área de Registros e Controles Contábeis da Universidade informa que, no exercício de 2015, foi realizado o inventário físico dos bens móveis inscritos no Sistema de Patrimônio da UNICAMP.

Toda a movimentação relativa à incorporação e baixa desses bens encontra-se devidamente registrada no SIAFEM, sistema contábil da Universidade (doc. n.º 42).



#### **11.4. Permissão de Uso de Imóveis (ITEM 11.4)**

Apontou a r. Auditoria que o arrendamento de imóvel de propriedade da UNICAMP à Usina Açucareira Ester não foi precedido de licitação, em contradição à Lei de Licitação e Contratos, sendo objeto de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

A fim de situar melhor os fatos, são necessários alguns esclarecimentos sobre o histórico da aquisição do imóvel em apreço, já informando desde já que não foi celebrado nenhum contrato de arrendamento rural pela Universidade, conforme se esmiuçará.

Pois bem, Já vem de muito tempo o desejo e a necessidade da UNICAMP de ampliar sua atual área física, que já se mostra insuficiente face ao crescimento da instituição em todos os seus campos de atuação.

No início de 2012, a UNICAMP teve conhecimento de que uma área contígua ao seu *campus* de Barão Geraldo, de grandes dimensões, estava sendo disponibilizada para comercialização no mercado imobiliário.

Trata-se do imóvel denominado *Fazenda Argentina*, objeto das matrículas n.º 131.448, 131.449 e 120.097, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, contíguo ao *campus* da UNICAMP em Campinas, localizada mais precisamente no Parque II do Polo de Alta Tecnologia, entre o Parque das Universidades, Rodovia Dr. Governador Adhemar Pereira de Barros (SP-340), Bosque das Palmeiras e Cidade Universitária, com 1.434.843,13 m<sup>2</sup> no total.

Para analisar a viabilidade da incorporação da gleba, a Administração Central da Universidade constituiu um Grupo de Trabalho formado por docentes e servidores, que, conforme razões expostas nos resultados conclusivos dos trabalhos, manifestou-se favoravelmente à aquisição, destacando o interesse institucional.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP. 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Por ocasião da constituição do Grupo de Trabalho, foram providenciadas três avaliações de preços no mercado imobiliário, que tiveram a finalidade de nortear as discussões pelos membros do Conselho Universitário, bem como nortear os trabalhos do Governo do Estado na fase administrativa da expropriação.

Posteriormente, a matéria foi submetida ao C. Conselho Universitário da UNICAMP, que analisou e discutiu amplamente os diversos aspectos da questão e, em expressiva votação, autorizou a aquisição da gleba nas condições discutidas pelo colégio, o que foi considerado e acatado pelo d. Governador do Estado, que acabou por editar o Decreto nº 58.978 de 18 de março de 2013 (doc. n.º 43), declarando de utilidade pública o imóvel contíguo à UNICAMP, necessário à expansão das atividades acadêmicas da Universidade, de ensino, pesquisa e extensão.

Esta desapropriação se deu em caráter amigável, sendo certo que sua formalização tramitou perante o órgão competente da Procuradoria Geral do Estado, com a colaboração da Procuradoria Geral da UNICAMP.

A escritura do imóvel foi formalizada em 24 de março de 2014 (doc. n.º 44), cabendo destacar que a incorporação desta gleba ao patrimônio da UNICAMP, além de possibilitar a expansão da Universidade, contribuirá para o adequado planejamento urbano de ocupação da região, bem como consolidará a vocação da área como o principal polo de alta tecnologia do município, atingindo o objetivo colimado pela Lei Complementar Municipal nº 22 de 03 de julho de 2008.

Ademais, em cumprimento à Deliberação aprovada pelo Conselho Universitário, todos os fatos ora narrados foram objeto de ofício encaminhado no dia 25/03/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Valcir Paulo Kobori, que respondia a época pela d. Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo em Campinas (doc. n.º 45).



A questão do arrendamento de parcela deste imóvel vem sendo tratada pela Procuradoria Geral do Estado e pela UNICAMP desde a época da instrução do processo de desapropriação pelo Governo do Estado de São Paulo, na medida em que, de fato, a empresa USINA ESTER S/A arrendava parte da gleba para plantio de cana de açúcar desde 2008.

Como é sabido, a desapropriação é causa extintiva do contrato de arrendamento rural, o que de fato se operou antes da formalização da aquisição e da outorga de escritura pelos antigos proprietários à UNICAMP, conforme instrumento anexo (doc. n.º 46).

No "Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Arrendamento Rural" celebrado entre a USINA ESTER S/A e a HELIOMAR S/A restou convencionado que a arrendatária poderia permanecer no imóvel por mais 15 meses, aproximadamente, em face da existência de justificativas plausíveis que ampararam a concessão de referido prazo para desocupação do local, todas descritas no Parecer PG nº 671/2014 (doc. n.º 47).

Em breve síntese, respeitou-se o encerramento da colheita da safra de 2013/2014, a impossibilidade de realizar investimentos imediatos por parte da UNICAMP e a necessidade de se conferir adequada ocupação da propriedade rural como um dos requisitos para fazer cumprir sua função social.

Entretanto, no momento da desocupação do imóvel pela empresa USINA ESTER S/A, em cumprimento ao Instrumento de rescisão do arrendamento rural, a UNICAMP se deparou com a impossibilidade de ocupação do imóvel, já que seriam necessários estudos para elaboração de um projeto de expansão consistente, visando o aproveitamento adequado do imóvel.

Dadas as circunstâncias econômicas adversas de maneira generalizada e específicas em relação às universidades públicas paulistas, tais providências não seriam viáveis antes de dois anos, o que foi motivo de grande preocupação por parte da administração central da UNICAMP, haja vista a





PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

necessidade imperiosa e indiscutível de manter a área ocupada de maneira apropriada e ininterrupta.

Assim, após análise técnica e jurídica (**doc. n.º 48**) entendeu-se que persistiam os fundamentos que conduziram a Universidade a anuir com a permanência da Usina na área arrendada após a rescisão do contrato e persistirão até que se promova a regular e planejada ocupação da área, motivo pelo qual o entendimento da UNICAMP foi no sentido de autorizar o uso da área para que a Usina Ester continuasse suas atividades de plantio de cana-de-açúcar, desde que a ocupação se dê pelo tempo necessário à implementação das medidas de expansão pela Universidade.

A eleição do negócio jurídico firmado (autorização de uso) foi objeto de cuidadosa análise por parte da UNICAMP, que considerou o tipo de bem público (de uso especial - afetado legalmente para as finalidades institucionais da Universidade) e ainda a possibilidade de reavê-lo no momento em que melhor atender ao interesse público.

A autorização de uso foi submetida ao Conselho Universitário da UNICAMP, órgão deliberativo máximo da instituição, que detém competência para autorizar o uso privativo do espaço, segundo previsão do artigo 48, II 'd' dos Estatutos da UNICAMP.

Assim, tendo o interesse público como motivação imperiosa, a UNICAMP lançou mão da autorização de uso como instrumento jurídico mais adequado aos fins colimados pela UNICAMP na gestão de seu patrimônio imobiliário, qual seja, manter a área ocupada e produtiva pelo prazo previsto para a implementação das medidas necessárias à expansão da Universidade, concedendo à USINA ESTER S/A, que já ocupa legalmente a área desde 2008, os direitos correspondentes a esta modalidade jurídica de cessão do espaço público.



A precariedade da outorga – assim como a não onerosidade para a Universidade – estão devidamente expressas no Termo de Autorização de Uso, precisamente na cláusula segunda, onde resta previsto que:

**2.1. A presente autorização de uso terá prazo de vigência de 01/08/2015 a 31/08/2017 ou até que seja concluído o Plano Diretor de Ocupação do Campus, o que ocorrer primeiro.**

**2.1.1. Em razão da natureza da autorização de uso, que é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, a Autorizante poderá revogá-la antes do final do prazo de vigência, por razões de interesse público e sem ônus para a Universidade.**

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de ato administrativo discricionário e precário, a autorização de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir, o que não é o caso, conforme se demonstrará.

O artigo 2º da Lei nº 8.666/93 não inclui a autorização de uso no rol de ajustes que dependem de prévia licitação, vejamos:

**Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Ora, a realização de prévia licitação para os casos ali previstos é necessária apenas nos casos em que houver a formalização de contrato, conforme ressalva o parágrafo único do apontado artigo 2º, vejamos:

**Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.**

A modalidade administrativa eleita pela Universidade para conferir uso especial ao seu imóvel se encaixa perfeitamente na hipótese de autorização de uso, tal como conceituada pelo ilustre doutrinador Hely Lopes



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Meirelles, cuja doutrina é utilizada como fonte de estudo da matéria pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas até os dias de hoje. Vejamos:

**"Autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisito especiais para sua efetivação, pois visa apenas as atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a administração.**

(...)

**Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo e, por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento."**

O procedimento de licitação não é a melhor alternativa para o fim que se pretende na Universidade, *data maxima venia*, já que acarreta direitos e obrigações para os contratantes. De fato, a autorização de uso não vincula contratualmente as partes, o que se mostra mais vantajoso e apropriado para os propósitos da UNICAMP em relação a esta área.

Destarte, a autorização de uso de bem público, estabelecida de forma precária e temporária, fica excluída da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), ou de qualquer outro processo de seleção, tendo em vista que a sua natureza jurídica não comporta a competição, eis que se atrela a discricionariedade da Administração Pública na destinação da utilização de determinado bem público.

A solução encontrada atende a critérios de conveniência da administração, um dos pilares da discricionariedade, que devem ser considerados neste caso. Como se sabe, a USINA ESTER já está instalada na propriedade há alguns anos, ininterruptamente, produzindo e mantendo adequadamente a área. Seus equipamentos lá estão instalados e seu pessoal habilitado ao trabalho naquele local.

Naturalmente, essas circunstâncias foram consideradas pela Universidade para outorgar a autorização de uso a esta empresa, reputando-se



desarrazoado obrigar sua desmobilização para dar lugar a outro empreendimento que, considerando os custos de implantação, não aceitaria um contrato administrativo de curta duração, o que poderia até frustrar eventual certame e de forma alguma atenderia aos interesses da Universidade.

A Universidade não agiu fora de seus limites legais de atuação, tendo atuado senão para viabilizar da melhor forma o atendimento ao interesse público e à proteção de seu patrimônio imobiliário.

Nas palavras da respeitada doutrinadora Profa. Maria Sylvia Zanella de Pietro<sup>14</sup>: *“E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.”*

Repita-se, a Universidade pretende num futuro próximo instituir nesta área sua expansão. Por essa razão solicitou a desapropriação da propriedade e deste objetivo não se desviará, o que faz desta ocupação algo precário e temporário.

Autorizar o uso da área à USINA ESTER tem o sentido de mantê-la ocupada, segura e produtiva até que a administração tenha recursos financeiros para executar os projetos de ampliação de seu *campus*.

Diante de todos esses esclarecimentos, que também foram prestados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, entendeu por bem o i. Promotor de Justiça promover ao ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público, considerando que a ocupação do terreno é útil, visto que colabora com a manutenção e conservação do local, produção, proteção do patrimônio, etc., até que a Universidade obtenha recursos financeiros necessários para executar os projetos de ampliação do seu *campus* (**doc. n.º 49**).

<sup>14</sup> Di Pietro, 2001.



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

## 12. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL (ITEM 14)

Por fim, a d. Auditoria aponta o não atendimento de algumas recomendações constantes dos pareceres das contas de 2010 e 2011, os dois últimos exercícios apreciados e julgados por esta C. Corte. Sobre este ponto compete esclarecer:

### Exercício 2010:

a) Adequar a remuneração do Reitor, Vice-Reitor e outros dirigentes à EC nº 41/2003: esta questão está detalhadamente esclarecida no item 8 desta petição. No que se refere ao teto remuneratório especificamente, o assunto foi detalhadamente esclarecido no item 9 destas informações, cabendo ressaltar que, após tomar ciência do v. Acórdão proferido nos autos do TC 4001/026/06, o Magnífico Reitor determinou a aplicação das adequações ali apontadas no que se refere ao teto remuneratório.

### Exercício 2011:

a) Elabore novo inventário de bens patrimoniais: no que se refere ao inventário de bens, o assunto foi relatado e informado no item 11.3 destas informações;

b) Observe os ditames constitucionais legais, assim como a jurisprudência deste Tribunal, nos futuros procedimentos licitatórios e na celebração de contratos e demais ajustes: a Universidade tem dado integral cumprimento aos ditames constitucionais e legais no que diz respeito aos seus procedimentos licitatórios e contratações. Tanto é assim que o Relatório da d. Auditoria deste exercício não apontou qualquer irregularidade nos certames e nas avenças celebradas. Os únicos apontamentos foram em relação a dois procedimentos de dispensa de licitação, tópico devidamente esclarecido no item 5 desta petição.



c) Dar o devido cumprimento ao regime jurídico administrativo nas relações pactuadas com a FUNCAMP; esta questão está detalhadamente esclarecida no item 2 desta petição;

**13. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando esclarecidas as questões levantadas, confia e espera a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP que este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprove as contas referentes ao exercício de 2015, julgando-as integralmente regulares.

Termos em que pede e espera deferimento.  
Campinas, 20 de março de 2017.

**LÍVIA RIBEIRO DE PÁDUA DUARTE**  
Procuradora de Universidade Assistente  
OAB-SP nº 317.158

DOC. Nº 31 da  
Defesa do  
Processo TC 468P. 989.15-Sub. - *E. J. J. J.*

Fls. nº 06  
P/E nº 01P-16348/08  
Sub. - *E. J. J. J.*

fls. 183

**TERMO ADITIVO Nº 151 AO CONVÊNIO  
DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE CAMPINAS E A  
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO  
DA UNICAMP - FUNCAMP.**



Pelo presente instrumento particular, de um lado a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**, autarquia em regime especial, inscrita no CNPF sob nº 46.068.425/0001-33, com sede na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato representada por seu **Magnífico Reitor Prof. Dr. José Tadeu Jorge**, doravante denominada **UNICAMP**, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**, inscrita no CNPJ sob nº 49.607.336/0001-36, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Executivo **Prof. Dr. Roberto Rodrigues Paes**, doravante denominada simplesmente **FUNCAMP**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo nº 151 ao Convênio de Cooperação celebrado entre as Partícipes em 19/6/08, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objeto a cooperação entre as Partícipes, no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da **FUNCAMP**, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

As Partícipes indicarão seus representantes para as atividades previstas neste Termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTÍCIPES**

Constituem obrigações das Partícipes:



Fis. nº 07  
P/E nº 018-16378/03  
Rub. *Eduardo*

fls. 184

#### I- Da UNICAMP:

- a) planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da presente Cooperação, previamente ajustadas com a **FUNCAMP**;
- b) acompanhar a implantação das atividades definidas, prestando os serviços necessários.

#### II- Da FUNCAMP:

- a) disponibilizar os recursos humanos, técnicos e físicos necessários para a perfeita execução do objeto do presente Termo;
- b) planejar e desenvolver outras atividades apropriadas para a execução do objeto aqui pactuado;
- c) indicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura deste Termo, um Coordenador com delegação de poderes para decidir sobre as questões operacionais decorrentes de sua execução.

#### CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS

Os recursos financeiros necessários à execução deste Termo serão de responsabilidade da **FUNCAMP**.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE

As Partícipes se comprometem a manter sob sigilo dados e informações confidenciais intercambiadas em decorrência da assinatura do presente Termo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros, exceto quando se enquadrarem nos seguintes casos:

- I – houver anuência expressa, por escrito, pela revelação;
- II - forem de conhecimento público em data anterior à assinatura deste Termo.

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ou modificação ao presente Termo de Cooperação será considerada válida e eficaz somente quando resultante de Termo Aditivo firmado pelos partícipes.



Fis. nº 08  
 P/E nº 01P.16348/08  
 Rub. Educação

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES

Quaisquer comunicações oriundas deste Termo de Cooperação dar-se-ão, por escrito, nos seguintes endereços:

- UNICAMP:  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz", s/n.º  
 Distrito de Barão Geraldo  
 Campinas – SP – CEP 13083-970  
 Telefone/Fax (19)  
 Att.:



FUNCAMP  
 Rua .....  
 Distrito de Barão Geraldo  
 Campinas – SP - CEP  
 Telefone/Fax: (19) .....  
 Att.:

## CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo terá a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as Partícipes, pelo prazo máximo de 5 anos, através de Termo Aditivo a este instrumento.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

Qualquer das Partícipes poderá, a qualquer tempo, denunciar sua participação no presente Termo de Cooperação, mediante notificação por escrito, operando a denúncia seus efeitos após 30 (trinta) dias da efetiva notificação, sem prejuízo das atividades em andamento, quando então elaborarão relatório final das atividades.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA RESCISÃO

Este Termo de Cooperação poderá ser rescindido por infração legal ou convencional, respondendo o signatário que lhe der causa, pela obrigação de indenizar o signatário inocente.

Fls. n.º 69  
P/E n.º 018-16548/02  
Rub. Execu

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

Fica eleito o Foro de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas para, nele, serem dirimidas quaisquer dúvidas ou demandas oriundas do presente Termo de Cooperação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim declarada suas intenções, as Partícipes firmam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Campinas, 1<sup>a</sup> de junho de 2008.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
Professor Doutor José Tadeu Jorge  
Reitor

**FUNDAÇÃO DE DSENVOLVIMENTO DA UNICAMP**  
Professor Doutor Roberto Rodrigues Paes  
Diretor Executivo

Testemunhas:

1: \_\_\_\_\_ 2: \_\_\_\_\_



TERMO ADITIVO Nº 151 AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA CIENTÍFICA/CULTURAL E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA  
ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP E  
A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP**, Autarquia Estadual de Regime Especial, regida pelo seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.467 de 29/03/74, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.068.425/0001-33, aqui designada **UNICAMP**, neste ato, representada pelo seu **Magnífico Reitor, Professor Doutor José Tadeu Jorge**, com sede na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, nesta cidade, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP**, entidade de Direito Privado que tem seus Estatutos registrados sob nº 308, Livro A-5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.607.336/0001-06, aqui designada **FUNCAMP**, com sede na Avenida Érico Veríssimo nº 1251, Campus Unicamp, Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato, representada pelo seu **Diretor Executivo, Professor Doutor Paulo Cesar Montagner**.

Considerando a celebração de convênio de Cooperação Técnica Científica, Cultural e de Assistência Administrativa entre a UNICAMP e FUNCAMP em 16 de setembro de 2013;

Considerando que o objeto do presente Termo Aditivo foi também objeto de ajuste firmado entre as convenientes, com base no Convênio de Cooperação que vigorou entre 2008 e 2013, cujo número deve ser mantido por questões de ordem, organização administrativa e controle interno;

Considerando o interesse das convenientes em manter a continuidade do apoio prestado;

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a cooperação entre os partícipes, visando à especialização constante das atividades desenvolvidas pela Assessoria Jurídica da FUNCAMP.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

Para o cumprimento do objeto do presente instrumento, a UNICAMP, por meio do seu Procurador Geral, cooperará com a FUNCAMP prestando consultoria à sua Assessoria Jurídica, mediante a realização de reuniões com periodicidade semanal.



### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTÍCIPES

Constituem obrigações das Partícipes:

- I- Da UNICAMP:
  - a) Planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da presente Cooperação, previamente ajustadas com a FUNCAMP;
  
- II- Da FUNCAMP:
  - a) Disponibilizar os recursos humanos, técnicos e físicos necessários à perfeita execução do objeto do presente Termo;
  - b) Planejar e desenvolver outras atividades apropriadas para a execução do objeto aqui pactuado

### CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS

Os recursos financeiros necessários à execução deste Termo serão de responsabilidade da FUNCAMP.

### CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE

As Partícipes se comprometem a manter sob sigilo dados e informações confidenciais intercambiadas em decorrência da assinatura do presente Termo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros, exceto quando se enquadrarem nos seguintes casos:

- I- Houver anuência expressa, por escrito, pela revelação;
- II- Forem de conhecimento público em data anterior à assinatura deste Termo.

### CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ou modificação ao presente Termo de Cooperação será considerada válida e eficaz somente quando resultante de Termo Aditivo firmado pelos partícipes.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O presente Termo Aditivo terá duração de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

7.2. No caso antecipado do término da vigência do presente Termo Aditivo, deverá ser formalizado Termo de Rescisão, mediante acordo entre as partes.

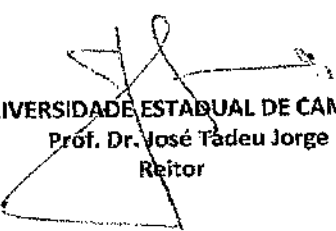


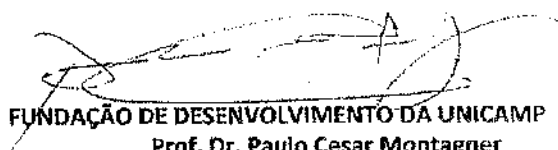
**CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Convênio de Cooperação Técnica Científica/ Cultural e Assistência Administrativa firmado, entre as partes, em 16 de setembro de 2013.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo nº 151, em 02 (duas) vias, de igual teor e único efeito na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Campinas, 16 de setembro de 2013.

  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
Prof. Dr. José Tadeu Jorge  
Reitor

  
**FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**  
Prof. Dr. Paulo Cesar Montagner  
Diretor Executivo

Testemunhas:

1: \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:

2: \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:



128

# DOC. N.º 05

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO  
SILVIA MONTEIRO**

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia  
31/07/2018

Item 08 da pauta

**TC-793/026/14**

**Interessada: Universidade Estadual de Campinas  
(UNICAMP).**

**Responsáveis: José Tadeu Jorge, Álvaro Penteado  
Crosta, Teresa Dib Zambom Atvars e Gláucia Maria  
Pastore.**

**Exercício: 2014**

**Acompanham: TC-793/126/14 e Expediente: TC-  
4576/026/15.**

**Trata o presente processo do Balanço  
Geral das contas da Universidade Estadual de  
Campinas - UNICAMP, referentes ao exercício de  
2014.**

**Os resultados das inspeções realizadas  
pela Fiscalização estão consolidados no relatório  
de fls. 25/102, no qual foram destacadas as  
seguintes ocorrências:**

**"Item 2 - Composição da Cúpula Diretiva**

**a) Prejudicada a verificação da entrega da  
declaração de bens dos dirigentes;**

**b) Acúmulo de remuneração pelos dirigentes;**

**Item 4.2.4 - Convênio celebrado com a Fundação de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desenvolvimento da UNICAMP (FUNCAMP): apesar de denominado como Convênio, o ajuste tem mais característica de contrato de terceirização de serviços do que de convênio propriamente dito, haja vista a mais ampla e variada gama de serviços prestados pela Fundação;

Item 6.2 - Falhas de Instrução: ao contratar serviços de engenharia não comuns, a UNICAMP não atende ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002;

Item 7.3 - Execução Contratual: falhas na execução contratual que podem trazer prejuízo ao erário;

Item 9.3 - Ocupação de Cargo de Procurador:

a- Ingresso no cargo de Procurador sem o devido concurso público;

b- Migração de cargo em comissão para cargo efetivo mediante simples Portaria, sem o prévio e devido concurso público;

c- Ocupantes de cargo em comissão contribuindo para o regime próprio de previdência;

d- Dissimulação quanto ao atendimento à determinação deste Tribunal para a demissão de Procuradores, uma vez que, depois de dispensados, foram, ato contínuo, outra vez admitidos, sem concurso público, para a mesma função;





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 9.5 - Da Remuneração dos Dirigentes : em razão das acumulações acima, o teto constitucional foi extrapolado;

Item 9.6 - Demais Servidores com Salários e Proventos Superiores ao Teto Constitucional:

- a- Grande quantidade de servidores, ativos e/ou aposentados, que têm remunerações acima do teto constitucional;
- b- Não aplicação do redutor aos salários acima do teto;

Item 9.7 - Servidores com Acúmulo de Remunerações: servidores acumulam remunerações de funções não passíveis de acumulação, que, além de tudo, não têm compatibilidade de horários;

Item 9.8- Regime Previdenciário: servidores comissionados do cargo de procurador recolhem contribuições ao regime próprio de previdência;

Item 10.1 - Tesouraria: não atendimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

Item 10.2 - Almojarifado: terceirização da administração de almojarifados à FUNCAMP, que não atende aos artigos 2º, 3º e 24, VII, da Lei nº 8.666/93;

Item 10.3 - Bens Patrimoniais:

- a- Não foi realizado o inventário dos bens patrimoniais;
- b- Ainda estão pendentes de localização cerca de 7 mil bens patrimoniais (quantidade essa menor que a verificada em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2013, que era de mais de 23 mil itens);

Item 11 - Denúncias, Representações e Expedientes: expediente traz matéria relacionada a atos da UNICAMP que transgridem o artigo 37 da Constituição Federal e trazem ônus ao erário;

Item 12 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas: atendimento parcial das recomendações desta Corte."

**PFE opinou pela assinatura de prazo nos termos da lei, destacando as seguintes falhas apontadas pela fiscalização: ingresso no cargo de Procurador sem o devido Concurso Público, sendo que houve casos de migração de cargo em comissão para o cargo efetivo mediante simples Portaria; pagamentos aos servidores da ativa e aos aposentados com remunerações acima do teto constitucional (exceto quanto aos abrangidos por Decisão liminar), entre outras.**

**MPC concluiu no mesmo sentido.**

**Notificados os responsáveis, apresentaram suas justificativas, alegando em**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

síntese o que segue:

Quanto ao déficit orçamentário, a defesa justifica sua ocorrência devido à queda da arrecadação do ICMS paulista, sobre o qual a UNICAMP recebe quota-parte equivalente a 2,1958% da importância destinada ao Estado.

Referente à acumulação de remuneração dos dirigentes, alega ser constitucional tal acumulação do cargo de Professor Titular com o cargo em comissão de Reitor, nos termos do artigo 115, inciso XVII, alínea "b" e XIX da Constituição Estadual, bem como a acumulação com os cargos de Pró-Reitores, de Coordenador Geral da Universidade, e dos Chefes de Gabinete, cargos ocupados necessariamente por docentes da Unicamp.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm proferido decisões, no sentido de que, nos casos de acumulação, os cargos devem ser considerados isoladamente para efeitos de verificação do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cumprimento do teto constitucional, de modo que a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois ultrapasse este limite.

Quanto aos servidores, incluindo os Procuradores, com remunerações acima do teto constitucional, afirmam que até o julgamento das contas do exercício de 2006, que ocorreu no final do ano 2013, a Unicamp aplicava o teto remuneratório com fundamento no entendimento exarado pelo STF e pelas várias decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em diversos julgados, falavam expressamente em exclusão das vantagens pessoais incorporadas antes de 19/12/2003 para fins de aferição do limite remuneratório constitucional, mesmo após a edição da EC nº 41/2003.

No que se refere aos apontamentos na Tesouraria, diz ser possível que a Universidade estabeleça os critérios que melhor se amoldem ao

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

seu plano de gestão de recursos financeiros, e destaca que não aderiu totalmente ao Acordo Base de Parceria Institucional entre o Estado de São Paulo e Banco do Brasil para gestão das responsabilidades de caixa por referida agência.

Informa quanto à administração dos almoxarifados, que foi editada a Resolução GR-009/2015, em 22/06/2015, que dispõe sobre a gestão dos Almoxarifados Central e Seccionais da Universidade, e que o artigo 1º estabelece que compreendidas atividades como estabelecimento de parâmetros de reposição, indicação de estoques mínimos e máximos, acompanhamento de inventários anuais, elaboração dos balanços anuais.

Por fim, com relação a não realização no inventário de bens patrimoniais, justifica que a Universidade tem se estruturado para executar com regularidade e precisão o levantamento físico de seu ativo patrimonial, afirma que realizou novo inventário no exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2015. Quanto aos bens não localizados, afirma que 1307 itens foram regularizados e registrados no sistema de patrimônio, e os itens restantes foram incluídos nos trabalhos do inventário realizados em 2015.

**Instada, ATJ, por sua assessoria técnica opinou pela irregularidade das contas em exame, pelos motivos expostos abaixo:**

"...as falhas referente à acumulação das remunerações dos dirigentes da Universidade e à extrapolação do teto constitucional dos dirigentes e demais servidores, reincidentes em vários anos, somadas ao desequilíbrio orçamentário verificado no exercício..."

Com relação à parte econômico-financeira, "...a Universidade passou de uma situação superavitária, no exercício anterior, para uma situação deficitária, obtendo um déficit orçamentário no valor de R\$11.172.458,59, mesmo após as transferências do Estado no valor de R\$1.546.511.546,04.

Analisando o Balanço Orçamentário (fls. 368/368-verso), verifico que os gastos com Pessoal e Encargos Sociais (R\$1.981.414.738,00) representam 71,49% do total das Despesas Empenhadas do exercício (R\$2.771.461.228,40), tendo um peso relevante no desequilíbrio verificado na execução orçamentária da UNICAMP."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já com referência "...à acumulação das remunerações dos dirigentes da Universidade, e à extrapolação do teto constitucional, verifico que os argumentos são os mesmos apresentados no julgamento das contas do exercício de 2011 (TC-196/026/11), tendo sido refutados pela Exma. Relatora, Dr. Cristiana de Castro Moraes.

Quanto às remunerações acima "...do teto constitucional dos servidores e Procuradores, entendo que as alegações trazidas pela defesa não são plausíveis. Verifico que, na prática, não foi adotada nenhuma providência pela Unicamp em relação à determinação exarada no julgamento das contas de 2006 (TC-4001/026/06), proferida pelo Exmo. Relator, Dr. Renato Martins Costa, que ordenou o congelamento da importância excedente ao teto..."

Tal situação foi analisada pela fiscalização, apesar dos valores que extrapolaram o teto constarem do demonstrativo de pagamento como "desconto", sob a denominação de parcela "Extrateto TC", estes não são subtraídos das remunerações dos servidores, situação que foi confirmada pela própria defesa. Portanto tal falha não foi sanada pela Origem.

Com relação às demais falhas merecem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

acolhimento e algumas com recomendações, conforme (fls. 404/405)

Chefia da ATJ opinou no mesmo sentido, no que foi acompanhada pela PFE.

O MPC acompanhou os órgãos da Casa e PFE, em virtude do pagamento irregular a servidores e dirigentes acima do teto constitucional, por configurar ato ilegítimo e antieconômico.

SDG opinou pela irregularidade das contas da UNICAMP, ressalta, que apesar das objeções levantadas pela fiscalização, a UNICAMP atingiu as finalidades para a quais foi criada.

Com relação à situação econômico-financeira, entende SDG ser relativamente estável, com registro de pequeno déficit na execução orçamentária, integralmente coberto com superávit financeiro acumulado até o exercício imediatamente anterior.

SDG reconhece quase a totalidade das





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

falhas na instrução dos autos, conforme demonstra em seu parecer de fls. 410/423, uma vez que a Origem não vem atendendo as normas constitucionais, bem como as reiteradas recomendações feitas por este Tribunal.

Conclui, ainda, SDG que "...o acúmulo da remuneração, mas não das obrigações dos cargos, tanto de direção como de magistério é inadmitido no ordenamento jurídico caracterizando-se como enriquecimento ilícito, independentemente do que prever o Regimento Interno Geral da UNICAMP, ato normativo que não pode afrontar disciplina constitucional e legal.

Quanto ao excesso ao teto constitucional (item 9.6) registrado sobre a remuneração tanto de dirigentes quanto de servidores não dirigentes da autarquia de maneira generalizada (conforme demonstram as tabelas de fls. 54/86), mesmo diante de reiteradas recomendações deste Tribunal para regularização da falha..."

O processo encontrava-se na sessão desta E. 2ª Câmara do dia 26/06/2018 e, foi retirado de pauta, para a instrução de memoriais.

Manifestando-se em face do acrescido PFE e o MPC ratificaram suas conclusões anteriores.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## VOTO

Acompanho as manifestações da ATJ, SDG, PFE e o MPC que propugnaram pela irregularidade das contas da UNICAMP, uma vez que as falhas referentes à acumulação das remunerações dos dirigentes da Universidade e à extrapolação do teto constitucional dos dirigentes e demais servidores, reincidentes em vários anos, somadas ao desequilíbrio orçamentário verificado do exercício, comprometem irremediavelmente as contas em exame.

Com relação aos aspectos econômico-financeiros, foi apontado na instrução que a Universidade passou de uma situação superavitária, no exercício anterior, para uma situação deficitária, obtendo um déficit orçamentário no valor de R\$11.172.458,59, mesmo após transferências do Estado no valor de R\$1.546.511.546,04.

Na análise do Balanço Orçamentário (fls.368-368 verso), foi verificado que os gastos com Pessoal e encargos Sociais -



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$1.981.414.738,00 o que representou 71,49% do total das despesas empenhadas do exercício - R\$2.771.461.228,40, que na análise da assessoria técnica da ATJ representou um peso relevante no desequilíbrio verificado na execução orçamentária da UNICAMP.

Quanto à remuneração de servidores e dirigentes da UNICAMP acima do teto constitucional, as justificativas ofertadas não eliminam as impropriedades apontadas, além dos argumentos serem os mesmos das contas do exercício de 2011 (TC-196/026/11).

O teto remuneratório da UNICAMP, como autarquia estadual, é com base no subsídio do Chefe do Poder Executivo, não dando a autonomia universitária e competência para legislar a respeito, em desacerto com o ordenamento jurídico.

A partir da Emenda Constitucional nº 41/03, as vantagens pessoais de qualquer espécie (adicionais de tempo de serviço, quinquênios, etc.) estão incluídas no cálculo do teto constitucional.

A jurisprudência do STJ e do STF, aliás, é firme no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda nº 41/03.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação às remunerações acima do teto constitucional dos servidores e Procuradores, no julgamento das contas de 2006 (TC-4001/026/06), proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, ordenou o congelamento da importância excedente ao teto, sendo que, até o final do exercício que se trata a presente conta, não foi adotada nenhuma providência pela UNICAMP à determinação exarada no julgamento.

Quanto ao item 9.3 (procuradores comissionados ocupando cargos que deveriam ser de provimento efetivo), como disse SDG "...a falha em comento vinha sendo objeto de apontamentos e advertências em diversas contas de exercícios anteriores, não sendo novidade aos gestores da Universidade que o regime de contratação de procuradores por ela adotado não se coaduna à normativa imposta pela Constituição."

No julgamento do TC-2718/026/08, o relator se posicionou sobre a questão: que a contratação temporária de procuradores viola dispositivo constitucional, estando em desacordo com os artigos 37, V, da Constituição Federal, 115, V, da Constituição Estadual.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Já nas contas de 2009 - TC-2728/026/09, o relator determinou a adoção imediata das seguintes providências relativas ao tópico:

"f) A destituição dos procuradores comissionados e dos contratados temporariamente - sobretudo se intermediados pela FUNCAMP - é medida impositiva à UNICAMP, quer pela evidente necessidade rotineira do serviço, quer pela incompatibilidade de provimento do cargo via diversa do concurso público;

g) destituição dos procuradores irregularmente enquadrados, provenientes de cargos incompatíveis, mediante anulação do ato de enquadramento com retorno dos servidores aos seus cargos de origem, devendo a UNICAMP promover concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de procurador de universidade."

Ressalto que na data de 05/07/2018 foram entregue memoriais, sendo que as razões alegadas pela defesa são as mesmas já analisadas nos autos.

Diante do exposto, acolho as manifestações unânimes da Assessoria Técnica da ATJ, sua Chefia, SDG, PFE e do MPC, tendo em vista

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a reincidência das infringências as normas constitucionais, bem como as reiteradas decisões deste Tribunal e, voto no sentido da irregularidade das contas da UNICAMP, exercício de 2014, , nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, ciente este Tribunal em 60 dias, das providências adotadas, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, oficie-se ao Exmo Governador do Estado, ao atual Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e ao Ministério Público do Estado encaminhando-lhes cópias da decisão, para conhecimento e providências que couberem.

**SILVIA MONTEIRO**

**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

lrg

CONCLUSÃO

Aos 08 de janeiro de 2020, faço estes autos conclusos à Dra. Cristiane Corrêa de Souza Hillal, Promotora de Justiça de Campinas.

Thiago Freschi Grigoletti  
Oficial de Promotoria

PI Nº 8337/19-PP

DESPACHO

*em separado,  
em 04 (quatro)  
folhas  
Campinas, 08*

*[Handwritten Signature]*  
Cristiane Corrêa de Souza Hillal  
Promotora de Justiça

**PI 66.0713.0008337/2019-8**

Trata-se de peça de informação recebida em 07/11/2019 a partir do encaminhamento da 15ª Promotoria de Justiça sobre eventual improbidade administrativa consistente no acúmulo de remunerações do servidor Dr. Octacílio Machado Ribeiro (remuneração mensal cumulada com assessoria jurídica pela FUNCAMP), mediante representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo em face da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, no processo nº TC- 4688.989.15-1, anotou que o servidor Procurador Chefe da Unicamp, Sr. Octacílio Machado Ribeiro, além de receber a remuneração mensal de R\$53.113,74 pela UNICAMP nos meses de janeiro a julho, também foi remunerado pela FUNCAMP, no valor de R\$9.389,93/mês, por serviços de assessoria jurídica. Segundo cálculos da Fiscalização, o Sr. Octacílio recebeu R\$337.801,49 mais que o teto ao longo do exercício.

Em defesa, a UNICAMP alegou que não houve acumulação de cargos pois a assessoria prestada pelo servidor à FUNCAMP teve origem na celebração de Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade e sua Fundação de Apoio.

Contudo, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo declarou que houve conflito de interesses, devido caráter público da UNICAMP e o interesse privado da FUNCAMP, que poderia comprometer o interesse coletivo ou influenciar o desempenho da função pública. Utilizando a Lei 12.813/2013, ainda que aplicável no âmbito federal, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo definiu o conflito de interesses com seu artigo 5º, incisos I - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha



interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; e VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado (fls. 03/35).

Foi juntada aos autos do processo cópia da portaria da peça de informação nº 66.0713.0008061/2019-7 (fls. 36/44).

A Procuradoria Geral da UNICAMP informou que Processo e-TC-4688.989.15-1 já tramitou pela d. Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas, pela d. Procuradoria da Fazenda e pelo d. Ministério Público de Contas, após a apresentação de defesa pela UNICAMP em 20 de março de 2017, sendo que foi remetido em 03 de dezembro de 2019 à d. Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas, para manifestação sobre os achados da Fiscalização e sobre as justificativas apresentadas pela Universidade. Depois, seria remetido ao d. Conselheiro Relator, para análise, decisão e inserção na pauta de julgamento de uma das Câmaras do Tribunal. Contestou que, por conta disso, não havia ainda qualquer julgamento de irregularidade por parte da E. Corte de Contas em relação aos apontamentos contidos no Relatório da Unidade Regional de Campinas que fosse capaz de justificar a instauração de procedimento apuratório no Ministério Público Estadual. Frisou que o procedimento não foi instaurado por recomendação ou orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, sim, a partir do encaminhamento da cópia, pelo Ministério Público das Contas, de sua manifestação no processo e-TC-4688.989.15-1. Em adição, a UNICAMP informou que protocolizou uma representação junto à Corte de Contas contra o Ministério Público das Contas por descompasso com a atuação do Tribunal de Contas e de suas competências legais, na qual pleiteou que o Tribunal de Contas adotasse providências para coibir a prática adotada nos últimos meses pelo Ministério Público de Contas, referente à divulgação antecipada à imprensa (e agora, no Ministério Público de São Paulo), de representações e manifestações feitas por referido órgão em processos distribuídos ou em trâmite junto ao Tribunal, antes da notificação da Universidade para



apresentação de esclarecimentos e antes mesmo de qualquer decisão a respeito da matéria pelos Conselheiros do TCE. Disse, ainda, que tinha conhecimento do acordo celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual, por meio do qual as instituições se comprometeram a desenvolver sistemas para o compartilhamento bilateral de dados e informações que contribuam para o exercício das atividades de controle e que, nele era estipulado que os membros do Ministério Público de São Paulo teriam acesso aos processos julgados em primeira instância por decisão monocrática ou colegiada do TCE-SP. Segundo a UNICAMP, isso não ocorreu pois, antes de qualquer julgamento de irregularidade por parte do Tribunal, o Ministério Público de Contas já encaminhou sua manifestação, que possui conteúdo opinativo, e não decisório, o que atropelaria o devido processo legal. Em seu entendimento, as competências e prerrogativas do Tribunal deveriam ser respeitadas, nos termos do artigo 33º da Constituição Federal e do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, bem como seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Informou que a UNICAMP ofereceu esclarecimentos fundamentados acerca de cada um dos itens destacados no relatório frente ao Tribunal e encaminhou cópia da defesa apresentada pela Universidade ao Tribunal, que ainda não havia sido apreciada e julgada. Informou, também, que as duas situações apontadas, referentes ao Dr. Octacílio Machado Ribeiro e Prof. Dr. Carlos Henrique de Brito Cruz, já foram objeto de apontamento pela Unidade Regional de Campinas no relatório de prestação de contas do exercício de 2014 da UNICAMP e que, embora reprovadas e pendentes de análise de recurso ordinário, não foram consideradas como irregulares no acórdão exarado naqueles autos de nº TC-793/026/14 (fls. 49/ 134).

**É o relatório.**

Esta Promotoria de Justiça reconhece o valor do posicionamento do Ministério Público de Contas como instância autônoma de controle e o fato de não ter valor decisório do ponto de vista do controle administrativo feito pelo Tribunal de Contas, não impede a apreciação, também autônoma, do Ministério Público do Estado.

Assim, esclareça o representado, Dr Otacílio, a razão de não entender haver conflito de interesse entre sua função na UNICAMP e a assessoria jurídica prestada à FUNCAMP.

Remeta, ainda, o referido Procurador Geral da UNICAMP, cópia de decisões judiciais lhe garantindo vencimentos acima do teto constitucional.

Por fim, em 30 dias, pesquise-se no site do Tribunal de Contas, eventual decisão sobre a questão colocada pelo Ministério Público de Contas.

Campinas, 15 de janeiro, 2020



**CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL**

Promotora de Justiça

**ANDREZA SANCHES SOMAZZ**

Estagiária do Ministério Público

## Conclusão

Aos 12 de fevereiro de 2020, eu, Thiago Freschi Grigoletti – Oficial de Promotoria I, faço estes autos conclusos a Exma Sra. Dra. Cristiane Corrêa de Souza Hillal, Promotora de Justiça na 24° PJ de Campinas (\_\_\_\_\_).

### DESPACHO


Trata-se de Notícia de Fato/Peça de Informação, cujo objeto é apurar eventual irregularidade na acumulação de remuneração.

O feito, atualmente, encontra-se aguardando diligência (fls. 140), ofício encaminhado à UNICAMP.

Diante das informações colhidas e ante a necessidade de nova diligência, a seguir determinada, **prorrogo a conclusão da presente Notícia de Fato/Peça de Informação por mais 90 (noventa) dias**, o que faz com fundamento no artigo 17 da Resolução n° 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, com a nova redação dada pela Resolução n° 1182/2019-CPJ, de 06 de dezembro de 2019.

Aguarde-se resposta de ofício (fls. 140), ou o decurso do prazo ali fixado.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

  
CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL

Promotora de Justiça

4/2

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANCO GERAL DO EXERCICIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

### Despachos:

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 02/09/2015 e publicado no Diário Oficial em 04/09/2015

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 09/09/2015 e publicado no Diário Oficial em 11/09/2015

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 24/10/2016 e publicado no Diário Oficial em 26/10/2016

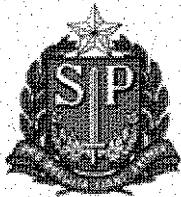
**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo:** Despacho assinado em 06/12/2016 e publicado no Diário Oficial em 08/12/2016

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis:** Despacho assinado em 02/03/2017 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2017

Página 1 de 1

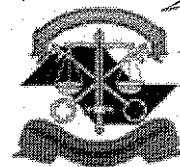
**Volta para a página anterior.**

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



fls. 214

# DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**ÓRGÃO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)

**INTERESSADO(A):**

- TERESA DIB ZAMBON ATVARIS
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO COSTA

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00003559/026/15

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - requer dilação de prazo, por 10 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

Publique-se e aguarde-se.

GRRM, 2 de Março de 2017  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: ON9S-290W-68CI-47F8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971574.

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

Processo nº: 3559/026/15	Matéria: BALANCO GERAL DO EXERCICIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

**Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO**

**Relator: ROBSON MARINHO**

**Data de Autuação: 05/01/2015**

### ANDAMENTO

**Remetente: ROBSON MARINHO**

**Data de remessa: 12/05/2016**

**Destino: DE-5-SECAO DE ARQUIVO**

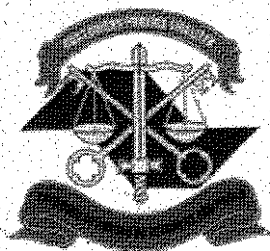
**Motivo: DEVOLUCAO**

### DOCUMENTOS

**Página 1 de 1**

**[Volta para a página anterior.](#)**

**Total de Processos: 1**





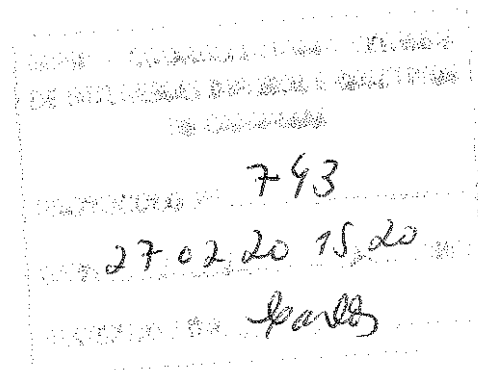
Cidade Universitária "Zeferino Vaz"

18 de fevereiro de 2020

Ofício PG nº 114/2020

Referência: Ofício nº 118/2020 – 24PJ

Peça de Informação nº 8337/2019-PP



**Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça**

Em atenção ao Ofício nº 118/2020-24PJ, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações para instruir os autos da Peça de Informação em epígrafe, venho apresentar os esclarecimentos que abaixo seguem, considerando os questionamentos formulados por esta d. Promotoria de Justiça.

- a) **Esclareça a razão de não entender haver conflito de interesse entre sua função na UNICAMP e a assessoria jurídica prestada à FUNCAMP:**

A respeito deste assunto, o primeiro aspecto a ser esclarecido é que não prestei assessoria jurídica à FUNCAMP.

**Exma. Sra. Dra. CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL**

**DD. Promotora de Justiça**

**Ministério Público do Estado de São Paulo**

**24ª Promotoria de Justiça de Campinas**

**Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300 – Bloco B, 2º andar**

**CEP 13088-901 – Campinas/SP**





fls. 217  
ME

O que houve, de minha parte, foi a prestação de serviços de assessoria no âmbito de Convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas e a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, com a finalidade de remodelar e estruturar a Assessoria Jurídica da Fundação.

De fato, esta assessoria teve origem na celebração de Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade e a Fundação.

Referido Termo Aditivo, celebrado em junho de 2008, renovado em setembro de 2013 e encerrado em julho de 2015, teve por objeto a cooperação entre as partícipes no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa (**doc. n.º 01**).

Portanto, meu trabalho se ateve ao objeto do Convênio: *"remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades de advocacia, consultiva e contenciosa"*.

Não atuei e não trabalhei em processos de interesse da Fundação, mas sim na estruturação e no aperfeiçoamento da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, prestando consultoria por meio de reuniões com periodicidade semanal.

Relembro que, à época, por força de decisão judicial em Ação Civil Pública que tramitou junto à 8ª Vara do Trabalho de Campinas, foi permitida à FUNCAMP a contratação de trabalhadores que prestam serviços ao Convênio SUS.

A adequação da Fundação e de seus procedimentos para a correta execução das atividades de apoio à saúde, tendo em vista, inclusive, as



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771- 14772 / Fax: (19) 3521-4944

fls. 218

inúmeras ações judiciais deduzidas em dissídios individuais, fez necessária a conformação dos procedimentos e teses jurídicas às esposadas pela Universidade.

Foi neste contexto que os serviços de assessoria foram prestados à FUNCAMP, não havendo que se falar, portanto, em conflito de interesses.

Aliás, há que se ressaltar que a FUNCAMP, única fundação de apoio da UNICAMP, buscou a cooperação da Universidade para ajudá-la a remodelar e estruturar sua própria Assessoria Jurídica.

De acordo com seu Estatuto, a FUNCAMP tem como objetivo proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos econômicos, sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários, esportivos e culturais da comunidade, colaborar na realização de pesquisa científica, desenvolvimento e inovação, bem como colaborar na realização de ensino e no desenvolvimento institucional da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Portanto, a pertinência do Convênio celebrado se dá pela identidade jurídico-institucional existente entre as partes, não havendo confronto entre os interesses da UNICAMP e da FUNCAMP. Ao contrário, a FUNCAMP nasceu para apoiar a Universidade no desenvolvimento de suas atividades, de modo que seus interesses são convergentes.

A Fundação e a Universidade não litigam ou controvertem entre si, razão pela qual não há conflito de interesses no apoio prestado pela UNICAMP no remodelamento da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, e, conseqüentemente, nas atividades por mim prestadas no âmbito de referido Convênio.



**b) Remeta, ainda, cópia de decisões judiciais lhe garantindo vencimentos acima do teto constitucional:**

Sobre a matéria, esclareço que o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas nos autos do balanço geral da UNICAMP referente ao exercício de 2015, no sentido de que haveria dupla remuneração e consequente extrapolação do teto remuneratório em meus pagamentos é equivocado.

Isso porque, como já explicado acima, a remuneração pela assessoria prestada decorre de atividades por mim realizadas no âmbito de Convênio celebrado com a FUNCAMP, pessoa jurídica de direito privado, não devendo os valores ser somados aos meus vencimentos de Procurador Chefe da UNICAMP para fins de aferição do limite remuneratório constitucional.

Não se trata, portanto, acumulação de cargo ou função, como erroneamente apontado pela Fiscalização do Tribunal de Contas, até porque tal hipótese não seria possível, uma vez que a FUNCAMP, entidade privada que é, não conta com empregos públicos, cargos ou funções, contratando funcionários pelo regime privado da CLT (o que, frise-se, não ocorreu no meu caso).

Especificamente quanto aos meus vencimentos de Procurador da UNICAMP, a questão geral referente ao cumprimento do teto remuneratório constitucional pela Universidade já foi discutida junto a este d. *Parquet* no âmbito do Inquérito Civil nº 10977/2013 (arquivado) e, atualmente, é analisada no âmbito da Peça de Informação nº 7426/2019-PP.

Portanto, já são de conhecimento desta i. Promotoria de Justiça todos os procedimentos adotados ao longo dos anos pela UNICAMP para cumprimento do teto remuneratório constitucional, inclusive com decisões judiciais validando os atos praticados.



De qualquer modo, considerando todo o contexto que envolve a matéria, devidamente explicado no âmbito da PI nº 7426/2019-PP, o Magnífico Reitor da UNICAMP, determinou, em julho e setembro de 2019, a suspensão do pagamento da "parcela extra teto" dos vencimentos e proventos de todos os servidores da UNICAMP, que correspondia ao congelamento determinado pelo Tribunal de Contas.

Desde então, os meus vencimentos estão inteiramente limitados ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sendo essas as informações a serem prestadas na oportunidade, permaneço à disposição para qualquer esclarecimento complementar, aproveitando para renovar protestos de estima e distinta consideração.



OCTACILIO MACHADO RIBEIRO

Procurador de Universidade Chefe

# DOC. N.º 01

fls. 221

**TERMO ADITIVO Nº 151 AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS E A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP.**



Pelo presente instrumento particular, de um lado a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**, autarquia em regime especial, inscrita no CNPF sob nº 46.068.425/0001-33, com sede na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato representada por seu **Magnífico Reitor Prof. Dr. José Tadeu Jorge**, doravante denominada **UNICAMP**, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**, inscrita no CNPJ sob nº 49.607.336/0001-36, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Executivo **Prof. Dr. Roberto Rodrigues Paes**, doravante denominada simplesmente **FUNCAMP**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo nº 151 ao Convênio de Cooperação celebrado entre as Partícipes em 19/6/08, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

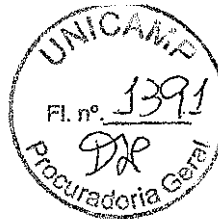
O presente Convênio tem por objeto a cooperação entre as Partícipes, no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da **FUNCAMP**, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

As Partícipes indicarão seus representantes para as atividades previstas neste Termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTÍCIPES**

Constituem obrigações das Partícipes:



Fis. nº 07  
P/E nº 018.16398/08  
Rub. *Eliam*

16.223

## I- Da UNICAMP:

- a) planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da presente Cooperação, previamente ajustadas com a **FUNCAMP**;
- b) acompanhar a implantação das atividades definidas, prestando os serviços necessários.

## II- Da FUNCAMP:

- a) disponibilizar os recursos humanos, técnicos e físicos necessários para a perfeita execução do objeto do presente Termo;
- b) planejar e desenvolver outras atividades apropriadas para a execução do objeto aqui pactuado;
- c) indicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura deste Termo, um Coordenador com delegação de poderes para decidir sobre as questões operacionais decorrentes de sua execução.

## CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS

Os recursos financeiros necessários à execução deste Termo serão de responsabilidade da **FUNCAMP**.

## CLÁUSULA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE

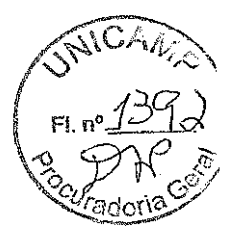
As Partícipes se comprometem a manter sob sigilo dados e informações confidenciais intercambiadas em decorrência da assinatura do presente Termo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros, exceto quando se enquadrarem nos seguintes casos:

- I – houver anuência expressa, por escrito, pela revelação;
- II - forem de conhecimento público em data anterior à assinatura deste Termo.

## CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ou modificação ao presente Termo de Cooperação será considerada válida e eficaz somente quando resultante de Termo Aditivo firmado pelos partícipes.

Fls. nº 08  
P/E nº 01P-1634848  
Rub. Educação



### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES

Quaisquer comunicações oriundas deste Termo de Cooperação dar-se-ão, por escrito, nos seguintes endereços:

- UNICAMP:  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz", s/n.º  
Distrito de Barão Geraldo  
Campinas – SP – CEP 13083-970  
Telefone/Fax (19)  
Att.:

FUNCAMP  
Rua .....  
Distrito de Barão Geraldo  
Campinas – SP - CEP  
Telefone/Fax: (19) .....  
Att.:

### CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo terá a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as Partícipes, pelo prazo máximo de 5 anos, através de Termo Aditivo a este instrumento.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

Qualquer das Partícipes poderá, a qualquer tempo, denunciar sua participação no presente Termo de Cooperação, mediante notificação por escrito, operando a denúncia seus efeitos após 30 (trinta) dias da efetiva notificação, sem prejuízo das atividades em andamento, quando então elaborarão relatório final das atividades.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA RESCISÃO

Este Termo de Cooperação poderá ser rescindido por infração legal ou convencional, respondendo o signatário que lhe der causa, pela obrigação de indenizar o signatário inocente.



Fls. nº 69  
P/E nº 019-16248/08  
Rub. Eliziane

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

Fica eleito o Foro de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas para, nele, serem dirimidas quaisquer dúvidas ou demandas oriundas do presente Termo de Cooperação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim declarada suas intenções, as Partícipes firmam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Campinas, 19 de junho de 2008.

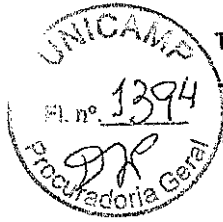


**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
Professor Doutor José Tadeu Jorge  
Reitor

**FUNDAÇÃO DE DSENVOLVIMENTO DA UNICAMP**  
Professor Doutor Roberto Rodrigues Paes  
Diretor Executivo

Testemunhas:

1: \_\_\_\_\_ 2: \_\_\_\_\_



**TERMO ADITIVO Nº 151 AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA CIENTÍFICA/CULTURAL E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA  
ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP E  
A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP**

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP**, Autarquia Estadual de Regime Especial, regida pelo seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.467 de 29/03/74, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.068.425/0001-33, aqui designada **UNICAMP**, neste ato, representada pelo seu **Magnífico Reitor, Professor Doutor José Tadeu Jorge**, com sede na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, nesta cidade, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP**, entidade de Direito Privado que tem seus Estatutos registrados sob nº 308, Livro A-5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.607.336/0001-06, aqui designada **FUNCAMP**, com sede na Avenida Érico Veríssimo nº 1251, Campus Unicamp, Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato, representada pelo seu **Diretor Executivo, Professor Doutor Paulo Cesar Montagner**.

Considerando a celebração de convênio de Cooperação Técnica Científica, Cultural e de Assistência Administrativa entre a UNICAMP e FUNCAMP em 16 de setembro de 2013;

Considerando que o objeto do presente Termo Aditivo foi também objeto de ajuste firmado entre as convenientes, com base no Convênio de Cooperação que vigorou entre 2008 e 2013, cujo número deve ser mantido por questões de ordem, organização administrativa e controle interno;

Considerando o interesse das convenientes em manter a continuidade do apoio prestado;

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a cooperação entre os partícipes, visando à especialização constante das atividades desenvolvidas pela Assessoria Jurídica da FUNCAMP.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

Para o cumprimento do objeto do presente instrumento, a UNICAMP, por meio do seu Procurador Geral, cooperará com a FUNCAMP prestando consultoria à sua Assessoria Jurídica, mediante a realização de reuniões com periodicidade semanal.



*[Handwritten signature]*

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTÍCIPES**

Constituem obrigações das Partícipes:

- I- Da UNICAMP:
  - a) Planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da presente  
Cooperação, previamente ajustadas com a FUNCAMP;
  
- II- Da FUNCAMP:
  - a) Disponibilizar os recursos humanos, técnicos e físicos necessários à perfeita execução do  
objeto do presente Termo;
  - b) Planejar e desenvolver outras atividades apropriadas para a execução do objeto aqui  
pactuado

**CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS**

Os recursos financeiros necessários à execução deste Termo serão de responsabilidade da FUNCAMP.

**CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE**

As Partícipes se comprometem a manter sob sigilo dados e informações confidenciais intercambiadas em decorrência da assinatura do presente Termo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros, exceto quando se enquadrarem nos seguintes casos:

- I- Houver anuência expressa, por escrito, pela revelação;
- II- Forem de conhecimento público em data anterior à assinatura deste Termo.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES**

Qualquer alteração ou modificação ao presente Termo de Cooperação será considerada válida e eficaz somente quando resultante de Termo Aditivo firmado pelos partícipes.

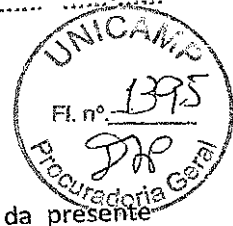
**CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

7.1. O presente Termo Aditivo terá duração de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

7.2. No caso antecipado do término da vigência do presente Termo Aditivo, deverá ser formalizado Termo de Rescisão, mediante acordo entre as partes.

Fls. Nº 18  
P/E Nº 01 - P. 24126.02  
ANO 2021

fls. 227  
152

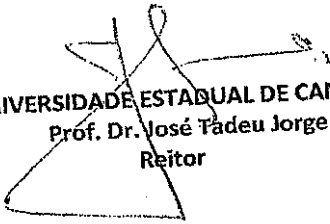


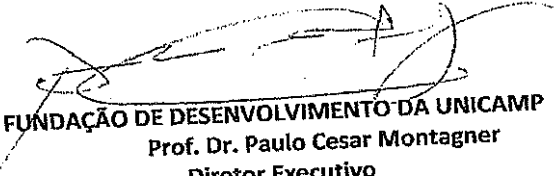
**CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Convênio de Cooperação Técnica Científica/ Cultural e Assistência Administrativa firmado, entre as partes, em 16 de setembro de 2013.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo nº 151, em 02 (duas) vias, de igual teor e único efeito na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Campinas, 16 de setembro de 2013.

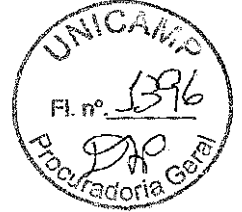
  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
Prof. Dr. José Tadeu Jorge  
Reitor

  
**FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**  
Prof. Dr. Paulo Cesar Montagner  
Diretor Executivo

Testemunhas:

1: \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:

2: \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:



CONCLUSÃO

Aos 04 de março de 2020, faço estes autos conclusos à Dra. Cristiane Corrêa de Souza Hillal, Promotora de Justiça de Campinas.

Thiago Freschi Grigoletti  
Oficial de Promotoria

PI N° 8337/19-PP

DESPACHO

*em reparelo,  
em dias Lau  
da*

*Campinas, 04*

*Cristiane Corrêa de Souza Hillal*  
Promotora de Justiça

**CONCLUSÃO**

Aos 04 de março de 2020 faço estes autos conclusos à Dra. **Cristiane Corrêa de Souza Hillal**, 24ª. Promotora de Justiça de Campinas. *Thiago Freschi Grigoletti - Oficial de Promotoria.*

**IC 8337/19**

Ainda em **sede preliminar:**

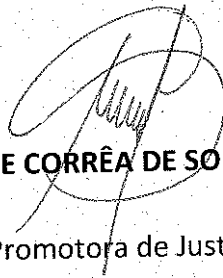
- 1) Esclareça a FUNCAMP por qual razão necessitou da assessoria jurídica do Procurador Geral da UNICAMP considerando que deve ter seu corpo jurídico próprio. Explicar quem compunha seu corpo jurídico na época. Informar, ainda, o valor, afinal, pago pelos serviços do Procurador Geral da Unicamp na assessoria deste convênio especificamente.
- 2) Esclareça o Ilustre Procurador Geral da UNICAMP por qual razão entendeu merecer valor extraordinário pelos serviços prestados se, como por ele mesmo dito, há identidade jurídico institucional entre UNICAMP e FUNCAMP sendo, esta última, fundação de apoio da primeira. Em outras palavras, esclareça o nobre representado por qual razão seu serviço de assessoria já não estaria absorvido por suas funções normais de Procurador Geral da UNICAMP, eis que, em



última análise, ele só foi contratado para contribuir com a estruturação da assessoria jurídica da FUNCAMP em razão de sua situação funcional na UNICAMP, sendo, de interesse da universidade pública, essa estruturação. Remeter, nessa oportunidade, o rol de atribuições junto à UNICAMP, para justificar o valor extraordinário recebido por esses serviços junto à FUNCAMP.

- 3) Pesquise-se se a decisão do Tribunal das Contas do Estado de São Paulo referente ao processo TC - 4688.989.15-1 já foi proferida, devendo ser juntada nestes autos. Pesquise-se, também, se os recursos pendentes referentes ao acórdão de autos n° TC-793/026/14 foram apreciados.

Campinas, 16 de março de 2020.



**CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL**

Promotora de Justiça

165

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

**Relator:** ROBSON MARINHO

**Objeto:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

**Data de Autuação:** 21/07/2015

### ANDAMENTO

**Remetente:** CARTORIO GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO **Data de remessa:** 03/12/2019

**Destino:** SECRETARIA DIRETORIA GERAL **Motivo:** MANIFESTAR

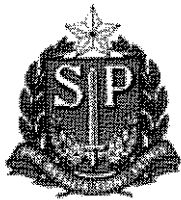
### DOCUMENTOS

### Despachos

**Página 1 de 1**

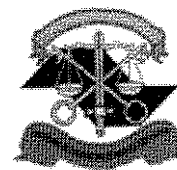
**[Volta para a página anterior.](#)**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



fls. 233

160

# DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1

**ÓRGÃO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)

**INTERESSADO(A):**

- TERESA DIB ZAMBON ATVARIS
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA

**ASSUNTO:**

Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

**EXERCÍCIO:**

2015

**PROCESSO(S)**

00003559/026/15

**REFERENCIADO(S):**

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - requer dilação de prazo, por 10 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

Publique-se e aguarde-se.

GCRM, 2 de Março de 2017  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: ON9S-290W-68CI-47F8

Início (/)

# Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

Processo nº: 793/026/14	Matéria: BALANCO GERAL DO EXERCICIO	Exercício: 2014
-------------------------	-------------------------------------	-----------------

**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

**Relator:** RENATO MARTINS COSTA

**Data de Autuação:** 06/01/2014

## ANDAMENTO

**Remetente:** CARTORIO DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES **Data de remessa:** 12/11/2018

**Destino:** ASSESSORIA TECNICA JURIDICA - 1 **Motivo:** MANIFESTAR

## DOCUMENTOS

Despachos

Decisões

**Página 1 de 1**

**[Volta para a página anterior.](#)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

fls. 235

**A C Ó R D ã O**

TC-000793/026/14

**Interessado:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Responsáveis:** José Tadeu Jorge (Reitor), Álvaro Penteado Crosta (Coordenador Geral), Teresa Dib Zambom Atvars (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e Gláucia Maria Pastore (Pró-Reitor de Pesquisa).

**Exercício:** 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 25-06-15 e 27-10-16.

**Advogados:** Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Claudia de Souza Cecchi Alfacede (OAB/SP nº 164.978), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863) e outros.

**Acompanham:** TC-000793/126/14 e Expediente: TC-004576/026/15.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Ementa:** **BALANÇO GERAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. V.U.**  
Acumulação de remunerações dos dirigentes da Universidade. Procuradores comissionados ocupando cargos que deveriam ser de provimento efetivo, em desacordo com os artigos 37, V, da Constituição Federal e 115, V, da Constituição Estadual. Extrapolação do teto constitucional dos dirigentes e demais servidores (a partir da Emenda Constitucional nº 41/03, as vantagens pessoais de qualquer espécie estão incluídas no cálculo do teto constitucional). Desequilíbrio orçamentário.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000793/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 31 de julho de 2018, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, exercício de 2014, acionando, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

legal, ciente este Tribunal em 60 dias, das providências adotadas, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Exmo. Governador do Estado, ao atual Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhes cópia da decisão, para conhecimento e providências que couberem.

Presentes o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto e o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.

Publique-se.

São Paulo, em 28 de agosto de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Redator**

RCCD/MS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO  
SILVIA MONTEIRO**

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia  
31/07/2018

Item 08 da pauta

TC-793/026/14

Interessada: Universidade Estadual de Campinas  
(UNICAMP).

Responsáveis: José Tadeu Jorge, Álvaro Penteado  
Crosta, Teresa Dib Zambom Atvars e Gláucia Maria  
Pastore.

Exercício: 2014

Acompanham: TC-793/126/14 e Expediente: TC-  
4576/026/15.

Trata o presente processo do Balanço  
Geral das contas da Universidade Estadual de  
Campinas - UNICAMP, referentes ao exercício de  
2014.

Os resultados das inspeções realizadas  
pela Fiscalização estão consolidados no relatório  
de fls. 25/102, no qual foram destacadas as  
seguintes ocorrências:

"Item 2 - Composição da Cúpula Diretiva

a) Prejudicada a verificação da entrega da  
declaração de bens dos dirigentes;

b) Acúmulo de remuneração pelos dirigentes;

Item 4.2.4 - Convênio celebrado com a Fundação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desenvolvimento da UNICAMP (FUNCAMP): apesar de denominado como Convênio, o ajuste tem mais característica de contrato de terceirização de serviços do que de convênio propriamente dito, haja vista a mais ampla e variada gama de serviços prestados pela Fundação;

Item 6.2 - Falhas de Instrução: ao contratar serviços de engenharia não comuns, a UNICAMP não atende ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002;

Item 7.3 - Execução Contratual: falhas na execução contratual que podem trazer prejuízo ao erário;

Item 9.3 - Ocupação de Cargo de Procurador:

- a- Ingresso no cargo de Procurador sem o devido concurso público;
- b- Migração de cargo em comissão para cargo efetivo mediante simples Portaria, sem o prévio e devido concurso público;
- c- Ocupantes de cargo em comissão contribuindo para o regime próprio de previdência;
- d- Dissimulação quanto ao atendimento à determinação deste Tribunal para a demissão de Procuradores, uma vez que, depois de dispensados, foram, ato contínuo, outra vez admitidos, sem concurso público, para a mesma função;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 9.5 - Da Remuneração dos Dirigentes : em razão das acumulações acima, o teto constitucional foi extrapolado;

Item 9.6 - Demais Servidores com Salários e Proventos Superiores ao Teto Constitucional:

- a- Grande quantidade de servidores, ativos e/ou aposentados, que têm remunerações acima do teto constitucional;
- b- Não aplicação do redutor aos salários acima do teto;

Item 9.7 - Servidores com Acúmulo de Remunerações: servidores acumulam remunerações de funções não passíveis de acumulação, que, além de tudo, não têm compatibilidade de horários;

Item 9.8- Regime Previdenciário: servidores comissionados do cargo de procurador recolhem contribuições ao regime próprio de previdência;

Item 10.1 - Tesouraria: não atendimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

Item 10.2 - Almojarifado: terceirização da administração de almojarifados à FUNCAMP, que não atende aos artigos 2º, 3º e 24, VII, da Lei nº 8.666/93;

Item 10.3 - Bens Patrimoniais:

a- Não foi realizado o inventário dos bens patrimoniais;

b- Ainda estão pendentes de localização cerca de 7 mil bens patrimoniais (quantidade essa menor que a verificada em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2013, que era de mais de 23 mil itens);

Item 11 - Denúncias, Representações e Expedientes: expediente traz matéria relacionada a atos da UNICAMP que transgridem o artigo 37 da Constituição Federal e trazem ônus ao erário;

Item 12 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas: atendimento parcial das recomendações desta Corte."

**PFE opinou pela assinatura de prazo nos termos da lei**, destacando as seguintes falhas apontadas pela fiscalização: ingresso no cargo de Procurador sem o devido Concurso Público, sendo que houve casos de migração de cargo em comissão para o cargo efetivo mediante simples Portaria; pagamentos aos servidores da ativa e aos aposentados com remunerações acima do teto constitucional (exceto quanto aos abrangidos por Decisão liminar), entre outras.

**MPC concluiu no mesmo sentido.**

**Notificados** os responsáveis, apresentaram suas justificativas, alegando em





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

síntese o que segue:

Quanto ao déficit orçamentário, a defesa justifica sua ocorrência devido à queda da arrecadação do ICMS paulista, sobre o qual a UNICAMP recebe quota-parte equivalente a 2,1958% da importância destinada ao Estado.

Referente à acumulação de remuneração dos dirigentes, alega ser constitucional tal acumulação do cargo de Professor Titular com o cargo em comissão de Reitor, nos termos do artigo 115, inciso XVII, alínea "b" e XIX da Constituição Estadual, bem como a acumulação com os cargos de Pró-Reitores, de Coordenador Geral da Universidade, e dos Chefes de Gabinete, cargos ocupados necessariamente por docentes da Unicamp.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm proferido decisões, no sentido de que, nos casos de acumulação, os cargos devem ser considerados isoladamente para efeitos de verificação do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento do teto constitucional, de modo que a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois ultrapasse este limite.

Quanto aos servidores, incluindo os Procuradores, com remunerações acima do teto constitucional, afirmam que até o julgamento das contas do exercício de 2006, que ocorreu no final do ano 2013, a Unicamp aplicava o teto remuneratório com fundamento no entendimento exarado pelo STF e pelas várias decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em diversos julgados, falavam expressamente em exclusão das vantagens pessoais incorporadas antes de 19/12/2003 para fins de aferição do limite remuneratório constitucional, mesmo após a edição da EC n° 41/2003.

No que se refere aos apontamentos na Tesouraria, diz ser possível que a Universidade estabeleça os critérios que melhor se amoldem ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu plano de gestão de recursos financeiros, e destaca que não aderiu totalmente ao Acordo Base de Parceria Institucional entre o Estado de São Paulo e Banco do Brasil para gestão das responsabilidades de caixa por referida agência.

Informa quanto à administração dos almoxarifados, que foi editada a Resolução GR-009/2015, em 22/06/2015, que dispõe sobre a gestão dos Almoxarifados Central e Seccionais da Universidade, e que o artigo 1º estabelece que compreendidas atividades como estabelecimento de parâmetros de reposição, indicação de estoques mínimos e máximos, acompanhamento de inventários anuais, elaboração dos balanços anuais.

Por fim, com relação a não realização no inventário de bens patrimoniais, justifica que a Universidade tem se estruturado para executar com regularidade e precisão o levantamento físico de seu ativo patrimonial, afirma que realizou novo inventário no exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2015. Quanto aos bens não localizados, afirma que 1307 itens foram regularizados e registrados no sistema de patrimônio, e os itens restantes foram incluídos nos trabalhos do inventário realizados em 2015.

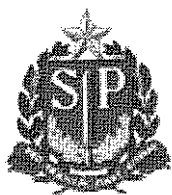
**Instada, ATJ, por sua assessoria técnica opinou pela irregularidade das contas em exame, pelos motivos expostos abaixo:**

"...as falhas referente à acumulação das remunerações dos dirigentes da Universidade e à extrapolação do teto constitucional dos dirigentes e demais servidores, reincidentes em vários anos, somadas ao desequilíbrio orçamentário verificado no exercício..."

Com relação à parte econômico-financeira, "...a Universidade passou de uma situação superavitária, no exercício anterior, para uma situação deficitária, obtendo um déficit orçamentário no valor de R\$11.172.458,59, mesmo após as transferências do Estado no valor de R\$1.546.511.546,04.

Analisando o Balanço Orçamentário (fls. 368/368-verso), verifico que os gastos com Pessoal e Encargos Sociais (R\$1.981.414.738,00) representam 71,49% do total das Despesas Empenhadas do exercício (R\$2.771.461.228,40), tendo um peso relevante no desequilíbrio verificado na execução orçamentária da UNICAMP."

123



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já com referência "...à acumulação das remunerações dos dirigentes da Universidade, e à extrapolação do teto constitucional, verifico que os argumentos são os mesmos apresentados no julgamento das contas do exercício de 2011 (TC-196/026/11), tendo sido refutados pela Exma. Relatora, Dr. Cristiana de Castro Moraes.

Quanto às remunerações acima "...do teto constitucional dos servidores e Procuradores, entendo que as alegações trazidas pela defesa não são plausíveis. Verifico que, na prática, não foi adotada nenhuma providência pela Unicamp em relação à determinação exarada no julgamento das contas de 2006 (TC-4001/026/06), proferida pelo Exmo. Relator, Dr. Renato Martins Costa, que ordenou o congelamento da importância excedente ao teto..."

Tal situação foi analisada pela fiscalização, apesar dos valores que extrapolaram o teto constarem do demonstrativo de pagamento como "desconto", sob a denominação de parcela "Extrateto TC", estes não são subtraídos das remunerações dos servidores, situação que foi confirmada pela própria defesa. Portanto tal falha não foi sanada pela Origem.

Com relação às demais falhas merecem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

acolhimento e algumas com recomendações, conforme (fls. 404/405)

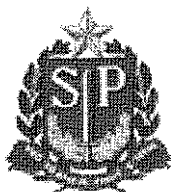
Chefia da ATJ opinou no mesmo sentido, no que foi acompanhada pela PFE.

O MPC acompanhou os órgãos da Casa e PFE, em virtude do pagamento irregular a servidores e dirigentes acima do teto constitucional, por configurar ato ilegítimo e antieconômico.

SDG opinou pela irregularidade das contas da UNICAMP, ressalta, que apesar das objeções levantadas pela fiscalização, a UNICAMP atingiu as finalidades para a quais foi criada.

Com relação à situação econômico-financeira, entende SDG ser relativamente estável, com registro de pequeno déficit na execução orçamentária, integralmente coberto com superávit financeiro acumulado até o exercício imediatamente anterior.

SDG reconhece quase a totalidade das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

falhas na instrução dos autos, conforme demonstra em seu parecer de fls. 410/423, uma vez que a Origem não vem atendendo as normas constitucionais, bem como as reiteradas recomendações feitas por este Tribunal.

Conclui, ainda, SDG que "...o acúmulo da remuneração, mas não das obrigações dos cargos, tanto de direção como de magistério é inadmitido no ordenamento jurídico caracterizando-se como enriquecimento ilícito, independentemente do que prever o Regimento Interno Geral da UNICAMP, ato normativo que não pode afrontar disciplina constitucional e legal.

Quanto ao excesso ao teto constitucional (item 9.6) registrado sobre a remuneração tanto de dirigentes quanto de servidores não dirigentes da autarquia de maneira generalizada (conforme demonstram as tabelas de fls. 54/86), mesmo diante de reiteradas recomendações deste Tribunal para regularização da falha..."

O processo encontrava-se na sessão desta E. 2ª Câmara do dia 26/06/2018 e, foi retirado de pauta, para a instrução de memoriais.

Manifestando-se em face do acrescido PFE e o MPC ratificaram suas conclusões anteriores.

É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****VOTO**

Acompanho as manifestações da ATJ, SDG, PFE e o MPC que propugnaram pela irregularidade das contas da UNICAMP, uma vez que as falhas referentes à acumulação das remunerações dos dirigentes da Universidade e à extrapolação do teto constitucional dos dirigentes e demais servidores, reincidentes em vários anos, somadas ao desequilíbrio orçamentário verificado do exercício, comprometem irremediavelmente as contas em exame.

Com relação aos aspectos econômico-financeiros, foi apontado na instrução que a Universidade passou de uma situação superavitária, no exercício anterior, para uma situação deficitária, obtendo um déficit orçamentário no valor de R\$11.172.458,59, mesmo após transferências do Estado no valor de R\$1.546.511.546,04.

Na análise do Balanço Orçamentário (fls.368-368 verso), foi verificado que os gastos com Pessoal e encargos Sociais -



175

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

R\$1.981.414.738,00 o que representou 71,49% do total das despesas empenhadas do exercício - R\$2.771.461.228,40, que na análise da assessoria técnica da ATJ representou um peso relevante no desequilíbrio verificado na execução orçamentária da UNICAMP.

Quanto à remuneração de servidores e dirigentes da UNICAMP acima do teto constitucional, as justificativas ofertadas não eliminam as impropriedades apontadas, além dos argumentos serem os mesmos das contas do exercício de 2011 (TC-196/026/11).

O teto remuneratório da UNICAMP, como autarquia estadual, é com base no subsídio do Chefe do Poder Executivo, não dando a autonomia universitária e competência para legislar a respeito, em desacerto com o ordenamento jurídico.

A partir da Emenda Constitucional nº 41/03, as vantagens pessoais de qualquer espécie (adicionais de tempo de serviço, quinquênios, etc.) estão incluídas no cálculo do teto constitucional.

A jurisprudência do STJ e do STF, aliás, é firme no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda nº 41/03.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação às remunerações acima do teto constitucional dos servidores e Procuradores, no julgamento das contas de 2006 (TC-4001/026/06), proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, ordenou o congelamento da importância excedente ao teto, sendo que, até o final do exercício que se trata a presente conta, não foi adotada nenhuma providência pela UNICAMP à determinação exarada no julgamento.

Quanto ao item 9.3 (procuradores comissionados ocupando cargos que deveriam ser de provimento efetivo), como disse SDG "...a falha em comento vinha sendo objeto de apontamentos e advertências em diversas contas de exercícios anteriores, não sendo novidade aos gestores da Universidade que o regime de contratação de procuradores por ela adotado não se coaduna à normativa imposta pela Constituição."

No julgamento do TC-2718/026/08, o relator se posicionou sobre a questão: que a contratação temporária de procuradores viola dispositivo constitucional, estando em desacordo com os artigos 37, V, da Constituição Federal, 115, V, da Constituição Estadual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já nas contas de 2009 - TC-2728/026/09, o relator determinou a adoção imediata das seguintes providências relativas ao tópico:

"f) A destituição dos procuradores comissionados e dos contratados temporariamente - sobretudo se intermediados pela FUNCAMP - é medida impositiva à UNICAMP, quer pela evidente necessidade rotineira do serviço, quer pela incompatibilidade de provimento do cargo via diversa do concurso público;

g) destituição dos procuradores irregularmente enquadrados, provenientes de cargos incompatíveis, mediante anulação do ato de enquadramento com retorno dos servidores aos seus cargos de origem, devendo a UNICAMP promover concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de procurador de universidade."

Ressalto que na data de 05/07/2018 foram entregue memoriais, sendo que as razões alegadas pela defesa são as mesmas já analisadas nos autos.

Diante do exposto, acolho as manifestações unânimes da Assessoria Técnica da ATJ, sua Chefia, SDG, PFE e do MPC, tendo em vista



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a reincidência das infringências às normas constitucionais, bem como as reiteradas decisões deste Tribunal e, voto no sentido da irregularidade das contas da UNICAMP, exercício de 2014, , nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, ciente este Tribunal em 60 dias, das providências adotadas, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, oficie-se ao Exmo Governador do Estado, ao atual Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e ao Ministério Público do Estado encaminhando-lhes cópias da decisão, para conhecimento e providências que couberem.

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

lrg

Campinas, 11 de maio de 2020.

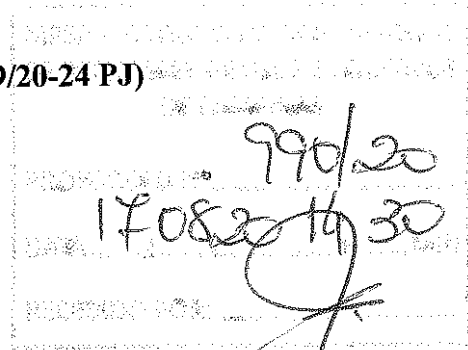
Carta D.E. nº 17/2020

À

Sua Excelência a Senhora Doutora  
Cristiane Correa de Souza Hillal  
Promotora de Justiça  
Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP  
24ª Promotoria de Justiça de Campinas

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, 2º andar  
Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13.088-901

**Ref.: Peça de Informação n. 8337/19-PP (Ofício nº 409/20-24 PJ)**



Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça

Em resposta ao Ofício em referência, a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, entidade de direito privado sem fins lucrativos, esclarece que, no mês de junho de 2008, diante da necessidade que se apresentava à época, firmou com a Universidade Estadual de Campinas um Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa que vigia entre as partes. Tal Termo Aditivo teve por objeto “a cooperação entre os Partícipes, no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa”.

Em decorrência do mencionado Termo Aditivo, coube à Universidade, por meio do seu Procurador Geral, planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da cooperação e acompanhar a implantação das atividades definidas, prestando os serviços necessários para tanto.

Referido Termo Aditivo foi renovado em setembro de 2013 (T.A. nº 151 – doc. anexo), objetivando a especialização constante das atividades desenvolvidas pela Assessoria Jurídica da FUNCAMP, e foi definitivamente encerrado em julho de 2015.

Oportuno destacar que os serviços prestados pelo Sr. Procurador Geral da Universidade foram de suma importância para a organização e a consolidação das atividades prestadas pela Assessoria Jurídica da Fundação.

Saliente-se, também, que o Sr. Procurador Geral da Universidade não prestou, propriamente, assessoria jurídica à Fundação (que tinha/tem empregados próprios designados para tal atividade), sendo que seus serviços ficaram restritos à finalidade de remodelar, estruturar e especializar tal Setor/Área (Assessoria Jurídica – Funcamp). Não houve, em decorrência dos Termos Aditivos supracitados, atuação do Sr. Procurador em processos de interesse da Funcamp. Além disso, seus serviços foram prestados sem horário fixo por meio de reuniões com periodicidade semanal.

No que tange à composição da Assessoria Jurídica da Fundação à época da celebração do T.A., em junho/2008, informamos, a seguir, os nomes dos profissionais que a integravam: Beatriz Ferraz Chiozzini David (Assessora Jurídica Chefe), Maximilian Koberle (Advogado), Renata Aparecida Strazzacappa Machado (Advogada), Rosimary Souza de Almeida (Assist. Adm.) e Mayane da Silva Santos (Aux. Adm.).

Acrescentamos ainda, que a Assessoria Jurídica da Fundação é composta, atualmente, pelos seguintes profissionais (que já a integravam quando da renovação do Termo Aditivo, em setembro/2013): Benedito Paes Silvado Neto (Assessor Jurídico Chefe), Maximilian Koberle (Advogado), Maria Carolina de Camargo Garcia Tenório (Advogada), Carla Zambon Atvars Figueiredo da Silva (Advogada), Érica Carla Reis (Advogada) e Rosimary Souza de Almeida (Assist. Adm.).

Por fim, a Funcamp apresenta, anexa, lista contendo todos os pagamentos feitos ao Sr. Procurador Geral da Universidade em decorrência dos aludidos Termos Aditivos.

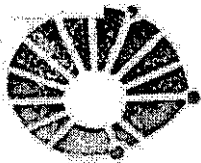
Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente

**Prof. Dr. Paulo Ferreira de Araújo**  
**Diretor Executivo da FUNCAMP**

**Docs. Anexos:**

- 1) Cópia do Ofício nº 409/20-24PJ;
- 2) Cópia do Termo de Convênio de Cooperação firmado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCCAMP celebrado em 12/08/1987;
- 3) Cópia do Termo Aditivo nº 118, datado de 16/09/2003;
- 4) Cópia do Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação (celebrado em junho/2008);
- 5) Cópia do Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade Estadual de Campinas e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp celebrado em 15/09/2008;
- 6) Cópia do Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade Estadual de Campinas e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp celebrado em 16/09/2013;
- 7) Cópia do Termo Aditivo nº 151 ao Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCCAMP, datado de 16/09/2013;
- 8) Relação dos valores pagos pelos serviços prestados pelo Sr. Procurador Geral da Universidade.



UNICAMP

C.519

Fls. N.º 096  
Proc. N.º 519  
Rub. 12  
Núm. Dir. 1000  
Proc. Dir. 1000  
Rubrica And

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
CIENTÍFICA - CULTURAL E ASSISTÊNCIA AD-  
MINISTRATIVA ENTRE A UNIVERSIDADE ESTA-  
DUAL DE CAMPINAS - UNICAMP E A FUNDAÇÃO  
DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Autar-  
quia Estadual de regime especial, regida por seu Estatuto aprova-  
do pelo Decreto Estadual nº 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimen-  
to Geral aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.467 de 29/03/74, ins-  
crita no CGC/MF sob nº 46.068.425/0001-33, aqui designada UNICAMP,  
neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Professor Doutor PAU-  
LO RENATO COSTA SOUZA, com sede na Cidade Universitária "Zeferino  
Vaz", nesta cidade e, de outro lado, a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO  
DA UNICAMP - FUNCAMP, aqui designada FUNCAMP, entidade de Direito  
Privado que tem seus Estatutos registrados sob nº 308, Livro A-5  
do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de  
Campinas, inscrita no CGC/MF sob nº 49.607.336/0001-06, com sede  
nesta cidade, neste ato representada pelo seu Diretor Executivo,  
Professor Doutor JESUS ANTONIO DURIGAN.

Considerando ser objetivo precípua da FUNCAMP propor-  
cionar a UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessá-  
rios a adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais  
para atendimento das necessidades econômicas, sociais e culturais  
da comunidade, o que vem de coincidir com a finalidade precípua  
da UNICAMP, que é a promoção do bem estar físico e espiritual do  
homem, conforme seus respectivos Estatutos, e

Considerando que os objetivos estatutários sobredi-  
tos indicam a conveniência de se integrarem esforços mútuos en-  
tre a UNICAMP e a FUNCAMP para a sua consecução, resolvem cele-  
brar o presente convênio, aprovado "ad referendum do Conselho U-  
niversitário, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Universidade Estadual de Campinas  
Caixa Postal 1170  
Campinas SP Brasil

Telefone: PABX (0192) 39-1301  
Telex: (019) 1150

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971593.





UNICAMP

Fis. N.º 095  
Proc. N.º 519  
Rub. P

Num. cont. 03  
Proc. N.º 1000  
Rubrica Carvalho

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objetivo deste convênio é incentivar, somar e facilitar a integração entre a UNICAMP e a FUNCAMP, através da conjugação de seus esforços e recursos no sentido da plena realização do desenvolvimento e a promoção da cultura por meio do ensino e da pesquisa e prestação de serviços à coletividade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

2.1 - Para a plena execução do presente convênio a UNICAMP e a FUNCAMP firmarão Termos Aditivos, nos quais conterão:

- a) designação, pelo Magnífico Reitor, de executores com delegação de competência necessária para a execução de cada Termo Aditivo do presente convênio;
- b) objetivo do empreendimento;
- c) descrição das etapas e cronograma de desenvolvimento das atividades;
- d) recursos humanos e materiais, bem como os requisitos técnicos, administrativos e de suporte necessários;
- e) custos e cronograma de desembolso, descrição das despesas autorizadas, por item ou categoria;
- f) descrição dos recursos alocados necessários a execução, a saber: valor, plano de ação e projeto;
- g) indicação, quando houver, de legislação ou normas pertinentes para a execução dos recursos envolvidos.

Fis. N.º 094  
 Proc. N.º 519  
 Rub.                     



UNICAMP

2.2 - Os Executores a que se refere a letra "a" do item anterior, deverão, quando couber, elaborar planos de trabalho que visem cumprir de forma clara e objetiva a finalidade declarada no Termo Aditivo para cuja execução foram designados.

2.3 - Cada parte assegurará a outra todas as facilidades e elementos essenciais ao pleno acompanhamento da execução das atividades a serem desenvolvidas dentro deste convênio.

2.4 - Outras normas de execução do presente instrumento, bem como a execução de casos imprevistos, serão decididas de comum acordo entre as partes convenientes.

### CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA FUNCAMP

Constituem obrigações da FUNCAMP:

- a) gerir toda verba necessária ao cumprimento do objeto deste convênio, autorizada a aplicação financeira dos saldos disponíveis, de acordo com a legislação;
- b) prestar contas anualmente para a UNICAMP, de acordo com a legislação ou normas pertinentes, de todas as despesas decorrentes da aplicação das verbas que lhe forem transferidas em razão deste convênio;
- c) comprovar a aplicação das verbas recebidas da UNICAMP na finalidade para a qual ela foi destinada.

### CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

4.1 - O presente Convênio terá duração por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Universidade Estadual de Campinas  
 Caixa Postal 1170  
 13400-000 Campinas SP Brasil

Telefone: PABX (0192) 39-1301  
 Telex: (019) 1150

Fls. N.º 093  
 Proc. N.º 519  
 Rub.



UNICAMP

4.2 - Na hipótese de rescisão do presente convênio os projetos em andamento, ajustados por termos aditivos serão respeitados, sem prejuízo de seu total cumprimento.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO DOS TERMOS ANTERIORES

5.1 - Ficam rescindidos o Acordo Básico firmado entre a UNICAMP e a FUNCAMP em 15/06/83 e todos os seus termos aditivos e demais atos firmados por força do referido acordo.

5.2 - Para atender as consequências das rescisões referidas nesta cláusula, serão adotadas providências que visem a reimplantação dos mesmos, na conformidade com as regras estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas deste convênio, não resolvidas amigavelmente pelas partes, fica eleito o Foro da Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente convênio, juntamente com as duas testemunhas abaixo subscritas.

Campinas, <sup>12</sup>~~14~~ de agosto de 1987.

Universidade Estadual de Campinas  
 Caixa Postal 1170  
 13100 Campinas SP Brasil

Telefone: PABX (0192) 39.1301  
 Telex: (019) 1150

Fls. N.º 092  
Proc. N.º 519  
Rub.

06

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
Prof. Dr. PAULO RENATO COSTA SOUSA - REITOR

*[Handwritten signature]*

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP-FUNCAMP  
Prof. Dr. JESUS ANTONIO DURIGAN-Diretor Executivo

TESTEMUNHAS:

*[Handwritten signature]*

RG

CPF

*[Handwritten signature]*

RG

CPF



FLS	
NUMERO	Num. Ord. .... 28
RUBRICA	TOC. Nº ..... 516
	Rubrica ..... 7
INFORMAÇÃO	DGA Nº

**Termo Aditivo nº 118 ao Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Cultural, Social e Assistência Administrativa entre a Universidade Estadual de Campinas-Unicamp e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp-Funcamp.**

Proc. nº .....  
Rubrica .....  
07  
2006

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Autarquia Estadual de Regime Especial, regida pelo seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.467 de 29/03/74, inscrita no CGC/MF sob nº 46.068.425/0001-33, aqui designada - Unicamp, neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Professor Doutor CARLOS HENRIQUE DE BRITO CRUZ, com sede na Cidade Universitária "ZEFERINO VAZ", nesta cidade, e, de outro lado a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, entidade de Direito Privado que tem seus Estatutos registrados sob nº 308, livro A 5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CGC/MF sob nº 49.607.336/0001-06, aqui designada FUNCAMP, com sede nesta cidade, neste ato representada pelo seu Diretor Executivo, Professor Doutor JOÃO DOMINGOS BIAGI resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Cultural, Social e Assistência Administrativa, assinado aos 12 de agosto de 1987.

Clausula Primeira - do Objeto

O presente termo tem por objeto a alteração das Clausulas Terceira e Quarta do Termo de Convênio de Cooperação Técnica Científica - Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp e Fundação de Desenvolvimento da Unicamp-Funcamp, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Clausula Terceira - Obrigações da Funcamp

- Constituem obrigações da Funcamp:
- Gerir toda verba necessária ao cumprimento do objeto deste convênio, autorizada a aplicação financeira dos saldos disponíveis, de acordo com a legislação vigente.
  - Prestar contas anualmente a Unicamp, de acordo com a legislação ou normas pertinentes, de todas as despesas decorrentes da aplicação das verbas que lhe forem transferidas em razão deste convênio;
  - Comprovar a aplicação das verbas recebidas da Unicamp na finalidade para qual ela foi destinada;
  - Promover o acompanhamento da formalização, andamento e encerramento de acordo com as normas vigentes, dos processos de Convênios/Contratos da Unicamp e geridos pela Funcamp;
  - Prestar contas dos Convênios/Contratos geridos pela Funcamp e juntar aos processos quando do encerramento dos respectivos termos, os documentos a seguir:
    - Cópia da Prestação de Contas Final
    - Relação de bens permanentes
    - Relatório de atividades finais para apreciação do CONSU.





FLS
NÚMERO 08
RUBRICA
INFORMAÇÃO
DGA Nº

Num. Ord. 136  
 Proc. nº 519  
 Rubrica

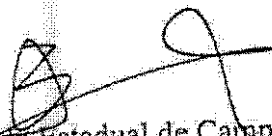
Clausula Quarta – Vigência

4.1- O presente Convênio terá duração de cinco anos, a contar da data de assinatura deste Termo Aditivo, podendo ser denunciado por qualquer das partes desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta dias).

Clausula Segunda

As demais clausulas do convênio continuam em vigência sem nenhuma alteração.

Campinas, 16 de setembro de 2003.

  
 Universidade Estadual de Campinas-Unicamp  
 Prof. Dr. Carlos Henrique de Brito Cruz

Carlos Henrique de Brito Cruz  
Reitor

  
 Fundação de Desenvolvimento da Unicamp-Funcamp  
 Prof. Dr. João Domingos Biagi

Testemunhas:

\_\_\_\_\_

RG:

CPF:

\_\_\_\_\_

RG:

CPF:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971593.



**TERMO ADITIVO N° AO CONVÊNIO  
DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE CAMPINAS E A  
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO  
DA UNICAMP - FUNCAMP.**

Fls. N° 04  
01 P 24136108  
Rub. fl

Pelo presente instrumento particular, de um lado a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**, autarquia em regime especial, inscrita no CNPF sob n° 46.068.425/0001-33, com sede na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato representada por seu **Magnífico Reitor Prof. Dr. José Tadeu Jorge**, doravante denominada **UNICAMP**, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**, inscrita no CNPJ sob n° 49.607.336/0001-36, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Executivo **Prof. Dr. Roberto Rodrigues Paes**, doravante denominada simplesmente **FUNCAMP**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo n° 01 ao Convênio de Cooperação celebrado entre as Partícipes em 01/11/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objeto a cooperação entre as Partícipes, no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da **FUNCAMP**, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

As Partícipes indicarão seus representantes para as atividades previstas neste Termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTÍCIPES**

Constituem obrigações das Partícipes:



### I- Da UNICAMP:

- a) planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da presente Cooperação, previamente ajustadas com a FUNCAMP;
- b) acompanhar a implantação das atividades definidas, prestando os serviços necessários.

Fis. Nº 05

01 P 24136108

Rub. ll

### II- Da FUNCAMP:

- a) disponibilizar os recursos humanos, técnicos e físicos necessários para a perfeita execução do objeto do presente Termo;
- b) planejar e desenvolver outras atividades apropriadas para a execução do objeto aqui pactuado;
- c) indicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura deste Termo, um Coordenador com delegação de poderes para decidir sobre as questões operacionais decorrentes de sua execução.

### CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS

Os recursos financeiros necessários à execução deste Termo serão de responsabilidade da FUNCAMP.

### CLÁUSULA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE

As Partícipes se comprometem a manter sob sigilo dados e informações confidenciais intercambiadas em decorrência da assinatura do presente Termo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros, exceto quando se enquadrarem nos seguintes casos:

I – houver anuência expressa, por escrito, pela revelação;

II - forem de conhecimento público em data anterior à assinatura deste Termo.

### CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ou modificação ao presente Termo de Cooperação será considerada válida e eficaz somente quando resultante de Termo Aditivo firmado pelos partícipes.





UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"  
CEP 13083-970 – CAMPINAS, SP  
CNPJ: 46.068.425/0001-33

Fls. nº 08  
P/E nº 01P-1634808  
Rub. Ediane

190  
fls. 265

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES

Quaisquer comunicações oriundas deste Termo de Cooperação dar-se-ão, por escrito, nos seguintes endereços:

- UNICAMP:  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz", s/n.º  
Distrito de Barão Geraldo  
Campinas – SP – CEP 13083-970  
Telefone/Fax (19)  
Att.:

Fls. Nº 02  
01P-24030108  
Rub. [assinatura]

FUNCAMP  
Rua .....  
Distrito de Barão Geraldo  
Campinas – SP - CEP  
Telefone/Fax: (19) .....  
Att.:

## CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo terá a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as Partícipes, pelo prazo máximo de 5 anos, através de Termo Aditivo a este instrumento.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

Qualquer das Partícipes poderá, a qualquer tempo, denunciar sua participação no presente Termo de Cooperação, mediante notificação por escrito, operando a denúncia seus efeitos após 30 (trinta) dias da efetiva notificação, sem prejuízo das atividades em andamento, quando então elaborarão relatório final das atividades.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA RESCISÃO

Este Termo de Cooperação poderá ser rescindido por infração legal ou convencional, respondendo o signatário que lhe der causa, pela obrigação de indenizar o signatário inocente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971593.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"  
CEP 13083-970 - CAMPINAS, SP  
CNPJ: 46.068.425/0001-33

Fls. nº 69  
P/E nº 019-16342/08  
Rub. Edição

191  
fls. 266

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o Foro de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas para, nele, serem dirimidas quaisquer dúvidas ou demandas oriundas do presente Termo de Cooperação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim declarada suas intenções, as Partícipes firmam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Campinas, 1<sup>a</sup> de junho de 2008.

Fls. Nº 02  
02 P 24136/08  
Rub. [assinatura]

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
**Professor Doutor José Tadeu Jorge**  
**Reitor**

**FUNDAÇÃO DE DSENVOLVIMENTO DA UNICAMP**  
**Professor Doutor Roberto Rodrigues Paes**  
**Diretor Executivo**

Testemunhas:

1: \_\_\_\_\_ 2: \_\_\_\_\_



**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
CIENTÍFICA/CULTURAL E ASSISTÊNCIA  
ADMINISTRATIVA ENTRE A  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
CAMPINAS E A FUNDAÇÃO DE  
DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Autarquia Estadual de regime especial, regida por seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual 3.467 de 29/03/74, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.068.425/0001-33, designada UNICAMP, neste ato, representada pelo Magnífico Reitor, Professor Doutor José Tadeu Jorge, com sede na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, e, de outro lado, a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP, entidade de Direito Privado que tem seus Estatutos registrados sob nº 308, Livro A-5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.607.336/0001-06, designada FUNCAMP, com sede na Avenida Érico Veríssimo nº 1251, Campus Unicamp, Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato, representada pelo seu Diretor Executivo, Professor Doutor Roberto Rodrigues Paes.

Considerando ser objetivo precípuo da FUNCAMP proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários a adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos econômicos, sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários e culturais da comunidade, o que vem coincidir com a finalidade precípua da UNICAMP, conforme seus Estatutos, e

Considerando que os objetivos estatutários sobreditos indicam a conveniência de se integrarem esforços mútuos entre a UNICAMP e a FUNCAMP para a sua consecução, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O objeto deste convênio é a cooperação entre a UNICAMP e a FUNCAMP, através da conjugação de seus esforços e recursos no sentido da plena realização do desenvolvimento e a promoção da cultura, por meio do ensino, da pesquisa e prestação de serviços à coletividade.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO**

2.1 - Para a plena execução do presente convênio a UNICAMP e a FUNCAMP, firmarão Termos Aditivos, nos quais disporão, no mínimo, sobre os seguintes pontos:

- a) Designação, pelo Magnífico Reitor, de executores com delegação de competência necessária para a execução de cada Termo Aditivo do presente convênio;
- b) Objeto do ajuste;





- c) Descrição dos recursos alocados necessários a execução;
- d) Indicação de legislação ou normas pertinentes para a execução dos recursos envolvidos que, se não apontadas, serão aplicáveis o Regulamento de Contratações de Compras e Serviços e o Regulamento de Contratação de Pessoal, ambos, editados pela FUNCAMP;
- e) Vigência do Termo Aditivo;
- f) Hipóteses de rescisão

Fls. Nº 09  
O.I. P 24:3610  
Rub. ll

2.2 Os Executores a que se refere a letra "a" do item anterior, deverão, quando couber, elaborar planos de trabalho que visem cumprir de forma clara e objetiva a finalidade declarada no Termo Aditivo para cuja execução foram designados.

2.3 Cada parte assegurará a outra todas as facilidades e elementos essenciais ao pleno acompanhamento da execução das atividades a serem desenvolvidas dentro deste convênio.

2.4 Outras normas de execução do presente instrumento, bem como a execução de casos imprevistos, serão decididas de comum acordo entre as partes convenientes.

### CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA FUNCAMP

Constituem obrigações da FUNCAMP;

- a) Gerir os recursos financeiros necessários ao cumprimento do objeto dos termos aditivos gerados por este convênio, mediante solicitação expressa dos executores;
- b) Realizar aplicação financeira dos valores recebidos e eventuais disponibilidades de saldos de acordo com a legislação vigente;
- c) Prestar contas, anualmente, à UNICAMP, até 31 de janeiro, referente ao exercício findo, de acordo com as Instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de todas as despesas decorrentes da aplicação das verbas geridas em razão deste convênio;
- d) Prestar contas dos convênios/contratos geridos, e juntar aos processos quando do encerramento dos respectivos termos, os documentos a seguir:
  - cópia da prestação de contas final
  - relação de bens permanentes
  - comprovação da aplicação das verbas recebidas da UNICAMP na finalidade para a qual foi destinada.

### CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

4.1 O presente Convênio terá duração de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.





2 Na hipótese de rescisão do presente Convênio, os projetos em andamento, ajustados por Termos Aditivos, serão respeitados sem prejuízo de seu total cumprimento.

Fls. Nº 10  
P 24013/08  
Rub. Q

**CLÁUSULA QUINTA - DOS TERMOS ADITIVOS EXISTENTES**


Os Termos Aditivos ao Convênio anteriormente celebrados, relacionados no Anexo I, serão mantidos com os mesmos números de série originários e as mesmas contas bancárias e eles vinculados, cuja vigência, à partir da assinatura do presente Convênio, será de 05 (cinco) anos. Findo tal prazo, em havendo interesse institucional, novo Termo deverá ser celebrado entre as Partícipes.

**CLÁUSULA SEXTA - FORO**

Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas deste Convênio, não resolvidas amigavelmente pelas partes, fica eleito o Foro da Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, como renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente Convênio, juntamente com as duas testemunhas abaixo subscritas.

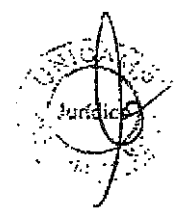
Campinas, 15 de setembro de 2008

  
Prof. Dr. José Tadeu Jorge  
Reitor - UNICAMP  
Fernanda Ferreira Costa  
Reitor em Exercício  
UNICAMP

  
Prof. Dr. Roberto Rodrigues Paes  
Diretor Executivo - FUNCAMP

Testemunhas:

\_\_\_\_\_





UNICAMP

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"  
CEP 13083-970 - CAMPINAS, SP  
CNPJ: 46.068.425/0001-33

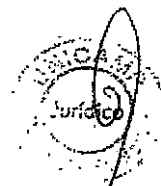
Fls. Nº 11  
P/E nº 01 P - 24136108  
Rub. Quilombo

195  
fls. 270

Fls. Nº 11  
01 P 24136108  
Rub. Quilombo

### ANEXO I

- T.A. 01 - REITORIA/Programas Habitacionais
- T.A. 02 - CONVEST
- T.A. 03 - AIU/REITORIA
- T.A. 06 - SAE/Bolsas Estágio
- T.A.10 - REITORIA/Jornal da Unicamp (Vendas)
- T.A.15 - FCM/Exame Resid.Médica
- T.A.22 - REITORIA/Asses.Téc.Func.Unicamp
- T.A.25 - CMU/Publicações Editadas (Vendas)
- T.A.26 - EDITORA/Comercialização de Livros
- T.A.27 - CURSOS/EXTECAMP
- T.A.29 - FAEPEX/PRP
- T.A.30 - HEMOCENTRO/Contratação de Funcionários
- T.A.33 - CAISM/Contratação de Funcionários
- T.A.34 - REITORIA/Moradia Estudantil
- T.A.35 - HC/Contratação de Funcionários
- T.A.36 - FCM/Contratação de Funcionários
- T.A.37 - CSS/Contratação de Funcionários
- T.A.40 - PRE/Programas Sociais
- T.A.41 - PRG/Formaturas (Evento)
- T.A.42 - CLEH/Edição de Revistas e Livros (Vendas)
- T.A.44 - FE/PROEPRE (Evento)
- T.A.45 - COTUCA/Exames de Seleção
- T.A.46 - REITORIA/Treinamento de Técnicos
- T.A.48 - REITORIA/Ampliação de Atividades
- T.A.51 - COTIL/Exames de Seleção
- T.A.53 - REITORIA/Serviços Saúde
- T.A.54 - PIDS-Saúde
- T.A.55 - FAEP-M
- T.A.56 - FE/Revistas e Cadernos (Vendas)
- T.A.58 - FEAGRI/Produtos Agrícolas (Vendas)
- T.A.59 - GASTROCENTRO/Contratação de Funcionários
- T.A.61 - NEE/Cadernos Premissas (Vendas)
- T.A.63 - IFCH/Publicações (Vendas)
- T.A.75 - CIPOI/Contratação de Funcionários
- T.A.108-CEMIB/Ratos (Vendas)
- T.A. 111 - FCM/Pesquisas do CIPED-F.II
- T.A. 113 - CGU/Unicamp Portas Abertas (Evento)
- T.A. 115 - PRE/ITCP
- T.A. 116 - FEA/Produtos de Panificação-F.II (Vendas)
- T.A. 117 - NIED/Memos - F.II (Vendas)
- T.A. 122 - IB/Softwares Educacionais-F.II (Vendas)
- T.A. 123 - DGRH/Complementação Salarial - F.II
- T.A. 124 - HC/Órteses e Próteses-F.II
- T.A. 125 - PREF/Mudas e Sucatas - F.II (Vendas)
- T.A. 126 - HEMOCENTRO/Almoxarifado-F.III
- T.A. 127 - HC/Almoxarifado-F.II



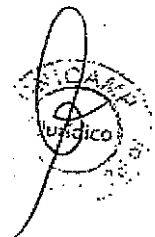


UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"  
CEP 13083-970 - CAMPINAS, SP  
CNPJ: 46.068.425/0001-33

Fls. Nº 12  
P/E nº 10 P - 241313 - 08 196  
Rub. Reitoria - --- 271

Fls. Nº 12  
OL P 24136108  
Rub. Reitoria

- T.A. 129 - REITORIA/NanoAventura (Evento)
- T.A. 130 - REITORIA/Parcerias Comerciais-F.II (DAB)
- T.A. 133 - HES
- T.A. 134 - IF/Energia, Hidrogênio e Células Combustíveis (Evento)
- T.A. 136 - INOVA/Parceria
- T.A. 137 - RTV Unicamp/Canal Universitário
- T.A. 138 - FCM/Concurso de Aprimoramento-F.II
- T.A. 139 - CESOP/Revista Opinião Pública-F.II (Vendas)
- T.A. 141 - FOP/Confecção Revista Brazilian Journal (Vendas)
- T.A. 142 - HC/Oficina Terapêutica (Vendas)
- T.A. 143 - PAGU/Cadernos PAGU-F.II (Vendas)
- T.A. 144 - CEPETRO/Publicações (Vendas)
- T.A. 145 - REITORIA/Oficina Desafio (Evento)
- T.A. 146 - IG/Contrato Eletronorte
- T.A. 151 - REITORIA/Remodelação da Assessoria Jurídica Funcamp



**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
CIENTÍFICA, CULTURAL E DE ASSISTÊNCIA  
ADMINISTRATIVA ENTRE A UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP E A  
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA  
UNICAMP - FUNCAMP**

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**, autarquia estadual de regime especial, regida por seus Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n.º 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual n.º 3.467 de 29/03/74, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.068.425/0001-3, designada **UNICAMP**, neste ato representada pelo **Magnífico Reitor, Professor Doutor José Tadeu Jorge**, com sede na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo e, de outro lado a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**, entidade de direito privado, que tem seus Estatutos registrados sob n.º 308, Livro A-5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.607.336/0001-06, designada **FUNCAMP**, com sede na Avenida Érico Veríssimo n.º 1251, Campus Unicamp, Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato representada pelo seu **Diretor Executivo Suplente, Professor Doutor Watson Loh**.

Considerando que a **FUNCAMP** foi instituída pela **UNICAMP** em 1977, com o único objetivo de lhe oferecer o apoio necessário para o bom desenvolvimento das atividades de pesquisa, ensino e extensão;

Considerando ser objetivo precípuo da **FUNCAMP** proporcionar à **UNICAMP**, dentro de suas possibilidades, meios necessários e adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos econômicos, sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários e culturais da comunidade, colaborar na realização de pesquisas científicas, de ensino e de desenvolvimento institucional da **UNICAMP**, nos termos do artigo 2º de seu Estatuto;

Considerando longa experiência da **FUNCAMP** no apoio das atividades desenvolvidas pela **UNICAMP**, realizado com eficiência, competência e expertise;

Considerando que a Lei Estadual nº 10.882, de 20 de setembro de 2001, autoriza a priorização das Fundações Centrais de Apoio às Universidades Públicas Estaduais que integram o sistema de ensino superior gratuito do Estado, como a **UNICAMP**, na celebração de convênios de cooperação, contratos de parcerias e de prestação de serviços firmados pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado (artigo 1º);





Considerando que os objetivos estatutários da UNICAMP e da FUNCAMP indicam a conveniência de se integrarem esforços mútuos para a consecução de seus objetivos;

Resolvem celebrar o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste convênio é a cooperação entre a UNICAMP e a FUNCAMP, através da conjugação de seus esforços e recursos, no sentido da plena realização do desenvolvimento e a promoção da cultura, do ensino, da pesquisa e da prestação de serviços à coletividade.

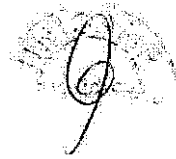
### CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

2.1. Para a plena execução do presente convênio a UNICAMP e a FUNCAMP firmarão Termos Aditivos, os quais disporão, no mínimo, sobre os seguintes pontos:

- a) Objeto do ajuste;
- b) Plano de trabalho, quando couber, que constará como anexo;
- c) Descrição dos recursos alocados necessários à execução do ajuste;
- d) Obrigação das convenientes;
- e) Indicação de legislação ou normas pertinentes para a execução dos recursos envolvidos que, se não apontadas, serão aplicáveis o Regulamento de Contratações e o Regulamento de Contratação de Pessoal, ambos editados pela FUNCAMP;
- f) Prestação de contas;
- g) Remuneração dos custos operacionais e administrativos para a execução do ajuste;
- h) Designação pela UNICAMP de executores com delegação de competência necessária para a execução de cada Termo Aditivo ao presente convênio;
- i) vigência do termo aditivo;
- j) hipótese de rescisão.

2.2. Os executores a que se referem a alínea “h” do item anterior, quando couber, elaborarão previamente à celebração do Termo Aditivo plano de trabalho, que estabelecerá de forma clara e objetiva as metas, etapas, plano de aplicação e cronograma para a execução do ajuste, dentre outros elementos que se fizerem necessários.

2.3. Cada conveniente assegurará a outra todas as facilidades e elementos essenciais ao pleno acompanhamento da execução das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do presente convênio e de seus termos aditivos.



2.4. Os casos não previstos no presente convênio, necessários para a sua execução, serão decididos de comum acordo entre as partes convenientes.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA FUNCAMP

Constituem obrigações da FUNCAMP:

- a) Proceder com observância à legislação e às normas da UNICAMP, aplicáveis na execução do presente convênio e dos termos aditivos a serem firmados;
- b) Realizar a gestão administrativa necessária para o cumprimento do objeto dos termos aditivos a serem firmados em decorrência do presente convênio, mediante expressa solicitação dos executores;
- c) Gerir os recursos financeiros necessários para o cumprimento do objeto dos termos aditivos a serem firmados em decorrência do presente convênio, mediante expressa solicitação dos executores;
- d) Realizar aplicação financeira dos valores recebidos e eventuais disponibilidades de saldos, de acordo com a legislação vigente;
- e) Prestar contas, anualmente, à UNICAMP até o dia 31 de janeiro, referente ao exercício findo, de todas as despesas decorrentes da aplicação das verbas geridas em decorrência do presente convênio, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- f) Prestar contas dos termos aditivos celebrados em decorrência do presente convênio, apresentando quando do encerramento de cada termo os documentos a seguir:
  - cópia da prestação de contas final;
  - relação de bens permanentes;
  - comprovação da aplicação das verbas recebidas da UNICAMP na finalidade para a qual foi destinada.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNICAMP

Constituem obrigações da UNICAMP:

- a) Observar e fazer cumprir o objeto do presente convênio e dos termos aditivos a serem firmados, bem como seus respectivos planos de trabalho;
- b) Indicar os executores com delegação de competência necessária para a execução de cada termo aditivo a ser firmado em decorrência do presente convênio;
- c) Apresentar à FUNCAMP, por intermédio de seus executores, expressa solicitação de providências referentes à execução dos termos aditivos a serem firmados em decorrência do presente convênio;



- d) Remunerar os custos operacionais e administrativos da FUNCAMP para a execução dos termos aditivos a serem firmados em decorrência do presente convênio;
- e) Analisar as prestações de contas a serem apresentadas pela FUNCAMP.

### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1. O presente convênio terá duração de 05 (cinco) anos, a contar de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.


5.2. Na hipótese de rescisão do presente convênio, os projetos em andamento, ajustados por Termos Aditivos, serão respeitados, sem prejuízo de seu integral cumprimento.

### CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

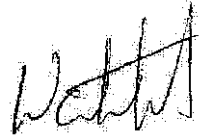
Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas deste Convênio, não resolvidas amigavelmente pelas partes, fica eleito o Foro da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente Convênio, juntamente com as duas testemunhas abaixo subscritas.

Campinas, 16 de setembro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ TADEU JORGE**  
Reitor da UNICAMP

**TERESADIB ZAMBONATVARS**  
Reitora em exercício  
UNICAMP  
Matrícula 4634-5

  
\_\_\_\_\_  
**WATSON LOH**  
Diretor Executivo Suplente da FUNCAMP

**TERMO ADITIVO N° 151 AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA CIENTÍFICA/CULTURAL E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA  
ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP E  
A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP**

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP**, Autarquia Estadual de Regime Especial, regida pelo seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n° 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual n° 3.467 de 29/03/74, inscrita no CNPJ/MF sob n° 46.068.425/0001-33, aqui designada **UNICAMP**, neste ato, representada pelo seu **Magnífico Reitor, Professor Doutor José Tadeu Jorge**, com sede na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, nesta cidade, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP**, entidade de Direito Privado que tem seus Estatutos registrados sob n° 308, Livro A-5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CNPJ/MF sob n° 49.607.336/0001-06, aqui designada **FUNCAMP**, com sede na Avenida Érico Veríssimo n° 1251, Campus Unicamp, Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato, representada pelo seu **Diretor Executivo, Professor Doutor Paulo Cesar Montagner**.

Considerando a celebração de convênio de Cooperação Técnica Científica, Cultural e de Assistência Administrativa entre a UNICAMP e FUNCAMP em 16 de setembro de 2013;

Considerando que o objeto do presente Termo Aditivo foi também objeto de ajuste firmado entre as convenientes, com base no Convênio de Cooperação que vigorou entre 2008 e 2013, cujo número deve ser mantido por questões de ordem, organização administrativa e controle interno;

Considerando o interesse das convenientes em manter a continuidade do apoio prestado;

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a cooperação entre os partícipes, visando à especialização constante das atividades desenvolvidas pela Assessoria Jurídica da FUNCAMP.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

Para o cumprimento do objeto do presente instrumento, a UNICAMP, por meio do seu Procurador Geral, cooperará com a FUNCAMP prestando consultoria à sua Assessoria Jurídica, mediante a realização de reuniões com periodicidade semanal.



Handwritten signature.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTÍCIPES

Constituem obrigações das Partícipes:

- I- Da UNICAMP:
  - a) Planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da presente Cooperação, previamente ajustadas com a FUNCAMP;
  
- II- Da FUNCAMP:
  - a) Disponibilizar os recursos humanos, técnicos e físicos necessários à perfeita execução do objeto do presente Termo;
  - b) Planejar e desenvolver outras atividades apropriadas para a execução do objeto aqui pactuado

### CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS

Os recursos financeiros necessários à execução deste Termo serão de responsabilidade da FUNCAMP.

### CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE

As Partícipes se comprometem a manter sob sigilo dados e informações confidenciais intercambiadas em decorrência da assinatura do presente Termo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros, exceto quando se enquadrarem nos seguintes casos:

- I- Houver anuência expressa, por escrito, pela revelação;
- II- Forem de conhecimento público em data anterior à assinatura deste Termo.

### CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ou modificação ao presente Termo de Cooperação será considerada válida e eficaz somente quando resultante de Termo Aditivo firmado pelos partícipes.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O presente Termo Aditivo terá duração de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

7.2. No caso antecipado do término da vigência do presente Termo Aditivo, deverá ser formalizado Termo de Rescisão, mediante acordo entre as partes.

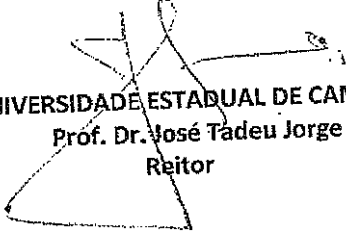


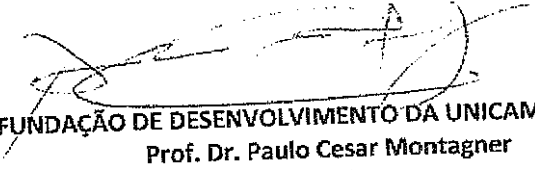
**CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa firmado, entre as partes, em 16 de setembro de 2013.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo nº 151, em 02 (duas) vias, de igual teor e único efeito na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Campinas, 16 de setembro de 2013.

  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
Prof. Dr. José Tadeu Jorge  
Reitor

  
**FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**  
Prof. Dr. Paulo Cesar Montagner  
Diretor Executivo

Testemunhas:

1: \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:

2: \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:



MATRICULA	NOME	MAT_UNICAMP	DAT_PAGTO	SERVICO	VALOR
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	09/12/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 13.793,10
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/01/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/02/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/03/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	17/04/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/05/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/06/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	23/07/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/08/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/09/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/10/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/11/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	09/12/2009	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/01/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	22/03/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	22/03/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	22/04/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/05/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	21/06/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	22/07/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/08/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	15/09/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/10/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/11/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	06/12/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	17/02/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	21/03/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	15/04/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/05/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/06/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/07/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/08/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/09/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/10/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/11/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	05/12/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	07/02/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/04/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/05/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	21/06/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/07/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/08/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/09/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/10/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	14/11/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	06/12/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	21/01/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/03/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/04/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/05/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/06/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	22/07/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	22/08/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.306,25
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/09/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.306,25

36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/10/2013	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/11/2013	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	10/12/2013	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	16/01/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	17/02/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/03/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	16/04/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	16/06/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	17/07/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/08/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	17/09/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 10.700,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	16/10/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/11/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	10/12/2014	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	28/01/2015	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	25/02/2015	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	27/03/2015	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	28/04/2015	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	27/05/2015	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	26/06/2015	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	29/07/2015	REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93



Campinas, 11 de maio de 2020.

Carta D.E. nº 17/2020

À

Sua Excelência a Senhora Doutora  
Cristiane Correa de Souza Hillal  
Promotora de Justiça  
Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP  
24ª Promotoria de Justiça de Campinas

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, 2º andar  
Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13.088-901

**CÓPIA**

**Ref.: Peça de Informação n. 8337/19-PP (Ofício nº 409/20-24 PJ)**

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça

Em resposta ao Ofício em referência, a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, entidade de direito privado sem fins lucrativos, esclarece que, no mês de junho de 2008, diante da necessidade que se apresentava à época, firmou com a Universidade Estadual de Campinas um Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa que vigia entre as partes. Tal Termo Aditivo teve por objeto “a cooperação entre os Partícipes, no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa”.

Em decorrência do mencionado Termo Aditivo, coube à Universidade, por meio do seu Procurador Geral, planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da cooperação e acompanhar a implantação das atividades definidas, prestando os serviços necessários para tanto.

Referido Termo Aditivo foi renovado em setembro de 2013 (T.A. nº 151 – doc. anexo), objetivando a especialização constante das atividades desenvolvidas pela Assessoria Jurídica da FUNCAMP, e foi definitivamente encerrado em julho de 2015.

Oportuno destacar que os serviços prestados pelo Sr. Procurador Geral da Universidade foram de suma importância para a organização e a consolidação das atividades prestadas pela Assessoria Jurídica da Fundação.

Saliente-se, também, que o Sr. Procurador Geral da Universidade não prestou, propriamente, assessoria jurídica à Fundação (que tinha/tem empregados próprios designados para tal atividade), sendo que seus serviços ficaram restritos à finalidade de remodelar, estruturar e especializar tal Setor/Área (Assessoria Jurídica – Funcamp). Não houve, em decorrência dos Termos Aditivos supracitados, atuação do Sr. Procurador em processos de interesse da Funcamp. Além disso, seus serviços foram prestados sem horário fixo por meio de reuniões com periodicidade semanal.

No que tange à composição da Assessoria Jurídica da Fundação à época da celebração do T.A., em junho/2008, informamos, a seguir, os nomes dos profissionais que a integravam: Beatriz Ferraz Chiozzini David (Assessora Jurídica Chefe), Maximilian Koberle (Advogado), Renata Aparecida Strazzacappa Machado (Advogada), Rosimary Souza de Almeida (Assist. Adm.) e Mayane da Silva Santos (Aux. Adm.).

Por fim, a Funcamp apresenta, anexa, lista contendo todos os pagamentos feitos ao Sr. Procurador Geral da Universidade em decorrência dos aludidos Termos Aditivos.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente

**Prof. Dr. Paulo Ferreira de Araújo**  
**Diretor Executivo da FUNCAMP**

**Docs. Anexos:**

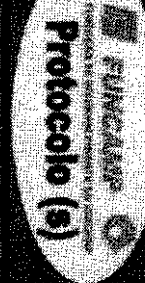
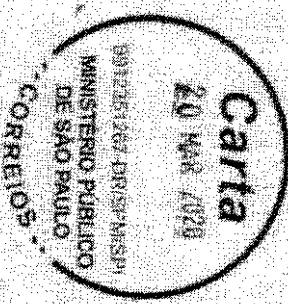
- 1) Cópia do Ofício nº 409/20-24PJ;
- 2) Cópia do Termo de Convênio de Cooperação firmado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP celebrado em 12/08/1987;
- 3) Cópia do Termo Aditivo nº 118, datado de 16/09/2003;
- 4) Cópia do Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação (celebrado em junho/2008);

- 5) Cópia do Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade Estadual de Campinas e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp celebrado em 15/09/2008;
- 6) Cópia do Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade Estadual de Campinas e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp celebrado em 16/09/2013;
- 7) Cópia do Termo Aditivo nº 151 ao Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCCAMP, datado de 16/09/2013;
- 8) Relação dos valores pagos pelos serviços prestados pelo Sr. Procurador Geral da Universidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

409/120

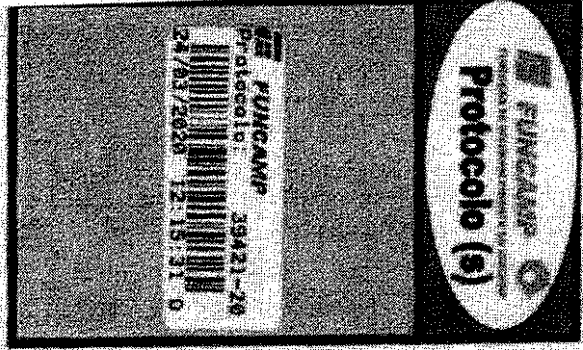
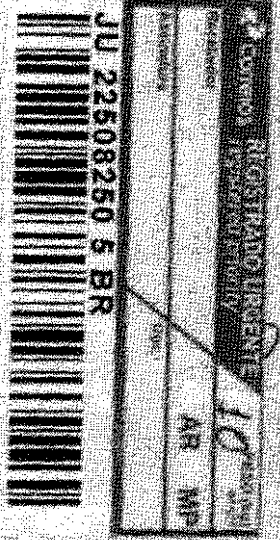


FUNCAMIP

AV. ÉPICO VENISSANO, 1 JRS1

BARRA GRANDE

CEP: 13083-851



BR 001 100 003



UNICAMP

C.519

Fls. N.º 096  
 Proc. N.º 519  
 Rub. 12  
 Num. C.º 1000  
 Proc. N.º 1000  
 Rubrica 1000

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA - CULTURAL E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP E A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Autarquia Estadual de regime especial, regida por seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.467 de 29/03/74, inscrita no CGC/MF sob nº 46.068.425/0001-33, aqui designada UNICAMP, neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Professor Doutor PAULO RENATO COSTA SOUZA, com sede na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", nesta cidade e, de outro lado, a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, aqui designada FUNCAMP, entidade de Direito Privado que tem seus Estatutos registrados sob nº 308, Livro A-5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CGC/MF sob nº 49.607.336/0001-06, com sede nesta cidade, neste ato representada pelo seu Diretor Executivo, Professor Doutor JESUS ANTONIO DURIGAN.

*[Handwritten signature]*

Considerando ser objetivo precípua da FUNCAMP proporcionar a UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários a adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para atendimento das necessidades econômicas, sociais e culturais da comunidade, o que vem de coincidir com a finalidade precípua da UNICAMP, que é a promoção do bem estar físico e espiritual do homem, conforme seus respectivos Estatutos, e

Considerando que os objetivos estatutários sobreditos indicam a conveniência de se integrarem esforços mútuos entre a UNICAMP e a FUNCAMP para a sua consecução, resolvem celebrar o presente convênio, aprovado "ad referendum do Conselho Universitário, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Telefone: PABX (019) 39.1301  
 Telex: (019) 1150

Universidade Estadual de Campinas  
 Caixa Postal 1170  
 Campinas SP Brasil

*[Handwritten mark]*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B97159B.



UNICAMP

 Fls. N.º 095  
 Proc. N.º 519  
 Rub. [assinatura]

 Num. 03  
 Proc. 519  
 Rubrica [assinatura]

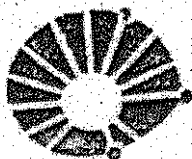
### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objetivo deste convênio é incentivar, somar e facilitar a integração entre a UNICAMP e a FUNCAMP, através da conjugação de seus esforços e recursos no sentido da plena realização do desenvolvimento e a promoção da cultura por meio do ensino e da pesquisa e prestação de serviços à coletividade.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

2.1 - Para a plena execução do presente convênio a UNICAMP e a FUNCAMP firmarão Termos Aditivos, nos quais conterão:

- a) designação, pelo Magnífico Reitor, de executores com delegação de competência necessária para a execução de cada Termo Aditivo do presente convênio;
- b) objetivo do empreendimento;
- c) descrição das etapas e cronograma de desenvolvimento das atividades;
- d) recursos humanos e materiais, bem como os requisitos técnicos, administrativos e de suporte necessários;
- e) custos e cronograma de desembolso, descrição das despesas autorizadas, por item ou categoria;
- f) descrição dos recursos alocados necessários a execução, a saber: valor, plano de ação e projeto;
- g) indicação, quando houver, de legislação ou normas pertinentes para a execução dos recursos envolvidos.



UNICAMP

-3-

Fis. N.º 094  
 Proc. N.º 519  
 Rub. 8

2.2 - Os Executores a que se refere a letra "a" do item anterior, deverão, quando couber, elaborar planos de trabalho que visem cumprir de forma clara e objetiva a finalidade declarada no Termo Aditivo para cuja execução foram designados.

2.3 - Cada parte assegurará a outra todas as facilidades e elementos essenciais ao pleno acompanhamento da execução das atividades a serem desenvolvidas dentro deste convênio.

2.4 - Outras normas de execução do presente instrumento, bem como a execução de casos imprevistos, serão decididas de comum acordo entre as partes convenientes.

### CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA FUNCAMP

Constituem obrigações da FUNCAMP:

- gerir toda verba necessária ao cumprimento do objeto deste convênio, autorizada a aplicação financeira dos saldos disponíveis, de acordo com a legislação;
- prestar contas anualmente para a UNICAMP, de acordo com a legislação ou normas pertinentes, de todas as despesas decorrentes da aplicação das verbas que lhe forem transferidas em razão deste convênio;
- comprovar a aplicação das verbas recebidas da UNICAMP na finalidade para a qual ela foi destinada.

### CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

4.1 - O presente Convênio terá duração por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Telefone: FAPX (0192) 39.1301  
 Telex: (019) 1150

Universidade Estadual de Campinas  
 Caixa Postal 1170  
 13006 Campinas SP Brasil





UNICAMP

Fls. N.º 093  
Proc. N.º 519  
Rub.                     

4.2 - Na hipótese de rescisão do presente convênio os projetos em andamento, ajustados por termos aditivos serão cancelados respeitados, sem prejuízo de seu total cumprimento.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO DOS TERMOS ANTERIORES

5.1 - Ficam rescindidos o Acordo Básico firmado entre a UNICAMP e a FUNCAMP em 15/06/83 e todos os seus termos aditivos e demais atos firmados por força do referido acordo.

5.2 - Para atender as consequências das rescisões referidas nesta cláusula, serão adotadas providências que visem a reimplantação dos mesmos, na conformidade com as regras estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas deste convênio, não resolvidas amigavelmente pelas partes, fica eleito o Foro da Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente convênio, juntamente com as duas testemunhas abaixo assinadas.

Campinas, <sup>12</sup>~~14~~ de agosto de 1987.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

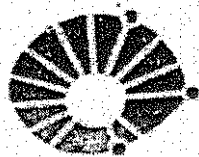
*[Handwritten signature]*

Universidade Estadual de Campinas  
Caixa Postal 1170  
13100 - Campinas SP - Brasil

Telefone: PABX (0192) 39-1301  
Telex: (019) 1150

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B97159B.





UNICAMP

Fls. N.º 092  
Proc. N.º 519  
Rub.                     

06

[Signature]  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
Prof. Dr. PAULO RENATO COSTA SOUSA - REITOR

[Signature]  
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP-FUNCAMP  
Prof. Dr. JESUS ANTONIO DURIGAN-Diretor Executivo

TESTEMUNHAS:

[Signature]

RG  
CPF

[Signature]

RG  
CPF

Universidade Estadual de Campinas  
Caixa Postal 1170  
13129-000 Campinas SP Brasil

Telefone: PABX (0192) 39-1301  
Telex: (019) 1150

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConteudo?documento=00>; informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B97159B



FLS	
NUMERO	Num. Ord. .... 79
RUBRICA	100. N° ..... 579
INFORMAÇÃO	Rubrica ..... 07
DGA Nº	1000

Termo Aditivo nº 118 ao Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Cultural, Social e Assistência Administrativa entre a Universidade Estadual de Campinas-Unicamp e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp-Funcamp.

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Autarquia Estadual de Regime Especial, regida pelo seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.467 de 29/03/74, inscrita no CGC/MF sob nº 46.068.425/0001-33, aqui designada - Unicamp, neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Professor Doutor CARLOS HENRIQUE DE BRITO CRUZ, com sede na Cidade Universitária "ZEFERINO VAZ", nesta cidade, e, de outro lado a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, entidade de Direito Privado que tem seus Estatutos registrados sob nº 308, livro A 5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CGC/MF sob nº 49.607.336/0001-06, aqui designada FUNCAMP, com sede nesta cidade, neste ato representada pelo seu Diretor Executivo, Professor Doutor JOÃO DOMINGOS BIAGI resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Cultural, Social e Assistência Administrativa, assinado aos 12 de agosto de 1987.

#### Clausula Primeira - do Objeto

O presente termo tem por objeto a alteração das Clausulas Terceira e Quarta do Termo de Convênio de Cooperação Técnica Científica - Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp e Fundação de Desenvolvimento da Unicamp-Funcamp, passarão a vigorar com a seguinte redação:

#### Clausula Terceira - Obrigações da Funcamp

Constituem obrigações da Funcamp:

- Gerir toda verba necessária ao cumprimento do objeto deste convênio, autorizada a aplicação financeira dos saldos disponíveis, de acordo com a legislação vigente.
- Prestar contas anualmente a Unicamp, de acordo com a legislação ou normas pertinentes, de todas as despesas decorrentes da aplicação das verbas que lhe forem transferidas em razão deste convênio;
- Comprovar a aplicação das verbas recebidas da Unicamp na finalidade para qual ela foi destinada;
- Promover o acompanhamento da formalização, andamento e encerramento de acordo com as normas vigentes, dos processos de Convênios/Contratos da Unicamp e geridos pela Funcamp;
- Prestar contas dos Convênios/Contratos geridos pela Funcamp e juntar aos processos quando do encerramento dos respectivos termos, os documentos a seguir:
  - Cópia da Prestação de Contas Final
  - Relação de bens permanentes
  - Relatório de atividades finais para apreciação do CONSU.





FLS
NÚMERO 08
RUBRICA 1090
INFORMAÇÃO
DCA Nº

Num. Ord. 196  
 Proc. nº 919  
 Rubrica 7

Clausula Quarta - Vigência

4.1- O presente Convênio terá duração de cinco anos, a contar da data de assinatura deste Termo Aditivo, podendo ser denunciado por qualquer das partes desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta dias).

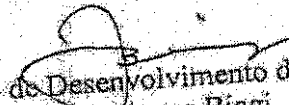
Clausula Segunda

As demais cláusulas do convênio continuam em vigência sem nenhuma alteração.

Campinas, 16 de setembro de 2003.

  
 Universidade Estadual de Campinas-Unicamp  
 Prof. Dr. Carlos Henrique de Brito Cruz

Carlos Henrique de Brito Cruz  
Reitor

  
 Fundação de Desenvolvimento da Unicamp-Funcamp  
 Prof. Dr. João Domingos Biagi

Testemunhas:

\_\_\_\_\_

RG:

CPF:

\_\_\_\_\_

RG:

CPF:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número PAJ.2021.08.26.0114 e código B97159B. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B97159B.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"  
CEP 13083-970 - CAMPINAS, SP  
CNPJ: 46.068.425/0001-83

Fls. n° 216  
P/E n° 01 P-16548608  
Rub. E. Cam

216  
fls. 292

**TERMO ADITIVO Nº AO CONVÊNIO  
DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE CAMPINAS E A  
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO  
DA UNICAMP - FUNCAMP.**

Fls. Nº 04  
01 P 24136108  
Rub. It

Pelo presente instrumento particular, de um lado a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ sob nº 46.068.425/0001-33, com sede na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato representada por seu **Magnífico Reitor Prof. Dr. José Tadeu Jorge**, doravante denominada **UNICAMP**, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**, inscrita no CNPJ sob nº 49.607.336/0001-36, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Executivo **Prof. Dr. Roberto Rodrigues Paes**, doravante denominada simplesmente **FUNCAMP**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo nº 04 ao Convênio de Cooperação celebrado entre as Partícipes em 01 P 24136108, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objeto a cooperação entre as Partícipes, no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da **FUNCAMP**, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

As Partícipes indicarão seus representantes para as atividades previstas neste Termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTÍCIPES**

Constituem obrigações das Partícipes:



**I- Da UNICAMP:**

- a) planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da presente Cooperação, previamente ajustadas com a FUNCAMP;
- b) acompanhar a implantação das atividades definidas, prestando os serviços necessários.

Fis. Nº 05  
01 P 24136108  
Rub. [assinatura]

**II- Da FUNCAMP:**

- a) disponibilizar os recursos humanos, técnicos e físicos necessários para a perfeita execução do objeto do presente Termo;
- b) planejar e desenvolver outras atividades apropriadas para a execução do objeto aqui pactuado;
- c) indicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura deste Termo, um Coordenador com delegação de poderes para decidir sobre as questões operacionais decorrentes de sua execução.

**CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS**

Os recursos financeiros necessários à execução deste Termo serão de responsabilidade da FUNCAMP.

**CLÁUSULA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE**

As Partícipes se comprometem a manter sob sigilo dados e informações confidenciais intercambiadas em decorrência da assinatura do presente Termo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros, exceto quando se enquadrarem nos seguintes casos:

- I - houver anuência expressa, por escrito, pela revelação;
- II - forem de conhecimento público em data anterior à assinatura deste Termo.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES**

Qualquer alteração ou modificação ao presente Termo de Cooperação será considerada válida e eficaz somente quando resultante de Termo Aditivo firmado pelos partícipes.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"  
CEP 13083-970 - CAMPINAS, SP  
CNPJ: 46.068.425/0001-33

Fls. nº 08  
P/E nº 01P-1634808  
Rub. Ediane

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES**

Quaisquer comunicações oriundas deste Termo de Cooperação dar-se-ão, por escrito, nos seguintes endereços:

Fls. Nº α  
01P 24336108  
Rub. [assinatura]

- UNICAMP:  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz", s/n.º  
Distrito de Barão Geraldo  
Campinas - SP - CEP 13083-970  
Telefone/Fax (19)  
Att.:

FUNCAMP  
Rua .....  
Distrito de Barão Geraldo  
Campinas - SP - CEP  
Telefone/Fax: (19) .....  
Att.:

**CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA**

O presente Termo terá a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as Partícipes, pelo prazo máximo de 5 anos, através de Termo Aditivo a este instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA**

Qualquer das Partícipes poderá, a qualquer tempo, denunciar sua participação no presente Termo de Cooperação, mediante notificação por escrito, operando a denúncia seus efeitos após 30 (trinta) dias da efetiva notificação, sem prejuízo das atividades em andamento, quando então elaborarão relatório final das atividades.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO**

Este Termo de Cooperação poderá ser rescindido por infração legal ou convencional, respondendo o signatário que lhe der causa, pela obrigação de indenizar o signatário inocente.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"  
CEP 13083-970 - CAMPINAS, SP  
CNPJ: 46.068.425/0001-33

Fis. nº 69  
P/E nº 018-16398/02  
Rub. 6200

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

Fica eleito o Foro de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas para, nele, serem dirimidas quaisquer dúvidas ou demandas oriundas do presente Termo de Cooperação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim declarada suas intenções, as Partícipes firmam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Campinas, 19 de junho de 2008.

Fis. Nº 02  
P 24136/02  
Rub. 8

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
Professor Doutor José Tadeu Jorge  
Reitor

**FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**  
Professor Doutor Roberto Rodrigues Paes  
Diretor Executivo

Testemunhas:

1: \_\_\_\_\_ 2: \_\_\_\_\_



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"  
CEP 13083-970 - CAMPINAS, SP  
CNPJ: 46.068.425/0001-33

Fls. Nº 08

02 P 24136/08

Rub. jk

Fls. Nº 08

P/E nº 15 P - 241813 - 08

Rub. Funfamp

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
CIENTÍFICA/CULTURAL E ASSISTÊNCIA  
ADMINISTRATIVA ENTRE A  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
CAMPINAS E A FUNDAÇÃO DE  
DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Autarquia Estadual de regime especial, regida por seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual 3.467 de 29/03/74, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.068.425/0001-33, designada UNICAMP, neste ato, representada pelo Magnífico Reitor, Professor Doutor José Tadeu Jorge, com sede na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, e, de outro lado, a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP, entidade de Direito Privado que tem seus Estatutos registrados sob nº 308, Livro A-5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.607.336/0001-06, designada FUNCAMP, com sede na Avenida Érico Veríssimo nº 1251, Campus Unicamp, Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato, representada pelo seu Diretor Executivo, Professor Doutor Roberto Rodrigues Paes.

Considerando ser objetivo precípuo da FUNCAMP proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários a adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos econômicos, sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários e culturais da comunidade, o que vem coincidir com a finalidade precípua da UNICAMP, conforme seus Estatutos, e

Considerando que os objetivos estatutários sobreditos indicam a conveniência de se integrarem esforços mútuos entre a UNICAMP e a FUNCAMP para a sua consecução, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas e condições:

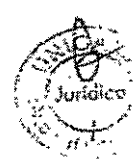
**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O objeto deste convênio é a cooperação entre a UNICAMP e a FUNCAMP, através da conjugação de seus esforços e recursos no sentido da plena realização do desenvolvimento e a promoção da cultura, por meio do ensino, da pesquisa e prestação de serviços à coletividade.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO**

2.1 - Para a plena execução do presente convênio a UNICAMP e a FUNCAMP, firmarão Termos Aditivos, nos quais disporão, no mínimo, sobre os seguintes pontos:

- a) Designação, pelo Magnífico Reitor, de executores com delegação de competência necessária para a execução de cada Termo Aditivo do presente convênio;
- b) Objeto do ajuste;







- c) Descrição dos recursos alocados necessários a execução;
- d) Indicação de legislação ou normas pertinentes para a execução dos recursos envolvidos que, se não apontadas, serão aplicáveis o Regulamento de Contratações de Compras e Serviços e o Regulamento de Contratação de Pessoal, ambos, editados pela FUNCAMP;
- e) Vigência do Termo Aditivo;
- f) Hipóteses de rescisão

Fis. Nº 09  
01 P 24:3610  
Rub. ll

2.2 Os Executores a que se refere a letra "a" do item anterior, deverão, quando couber, elaborar planos de trabalho que visem cumprir de forma clara e objetiva a finalidade declarada no Termo Aditivo para cuja execução foram designados.

2.3 Cada parte assegurará a outra todas as facilidades e elementos essenciais ao pleno acompanhamento da execução das atividades a serem desenvolvidas dentro deste convênio.

2.4 Outras normas de execução do presente instrumento, bem como a execução de casos imprevistos, serão decididas de comum acordo entre as partes convenientes.

### CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA FUNCAMP

Constituem obrigações da FUNCAMP;

- a) Gerir os recursos financeiros necessários ao cumprimento do objeto dos termos aditivos gerados por este convênio, mediante solicitação expressa dos executores;
- b) Realizar aplicação financeira dos valores recebidos e eventuais disponibilidades de saldos de acordo com a legislação vigente;
- c) Prestar contas, anualmente, à UNICAMP, até 31 de janeiro, referente ao exercício findo, de acordo com as Instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de todas as despesas decorrentes da aplicação das verbas geridas em razão deste convênio;
- d) Prestar contas dos convênios/contratos geridos, e juntar aos processos quando do encerramento dos respectivos termos, os documentos a seguir:
  - cópia da prestação de contas final
  - relação de bens permanentes
  - comprovação da aplicação das verbas recebidas da UNICAMP na finalidade para a qual foi destinada.

### CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

4.1 O presente Convênio terá duração de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.





UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"  
CEP 13083-970 - CAMPINAS, SP  
CNPJ: 46.068.425/0001-33

Fls. Nº 10  
P/E nº 157 P - 24313 - 08  
Rub. Rubricada

4.2 Na hipótese de rescisão do presente Convênio, os projetos em andamento, ajustados por Termos Aditivos, serão respeitados sem prejuízo de seu total cumprimento.

Fls. Nº 10  
01 P 24036/08  
Rub. Rubricada

**CLÁUSULA QUINTA - DOS TERMOS ADITIVOS EXISTENTES**


Os Termos Aditivos ao Convênio anteriormente celebrados, relacionados no Anexo I, serão mantidos com os mesmos números de série originários e as mesmas contas bancárias e eles vinculados, cuja vigência, à partir da assinatura do presente Convênio, será de 05 (cinco) anos. Findo tal prazo, em havendo interesse institucional, novo Termo deverá ser celebrado entre as Partícipes.

**CLÁUSULA SEXTA - FORO**

Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas deste Convênio, não resolvidas amigavelmente pelas partes, fica eleito o Foro da Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, como renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente Convênio, juntamente com as duas testemunhas abaixo subscritas.

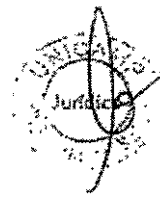
Campinas, 15 de setembro de 2008

  
Prof. Dr. José Tadeu Jorge  
Reitor - UNICAMP  
Fernando Ferreira Costa  
Reitor em Exercício  
UNICAMP

  
Prof. Dr. Roberto Rodrigues Paes  
Diretor Executivo - FUNCAMP

Testemunhas:

\_\_\_\_\_





**ANEXO I**

- T.A. 01 - REITORIA/Programas Habitacionais
- T.A. 02 - CONVEST
- T.A. 03 - AIU/REITORIA
- T.A. 06 - SAE/Bolsas Estágio
- T.A.10 - REITORIA/Jornal da Unicamp (Vendas)
- T.A.15 - FCM/Exame Resid.Médica
- T.A.22 - REITORIA/Asses.Téc.Func.Unicamp
- T.A.25 - CMU/Publicações Editadas (Vendas)
- T.A.26 - EDITORA/Comercialização de Livros
- T.A.27 - CURSOS/EXTECAMP
- T.A.29 - FAEPEX/PRP
- T.A.30 - HEMOCENTRO/Contratação de Funcionários
- T.A.33 - CAISM/Contratação de Funcionários
- T.A.34 - REITORIA/Moradia Estudantil
- T.A.35 - HC/Contratação de Funcionários
- T.A.36 - FCM/Contratação de Funcionários
- T.A.37 - CSS/Contratação de Funcionários
- T.A.40 - PRE/Programas Sociais
- T.A.41 - PRG/Formaturas (Evento)
- T.A.42 - CLEH/Edição de Revistas e Livros (Vendas)
- T.A.44 - FE/PROEPRE (Evento)
- T.A.45 - COTUCA/Exames de Seleção
- T.A.46 - REITORIA/Treinamento de Técnicos
- T.A.48 - REITORIA/Ampliação de Atividades
- T.A.51- COTIL/Exames de Seleção
- T.A.53 - REITORIA/Serviços Saúde
- T.A.54 - PIDS-Saúde
- T.A.55 - FAEP-M
- T.A.56 - FE/Revistas e Cadernos (Vendas)
- T.A.58 - FEAGRI/Produtos Agrícolas (Vendas)
- T.A.59 - GASTROCENTRO/Contratação de Funcionários
- T.A.61 - NEE/Cadernos Premissas (Vendas)
- T.A.63 - IFCH/Publicações (Vendas)
- T.A.75 - CIPOI/Contratação de Funcionários
- T.A.108-CEMIB/Ratos (Vendas)
- T.A.111 - FCM/Pesquisas do CIPED-F.II
- T.A.113 - CGU/Unicamp Portas Abertas (Evento)
- T.A.115 - PRE/ITCP
- T.A.116 - FEA/Produtos de Panificação-F.II (Vendas)
- T.A.117 - NIED/Memos - F.II (Vendas)
- T.A.122 - IB/Softwares Educacionais-F.II (Vendas)
- T.A.123 - DGRH/Complementação Salarial - F.II
- T.A.124 - HC/Órteses e Próteses-F.II
- T.A.125 - PREF/Mudas e Sucatas - F.II (Vendas)
- T.A.126 - HEMOCENTRO/Almoxarifado-F.III
- T.A.127 - HC/Almoxarifado-F.II





UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
CIDADE UNIVERSITÁRIA "ZEFERINO VAZ"  
CEP 13089-970 - CAMPINAS, SP  
CNPJ: 46.068.425/0001-33

Fls. Nº 12  
P/E nº 18 P - 24136 - 08  
Rub. Quilômetro

CCU  
fls. 300

Fls. Nº 12  
01 P 24136/08  
Rub. ff

- T.A. 129 - REITORIA/NanoAventura (Evento)
- T.A. 130 - REITORIA/Parcerias Comerciais-F.II (DAB)
- T.A. 133 - HES
- T.A. 134 - IF/Energia, Hidrogênio e Células Combustíveis (Evento)
- T.A. 136 - INOVA/Parceria
- T.A. 137 - RTV Unicamp/Canal Universitário
- T.A. 138 - FCM/Concurso de Aprimoramento-F.II
- T.A. 139 - CESOP/Revista Opinião Pública-F.II (Vendas)
- T.A. 141 - FOP/Confecção Revista Brazilian Journal (Vendas)
- T.A. 142 - HC/Oficina Terapêutica (Vendas)
- T.A. 143 - PAGU/Cadernos PAGU-F.II (Vendas)
- T.A. 144 - CEPETRO/Publicações (Vendas)
- T.A. 145 - REITORIA/Oficina Desafio (Evento)
- T.A. 146 - IG/Contrato Eletronorte
- T.A. 151 - REITORIA/Remodelação da Assessoria Jurídica Funcamp





UNICAMP

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
CIENTÍFICA, CULTURAL E DE ASSISTÊNCIA  
ADMINISTRATIVA ENTRE A UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP E A  
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA  
UNICAMP - FUNCAMP**

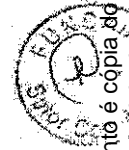
A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, autarquia estadual de regime especial, regida por seus Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n.º 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual n.º 3.467 de 29/03/74, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.068.425/0001-3, designada UNICAMP, neste ato representada pelo **Magnífico Reitor, Professor Doutor José Tadeu Jorge**, com sede na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo e, de outro lado a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP, entidade de direito privado, que tem seus Estatutos registrados sob n.º 308, Livro A-5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.607.336/0001-06, designada FUNCAMP, com sede na Avenida Érico Veríssimo n.º 1251, Campus Unicamp, Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato representada pelo seu **Diretor Executivo Suplente, Professor Doutor Watson Loh**.

Considerando que a FUNCAMP foi instituída pela UNICAMP em 1977, com o único objetivo de lhe oferecer o apoio necessário para o bom desenvolvimento das atividades de pesquisa, ensino e extensão;

Considerando ser objetivo precípua da FUNCAMP proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários e adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos econômicos, sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários e culturais da comunidade, colaborar na realização de pesquisas científicas, de ensino e de desenvolvimento institucional da UNICAMP, nos termos do artigo 2º de seu Estatuto;

Considerando longa experiência da FUNCAMP no apoio das atividades desenvolvidas pela UNICAMP, realizado com eficiência, competência e expertise;

Considerando que a Lei Estadual n.º 10.882, de 20 de setembro de 2001, autoriza a priorização das Fundações Centrais de Apoio às Universidades Públicas Estaduais que integram o sistema de ensino superior gratuito do Estado, como a UNICAMP, na celebração de convênios de cooperação, contratos de parcerias e de prestação de serviços firmados pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado (artigo 1º);





Considerando que os objetivos estatutários da UNICAMP e da FUNCAMP indicam a conveniência de se integrarem esforços mútuos para a consecução de seus objetivos;

Resolvem celebrar o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste convênio é a cooperação entre a UNICAMP e a FUNCAMP, através da conjugação de seus esforços e recursos, no sentido da plena realização do desenvolvimento e a promoção da cultura, do ensino, da pesquisa e da prestação de serviços à coletividade.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

2.1. Para a plena execução do presente convênio a UNICAMP e a FUNCAMP firmarão Termos Aditivos, os quais disporão, no mínimo, sobre os seguintes pontos:

- a) Objeto do ajuste;
- b) Plano de trabalho, quando couber, que constará como anexo;
- c) Descrição dos recursos alocados necessários à execução do ajuste;
- d) Obrigação das convenientes;
- e) Indicação de legislação ou normas pertinentes para a execução dos recursos envolvidos que, se não apontadas, serão aplicáveis o Regulamento de Contratações e o Regulamento de Contratação de Pessoal, ambos editados pela FUNCAMP;
- f) Prestação de contas;
- g) Remuneração dos custos operacionais e administrativos para a execução do ajuste;
- h) Designação pela UNICAMP de executores com delegação de competência necessária para a execução de cada Termo Aditivo ao presente convênio;
- i) vigência do termo aditivo;
- j) hipótese de rescisão.

2.2. Os executores a que se referem a alínea “h” do item anterior, quando couber, elaborarão previamente à celebração do Termo Aditivo plano de trabalho, que estabelecerá de forma clara e objetiva as metas, etapas, plano de aplicação e cronograma para a execução do ajuste, dentre outros elementos que se fizerem necessários.

2.3. Cada conveniente assegurará a outra todas as facilidades e elementos essenciais ao pleno acompanhamento da execução das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do presente convênio e de seus termos aditivos.



2.4. Os casos não previstos no presente convênio, necessários para a sua execução, serão decididos de comum acordo entre as partes convenientes.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA FUNCAMP

Constituem obrigações da FUNCAMP:

- a) Proceder com observância à legislação e às normas da UNICAMP, aplicáveis na execução do presente convênio e dos termos aditivos a serem firmados;
- b) Realizar a gestão administrativa necessária para o cumprimento do objeto dos termos aditivos a serem firmados em decorrência do presente convênio, mediante expressa solicitação dos executores;
- c) Gerir os recursos financeiros necessários para o cumprimento do objeto dos termos aditivos a serem firmados em decorrência do presente convênio, mediante expressa solicitação dos executores;
- d) Realizar aplicação financeira dos valores recebidos e eventuais disponibilidades de saldos, de acordo com a legislação vigente;
- e) Prestar contas, anualmente, à UNICAMP até o dia 31 de janeiro, referente ao exercício findo, de todas as despesas decorrentes da aplicação das verbas geridas em decorrência do presente convênio, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- f) Prestar contas dos termos aditivos celebrados em decorrência do presente convênio, apresentando quando do encerramento de cada termo os documentos a seguir:
  - cópia da prestação de contas final;
  - relação de bens permanentes;
  - comprovação da aplicação das verbas recebidas da UNICAMP na finalidade para a qual foi destinada.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNICAMP

Constituem obrigações da UNICAMP:

- a) Observar e fazer cumprir o objeto do presente convênio e dos termos aditivos a serem firmados, bem como seus respectivos planos de trabalho;
- b) Indicar os executores com delegação de competência necessária para a execução de cada termo aditivo a ser firmado em decorrência do presente convênio;
- c) Apresentar à FUNCAMP, por intermédio de seus executores, expressa solicitação de providências referentes à execução dos termos aditivos a serem firmados em decorrência do presente convênio;





- d) Remunerar os custos operacionais e administrativos da FUNCAMP para a execução dos termos aditivos a serem firmados em decorrência do presente convênio;
- e) Analisar as prestações de contas a serem apresentadas pela FUNCAMP.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

5.1. O presente convênio terá duração de 05 (cinco) anos, a contar de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.


5.2. Na hipótese de rescisão do presente convênio, os projetos em andamento, ajustados por Termos Aditivos, serão respeitados, sem prejuízo de seu integral cumprimento.

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**

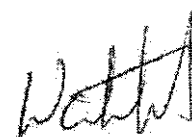
Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas deste Convênio, não resolvidas amigavelmente pelas partes, fica eleito o Foro da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

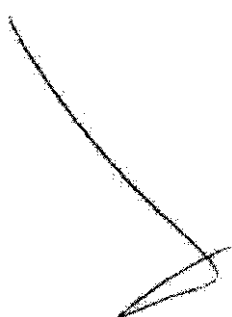
E por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente Convênio, juntamente com as duas testemunhas abaixo subscritas.

Campinas, 16 de setembro de 2013.

  
**JOSÉ TADEU JORGE**  
 Reitor da UNICAMP

**TERESADIB ZAMBONATVARS**  
 Reitora em exercício  
 UNICAMP  
 Matrícula 4634-5

  
**WATSON LOH**  
 Diretor Executivo Suplente da FUNCAMP







Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B97159B.



**TERMO ADITIVO Nº 151 AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
 TÉCNICA CIENTÍFICA/CULTURAL E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA  
 ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP E  
 A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP**

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP, Autarquia Estadual de Regime Especial, regida pelo seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.467 de 29/03/74, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.068.425/0001-33, aqui designada UNICAMP, neste ato, representada pelo seu Magnífico Reitor, Professor Doutor José Tadeu Jorge, com sede na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, nesta cidade, e, de outro lado, a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP, entidade de Direito Privado que tem seus Estatutos registrados sob nº 308, Livro A-5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.607.336/0001-06, aqui designada FUNCAMP, com sede na Avenida Érico Veríssimo nº 1251, Campus Unicamp, Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato, representada pelo seu Diretor Executivo, Professor Doutor Paulo Cesar Montagner.

Considerando a celebração de convênio de Cooperação Técnica Científica, Cultural e de Assistência Administrativa entre a UNICAMP e FUNCAMP em 16 de setembro de 2013;

Considerando que o objeto do presente Termo Aditivo foi também objeto de ajuste firmado entre as convenentes, com base no Convênio de Cooperação que vigorou entre 2008 e 2013, cujo número deve ser mantido por questões de ordem, organização administrativa e controle interno;

Considerando o interesse das convenentes em manter a continuidade do apoio prestado;

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a cooperação entre os partícipes, visando à especialização constante das atividades desenvolvidas pela Assessoria Jurídica da FUNCAMP.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

Para o cumprimento do objeto do presente instrumento, a UNICAMP, por meio do seu Procurador Geral, cooperará com a FUNCAMP prestando consultoria à sua Assessoria Jurídica, mediante a realização de reuniões com periodicidade semanal.



*[Handwritten signature]*

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTICÍPES**

Constituem obrigações das Partícipes:

- I- Da UNICAMP:
  - a) Planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da presente Cooperação, previamente ajustadas com a FUNCAMP;
  
- II- Da FUNCAMP:
  - a) Disponibilizar os recursos humanos, técnicos e físicos necessários à perfeita execução do objeto do presente Termo;
  - b) Planejar e desenvolver outras atividades apropriadas para a execução do objeto aqui pactuado

**CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS**

Os recursos financeiros necessários à execução deste Termo serão de responsabilidade da FUNCAMP.

**CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE**

As Partícipes se comprometem a manter sob sigilo dados e informações confidenciais intercambiadas em decorrência da assinatura do presente Termo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros, exceto quando se enquadrarem nos seguintes casos:

- I- Houver anuência expressa, por escrito, pela revelação;
- II- Forem de conhecimento público em data anterior à assinatura deste Termo.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES**

Qualquer alteração ou modificação ao presente Termo de Cooperação será considerada válida e eficaz somente quando resultante de Termo Aditivo firmado pelos partícipes.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

- 7.1. O presente Termo Aditivo terá duração de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- 7.2. No caso antecipado do término da vigência do presente Termo Aditivo, deverá ser formalizado Termo de Rescisão, mediante acordo entre as partes.





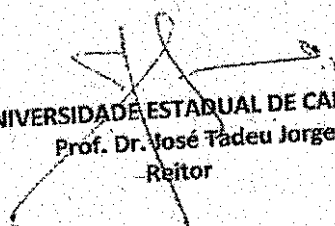
Doc. nº 19  
P/P nº 01 P 24.136.02  
P/P nº 17

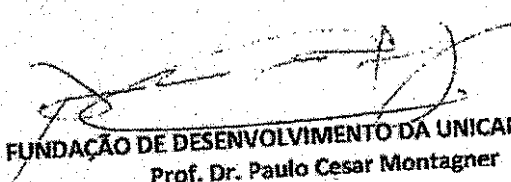
**CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Convênio de Cooperação Técnica Científica/ Cultural e Assistência Administrativa firmado, entre as partes, em 16 de setembro de 2013.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo nº 151, em 02 (duas) vias, de igual teor e único efeito na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Campinas, 16 de setembro de 2013.

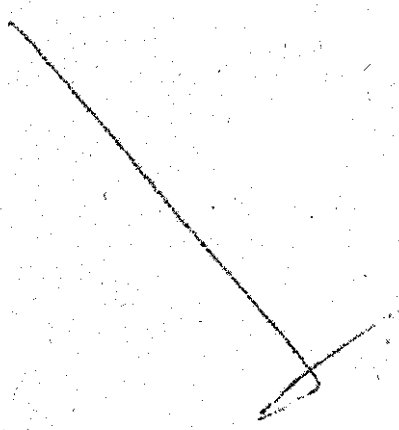
  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
Prof. Dr. José Tadeu Jorge  
Reitor

  
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP  
Prof. Dr. Paulo Cesar Montagner  
Diretor Executivo

Testemunhas:

1: \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:

2: \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:





MATRICULA	NOME	MAT_UNICAMP	DAT_PAGTO	SERVICO	VALOR
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	09/12/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 13.793,10
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/01/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/02/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/03/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	17/04/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/05/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/06/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	23/07/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/08/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/09/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/10/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/11/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	09/12/2008	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/01/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	12/02/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	22/03/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	22/04/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/05/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	21/06/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/08/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	15/09/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/10/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/11/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	06/12/2010	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 6.896,55
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	16/01/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	17/02/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	21/03/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/04/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/05/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/06/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/07/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.172,41
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/08/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/09/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/10/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	05/12/2011	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	07/02/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/03/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/04/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/05/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	21/06/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/07/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 7.665,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/08/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/09/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/10/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	14/11/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	05/12/2012	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/02/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/03/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/04/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/05/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/06/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	22/07/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	22/08/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.163,39
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	20/09/2013	REESTRUTURACAO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.306,25

36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/10/2013	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/11/2013	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	10/12/2013	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	16/01/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	17/02/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/03/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	16/04/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	19/05/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	16/06/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	17/07/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/08/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 8.734,82
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	17/09/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 10.700,15
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	16/10/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	18/11/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	10/12/2014	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	28/01/2015	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	25/02/2015	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	27/03/2015	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	28/04/2015	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	27/05/2015	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	26/06/2015	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93
36978	OCTACILIO MACHADO RIBEIRO	181803	29/07/2015	REESTRUTURACÃO E ASSESSORIA JURIDICA	R\$ 9.389,93

**Martha Mathie Yamaoka**

**De:** Coordenadoria Setorial de Int Dif Col de Campinas  
**Enviado em:** sexta-feira, 21 de agosto de 2020 15:21  
**Para:** Martha Mathie Yamaoka  
**Assunto:** ENC: Prazo Peça de Informação nº 8337/2019-PP - 24ª Promotoria de Justiça de Campinas  
**Anexos:** Ofício PG 274-2020. Encaminha esclarecimentos ao MP..pdf; Doc. n.º 01 Deliberação CONSU-A-11-87 Regimento Procuradoria.pdf; Doc. n.º 02 Deliberação CONSU-A-37-89 Altera Regimento.pdf

---

**De:** Livia Ribeiro de Padua Duarte <liviarpd@unicamp.br>  
**Enviado:** sexta-feira, 21 de agosto de 2020 18:15  
**Para:** Coordenadoria Setorial de Int Dif Col de Campinas <difusoscampinas@mpsp.mp.br>  
**Assunto:** Prazo Peça de Informação nº 8337/2019-PP - 24ª Promotoria de Justiça de Campinas

Prezados, boa tarde.

Aos cuidados da Excelentíssima Senhora Doutora Cristiane Corrêa de Souza Hillal, 24ª Promotora de Justiça de Campinas.

Em atenção ao Ofício nº 410/2020-24PJ, a Universidade Estadual de Campinas (considerando a suspensão de prazos em razão da pandemia da COVID-19) encaminha, nesta oportunidade, o Ofício PG nº 274/2020 e documentos anexos, a fim de instruir os autos da Peça de Informação nº 8337/2019-PP.

Em razão da suspensão das atividades presenciais da UNICAMP, o Ofício PG segue assinado digitalmente.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Livia Ribeiro de Pádua Duarte**  
Procuradora de Universidade Assistente  
Procuradoria Geral - UNICAMP  
(19) 3521-2964



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771- 14772 / Fax: (19) 3521-4944

**Cidade Universitária "Zeferino Vaz"**  
**21 de agosto de 2020**

**Ofício PG nº 274/2020**  
**Referência: Ofício nº 410/2020 – 24PJ**  
**Peça de Informação nº 8337/2019-PP**

**Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça**

Em atenção ao Ofício nº 410/2020-24PJ, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações para instruir os autos da Peça de Informação em epígrafe, venho apresentar os esclarecimentos que abaixo seguem, considerando os questionamentos formulados por esta d. Promotoria de Justiça.

- a) **Esclareça por qual razão entendeu merecer valor extraordinário pelos serviços prestados se, como por ele mesmo dito, há identidade jurídico institucional entre UNICAMP e FUNCAMP sendo, esta última, fundação de apoio da primeira. Em outras palavras, esclareça o nobre representado por qual razão seu serviço de assessoria já não estaria absorvido por suas funções normais de Procurador Geral da UNICAMP, eis que, em última análise, ele só foi contratado para contribuir com a estruturação da assessoria jurídica da FUNCAMP em razão de sua situação funcional da UNICAMP, sendo, de interesse da universidade pública, essa estruturação:**

De fato, conforme pontuado no Ofício anteriormente encaminhado a esta i. Promotoria de Justiça existe uma identidade jurídico institucional entre a UNICAMP e a FUNCAMP, o que justificou, inclusive, a celebração de Termo Aditivo ao Convênio já celebrado entre as partes, tendo por objeto a cooperação entre as partes no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da FUNCAMP.

**Exma. Sra. Dra. CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL**  
**DD. Promotora de Justiça**  
**Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**24ª Promotoria de Justiça de Campinas**  
**Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300 – Bloco B, 2º andar**  
**CEP 13088-901 – Campinas/SP**



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**

Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
Fone: (19) 3521-4771- 14772 / Fax: (19) 3521-4944

Também como já ressaltado, a FUNCAMP é a única Fundação de Apoio da UNICAMP e, como tal, tem por finalidade propiciar o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades da UNICAMP. É, portanto, de total interesse da UNICAMP que sua Fundação de Apoio esteja bem estruturada, organizada e equilibrada. Daí a identidade jurídico institucional entre UNICAMP e FUNCAMP, anteriormente mencionada.

Isso não significa, contudo, que a FUNCAMP seja subordinada à UNICAMP. Verdadeiramente não é isso o que ocorre.

A FUNCAMP tem personalidade jurídica própria e distinta da Universidade Estadual de Campinas.

Embora tenha sido instituída pela UNICAMP, a FUNCAMP constitui-se em pessoa jurídica independente, mantida com recursos próprios e sob o regime jurídico de direito privado, tendo toda uma estrutura organizacional própria e autônoma, inclusive no que diz respeito ao seu corpo jurídico.

A Assessoria Jurídica da FUNCAMP de modo algum se vincula ou se subordina à Procuradoria Geral da UNICAMP.

E, nesse sentido, não há como supor que tenho, como Procurador Chefe da UNICAMP, a incumbência ou a atribuição de remodelar a Assessoria Jurídica da Fundação.

Esta atribuição foi por mim exercida no âmbito de Convênio previamente celebrado entre a UNICAMP e a FUNCAMP e, como tal, passível de remuneração, como qualquer outra atividade realizada por servidores docentes ou não docentes da UNICAMP no âmbito de Convênios celebrados pela instituição.

Como mencionado anteriormente, é de total interesse da Universidade, para fins de higidez da FUNCAMP, a estruturação e remodelamento de sua Assessoria Jurídica e é igualmente de interesse por parte da Fundação. O interesse recíproco é insito à celebração dos Convênios.

No entanto, esta atividade não é, originariamente, de competência da UNICAMP ou mesmo da Procuradoria Geral da UNICAMP, razão pela qual foi necessária a celebração de ajuste entre as partes para estabelecer os termos em que se daria esta parceria, sendo que os pagamentos pelas atividades foram realizados pela Fundação.





**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771- 14772 / Fax: (19) 3521-4944

Como já dito no Ofício anterior, à época, por força de decisão judicial em Ação Civil Pública que tramitou junto à 8ª Vara do Trabalho de Campinas, foi permitida à FUNCAMP a contratação de trabalhadores que prestam serviços ao Convênio SUS.

A adequação da Fundação e de seus procedimentos para a correta execução das atividades de apoio à saúde, tendo em vista, inclusive, as inúmeras ações judiciais deduzidas em dissídios individuais, fez necessária a conformação dos procedimentos e teses jurídicas às esposadas pela Universidade.

Além disso, houve a necessidade de estruturar e capacitar o jurídico da Fundação para a regulamentação dos processos seletivos para os empregados da área da saúde, tendo em vista acordo judicial firmado entre UNICAMP, FUNCAMP e MPT dispendo sobre o assunto.

Foi neste contexto que os serviços foram prestados à FUNCAMP no âmbito do Convênio.

A indicação para minha atuação no âmbito do Convênio foi realizada pela UNICAMP e se deu em razão da minha experiência na área. As atividades foram por mim realizadas e em nada prejudicaram o meu desempenho como Procurador Chefe da UNICAMP.

Sendo assim, por ter realizado as atividades que me foram atribuídas no Convênio e por ter dedicado meu tempo a esta atuação, que, repito, não faz parte de minhas atribuições como Procurador Chefe da UNICAMP, não vejo qualquer ilegalidade no recebimento dos valores pela execução do serviço.

**b) Remeter, nessa oportunidade, o rol de atribuições junto à UNICAMP, para justificar o valor extraordinário recebido por esses serviços junto à FUNCAMP:**

Nos termos do artigo 96 do Regimento Geral da UNICAMP<sup>1</sup>, a Procuradoria Geral será dirigida por um Procurador de Universidade Chefe, designado pelo Magnífico Reitor.

Na qualidade de Procurador Chefe da UNICAMP, cargo que ocupo desde 20 de abril de 1994, competem a mim as seguintes

<sup>1</sup> Artigo 96. A Procuradoria Geral será dirigida por um Procurador de Universidade Chefe, designado pelo Reitor.  
Parágrafo Único. O Procurador de Universidade Chefe poderá solicitar ao Reitor a designação de procuradores auxiliares, se necessário.



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
Fone: (19) 3521-4771- 14772 / Fax: (19) 3521-4944

atribuições, descritas, de modo geral, na Deliberação CONSU-A-011/1987, de 20/07/1987, que baixa o Regimento Interno da Procuradoria Geral (**doc. n.º 01**), atualizada pela Deliberação CONSU-A-037/1989, de 22/02/1989 (**doc. n.º 02**):

- prestar assessoria jurídica diretamente ao Reitor, sempre que solicitado;
- propor ao Reitor a declaração de nulidade de atos administrativos de que tenha conhecimento;
- autorizar despesas para diligência referentes às ações de interesse da Universidade Estadual de Campinas;
- superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral;
- distribuir as consultas e demandas entre os Procuradores da Universidade;
- aprovar os pareceres jurídicos dos Procuradores, encaminhando-os aos órgãos e autoridades competentes;
- propor ao Reitor a admissão de pessoal da Procuradoria;
- avaliar o desempenho dos subordinados, bem como exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Reitor.

Verifica-se, assim, que, dentre as minhas atribuições como Procurador Chefe da UNICAMP, não tenho a incumbência de prestar serviços à FUNCAMP. Esta atividade somente foi por mim realizada em virtude da celebração de Convênio entre a UNICAMP e a FUNCAMP, no âmbito do qual exerci atividades.

Sendo essas as informações a serem prestadas na oportunidade, permaneço à disposição para qualquer esclarecimento complementar, aproveitando para renovar protestos de estima e distinta consideração.

**OCTACILIO MACHADO RIBEIRO**  
Procurador de Universidade Chefe



# Procuradoria Geral



Obs: Nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 2º, ao inciso II e ao Parágrafo Único do Artigo 3º e Artigo 7º pela Deliberação CONSU-A-005/1995.

Obs: Nova redação aos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º pela Deliberação CONSU-A-037/1989.

## Deliberação CONSU-A-011/1987, de 20/07/1987

Reitor: Paulo Renato Costa Souza  
Secretária Geral: Arlinda Rocha

*Baixa o Regimento Interno da Procuradoria Geral da Reitoria da Universidade Estadual de Campinas.*

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, e na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido pelo Conselho na 3ª Sessão Ordinária, realizada, a 25 de agosto de 1987, resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento da Procuradoria Geral da Universidade Estadual de Campinas.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

## REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA GERAL

### TÍTULO I

Da Competência e Organização da Procuradoria Geral da Universidade Estadual de Campinas.

#### CAPÍTULO I

##### Da Competência

Artigo 1º - Compete à Procuradoria Geral - PG, na forma prevista no Artigo 98 do Regimento Geral da Unicamp, prestar assessoramento jurídico ao Reitor e atender a consultas formuladas pelo Egrégio Conselho Universitário, de suas Câmaras, Órgãos Auxiliares e Comissões Permanentes, bem como pelas Unidades da Unicamp, por intermédio do Reitor.

Parágrafo Único - Compete ainda à PG representar judicialmente a Universidade Estadual de Campinas, além do desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Reitor.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral será chefiada por um Assessor Jurídico Chefe, de livre provimento pelo Reitor, devendo o cargo ser exercido, em comissão, por advogado de reconhecido valor profissional.

Parágrafo Único - O Assessor Jurídico Chefe será substituído em suas faltas ou impedimentos, pelo Assessor Jurídico Subchefe.

#### CAPÍTULO II

##### Da Organização

Artigo 3º - Compõem a Procuradoria Geral:

- I - O Assessor Jurídico Chefe
- II - O Assessor Jurídico Subchefe
- III - Os Assessores Jurídicos
- IV - Os Assistentes Jurídicos
- V - Os Auxiliares Jurídicos
- VI - O Serviço Administrativo

09/06/2020

- VII - O Serviço de Acompanhamento dos Feitos Judiciais  
VIII - Estagiários de Serviços Forenses

Artigo 4º - No provimento das funções de Assessor Jurídico exigir-se-á além de prova do exercício de no mínimo 7 anos em funções privativas de advogado, reconhecido saber jurídico. Artigo 5º - Para o provimento das funções de Assistente Jurídico exigir-se-á o exercício das funções privativas de advogado por um período mínimo de 5 anos.

### CAPÍTULO III

#### Do Assessor Jurídico Chefe

Artigo 6º - Ao Assessor Jurídico Chefe compete:

- I - prestar assessoria jurídica diretamente ao Reitor, sempre que solicitado;
- II - propor ao Reitor a declaração de nulidade de Atos Administrativos de que tenha conhecimento;
- III - autorizar despesas para diligência referentes às ações de interesse da Universidade Estadual de Campinas;
- IV - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral;
- V - assegurar a coerência das teses esposadas na defesa da Unicamp;
- VI - submeter à aprovação do Reitor súmulas de jurisprudência administrativa;
- VII - propor ao Reitor a admissão de pessoal da Procuradoria;
- VIII - avaliar o desempenho dos subordinados;
- IX - exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Reitor;

Parágrafo Único - O Assessor Jurídico Chefe poderá delegar as competências deste artigo ao Assessor Jurídico Subchefe ou aos Assessores Jurídicos.

### CAPÍTULO IV

#### Do Assessor Jurídico Subchefe

Artigo 7º - Ao Assessor Jurídico Subchefe, designado pelo Assessor Jurídico Chefe entre os Assessores Jurídicos da PG, compete:

- I - exercer atribuições que lhe forem cometidas pelo Assessor Jurídico Chefe;
- II - designar um Assessor Jurídico da PG para substituí-lo quando em exercício da Chefia, prevista no parágrafo único do artigo 2º.

### CAPÍTULO V

#### Dos Assessores Jurídicos

Artigo 8º - Aos Assessores Jurídicos compete:

- I - a elaboração de pareceres solicitados pelo Reitor ou pelas Instituições integrantes da Universidade através do Reitor;
- II - a defesa judicial dos interesses da Universidade, sem prejuízo do disposto no artigo 9º, inciso III;
- III - redigir, quando solicitados, minutas de atos a serem baixados pelo Reitor.

### CAPÍTULO VI

#### Dos Assistentes Jurídicos

Artigo 9º - Aos Assistentes Jurídicos compete:

- I - a elaboração de pareceres a que se refere o artigo 8º, I, quando de menor complexidade, a critério do Assessor Jurídico Chefe;
- II - examinar aspecto formal dos concursos docentes e das licitações;
- III - acompanhar o andamento dos processos judiciais, manifestar-se nos autos e realizar audiências, inclusive em outras Comarcas;
- IV - auxiliar os Assessores Jurídicos em todos os feitos judiciais, quando solicitado;
- V - substituir os Assessores Jurídicos em seus impedimentos;
- VI - preparar peças jurídicas quando solicitado pelos Assessores Jurídicos;
- VII - exercer qualquer outra atribuição que não seja privativa dos Assessores Jurídicos.

## CAPÍTULO VII

### Dos Auxiliares Jurídicos

Artigo 10 - Aos Auxiliares Jurídicos compete:

- I - preparar material de consultas para os Assessores e Assistentes Jurídicos;
- II - organizar e manter fichário, por Assessor e Assistente, das ações e processos a eles distribuídos;
- III - manter os Assessores e Assistentes Jurídicos informados da tramitação e dos prazos referentes aos processos pelos quais são responsáveis;
- IV - manter o Assessor Jurídico subchefe informado da tramitação e dos prazos referentes aos processos e ações pendentes;
- V - realizar pesquisas de jurisprudência e doutrina para os Assessores e Assistentes.

## CAPÍTULO VIII

### Do Serviço Administrativo

Artigo 11 - O Serviço Administrativo compreende:

- I - Diretoria de Serviços Administrativos;
- II - Seção de Expediente e Comunicação;
- III - Seção de Registros e Arquivos;
- IV - Seção de Serviços Auxiliares da Administração.

Artigo 12 - São atribuições da Diretoria de Serviços Administrativos:

- I - distribuição de serviço;
- II - orientação geral, acompanhamento e avaliação das atividades dos serviços da PG;
- III - controle da frequência dos servidores da PG;
- IV - controle do material, procedendo periodicamente ao inventário dos bens constantes do cadastro;
- V - atender ao público e encaminhá-lo aos assessores e assistentes;
- VI - marcar entrevistas com o Assessor Jurídico Chefe e Assessor Jurídico Subchefe;
- VII - providenciar os pedidos de manutenção e conservação das instalações móveis, máquinas e equipamentos;
- VIII - preparar a escala de férias dos servidores;
- IX - indicar seu substituto;
- X - autorizar a retirada de servidor durante o expediente;
- XI - decidir sobre os pedidos de abono ou justificativa de faltas ao serviço;
- XII - propor ao Assessor Jurídico Chefe contratação e admissão de pessoal da Procuradoria;
- XIII - desempenho de atividades de apoio administrativo ao Assessor Jurídico Chefe, Assessor Jurídico Subchefe, assessores e Assistentes Jurídicos.

Artigo 13 - Compete ao Serviço Administrativo da PG:

I - Seção de Expediente e Comunicação:

receber, registrar, fichar, conferir, distribuir e expedir processos e papéis;  
prestar informações;  
controlar materiais;  
providenciar reproduções de papéis e documentos.

II - Seção de Registros e Arquivos:

catalogar livros e revistas;  
fichar legislação e pareceres;  
organizar cadastramento e registros de publicações de interesse da Unicamp;  
fornecer através de pesquisas, elementos para elaboração de trabalhos referentes às áreas jurídica e administrativa;  
controlar e conservar os livros da Biblioteca da Procuradoria;  
providenciar reproduções de legislações;  
minutar ofícios e memorandos pertinentes aos serviços da Seção.

III - Seção de Serviços Auxiliares da Administração:

19/06/2020

discriminar e datilografar pareceres, cotas, memorandos, ofícios, peças judiciais e relatórios;  
 arquivar as cópias das peças datilografadas;  
 minutar ofícios, memorandos e missivas;  
 secretariar comissões em processos administrativos;  
 operar em microcomputador.

#### IV - Secretária:

- atender telefone, efetuar ligações locais e interurbanas;
- prestar informações;
- verificar e controlar a frequência dos servidores;

### CAPÍTULO IX

#### Do Serviço de Acompanhamento dos Feitos Judiciais

Artigo 14 - Ao Serviço de Acompanhamento dos Feitos Judiciais compete:

- I - organizar e manter fichário dos processos correspondentes às ações judiciais em que a Universidade seja parte;
- II - afixar em quadro próprio as datas e honorários das audiências;
- III - distribuir, diariamente as publicações de intimações judiciais, anotando-as nas fichas de andamento e nos processos internos das ações respectivas;
- IV - efetuar, quando autorizado, pagamento de despesas em ações que a Universidade seja parte;
- V - verificar o aspecto formal dos ofícios requisitórios antes de serem encaminhados.

Parágrafo Único - O Setor de Acompanhamento dos Feitos Judiciais será dirigido por um dos Assessores Jurídicos da PG, indicado pelo Assessor Jurídico Chefe.

### TÍTULO II

#### Dos Direitos e Vantagens

Artigo 15 - Ficam asseguradas aos Assessor Jurídico Chefe, Assessor Jurídico Subchefe, Assessores Jurídicos e Assistentes Jurídicos, todos os direitos e vantagens concedidos aos Procuradores do Estado.

Artigo 16 - Aplicam-se ao Assessor Jurídico Chefe, Assessor Jurídico Subchefe, Assessores Jurídicos e Assistentes Jurídicos, no que couber, as disposições da Lei Complementar 478 de 18-7-86.

#### Das Disposições Finais

Artigo 17 - O provimento das funções de assessor Jurídico e de Assistente Jurídico será feito pelo Regime Estatutário próprio da Unicamp.

Artigo 18 - Poderão ser promovidos a Assistentes Jurídicos, os advogados que estejam lotados na Procuradoria Geral, até a data da entrada da vigência deste Regimento Interno, desde que comprovem o exercício de no mínimo 3 anos em funções privativas de advogado.

Artigo 19 - As funções previstas no artigo 3º deste Regimento são privativas da Procuradoria Geral.



# Procuradoria Geral



**Deliberação CONSU-A-037/1989, de 22/02/1989**

**Reitor: Paulo Renato Costa Souza**  
**Secretária Geral: Arlinda Rocha Camargo**

*Altera o Regimento Interno da Procuradoria Geral da Reitoria da Universidade Estadual de Campinas.*

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido pelo Conselho na sua 15ª Sessão Ordinária de 1989, realizada a 19 de dezembro de 1989, baixa a seguinte deliberação:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir relacionados do Regimento Interno da Procuradoria Geral, baixado pela Deliberação CONSU-A-011/1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Os Artigos 2º, 3º, 4º e 5º:

"Artigo 2º - A Procuradoria Geral será chefiada por um Procurador de Universidade Chefe, de livre provimento pelo Reitor, devendo a função ser exercida, em confiança, por advogado de reconhecido valor profissional.

Parágrafo Único - O Procurador de Universidade Chefe será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Procurador de Universidade Subchefe.

Artigo 3º - Compõem a Procuradoria Geral:

I - O Procurador de Universidade Chefe;

II - O Procurador de Universidade Subchefe;

III - Os Procuradores de Universidade Assessores;

IV - Os Procuradores de Universidades Assistentes;

V - Os Auxiliares Jurídicos;

VI - O Serviço Administrativo;

VII - O Serviço de Acompanhamento dos feitos judiciais;

VIII - Estagiários de Serviços Forenses.

Artigo 4º - No provimento das funções de Procurador de Universidade Assessor exigir-se-á, além da prova do exercício, de no mínimo sete (07) anos em funções privativas de advogado, reconhecido saber jurídico.

Artigo 5º - Para o provimento das funções de Procurador de Universidade Assistente exigir-se-á o exercício das funções privativas de advogado por um período mínimo de 05 (cinco) anos."

II - Capítulo III, o "caput" e o parágrafo único do artigo 6º:

"CAPÍTULO III

09/06/2020

Do Procurador de Universidade Chefe

Artigo 6º - Ao Procurador de Universidade Chefe compete:

Parágrafo Único - O Procurador de Universidade Chefe poderá delegar as competências deste artigo ao Procurador de Universidade Sub-chefe ou aos Procuradores de Universidade Assessores."

III - Os Capítulos IV, V, VI e artigos 7º, 8º "caput" e 9º, incisos I, IV, V, VI e VII:

"CAPÍTULO IV

Do Procurador de Universidade Subchefe

Artigo 7º - Ao Procurador de Universidade Subchefe, designado pelo Procurador de Universidade Chefe entre os Procuradores de Universidade Assessores da Procuradoria Geral, compete:

I - exercer atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador de Universidade Chefe;

II - designar um Procurador de Universidade Assessor da Procuradoria Geral para substituí-lo quando em exercício da chefia, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

CAPÍTULO V

Dos Procuradores de Universidade Assessores

Artigo 8º - Aos Procuradores de Universidade Assessores compete:

CAPÍTULO VI

Dos Procuradores de Universidade Assistentes

Artigo 9º - Aos Procuradores de Universidade Assistentes compete:

I - a elaboração de pareceres a que se refere o artigo 8º, I, quando de menor complexidade, a critério do procurador de Universidade Chefe;

II - .....

III - .....

IV - auxiliar os Procuradores de Universidade Assessores em todos os efeitos judiciais, quando solicitado;

V - substituir os Procuradores de Universidade Assessores em seus impedimentos;

VI - preparar peças jurídicas quando solicitado pelos Procuradores de Universidade Assessores;

VII - exercer qualquer outra atribuição que não seja privativa dos Procuradores de Universidade Assessores."

IV - Os incisos do artigo 10, os incisos V, VI, XII, XIII do artigo 12, e o parágrafo único do artigo 14:

"Artigo 10 - .....

I - preparar material de consulta para os Procuradores de Universidade Assessores e Assistentes;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B9715A6.



757

**II - organizar e manter fichários, por procurador de Universidade Assessor e Assistente, das ações e processos a eles distribuídos;**

**III - manter os Procuradores de Universidade Assessores e Assistentes informados da tramitação e dos prazos referentes aos processos pelos quais são responsáveis;**

**IV - manter o Procurador de Universidade Subchefe informado da tramitação e dos prazos referentes aos processos de ações pendentes;**

**V - realizar pesquisas de jurisprudência e doutrina para os Procuradores de Universidade Assessores e Assistentes.**

**Artigo 12 - .....**

**I - .....**

**II - .....**

**III - .....**

**IV - .....**

**V - atender ao público e encaminhá-lo aos Procuradores da Universidade Assessores e Assistentes;**

**VI - marcar entrevistas com o Procurador de Universidade Chefe e o Procurador de Universidade Subchefe;**

**VII - .....**

**VIII - .....**

**IX - .....**

**X - .....**

**XI - .....**

**XII - propor ao Procurador de Universidade Chefe a contratação e admissão de pessoal da Procuradoria;**

**XIII - desempenho de atividades de apoio administrativo ao Procurador de Universidade Chefe, Subchefe, Assessor e Assistente.**

**Artigo 14 - .....**

**I - .....**

**II - .....**

**III - .....**

**IV - .....**

**V - .....**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B9715A6.

09/06/2020

Parágrafo Único - O setor de Acompanhamento dos Feitos Jurídicos será dirigido por um dos Procuradores Assessoras. 322  
Assessores da Procuradoria Geral, indicado pelo Procurador de Universidade Chefe."

V - Os artigos 15, 16, 17, 18 e 19:

"Artigo 15 - Ficam asseguradas ao Procurador de Universidade Subchefe, Procuradores de Universidade Assessores e procuradores de Universidade Assistentes, todos os direitos e vantagens concedidos aos Procuradores do Estado.

Artigo 16 - Aplicam-se ao Procurador de Universidade Chefe, Procurador de Universidade Subchefe, Procuradores de Universidade Assessores e Procuradores de Universidade Assistente, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 478, de 18.07.86.

Artigo 17 - O provimento das funções de procurador de Universidade Assessor e de Procurador de Universidade Assistente será feito pelo regime estatutário próprio da UNICAMP.

Artigo 18 - Poderão ser promovidos a Procuradores de Universidade Assistentes, os advogados que estejam lotados na Procuradoria Geral, até a data da entrada em vigência deste Regimento Interno, desde que comprovem exercício de, no mínimo, 03 (três) anos em funções privativas de advogado.

Artigo 19 - As funções previstas no artigo 1º deste Regimento são privativas à da Procuradoria Geral."

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### RETIFICAÇÃO CONSU-A-37/89

Onde se lê:

"Artigo 15 - Ficam asseguradas ao Procurador de Universidade Subchefe, Procuradores de Universidade Assessores e Procuradores de Universidade Assistentes, todos os direitos e vantagens concedidos aos Procuradores do Estado."

Leia-se:

"Artigo 15 - Ficam assegurados ao Procurador de Universidade Chefe, Procurador de Universidade Subchefe, Procuradores de Universidade Assessores e Procuradores de Universidade Assistentes, todos os direitos e vantagens concedidos aos Procuradores do Estado."

CONCLUSÃO

Aos 5 de outubro de 2020, faço estes autos conclusos à Dra. Cristiane Correa de Souza Hillal, Promotora de Justiça.

Marta Yamaoka  
Oficial de Promotoria

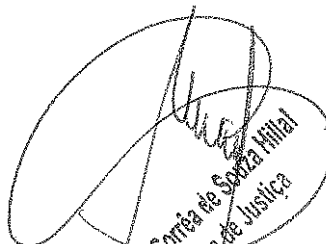
NOTÍCIA DE FATO N. 8337/19-PP

Paulina

Spasado

por laudos

Campos, de

  
Cristiane Correa de Souza Hillal  
Promotora de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CAMPINAS  
FORO DE CAMPINAS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd.  
Santana  
CEP: 13088-901 - Campinas - SP  
Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1018895-14.2018.8.26.0114**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**  
Requerente: **Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp**  
Requerido: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wagner Roby Gidaro**

Vistos.

Vistos.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNICAMP** propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP**, alegando, em síntese, que em razão da violação ao patrimônio público, discute a remuneração irregular de servidores públicos da requerida. Alega que a requerida, muito embora esteja atrelada ao teto remuneratório do Governador do Estado, descumpra a regra constitucional ao aplicar erroneamente o redutor de teto com a justificativa de cumprir com a determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quando julgou as contas da Universidade de 2006. O julgado determinava aplicação do teto remuneratório congelando-se a parcela excedente deste valor até sua completa absorção pelas futuras majorações do limite constitucional, não dando aplicabilidade imediata à disposição constitucional. Cita a Constituição Federal e o entendimento do STF para dizer que não é possível o pagamento de valores acima do teto remuneratório desde 18 de novembro de 2015 em razão do Recurso Extraordinário 609.381/GO e do Recurso Extraordinário 606.358/SP. No entanto, essa aplicação não deve ser aplicada a partir de 2015, segundo a determinação do Supremo Tribunal Federal, que impôs aplicação imediata ao teto remuneratório. Requereu, em antecipação de tutela e ao final, a condenação da requerida à obrigação de fazer no sentido de imposição do teto remuneratório, incluindo as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd.

Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

vantagens pessoais, com observância do princípio do contraditório e ampla defesa.

A decisão sobre o pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da defesa. Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em preliminar, carência de ação porque as finalidades institucionais do sindicato autor não guardam pertinência temática com a proteção do patrimônio público que quer proteger com o presente pedido.

Também alegou incompetência da Justiça Comum Estadual, na medida em que existem empregados públicos dentre aqueles que recebem os valores indicados na petição inicial. Existe coisa julgada material a respeito da matéria, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de uma ação coletiva movida pela ADUNICAMP – Associação dos Docentes da Unicamp pela qual houve decisão para que a Unicamp continue pagando os valores de plantões, sobreaviso e outras verbas assemelhadas. Em recurso oferecido, o E. Tribunal de Justiça entendeu que é regular o congelamento do valor nominal dos vencimentos com absorção do excesso por meio das futuras revisões remuneratórias. Referida decisão transitou em julgado em 21 de abril de 2018.

No mérito, alega que o pedido é improcedente. A Emenda Constitucional Estadual n.º 46, publicada em 09 de junho de 2018 alterou o teto remuneratório no Estado de São Paulo, que deixou de ter como referencial o subsídio do Governador do Estado de São Paulo e passou a ser o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fixando, outrossim, regras de transição.

Finalmente, repetiu a decisão administrativa do TCE e menciona o dever de obediência ao que foi julgado. Assim, consta do comprovante de pagamentos, o valor integral e a parcela “extra teto” consta como valor de “reduzidor constitucional”. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 3122/3132.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

O Ministério Público se manifestou pela procedência da demanda (fls. 3350/3360) e a requerida apresentou petição alegando que determinou a suspensão do pagamento da “parcela extra teto” a partir de setembro de 2019.

**É o Relatório.****Decido.**

Cabe julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é de direito e os fatos estão devidamente comprovados pelos documentos juntados pelas partes.

As preliminares levantadas na contestação não devem ser acolhidas. O sindicato tem dentre suas finalidades representar os interesses da categoria que é composta pelos servidores públicos da Unicamp. Ainda que diretamente o fundamento seja a defesa de patrimônio público, não é sem razão dizer que o sindicato defende interesses dos servidores de forma indireta, na medida em que busca o cumprimento de regra constitucional do teto remuneratório que em última análise fortalece o caixa da Universidade e possibilita maiores benefícios e vantagens a todos os servidores. Não é possível impedir o sindicato à promoção desta ação de natureza coletiva que tem diretamente interesse de todos. Acolher a alegação de carência por ilegitimidade do sindicato em promover a ação coletiva é impedir a discussão de relevante questão sobre a gestão da Universidade que indiscutivelmente também é de interesse dos sindicatos.

Não é devido o entendimento que o sindicato somente possa defender interesses individuais homogêneos dos sindicatos ou de toda a categoria. Descreve o artigo Art. 8º *É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*

Em razão da legitimidade concorrente prevista no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CAMPINAS  
FORO DE CAMPINAS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd.  
Santana  
CEP: 13088-901 - Campinas - SP  
Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

artigo 5.º, V, da Lei 7.347/85; possível a propositura da demanda pelo sindicato autor, ficando afastada a alegação de ilegitimidade de parte.

A alegação de incompetência da Justiça Comum Estadual também não pode ser acolhida. Por primeiro, a Unicamp tem empregados públicos, mas também tem servidores públicos e dentre aqueles que se listam no recebimento dos valores ora impugnados estão uns e outros. Em razão disso, não pode ser alegada a incompetência da Justiça Estadual, competente para decidir as causas que envolvem os servidores públicos. Assim, só por esse motivo a alegação preliminar de incompetência da contestação já poderia ser afastada.

No entanto, é de se verificar, outrossim, que a questão não envolve direitos subjetivos trabalhistas. O sindicato autor não defende direitos individuais homogêneos, mas discute a gestão empreendida pela Universidade em relação ao pagamento dos valores que superam o teto remuneratório.

A matéria é de direito público e não de ordem trabalhista. Assim, a competência para o julgamento desta causa é da Justiça Comum Estadual, especializada desta Vara de Fazenda na medida em que no polo passivo se encontra autarquia estadual especial.

Em relação à coisa julgada, cita a requerida o processo n.º 1016686-14.2014 que tramitou perante a E. Primeira Vara da Fazenda da Comarca.

No entanto, razão outra vez não lhe assiste. Em primeiro lugar, não se trata das mesmas partes. Aqui a ação coletiva tem legitimidade ativa do sindicato de servidores, enquanto que lá a ação foi promovida por Associação dos Docentes, ou seja, somente uma parte dos servidores e nem se sabe se os mesmos de lá são os mesmos de cá. Além disso, a matéria lá era bem específica em relação a "pagamentos de plantões, sobreaviso e outras verbas assemelhadas, decorrentes da prestação de serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULYAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrConferênciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971558

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

extraordinário, ainda que ultrapassado o teto remuneratório”, com devolução de valores descontados (sentença proferida no proc 1016686-14.2014.8.26.0114, da E. Primeira Vara da Comarca). Essa matéria foi mantida em segundo grau de jurisdição e o agravo interposto contra a decisão denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário foi desprovido. Destarte, não é caso de acolhimento de tal matéria.

No mérito, tem razão o sindicato autor em relação aos valores percebidos acima do teto remuneratório, mesmo que se classificam como vantagens pessoais. Não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, de acordo com o precedente vinculante exposto no Recurso Extraordinário 606.358/SP, julgado em 18 de novembro de 2015, cuja tese de repercussão geral ficou dessa forma: “Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015”.

A questão já havia sido decidida semelhantemente com o tema nº 480 da repercussão geral, objeto do RE 609.381/GO, rel. Min. Teori Zavascki quando foi fixada a seguinte tese: “o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Relativamente aos valores recebidos em excesso até a publicação da ata daquele julgamento, e na linha de entendimento adotado em situação análoga (RE 587.371, DJe de 24/6/2014), assentou-se, por fim, que dispensada a sua restituição, considerado o recebimento de boa-fé”.

Tanto assim, que a própria requerida entendeu por suspender o pagamento da parcela “extrateto” dos vencimentos em proventos de todos





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd.  
 Santana  
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP  
 Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

os servidores a partir de setembro de 2019 (fls. 3362).

A questão que permanece é sobre os valores de pagamentos de plantões, sobreaviso e outras verbas assemelhadas, decorrentes da prestação de serviço extraordinário, como decidido no processo alegado pela Unicamp, julgado na E. Primeira Vara da Fazenda da Comarca:

Apelação Cível Teto remuneratório Congelamento salarial com base na EC nº 41/2003 Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando sejam mantidos apenas os pagamentos de verbas decorrentes da prestação de serviço extraordinário, ainda que ultrapassado o teto, condenando a autarquia à restituição de valores eventualmente descontados a tal título Recurso voluntário da UNICAMP Desprovemento de rigor Pretensão de que sejam excluídos os pagamentos de plantões, sobreaviso e outras verbas decorrentes da prestação de serviço extraordinário e que superem o valor do teto remuneratório Inadmissibilidade Amputar o ganho real dos servidores significaria autorizar o trabalho gratuito e, por via direta, o enriquecimento sem causa da Administração Pública Precedentes Recurso voluntário da ADUNICAMP Desprovemento de rigor Regular o congelamento do valor nominal dos vencimentos com absorção do excesso por meio das futuras revisões remuneratórias Precedentes Ausente amparo legal que enseje a pleiteada isonomia entre docentes das redes estadual e federal Sentença que não restringiu seus efeitos somente àqueles que são filiados à associação A coisa julgada afeta a toda categoria profissional representada por ele R. sentença mantida Recursos desprovidos (TJSP – 6.ª Câmara de Direito Público – Apelação nº 1016686-14.2014.8.26.0114 – Rel. Des. Sidney Romano dos Reis – j. 03.08.2015).

Em razão da determinação do artigo 1030, II, do CPC, o feito foi conclusos ao E. Relator que enviou ao julgamento com a manutenção do decidido anteriormente, com o fundamento de que não é possível “amputar” as verbas relativas ao trabalho extraordinário, pois isso significaria autorizar o trabalho gratuito e, por via indireta, locupletamento ilícito por parte Administração Pública.

Esclareceu, ainda, o E. Relator: “Não se está considerando, aqui, as vantagens pessoais abordadas no julgado da E. Suprema Instância, mas sim verba indenizatória decorrente de trabalho realizado em ampliação da jornada regular dos servidores, razão pela qual não se verifica contradição entre o acórdão e a decisão proferida no Recurso Extraordinário citado. Tampouco é de ser alterado o acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd.  
 Santana  
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP  
 Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

no tocante ao congelamento nominal dos vencimentos dos servidores. Com efeito, tal entendimento é calcado no consenso havido sobre a matéria no C. Supremo Tribunal Federal no que se refere à necessidade de atenção ao teto remuneratório da EC nº 41/2003”:

Apelação Juízo de “retratação” do art. 1.030, II do NCPC Nova conclusão ao Relator por ordem do DD. Presidente da Seção de Direito Público Aceitação da conclusão, sem alteração do julgado Acórdão pretérito da Câmara que não contraria o Recurso Extraordinário 606.358/SP, e, portanto, desnecessária retratação Exclusão de verbas decorrentes da prestação de serviço extraordinário que ultrapassem o teto remuneratório Inadmissibilidade Admitir a amputação das verbas relativas ao trabalho extrajornada significaria autorizar o trabalho gratuito e, por via direta, o enriquecimento sem causa da Administração Pública Tampouco é de ser alterado o acórdão no tocante ao congelamento nominal dos vencimentos dos servidores Entendimento calcado no consenso havido sobre a matéria no C. Supremo Tribunal Federal no que se refere à necessidade de atenção ao teto remuneratório da EC nº 41/2003 Acórdão mantido (TJSP – 6.ª Câmara de Direito Público – Apelação nº 1016686-14.2014.8.26.0114 – Rel. Des. Sidney Romano dos Reis – j. 06.02.2017).

Portanto, é caso de procedência da demanda com a determinação da Unicamp de suprimir os pagamentos da parcela “extrateto” naquilo que representa valores regulares de vencimentos, ainda que sejam os correspondentes às vantagens pessoais anteriores à Emenda 41/2003. Isso não se aplica aos valores pagos aos servidores a título de plantões, sobreaviso e outras verbas assemelhadas, decorrentes da prestação de serviço extraordinário.

Deixo de decidir sobre o pedido de tutela antecipada uma vez que a Unicamp, por entendimento próprio, deixou de efetuar o pagamento da parcela impugnada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNICAMP** contra a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP** para condenar a requerida à obrigação de não fazer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana  
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP  
 Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

consistente em suprimir os pagamentos da parcela “extrateto” naquilo que representa valores regulares de vencimentos, ainda que sejam os correspondentes às vantagens pessoais anteriores à Emenda 41/2003. Isso não se aplica aos valores pagos aos servidores a título de plantões, sobreaviso e outras verbas assemelhadas, decorrentes da prestação de serviço extraordinário.

Como o valor da causa estipulado na inicial não tem base alguma nos valores discutidos, até porque não existe propriamente um valor monetário da causa, entendo ser o caso de fixação dos honorários por apreciação equitativa. Em razão disso, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerente que ora arbitro em R\$ 25.000,00.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Público, para conhecimento da remessa necessária, que determino nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_\_, recebo estes autos da conclusão.  
 A Esc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971558.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 3442  
fls. 332

Registro: 2020.0000581505

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1018895-14.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante S. DOS T. DA U. E. DE C. e Recorrente J. E. O., é apelado U. E. DE C. - U.:

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento. VU (Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Miguel Sobral OAB/SP 301.187)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 28/07/2020 às 16:57. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971558.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo.

**Apelação / Remessa Necessária nº 1018895-14.2018.8.26.0114**  
**Apelante: S. dos T. da U. E. de C. ...**  
**Recorrente: J. E. O.**  
**Apelado: U. E. de C. - U.**  
**Comarca: Campinas**

**VOTO N. 6120/20**

Ação civil pública. Sindicato dos trabalhadores da UNICAMP. Pretensão de adequação dos pagamentos da remuneração dos servidores da requerida ao teto constitucional. Possibilidade. Aplicação da EC n. 41/03 e do art. 37, XI da CF. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Honorários advocatícios fixados em valor adequado. Sentença de procedência mantida tal como prolatada. Recursos não providos.

**VISTOS.**

Contra sentença que julgou procedente ação civil pública movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Estadual de Campinas visando à adequação dos pagamentos dos servidores da requerida ao teto constitucional (fls. 3363/3370), ao reexame necessário somou-se recurso de apelação do autor alegando que a verba honorária foi fixada em valor abaixo do mínimo legal (fls. 3377/3387). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 3391/3397).

**É o relatório.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Estadual de Campinas visando à adequação dos pagamentos dos servidores da requerida ao teto constitucional. Alegou o autor que a UNICAMP remunera alguns dos seus servidores com vencimentos em valor acima do teto constitucional, com base em uma interpretação equivocada de uma decisão do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, proferida no TC 4001/026/06.

Com o advento da EC n. 41/2003, houve alteração do tratamento dado à matéria pela EC n. 19/98, conferindo ao art. 37, XI, da CF, a seguinte redação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 3414  
fls. 334

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes [...] obedecerá [...] também, ao seguinte:

[...]

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”

Como constou do decidido por este Tribunal de Justiça na Apel. n. 1019922-26.2015.8.26.0053 (1ª Câ. Dir. Públ., 15.12.15, rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez), a EC n. 41/03 foi a terceira tentativa de imposição do limite remuneratório aos servidores e agentes públicos, alterando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

novamente, a redação do inciso XI do artigo 37 da CF/88:

“O art. 29 da EC nº 19/98 e o art. 10 da EC nº 41/03 determinaram a adequação imediata das remunerações a partir das alterações constitucionais. Tais considerações são necessárias para demonstrar que o constituinte derivado não inovou quanto à criação do teto remuneratório, prevalecendo, inclusive, em relação à irredutibilidade de remuneração; foram realizadas, ao longo do tempo, alterações no texto constitucional para dar efetividade à previsão original, nunca implementada (porque muitas vezes irreal e ignorando os efetivos benefícios econômicos atribuídos a determinadas funções e excluídos do teto), mas reconhecidamente conveniente em função de excessos constatados em diferentes setores públicos.

Deste modo, embora se reconheçam limitações materiais e formais ao poder de emendar a Constituição (por exemplo, as disposições do artigo 60, § 4º, da CF/88, dentre elas a proteção aos direitos e garantias individuais), não se pode, no caso, estabelecer a situação anterior como absolutamente imutável.

Isto porque, ao lado dos princípios da segurança e confiança jurídica (expressos na defesa do direito adquirido), imprescindíveis no Estado Democrático de Direito, deve se considerar: “que uma absoluta proibição da retroatividade de normas jurídicas impediria as instâncias legiferantes de realizar novas exigências de justiça e de concretizar as ideias de ordenação social positivamente plasmadas na Constituição”, fazendo com que se





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 3416  
fls. 336

reconheça que *"o problema das leis retroativas é uma das mais complexas questões da teoria geral do direito."*

Ressalta JOSÉ AFONSO DA SILVA que *"não é a segurança o fim último do direito, que tem na justiça o seu valor fundante, pois o fim supremo do direito consiste na realização do justo"*, o que exige sejam harmonizados os princípios e situações sujeitos a alterações normativas.

Auxilia na avaliação do "grau" de retroatividade, a distinção entre normas que pretendem ter efeito sobre o passado (retroatividade autêntica), daqueles *"casos em que uma lei pretendendo vigorar para o futuro (eficácia ex nunc) acaba por 'tocar' em situações, direitos ou relações jurídicas desenvolvidos no passado mas ainda existentes"*, justificando-se, então, *"uma menor intensidade normativa do princípio (da proteção da confiança) nas hipóteses de retroatividade inautêntica"*.

Em tais casos:

*"Entre a permanência indefinida da disciplina jurídica existente e a aplicação incondicionada da nova normação, existem soluções de compromisso plasmadas em normas ou disposições transitórias [...] o princípio da proteção da confiança justificará que o Tribunal Constitucional controle a conformidade constitucional de uma lei, analisando se era ou não necessária e indispensável uma disciplina transitória, ou se esta regulou, de forma justa, adequada e proporcional, os problemas resultantes da conexão de efeitos jurídicos da lei nova a pressupostos posições, relações, situações anteriores e subsistentes no momento da sua entrada em vigor."*

Por conseguinte, a irredutibilidade como proteção da esfera patrimonial individual, assegurando estabilidade financeira aos servidores (segurança e confiança), tem proteção constitucional, mas não se trata,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

à evidência, de intangibilidade absoluta.

A imposição de teto, prevista no texto original da Constituição, embora com outro tratamento, não esvazia integralmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos; logo, após o advento da EC nº 41/03, é lícita a aplicação do limite remuneratório ao impetrante, computando-se todas as vantagens de natureza remuneratória recebidas. Nessa direção, julgamento do STF realizado na sistemática da repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.
2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.
3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

292  
fls. 348  
fls. 338

pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. **O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.**

4. Recurso extraordinário provido.” (RE 609381/GO, 02.10.14, rel. Min. Teori Zavascki, também AgR na SS n. 5013, 17.06.15, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Em resumo, a aplicação do teto após a referida Emenda Constitucional alcança as situações anteriores e o que se determina é a irredutibilidade dos valores nominais percebidos antes da edição da EC nº 41/03, observando-se, para o futuro, o teto constitucional para eventuais reajustes acima daquele limite (teto constitucional); por conseguinte, os valores relativos às vantagens pessoais igualmente são considerados no cálculo do teto salarial”.

No mesmo sentido foi decidida a Apel. n. 0001859-44.2014.8.26.0654 (8ª Câmara, Dir. Públ., 09.03.16, rel. Des. Leonel Costa).

A propósito, o STF já decidiu em Repercussão Geral que só são irredutíveis os vencimentos inferiores ao teto constitucional.<sup>1</sup>

Assim, inquestionável que as vantagens pessoais compõem os proventos e devem ser consideradas para a imposição do teto remuneratório, não havendo que se falar em natureza indenizatória.

Ressalte-se que, como bem apontado na r. sentença de primeiro grau, o teto remuneratório “não se aplica aos valores pagos aos servidores a título de plantões, sobreavisos e outras verbas assemelhadas,

<sup>1</sup> Tribunal Pleno, RE nº 609381, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 2.10.2014, DJe 10.12.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 3419  
fls. 339

decorrentes da prestação de serviço extraordinário.

Correta, ainda, a sentença ao fixar os honorários advocatícios em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pois estes devem ser arbitrados respeitando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, sendo permitido ao julgador que os arbitre em valor fixo, situação que não viola a regra contida no artigo 85, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, do ponto de vista substancial, já havia na vigência do CPC/73 posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 5. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo". (REsp nº 1.028.066 PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 25/08/09).

Tal entendimento ainda prevalece diante do disposto no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil c/c o o artigo 8º do mesmo diploma legal, segundo o qual

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

644  
fls. 3420  
fls. 340

Portanto, considerando os fatores acima elencados, mostra-se razoável o valor fixado na r. sentença de primeiro grau.

Em razão da sucumbência recursal, condeno o apelante no pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 11º do Código de Processo Civil.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.**

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ  
RELATOR**

**Martha Mathie Yamaoka**

**De:** Livia Ribeiro de Padua Duarte <liviarpd@unicamp.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 09:21  
**Para:** Martha Mathie Yamaoka; Thiago Freschi Grigoletti  
**Assunto:** Re: Inquérito Civil n. 8337/19-PP  
**Anexos:** Ofício PG nº 40-2021. Presta esclarecimentos..pdf

Prezados Thiago e Marta, bom dia.

Aos cuidados da Excelentíssima Senhora Doutora Cristiane Corrêa de Souza Hillal,

Em atenção ao Ofício nº 67/2021 - 24 PJ, a Universidade Estadual de Campinas encaminha o Ofício PG nº 40/2021, para instrução do Inquérito Civil nº 8337/2019-PP.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Livia Ribeiro de Pádua Duarte**  
Procuradora de Universidade Assistente  
Procuradoria Geral - UNICAMP  
(19) 3521-2964

Em sex., 8 de jan. de 2021 às 17:12, Martha Mathie Yamaoka <[MarthaYamaoka@mpsp.mp.br](mailto:MarthaYamaoka@mpsp.mp.br)> escreveu:

À UNICAMP,

Segue ofício n. 67/21.

Atenciosamente,

Marta

Oficial de Promotoria



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771- 14772 / Fax: (19) 3521-4944

**Cidade Universitária "Zeferino Vaz"**  
**08 de fevereiro de 2021**

**Ofício PG nº 40/2021**

**Referência: Ofício nº 67/2021 – 24PJ**

**Inquérito Civil nº 8337/2019-PP**

**Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça**

Em atenção ao Ofício nº 67/2021-24PJ, por meio do qual Vossa Excelência solicita que a UNICAMP esclareça qual a carga horária semanal de trabalho do Senhor Octacilio Machado Ribeiro junto à Universidade, de 2008 a 2015, a Universidade Estadual de Campinas apresenta as informações que abaixo seguem.

O Sr. Octacilio Machado Ribeiro foi admitido pela Universidade Estadual de Campinas em 10 de março de 1987 e, a partir de 20 de abril de 1994, foi designado para exercer o cargo de Procurador Chefe da UNICAMP, o qual ocupa até a presente data, mediante provimento em comissão.

Compete ao Sr. Octacilio Machado Ribeiro, no exercício do cargo de Procurador Chefe, superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral da UNICAMP, prestando assessoramento jurídico direto à Reitoria, nos termos dos artigos 95 e 96 do Regimento Geral da UNICAMP.

**Exma. Sra. Dra. CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL**

**DD. Promotora de Justiça**

**Ministério Público do Estado de São Paulo**

**24ª Promotória de Justiça de Campinas**

**Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300 – Bloco B, 2º andar**

**CEP 13088-901 – Campinas/SP**



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 - Campinas - S.P.  
Fone: (19) 3521-4771- 14772 / Fax: (19) 3521-4944

Ao Procurador de Universidade Chefe é reservado o poder diretivo e a coordenação e fiscalização das atividades da Procuradoria Geral. É a ele atribuída a responsabilidade pelo despacho final dos processos em análise pelos Procuradores Assistentes, muitas vezes assessorado pelos Procuradores Subchefes, sendo também sua função o assessoramento jurídico nas reuniões dos órgãos colegiados da Universidade (Conselho Universitário - CONSU, Câmara de Administração - CAD e Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE).

Trata-se, portanto, de função de extrema responsabilidade, exercida não só no horário administrativo da Universidade (das 08h30 às 17h30, de segunda a sexta-feira), como também em outros momentos, inclusive aos finais de semana, feriados e à noite, sempre que necessário.

Os cargos de chefia (confiança) não estão sujeitos a controle de jornada, uma vez que o seu exercício pode ser demandado até mesmo fora do horário normal de expediente. Aliás, o servidor ocupante de cargo de direção sequer tem direito a receber horas extras pelo tempo a mais que permanece no trabalho, conforme disciplina o artigo 139 da Lei nº 10.261/68.

Por essa razão, não há que se falar em carga horária semanal de trabalho do servidor, que, por exercer cargo de confiança, não está abrangido pelo regime usual de controle da jornada de trabalho, estando disponível, inclusive fora do horário normal de expediente, para executar atribuições relacionadas ao cargo que ocupa.

Sendo essas as informações a serem prestadas na oportunidade, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento complementar, aproveitando para renovar protestos de estima e distinta consideração.

**FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO**  
Procuradora de Universidade Subchefe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Data e hora: 08/02/2021 10:47:673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/publicar>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B9715C3.

Campinas, 22 de fevereiro de 2021.

Carta D.E. nº 14/2021

À

Sua Excelência a Senhora Doutora  
Cristiane Correa de Souza Hillal  
Promotora de Justiça  
Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP  
24ª Promotoria de Justiça de Campinas

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, 2º andar  
Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13.088-902

**Ref.: Inquérito Civil n. 8337/19-PP (Ofício nº 66/21-24 PJ)**

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

Em resposta ao Ofício em referência, solicitando informações acerca do trabalho realizado no período de 2008 a 2015, em decorrência do Convênio firmado entre FUNCAMP e UNICAMP, pelo Sr. Octacílio Machado Ribeiro, bem como o tempo semanal dedicado ao trabalho junto à FUNCAMP, a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, entidade de direito privado sem fins lucrativos, apresenta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, não é demais recordar que as atividades realizadas pelo Dr. Octacílio Machado Ribeiro estiveram diretamente relacionadas ao cumprimento do Termo Aditivo firmado entre a Fundação e a Unicamp, cujo objeto foi “a cooperação entre os Partícipes, no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa”.

Em decorrência do mencionado Termo Aditivo, coube à Universidade, por meio do seu Procurador Geral, planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da cooperação e acompanhar a implantação das atividades definidas, prestando os serviços necessários para tanto.



Oportuno destacar que os serviços prestados pelo Sr. Procurador Geral da Universidade foram de suma importância para a organização e a consolidação das atividades prestadas pela Assessoria Jurídica da Fundação.

No que tange, especificamente, às atividades prestadas pelo referido Procurador Geral no período de 2008 a 2015, em decorrência do Termo Aditivo supracitado, podemos destacar:

- assessoria nos assuntos de gestão e organização da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, inclusive quanto à formação e qualificação da equipe e introdução de sistemas informatizados de controle de documentos produzidos e prazos;
- colaboração com a Assessoria Jurídica da FUNCAMP nos assuntos relativos aos convênios e termos aditivos celebrados na área de Saúde pela UNICAMP, com interveniência da FUNCAMP;
- colaboração com a Assessoria Jurídica da FUNCAMP nos assuntos relativos aos demais convênios e termos aditivos celebrados pela UNICAMP, com a interveniência da FUNCAMP, nas áreas de pesquisa e extensão universitária;
- colaboração com a Assessoria Jurídica da FUNCAMP nos assuntos relativos às propostas de mudanças do Estatuto da FUNCAMP;

Saliente-se, também, que o Sr. Procurador Geral da Universidade não prestou assessoria jurídica à Fundação (que tinha/tem empregados próprios designados para tal atividade), sendo que suas atividades ficaram restritas à finalidade de remodelar, estruturar e especializar tal Setor/Área (Assessoria Jurídica – Funcamp). Não houve, em decorrência dos Termos Aditivos supracitados, atuação do Sr. Procurador em processos judiciais e administrativos de interesse da Funcamp.

Em razão da natureza da colaboração/assessoria à Assessoria Jurídica da FUNCAMP, as atividades prestadas pelo Sr. Procurador Geral da Unicamp se davam por meio de reuniões semanais que geralmente ocorriam no início da manhã ou no final do expediente administrativo. Tais reuniões ocorriam, no mínimo, uma vez por semana, podendo variar para mais períodos semanais, de acordo com a demanda e a necessidade da Assessoria Jurídica da Fundação.

Por fim, imperioso esclarecer que a Funcamp não se utiliza livremente do patrimônio público e realiza suas atividades precípuas com mão-de-obra própria.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente por PAULO FERREIRA DE ARAUJO em 22/02/2021 14:40  
Autoridade Certificadora: ICP-Brasil | AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB | Assinatura Tipo A3 | 07594418000113

**Prof. Dr. Paulo Ferreira de Araújo**  
**Diretor Executivo da FUNCAMP**

CONCLUSÃO

Aos 24 de fevereiro de 2021, faço estes autos conclusos à Dra. Rebeca Barbosa Leite da Freiria Estevão, Promotora de Justiça.

Marta Yamaoka  
Oficial de Promotoria

INQUÉRITO CIVIL N. 8337/19-PP

Manifesto em apuro em el  
laudo.

Campinas, 06/04/2021

REBECA L. DA FREIRIA ESTEVÃO  
Promotora de Justiça Substituta

Ref. IC n. 14.0713.0008337.2019-4

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de irregularidade no acúlo de remunerações pelo Procurador-Geral da UNICAMP com remuneração da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, bem como o recebimento de proventos acia do teto constitucional.

A FUNCAMP e o Ilustre Procurador Geral da UNICAMP alegam que este último prestou serviços para remodelar, estruturar e especializar a Assessoria Jurídica da FUNCAMP, no âmbito dos Termos Aditivos já mencionados neste feito. Ainda, os serviços foram prestados sem horário fixo, por meio de reuniões com periodicidade semanal. Essas atividades, segundo alega o Procurador Geral, não seriam de sua atribuição regular na UNICAMP e, segundo entende, passíveis de remuneração. A UNICAMP fez a indicação do Procurador à FUNCAMP, por sua experiência na área, e em nada isso afetou o desempenho como Procurador Chefe da UNICAMP (fls. 228). Ainda, esclareceu-se que o Procurador Geral exerce cargo de chefia, função comissionada, e, por isso, não há que se falar em carga horária extra ou controle de horário.

É o relatório.

1. Oficie-se a FUNCAMP, para que remeta cópias das atas semanais das reuniões realizadas pelo Ilustre Procurador Geral da UNICAMP, nos anos de 2014 e 2015.
2. Oficie-se a UNICAMP, a fim de que encaminhe à Promotoria os atos de indicação do Procurador Geral para prestar esses serviços de estruturar e remodelar a Assessoria Jurídica da FUNCAMP, em

decorrência do convênio tratado neste IC, com a respectiva justificativa.

3. Pesquise-se se foi proferida decisão do TCE-SP no processo TC 4688.989.15-1, juntando-se a este feito, em caso positivo. fls. 264

Prazo dos ofícios: 20 dias.

Campinas, 06 de abril de 2021.

**REBECA BARBOSA LEITE DA FREIRIA ESTEVÃO**

Promotora de Justiça Substituta

## Martha Mathie Yamaoka

---

**De:** Lívia Ribeiro de Padua Duarte <liviarpd@unicamp.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 4 de maio de 2021 10:21  
**Para:** Martha Mathie Yamaoka; Thiago Freschi Grigoletti  
**Assunto:** Re: Inquérito Civil n. 8337/19-PP  
**Anexos:** Ofício PG nº 234-2021. Encaminha esclarecimentos..pdf; Doc. n.º 01 Ofício DE nº 098-2008 FUNCAMP e Concordância do Reitor.pdf; Doc. n.º 02 Termo Aditivo ao Convênio 2008.pdf; Doc. n.º 03 Termo Aditivo ao Convênio 2013.pdf

Prezados Thiago e Marta, bom dia.

Aos cuidados da Excelentíssima Senhora Doutora Rebeca Barbosa Leite de Freiria Estevão,

Em atenção ao Ofício nº 698/2021 - 24 PJ, a Universidade Estadual de Campinas encaminha os anexos documentos, a fim de instruir os autos do Inquérito Civil nº 8337/2019-PP.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Lívia Ribeiro de Pádua Duarte**  
Procuradora de Universidade Subchefe – Área Consultiva  
Procuradoria Geral da UNICAMP  
Cidade Universitária “Zeferino Vaz” – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas/SP  
Fone: (19) 3521-2968 / 2969

Em qua., 14 de abr. de 2021 às 15:48, Martha Mathie Yamaoka <[MarthaYamaoka@mpsp.mp.br](mailto:MarthaYamaoka@mpsp.mp.br)> escreveu:

Boa tarde!

Favor protocolar ofício n. 698/21.

Respeitosamente,

Marta

Oficial de Promotoria



UNICAMP

**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771- 14772 / Fax: (19) 3521-4944

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"  
29 de abril de 2021

Ofício PG nº 234/2021

Referência: Ofício nº 698/2021 – 24PJ

Inquérito Civil nº 8337/2019-PP

**Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça**

Em atenção ao Ofício nº 698/2021-24PJ, por meio do qual Vossa Excelência solicita que a Universidade encaminhe os atos de indicação do Procurador Geral para prestar os serviços de "estruturar e remodelar" a Assessoria Jurídica da FUNCAMP", em decorrência do Convênio tratado neste Inquérito, com a respectiva justificativa, a Universidade Estadual de Campinas encaminha os documentos solicitados, com os respectivos esclarecimentos abaixo.

Como já esclarecido no bojo deste Inquérito, o Dr. Octacilio Machado Ribeiro prestou serviços de assessoria no âmbito do Convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas e a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, com a finalidade de remodelar e estruturar a Assessoria Jurídica da Fundação, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa.

**Exma. Sra. Dra. REBECA BARBOSA LEITE DE FREIRIA ESTEVÃO**  
DD. Promotora de Justiça Substituta  
Ministério Público do Estado de São Paulo  
24ª Promotoria de Justiça de Campinas  
Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300 – Bloco B, 2º andar  
CEP 13088-901 – Campinas/SP



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771- 14772 / Fax: (19) 3521-4944

Esta assessoria teve origem na celebração de Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade e a Fundação, o qual foi firmado em junho de 2008, renovado em setembro de 2013 e encerrado em julho de 2015.

A justificativa para a celebração do Aditivo e a respectiva indicação do Procurador Geral para a realização dos serviços de estruturação e remodelação da Assessoria Jurídica da FUNCAMP constam do Ofício da Diretoria Executiva da FUNCAMP nº 098/2008, com a concordância expressa do então Magnífico Reitor da UNICAMP (**doc. n.º 01**).

Nesses termos, o Aditivo ao Convênio foi firmado entre as partes em 19 de junho de 2008 (**doc. n.º 02**).

Já em 16 de setembro de 2013, com a renovação do ajuste, a indicação do Procurador Geral da UNICAMP para a execução do objeto do Convênio foi expressamente indicada na Cláusula Segunda do instrumento, conforme cópia anexa (**doc. n.º 03**).

Portanto, o trabalho do Dr. Octacilio Machado Ribeiro se ateve ao objeto do Convênio: *“remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da FUNCAMP, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades de advocacia, consultiva e contenciosa”*.

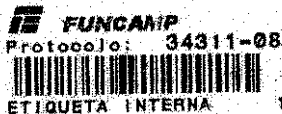
Sendo essas as informações a serem prestadas na oportunidade, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento complementar, aproveitando para renovar protestos de estima e distinta consideração.

**FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO**  
Procuradora de Universidade Chefe  
(assinado digitalmente)

Para validar este documento acesse o site <https://websis.pg.unicamp.br:9092/validarAssinatura> e insira a chave de identificação 7G7R51-2342021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B9715E0.



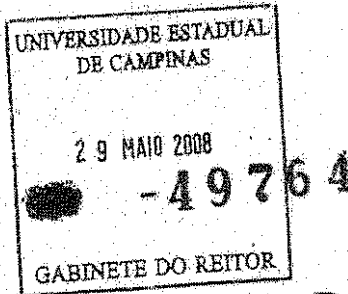


Of.D.E.098/2008

Fis. n° 03  
P/E nº 01P-16348/08  
Rub. *Eliam*

Campinas, 29 de maio de 2008

Exmo.Sr.  
Prof. Dr. José Tadeu Jorge  
Magnífico Reitor  
Universidade estadual de Campinas.



**FINALIZADO**

Magnífico Reitor,

Tendo assumido a Diretoria Executiva da Funcamp no dia 08 p.p, verifiquei que a Fundação deu passos importantes para resolver problemas existentes na Administração.

Este trabalho, que se deveu em grande parte à dedicação do Prof. Dr. Paulo Ademar Martins Leal, toda Diretoria bem como da Coordenadoria e demais funcionários, vem surtindo efeitos que já deu tranqüilidade ao processo de aperfeiçoamento da gestão da fundação.

Para continuidade deste processo, solicito a colaboração da Universidade por meio de formalização de Termo Aditivo ao convênio de cooperação técnica, para que a Procuradoria Geral da Unicamp proceda ao remodelamento da Assessoria Jurídica da Funcamp.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
Prof. Dr. Roberto Rodrigues Paes  
Diretor Executivo

*De acordo.*  
*A PG para preparar os termos do Aditivo.*  
*30/05/08*

c/ cópia: Prof. Dr. Fernando Ferreira Costa  
Presidente do Conselho de Curadores

*[Signature]*  
José Tadeu Jorge  
Reitor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B9715EO

Fls. n° 06  
P/E n° 01P-16548/08  
Rub. *Elian*

250  
fls. 354

**TERMO ADITIVO Nº 151 AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS E A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP.**

Pelo presente instrumento particular, de um lado a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**, autarquia em regime especial, inscrita no CNPF sob nº 46.068.425/0001-33, com sede na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato representada por seu **Magnífico Reitor Prof. Dr. José Tadeu Jorge**, doravante denominada **UNICAMP**, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP**, inscrita no CNPJ sob nº 49.607.336/0001-36, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Executivo **Prof. Dr. Roberto Rodrigues Paes**, doravante denominada simplesmente **FUNCAMP**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo nº 151 ao Convênio de Cooperação celebrado entre as Partícipes em 19/6/08, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objeto a cooperação entre as Partícipes, no remodelamento e estruturação da Assessoria Jurídica da **FUNCAMP**, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividades da advocacia, consultiva e contenciosa.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

As Partícipes indicarão seus representantes para as atividades previstas neste Termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTÍCIPES**

Constituem obrigações das Partícipes:

Fis. nº 07  
 P/E nº 018-16348/08  
 Rub. *Eman*

### I- Da UNICAMP:

- a) planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da presente Cooperação, previamente ajustadas com a **FUNCAMP**;
- b) acompanhar a implantação das atividades definidas, prestando os serviços necessários.

### II- Da FUNCAMP:

- a) disponibilizar os recursos humanos, técnicos e físicos necessários para a perfeita execução do objeto do presente Termo;
- b) planejar e desenvolver outras atividades apropriadas para a execução do objeto aqui pactuado;
- c) indicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura deste Termo, um Coordenador com delegação de poderes para decidir sobre as questões operacionais decorrentes de sua execução.

### CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS

Os recursos financeiros necessários à execução deste Termo serão de responsabilidade da **FUNCAMP**.

### CLÁUSULA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE

As Partícipes se comprometem a manter sob sigilo dados e informações confidenciais intercambiadas em decorrência da assinatura do presente Termo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros, exceto quando se enquadrarem nos seguintes casos:

- I – houver anuência expressa, por escrito, pela revelação;
- II - forem de conhecimento público em data anterior à assinatura deste Termo.

### CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ou modificação ao presente Termo de Cooperação será considerada válida e eficaz somente quando resultante de Termo Aditivo firmado pelos partícipes.

Fis. nº 08  
P/E nº 01P-16248/08  
Rub. Educação

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES**

Quaisquer comunicações oriundas deste Termo de Cooperação dar-se-ão, por escrito, nos seguintes endereços:

- UNICAMP:  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz", s/n.º  
Distrito de Barão Geraldo  
Campinas – SP – CEP 13083-970  
Telefone/Fax (19)  
Att.:

FUNCAMP  
Rua .....  
Distrito de Barão Geraldo  
Campinas – SP - CEP  
Telefone/Fax: (19) .....  
Att.:

**CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo terá a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as Partícipes, pelo prazo máximo de 5 anos, através de Termo Aditivo a este instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA**

Qualquer das Partícipes poderá, a qualquer tempo, denunciar sua participação no presente Termo de Cooperação, mediante notificação por escrito, operando a denúncia seus efeitos após 30 (trinta) dias da efetiva notificação, sem prejuízo das atividades em andamento, quando então elaborarão relatório final das atividades.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA RESCISÃO**

Este Termo de Cooperação poderá ser rescindido por infração legal ou convencional, respondendo o signatário que lhe der causa, pela obrigação de indenizar o signatário inocente.

Fls. nº 69  
 P/E nº 019-16348/08  
 Rub. Quam

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

Fica eleito o Foro de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas para, nele, serem dirimidas quaisquer dúvidas ou demandas oriundas do presente Termo de Cooperação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim declarada suas intenções, as Partícipes firmam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Campinas, 19 de junho de 2008.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
 Professor Doutor José Tadeu Jorge  
 Reitor

**FUNDAÇÃO DE DSENVOLVIMENTO DA UNICAMP**  
 Professor Doutor Roberto Rodrigues Paes  
 Diretor Executivo

Testemunhas:

1: \_\_\_\_\_ 2: \_\_\_\_\_

**TERMO ADITIVO N° 151 AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA CIENTÍFICA/CULTURAL E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA  
ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP E  
A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP**

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP**, Autarquia Estadual de Regime Especial, regida pelo seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n° 52.255 de 30/07/69 e pelo seu Regimento Geral aprovado pelo Decreto Estadual n° 3.467 de 29/03/74, inscrita no CNPJ/MF sob n° 46.068.425/0001-33, aqui designada **UNICAMP**, neste ato, representada pelo seu **Magnífico Reitor, Professor Doutor José Tadeu Jorge**, com sede na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, nesta cidade, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP**, entidade de Direito Privado que tem seus Estatutos registrados sob n° 308, Livro A-5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, inscrita no CNPJ/MF sob n° 49.607.336/0001-06, aqui designada **FUNCAMP**, com sede na Avenida Érico Veríssimo n° 1251, Campus Unicamp, Distrito de Barão Geraldo, Campinas, São Paulo, neste ato, representada pelo seu **Diretor Executivo, Professor Doutor Paulo Cesar Montagner**.

Considerando a celebração de convênio de Cooperação Técnica Científica, Cultural e de Assistência Administrativa entre a UNICAMP e FUNCAMP em 16 de setembro de 2013;

Considerando que o objeto do presente Termo Aditivo foi também objeto de ajuste firmado entre as convenentes, com base no Convênio de Cooperação que vigorou entre 2008 e 2013, cujo número deve ser mantido por questões de ordem, organização administrativa e controle interno;

Considerando o interesse das convenentes em manter a continuidade do apoio prestado;

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a cooperação entre os partícipes, visando à especialização constante das atividades desenvolvidas pela Assessoria Jurídica da FUNCAMP.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

Para o cumprimento do objeto do presente instrumento, a UNICAMP, por meio do seu Procurador Geral, cooperará com a FUNCAMP prestando consultoria à sua Assessoria Jurídica, mediante a realização de reuniões com periodicidade semanal.



*[Handwritten signature]*

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTICÍPES

Constituem obrigações das Partícipes:

- I- Da UNICAMP:
  - a) Planejar e desenvolver atividades apropriadas para a execução do objeto da presente Cooperação, previamente ajustadas com a FUNCAMP;
  
- II- Da FUNCAMP:
  - a) Disponibilizar os recursos humanos, técnicos e físicos necessários à perfeita execução do objeto do presente Termo;
  - b) Planejar e desenvolver outras atividades apropriadas para a execução do objeto aqui pactuado

### CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS

Os recursos financeiros necessários à execução deste Termo serão de responsabilidade da FUNCAMP.

### CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE

As Partícipes se comprometem a manter sob sigilo dados e informações confidenciais intercambiadas em decorrência da assinatura do presente Termo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros, exceto quando se enquadrarem nos seguintes casos:

- I- Houver anuência expressa, por escrito, pela revelação;
- II- Forem de conhecimento público em data anterior à assinatura deste Termo.

### CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ou modificação ao presente Termo de Cooperação será considerada válida e eficaz somente quando resultante de Termo Aditivo firmado pelos partícipes.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O presente Termo Aditivo terá duração de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, desde que por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

7.2. No caso antecipado do término da vigência do presente Termo Aditivo, deverá ser formalizado Termo de Rescisão, mediante acordo entre as partes.



70

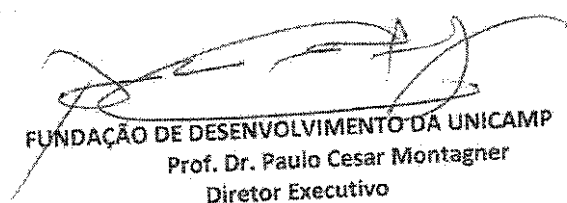
**CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa firmado, entre as partes, em 16 de setembro de 2013.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo nº 151, em 02 (duas) vias, de igual teor e único efeito na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Campinas, 16 de setembro de 2013.

  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
Prof. Dr. José Tadeu Jorge  
Reitor

  
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP  
Prof. Dr. Paulo Cesar Montagner  
Diretor Executivo

Testemunhas:

1: \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:

2: \_\_\_\_\_  
Nome:  
R.G.:





**Martha Mathie Yamaoka**

---

**De:** Benedito Paes Silvado Neto <benedito.neto@funcamp.unicamp.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 4 de maio de 2021 16:32  
**Para:** Martha Mathie Yamaoka  
**Assunto:** Ref. Inquérito Civil n. 8337/19-PP - Esclarecimentos Funcamp  
**Anexos:** 697-21.pdf; Ca001721 assinada.pdf

Prezada Sra. Martha, boa tarde!

Segue, anexa, a Carta D.E. Funcamp nº 28/2021, em resposta ao Ofício nº 697/21-24 PJ.

Informo que a referida resposta está sendo encaminhada via e-mail, em decorrência da suspensão das atividades do protocolo "físico" do MP/SP.

Peço, por favor, para que promova a juntada da Carta anexa ao Inquérito Civil nº 8337/19-PP.

Grato pela atenção e à disposição,



**BENEDITO PAES SILVADO NETO**  
Assessor Jurídico Chefe  
Assessoria Jurídica  
Tel: (19) 3521-2788 / 99756-7764  
[www.funcamp.unicamp.br](http://www.funcamp.unicamp.br)

---

**De:** Martha Mathie Yamaoka <MarthaYamaoka@mpsp.mp.br>  
**Enviado:** quarta-feira, 14 de abril de 2021 15:47  
**Para:** Diretoria <diretoria@funcamp.unicamp.br>; Benedito Paes Silvado Neto <benedito.neto@funcamp.unicamp.br>  
**Assunto:** Inquérito Civil n. 8337/19-PP

Boa tarde!

Favor protocolar ofício n. 697/21.

Respeitosamente,  
Marta  
Oficial de Promotoria

Campinas, 30 de abril de 2021.

Carta D.E. nº 28/2021

À

Sua Excelência a Senhora Doutora  
Rebeca Barbosa Leite da Freiria Estevão  
Promotora de Justiça  
Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP  
24ª Promotoria de Justiça de Campinas

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 340, 2º andar  
Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13.088-901

**Ref.: Inquérito Civil n. 8337/19-PP (Ofício nº 697/21-24 PJ)**

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

Em resposta ao Ofício em referência, solicitando a remessa de cópias das atas semanais das reuniões realizadas pelo Ilustre Procurador Geral da UNICAMP, nos anos de 2014 e 2015, a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, entidade de direito privado sem fins lucrativos, esclarece que referidas reuniões não eram registradas em ata.

Por fim, oportuno recordar que as reuniões ocorriam semanalmente, geralmente no início da manhã ou no final do expediente administrativo. Tais reuniões ocorriam, no mínimo, uma vez por semana, podendo variar para mais períodos semanais, de acordo com a demanda e a necessidade da Assessoria Jurídica da Fundação.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente por PAULO FERREIRA DE ARAUJO em 04/05/2021 08:05  
Autoridade Certificadora: ICP-Brasil | AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB | Assinatura Tipo A3 | 07594418000113

**Prof. Dr. Paulo Ferreira de Araújo**  
**Diretor Executivo da FUNCAMP**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B9715E4.

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

---

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

---

**Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**

**Relator: ROBSON MARINHO**

**Objeto: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015**

**Data de Autuação: 21/07/2015**

**ANDAMENTO**

**Remetente: CARTORIO GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**      **Data de remessa: 13/10/2020**

**Destino: GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**      **Motivo:**

**DOCUMENTOS**

**Despachos**

**Página 1 de 1**

**Volta para a página anterior.**

---

**Total de Processos: 1**

---

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

fls. 364

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANCO GERAL DO EXERCICIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

**Despachos:**

Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman: Despacho assinado em 02/09/2015 e publicado no Diário Oficial em 04/09/2015

Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman: Despacho assinado em 09/09/2015 e publicado no Diário Oficial em 11/09/2015

Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman: Despacho assinado em 24/10/2016 e publicado no Diário Oficial em 26/10/2016

Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo: Despacho assinado em 06/12/2016 e publicado no Diário Oficial em 08/12/2016

Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis: Despacho assinado em 02/03/2017 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2017

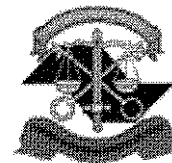
Página 1 de 1

**Volta para a página anterior.**

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**DESPACHO**

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1

**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
- JOSÉ TADEU JORGE (Reitor)

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

Fica JOSÉ TADEU JORGE, CPF 822.997.228-15, **NOTIFICADO** para adotar prontas medidas destinadas a sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização produzido na UR-3 (ev. 12), considerado todo o período a que estas se referem, ou apresentar justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem, sob pena de, caso as irregularidades não sejam sanadas ou se rejeitadas as justificativas, ser condenado a reparar eventual dano causado aos cofres da autarquia e ainda sofrer punição pecuniária, tudo conforme previsto nos arts. 33, III, c; 36; e 102 da Lei Complementar estadual nº 709, de 1993.

Publique-se e oficie-sc.

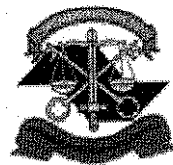
Em seguida, restitua-se o processo à UR-3, para continuidade dos trabalhos de acompanhamento.

GCRRM, 2 de setembro de 2015

SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 9YM0-4ZZQ-4OPW-46DJ

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1

**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
- ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)
- JOSÉ TADEU JORGE (Reitor)

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

A UNICAMP requer dilação de prazo, por 30 dias a contar da publicação deste, para manifestar-se nos autos.

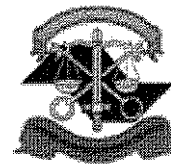
Defiro.

Publique-se.

GCRRM, 9 de setembro de 2015

SAMY WURMAN  
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: A1FB-B43Q-5021-IM9P

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>**DESPACHO**

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA
- TERESA DIB ZAMBON ATVARS

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00003559/026/15

Ficam JOSE TADEU JORGE, CPF 822.997.228-15, ALVARO PENTEADO CROSTA, CPF 894.820.698-20 e TERESA DIB ZAMBON ATVARS, CPF 722.031.708-59, **NOTIFICADOS** para, no prazo de 30 dias, conhecerem o inteiro teor do Relatório de Fiscalização e seu complemento, produzidos pela UR-03 (TC-4688.989.15-1 - UNICAMP 2015 - Instrução Substitutiva.pdf, ev. 115 e Informações Complementares 4688 989 15.pdf, cv. 121) e, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes ante o aí apontado, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem.

Caso tenham interesse em receber notificações e intimações **eletrônicas** pessoais quanto a decisões proferidas nos autos, deverão JOSE TADEU JORGE, ALVARO PENTEADO CROSTA, e TERESA DIB ZAMBON ATVARS, atualizar o cadastro no sistema e-TCESP e assim o manter durante todo o curso do processo, até final extinção.

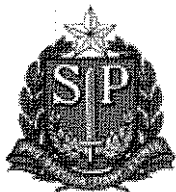
Publique-se e aguarde-se.

GCRM, 24 de Outubro de 2016

SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO - SUBSTITUTO

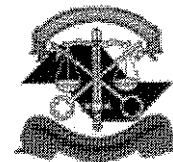
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: KB50-208B-66CZ-7TOU





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**D E S P A C H O**

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1

**ÓRGÃO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)

**INTERESSADO(A):**

- TERESA DIB ZAMBON ATVARIS
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA

**ASSUNTO:**

Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

**EXERCÍCIO:**

2015

**PROCESSO(S)**

00003559/026/15

**REFERENCIADO(S):**

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP requer dilação de prazo, por 30 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

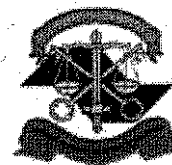
Publique-se e aguarde-se.

GCRM, 6 de Dezembro de 2016  
 MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO  
 SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: LX5H-MG2F-61CM-6W1P


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**ÓRGÃO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)

**INTERESSADO(A):**

- TERESA DIB ZAMBON ATVARS
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00003559/026/15

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - requer dilação de prazo, por 10 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

Publique-se e aguarde-se.

GCRM, 2 de Março de 2017  
 ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.  
 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: ON9S-290W-68CI-47F8

CONCLUSÃO

Aos 4 de maio de 2021, faço estes autos conclusos ao Dr. Rafael Oliveira de Araujo, Promotor de Justiça Substituto.

Marta Yamaoka  
Oficial de Promotoria

INQUÉRITO CIVIL N. 8337/19-PP

*Despachei em separado*

*Campinas, 77/05/21.*

  
RAFAEL OLIVEIRA DE ARAÚJO  
Promotor de Justiça  
Substituto

**Ref. Inquérito Civil 14.0713.0008337.2019-4****PI 8337/2019-8**

1) Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de irregularidade no acúmulo de remunerações pelo Procurador Geral da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas, provenientes da Universidade e da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, bem como recebimento de proventos acima do teto constitucional. Segundo informações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análise do balanço geral do exercício de 2015 da Unicamp, dentre outras irregulares apuradas nos TC (que são objeto de investigação em separado – fls. 36/44), constatou-se que o Procurador Chefe da Unicamp, o Dr. Octacílio Machado Ribeiro, além de receber a remuneração mensal de R\$ 53.113,74 da Universidade nos meses de janeiro a julho, também foi remunerado pela Funcamp no valor de R\$ 9.389,93 por mês, referente à serviço de assessoria jurídica prestado à fundação, sendo que ele teria recebido R\$ 33.801,49 há mais do que o teto ao longo do exercício.

2) Em continuidade ao despacho de fls. 252/253, a Ilustre Dra. Fernanda Lavras Costallat Silvado, Procuradora Chefe da Unicamp, informou que o Dr. Octacílio Machado Ribeiro prestou serviços de assessoria no âmbito do Convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas e a Funcamp, entidade de direito privado sem fins lucrativos, com a finalidade de remodelar e estruturar a Assessoria Jurídica da Fundação, dotando-a de instrumentos necessários à execução de atividade da advocacia, consultiva e contenciosa. Esclareceu que esta assessoria teve origem na celebração de

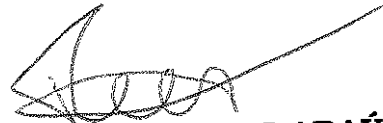
Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Científica/Cultural e Assistência Administrativa entre a Universidade e a Fundação, o qual foi firmado em junho de 2008, renovado em setembro de 2013 e encerrado em julho de 2015.

Indicou que a justificativa para a celebração do Aditivo e a respectiva indicação do Procurador Geral para a realização dos serviços de estruturação e remodelação da Assessoria Jurídica da Funcamp consta na Ofício nº 098/2008 da Diretoria Executiva da Funcamp, com a concordância do Magnífico Reitor da Unicamp. Em 16/09/13, com a renovação do ajuste, a indicação do Procurador Geral da Unicamp para a execução do objeto do Convênio foi expressamente indicada a Cláusula Segunda do instrumento (fls. 256vº/261).

A Funcamp, por sua vez, informou que as reuniões referidas no ofício não eram registradas em ata. Esclareceu ainda que as reuniões ocorriam, no mínimo, uma vez por semana, podendo variar para mais períodos semanais, de acordo com demanda e a necessidade da Assessoria Jurídica da Fundação (fls. 264v).

3) Pesquise-se o andamento do Processo TC nº 00004688.989.15-1 junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 265/267). Após, nova conclusão.

Campinas, 17 de maio de 2021.



**RAFAEL OLIVEIRA DE ARAÚJO**  
Promotor de Justiça Substituto

Início (/)

# Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Relator: ROBSON MARINHO

Objeto: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

Data de Autuação: 21/07/2015

**ANDAMENTO**

Remetente: CARTORIO GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO Data de remessa: 13/10/2020

Destino: GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO Motivo:

**DOCUMENTOS**

Despachos

Página 1 de 1  
Volta para a página anterior.

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANCO GERAL DO EXERCICIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

### Despachos:

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 02/09/2015 e publicado no Diário Oficial em 04/09/2015

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 09/09/2015 e publicado no Diário Oficial em 11/09/2015

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 24/10/2016 e publicado no Diário Oficial em 26/10/2016

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo:** Despacho assinado em 06/12/2016 e publicado no Diário Oficial em 08/12/2016

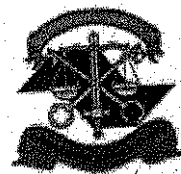
**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis:** Despacho assinado em 02/03/2017 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2017

Página 1 de 1

**Volta para a página anterior.**

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
- JOSÉ TADEU JORGE (Reitor)

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

Fica JOSÉ TADEU JORGE, CPF 822.997.228-15, **NOTIFICADO** para adotar prontas medidas destinadas a sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização produzido na UR-3 (ev. 12), considerado todo o período a que estas se referem, ou apresentar justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem, sob pena de, caso as irregularidades não sejam sanadas ou se rejeitadas as justificativas, ser condenado a reparar eventual dano causado aos cofres da autarquia e ainda sofrer punição pecuniária, tudo conforme previsto nos arts. 33, III, c; 36; e 102 da Lei Complementar estadual nº 709, de 1993.

Publique-se e oficie-se.

Em seguida, restitua-se o processo à UR-3, para continuidade dos trabalhos de acompanhamento.

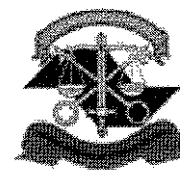
GCRM, 2 de setembro de 2015

SAMY WURMAN  
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 9YM0-4ZZQ-40PW-46DJ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
- ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)
- JOSÉ TADEU JORGE (Reitor)

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

A UNICAMP requer dilação de prazo, por 30 dias a contar da publicação deste, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

Publique-se.

GCRM, 9 de setembro de 2015

SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: A1FH-B43Q-5021-1M9P

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA
- TERESA DIB ZAMBON ATVARIS

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**PROCESSO(S)**  
**REFERENCIADO(S):** 00003559/026/15

Ficam JOSE TADEU JORGE, CPF 822.997.228-15, ALVARO PENTEADO CROSTA, CPF 894.820.698-20 e TERESA DIB ZAMBON ATVARIS, CPF 722.031.708-59, **NOTIFICADOS** para, no prazo de 30 dias, conhecerem o inteiro teor do Relatório de Fiscalização e seu complemento, produzidos pela UR-03 (TC-4688.989.15-1 - UNICAMP 2015 - Instrução Substitutiva.pdf, ev. 115 e Informações Complementares 4688 989 15.pdf, ev. 121) e, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes ante o aí apontado, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem.

Caso tenham interesse em receber notificações e intimações **eletrônicas** pessoais quanto a decisões proferidas nos autos, deverão JOSE TADEU JORGE, ALVARO PENTEADO CROSTA, e TERESA DIB ZAMBON ATVARIS, atualizar o cadastro no sistema e-TCESP e assim o manter durante todo o curso do processo, até final extinção.

Publique-se e aguarde-se.

GCRRM, 24 de Outubro de 2016

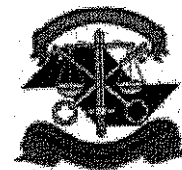
SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO - SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: KB50-208B-66CZ-7TOU

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B9715FD


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1

**ÓRGÃO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)

**INTERESSADO(A):**

- TERESA DIB ZAMBON ATVARIS
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA

**ASSUNTO:**

Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

**EXERCÍCIO:**

2015

**PROCESSO(S)**

00003559/026/15

**REFERENCIADO(S):**

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP requer dilação de prazo, por 30 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

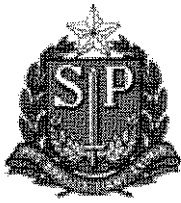
Publique-se e aguarde-se.

GCRM, 6 de Dezembro de 2016

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

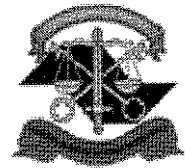
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: LX5H-MG2F-61CM-6W1P



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**DESPACHO**

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1

**ÓRGÃO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)

**INTERESSADO(A):**

- TERESA DIB ZAMBON ATVARS
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA

**ASSUNTO:**

Balço Geral - Contas do Exercício de 2015

**EXERCÍCIO:**

2015

**PROCESSO(S)**

00003559/026/15

**REFERENCIADO(S):**

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - requer dilação de prazo, por 10 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

Publique-se e aguarde-se.

GRRM, 2 de Março de 2017  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: ON9S-290W-68CI-47F8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B9715FD

CONCLUSÃO

Aos 19 de maio de 2021, faço estes autos conclusos ao Dr. Rafael Oliveira de Araujo, Promotor de Justiça Substituto.

Marta Yamaoka  
Oficial de Promotoria

INQUÉRITO CIVIL N. 8337/19-PP

1) fls. 271/274: Aguarde por mais 30 dias.

2) Cópia, pesquise-se o atual andamento do TC 4688.989.15-1, abrindo-se nova conclusão.

Campinas, 21/05/21.

  
RAFAEL OLIVEIRA DE ARAUJO  
Promotor de Justiça  
Substituto

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Relator: ROBSON MARINHO

Objeto: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

Data de Autuação: 21/07/2015

### ANDAMENTO

Remetente: CARTORIO GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO Data de remessa: 13/10/2020

Destino: GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO Motivo:

### DOCUMENTOS

### Despachos

Página 1 de 1  
**Volta para a página anterior.**

Início (/)

# Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANCO GERAL DO EXERCICIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

**Despachos:**

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 02/09/2015 e publicado no Diário Oficial em 04/09/2015

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 09/09/2015 e publicado no Diário Oficial em 11/09/2015

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 24/10/2016 e publicado no Diário Oficial em 26/10/2016

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo:** Despacho assinado em 06/12/2016 e publicado no Diário Oficial em 08/12/2016

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis:** Despacho assinado em 02/03/2017 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2017

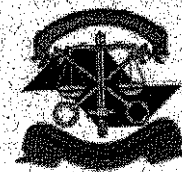
Página 1 de 1

**Volta para a página anterior.**

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
- JOSÉ TADEU JORGE (Reitor)

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

Fica JOSÉ TADEU JORGE, CPF 822.997.228-15, **NOTIFICADO** para adotar prontas medidas destinadas a sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização produzido na UR-3 (ev. 12), considerado todo o período a que estas se referem, ou apresentar justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem, sob pena de, caso as irregularidades não sejam sanadas ou se rejeitadas as justificativas, ser condenado a reparar eventual dano causado aos cofres da autarquia e ainda sofrer punição pecuniária, tudo conforme previsto nos arts. 33, III, c; 36; e 102 da Lei Complementar estadual nº 709, de 1993.

Publique-se e officie-se.

Em seguida, restitua-se o processo à UR-3, para continuidade dos trabalhos de acompanhamento.

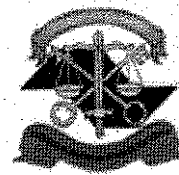
GCRM, 2 de setembro de 2015

SAMY WURMAN  
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 9YM0-4ZZQ-4OPW-46DJ

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**DESPACHO**

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1

**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
- ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)
- JOSÉ TADEU JORGE (Reitor)

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

A UNICAMP requer dilação de prazo, por 30 dias a contar da publicação deste, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

Publique-se.

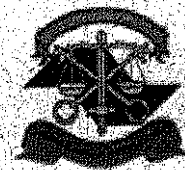
GRRM, 9 de setembro de 2015

SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: A1FH-B43Q-5021-IM9P

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B97160C

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LÍVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA
- TERESA DIB ZAMBON ATVARS

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00003559/026/15

Ficam JOSE TADEU JORGE, CPF 822.997.228-15, ALVARO PENTEADO CROSTA, CPF 894.820.698-20 e TERESA DIB ZAMBON ATVARS, CPF 722.031.708-59, **NOTIFICADOS** para, no prazo de 30 dias, conhecerem o inteiro teor do Relatório de Fiscalização e seu complemento, produzidos pela UR-03 ([TC-4688.989.15-1 - UNICAMP 2015 - Instrução Substitutiva.pdf](#), ev. 115 e [Informações Complementares 4688 989 15.pdf](#), ev. 121) e, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes ante o aí apontado, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem.

Caso tenham interesse em receber notificações e intimações **eletrônicas** pessoais quanto a decisões proferidas nos autos, deverão JOSE TADEU JORGE, ALVARO PENTEADO CROSTA, e TERESA DIB ZAMBON ATVARS, atualizar o cadastro no sistema e-TCESP e assim o manter durante todo o curso do processo, até final extinção.

Publique-se e aguarde-se.

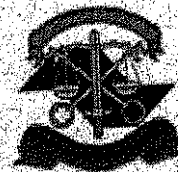
GCRRM, 24 de Outubro de 2016

SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO - SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: KB50-208B-66CZ-7TOU



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:**  
**ÓRGÃO:**

00004688.989.15-1

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)

**INTERESSADO(A):**

- TERESA DIB ZAMBON ATVARIS
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA

**ASSUNTO:**

Balanco Geral - Contas do Exercício de 2015

**EXERCÍCIO:**

2015

**PROCESSO(S)**

**REFERENCIADO(S):** 00003559/026/15

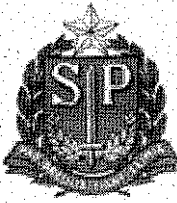
A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP requer dilação de prazo, por 30 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

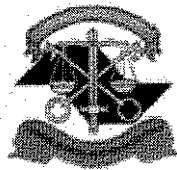
Publique-se e aguarde-se.

GRRM, 6 de Dezembro de 2016  
 MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO  
 SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: LX5H-MG2F-61CM-6W1P



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688:989.15-1

**ÓRGÃO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)

**INTERESSADO(A):**

- TERESA DIB ZAMBON ATVARS
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

**EXERCÍCIO:** 2015

**PROCESSO(S)**

**REFERENCIADO(S):** 00003559/026/15

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - requer dilação de prazo, por 10 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

Publique-se e aguarde-se.

GCRM, 2 de Março de 2017  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 0N9S-290W-68CI-47F8

CONCLUSÃO

Aos 21 de junho de 2021, faço estes autos conclusos ao Dr. Rafael Oliveira de Araujo, Promotor de Justiça Substituto.

Marta Yamaoka  
Oficial de Promotoria

INQUÉRITO CIVIL N. 8337/19-PP

*Despachei em separado.*


*Campinas, 05/07/21*

  
RAFAEL OLIVEIRA DE ARAUJO  
Promotor de Justiça  
Substituto

Inquérito Civil nº 8337/19 - PP  
SIS-MP 14.0713.0008337/2019-4

- 1) Fls. 276/279: aguarde-se por mais 45 (quarenta e cinco) dias.
- 2) Após, pesquise-se o andamento do TC 4688.989.15-1.
- 3) Oportunamente, conclusos.

Campinas, 05 de julho de 2021.

  
**RAFAEL OLIVEIRA DE ARAÚJO**  
Promotor de Justiça Substituto



Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Relator: ROBSON MARINHO

Objeto: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

Data de Autuação: 21/07/2015

### ANDAMENTO

Remetente: CARTORIO GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO Data de remessa: 13/10/2020

Destino: GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO Motivo:

### DOCUMENTOS

### Despachos

Página 1 de 1  
Volta para a página anterior.

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANCO GERAL DO EXERCICIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

### Despachos:

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 02/09/2015 e publicado no Diário Oficial em 04/09/2015

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 09/09/2015 e publicado no Diário Oficial em 11/09/2015

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman:** Despacho assinado em 24/10/2016 e publicado no Diário Oficial em 26/10/2016

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo:** Despacho assinado em 06/12/2016 e publicado no Diário Oficial em 08/12/2016

**Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis:** Despacho assinado em 02/03/2017 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2017

**Página 1 de 1**

**Volta para a página anterior.**

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
- JOSÉ TADEU JORGE (Reitor)

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

Fica JOSÉ TADEU JORGE, CPF 822.997.228-15, **NOTIFICADO** para adotar prontas medidas destinadas a sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização produzido na UR-3 (ev. 12), considerado todo o período a que estas se referem, ou apresentar justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem, sob pena de, caso as irregularidades não sejam sanadas ou se rejeitadas as justificativas, ser condenado a reparar eventual dano causado aos cofres da autarquia e ainda sofrer punição pecuniária, tudo conforme previsto nos arts. 33, III, c; 36; e 102 da Lei Complementar estadual nº 709, de 1993.

Publique-se e officie-se.

Em seguida, restitua-se o processo à UR-3, para continuidade dos trabalhos de acompanhamento.

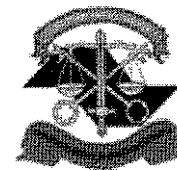
GCRM, 2 de setembro de 2015

SAMY WURMAN  
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 9YM0-4ZZQ-4OPW-46DJ

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**DESPACHO**

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1

**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
- ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)
- JOSÉ TADEU JORGE (Reitor)

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

A UNICAMP requer dilação de prazo, por 30 dias a contar da publicação deste, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

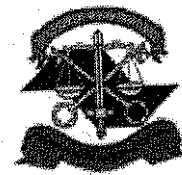
Publique-se.

GCRM, 9 de setembro de 2015

SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: A1FH-B43Q-5021-1M9P

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**INTERESSADO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA
- TERESA DIB ZAMBON ATVARS

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00003559/026/15

Ficam JOSE TADEU JORGE, CPF 822.997.228-15, ALVARO PENTEADO CROSTA, CPF 894.820.698-20 e TERESA DIB ZAMBON ATVARS, CPF 722.031.708-59, **NOTIFICADOS** para, no prazo de 30 dias, conhecerem o inteiro teor do Relatório de Fiscalização e seu complemento, produzidos pela UR-03 (TC-4688.989.15-1 - UNICAMP 2015 - Instrução Substitutiva.pdf, ev. 115 e Informações Complementares 4688 989 15.pdf, ev. 121) e, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes ante o aí apontado, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem.

Caso tenham interesse em receber notificações e intimações **eletrônicas** pessoais quanto a decisões proferidas nos autos, deverão JOSE TADEU JORGE, ALVARO PENTEADO CROSTA, e TERESA DIB ZAMBON ATVARS, atualizar o cadastro no sistema e-TCESP e assim o manter durante todo o curso do processo, até final extinção.

Publique-se e aguarde-se.

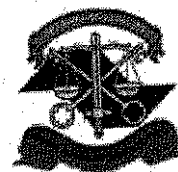
GCRRM, 24 de Outubro de 2016

SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO - SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: KB50-208B-66CZ-7TOU



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**PROCESSO:**  
**ÓRGÃO:**

00004688.989.15-1

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)

**INTERESSADO(A):**

- TERESA DIB ZAMBON ATVARIS
- JOSÉ TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA

**ASSUNTO:**

Balanco Geral - Contas do Exercício de 2015

**EXERCÍCIO:**

2015

**PROCESSO(S)**

00003559/026/15

**REFERENCIADO(S):**

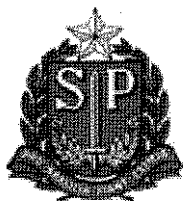
A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP requer dilação de prazo, por 30 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

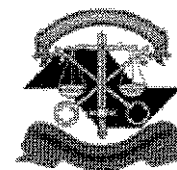
Publique-se e aguarde-se.

GCRM, 6 de Dezembro de 2016  
 MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO  
 SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCBSP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: LX5H-MG2F-61CM-6W1P

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**DESPACHO**

**PROCESSO:** 00004688.989.15-1  
**ÓRGÃO:**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
  - ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158)

**INTERESSADO(A):**

- TERESA DIB ZAMBON ATVARS
- JOSE TADEU JORGE
- ALVARO PENTEADO CROSTA

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00003559/026/15

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - requer dilação de prazo, por 10 dias, para manifestar-se nos autos.

Defiro.

Publique-se e aguarde-se.

GCRM, 2 de Março de 2017  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: ON9S-290W-68CI-47F8



CONCLUSÃO

Aos 19 de agosto de 2021, faço estes autos conclusos ao Dr. Daniel Zulian, Promotor de Justiça.

Marta Yamaoka  
Oficial de Promotoria

INQUÉRITO CIVIL N. 8337/19-PP

Visto,

Em sábado,

08/09/21.



Daniel Zulian  
Promotor de Justiça

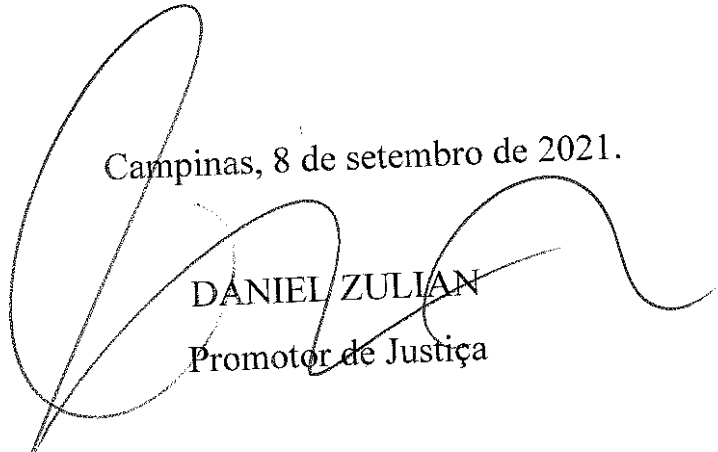
IC 14.0713.0008337/2019-4

Vistos,

Considerando a resposta da FUNCAMP à fl. 263v, no sentido de que as reuniões realizadas não eram registradas em ata, oficie-se novamente à Fundação, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se há algum tipo de registro comprovando que essas reuniões com o Procurador-Geral da UNICAMP, nos anos de 2014 e 2015, destinadas a estruturar, remodelar e especializar a Assessoria Jurídica da FUNCAMP, efetivamente aconteciam, remetendo as cópias pertinentes.

Diante da pesquisa da fl. 282, oficie-se ao TCE-SP, através do Procurador-Geral de Justiça, solicitando cópias de eventuais pareceres elaborados nos autos TC 4688/989/15 pela assessoria técnica daquele E. Tribunal, a fim de instruir o presente inquérito civil.

Campinas, 8 de setembro de 2021.



DANIEL ZULIAN  
Promotor de Justiça

Campinas, 22 de setembro de 2021.

Carta D.E. nº 67/2021

À

Sua Excelência o Senhor Doutor  
Daniel Zulian  
Promotor de Justiça  
Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP  
24ª Promotoria de Justiça de Campinas

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 340, 2º andar  
Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13.088-901

**Ref.: Inquérito Civil n. 8337/19-PP (Ofício nº 1636/21-24 PJ)**

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Em resposta ao Ofício em referência, solicitando esclarecimentos referentes a algum tipo de registro comprovando que as reuniões com o Procurador-Geral da UNICAMP, nos anos de 2014 e 2015, destinadas a estruturar, remodelar e especializar a Assessoria Jurídica da FUNCAMP, efetivamente aconteciam, a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, entidade de direito privado sem fins lucrativos, reitera que referidas reuniões não eram registradas em ata (ou constaram em qualquer outro registro “formal”). Por esse motivo, resta impossibilitada de providenciar a remessa das cópias solicitadas.

Contudo, reitera, também, que referidas reuniões ocorriam, efetivamente, com periodicidade semanal, geralmente no início da manhã ou no final do expediente administrativo.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente - CPF 030.390.944-75  
Por: RENATO FALCAO DANTAS  
Data/Hora Assinatura: 23/09/2021 14:49

**Prof. Dr. Renato Falcão Dantas**  
**Diretor Executivo da FUNCAMP**



[< Protocolo](#)[/ Órgão Externo / Protocolos / Protocolos](#)

# Protocolo 227.0554.0000790/2021


Geral Status Nrº SEI Integração

## Geral

Status: Distribuído


 Data do protocolo: 27/09/2021 15:16  Instituição: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Informações

 CNPJ: 50.290.931/0001-40



Setor: CGP

Unidade Administrativa: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

 Interessados: Dr. Mario Luiz Sarrubo

De ordem da Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminha-se o Ofício 2903/2021 - TC-018790.989.21-4 e documentação pertinente, para conhecimento de Sua Excelência Senhor Procurador-Geral de Justiça.

## Anexos

 018790.989.21-4 - despacho.pdf  GP-2903-2021.pdf

## Informações do Manifestante

**Nome:**

Fabiana Cassiano das Chagas

**Telefone/Celular:**

(11) 3292-3517

**E-Mail:**

cartorio-gp@tce.sp.gov.br

< Voltar

Imprimir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

**Ofício GP nº 2903/2021  
Exp. TC-18790.989.21-4**

Senhor Procurador-Geral de Justiça

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, participo-lhe o recebimento do Ofício nº 2443/2021 (SEI-29.0001.0181643.2021-55), datado de 13/09/2021, acompanhado do Ofício nº 1637/2021 (Ref.: Inquérito Civil nº 8337/2019-PP), datado de 10/09/2021, subscrito pelo Promotor de Justiça de Campinas, Dr. Daniel Zulian, solicitando informações e cópias de peças do processo TC-4688.989.15-1.

Pelo presente, transmito-lhe cópia do despacho desta Presidência, para conhecimento.

Eventuais reiteraões deste pleito serão encaminhadas, em trânsito direto, para o Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo TC-4688.989.15-1, que trata do exame do Balanço Geral da Universidade Estadual de Campinas, do exercício de 2015.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. MÁRIO LUIZ SARRUBBO**  
DD. Procurador-Geral de Justiça  
MINISTERIO PUBLICO  
SAO PAULO – SP  
GP/41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

original acesse <http://www.tce.sp.gov.br>

lil - 10

o documento

o documento

o documento

o documento

o documento

o documento

o documento

o documento

CÓPIA DE DOCUMENTO ORIGINAL DO TCE-SP  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZEDERIAN, Procurador Geral do Estado de São Paulo, e autenticado por meio do sistema de Assinatura Digital do TCE-SP. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tce.sp.gov.br>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971640.



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(11) 3292-3220 - gp@tce.sp.gov.br

### DESPACHO

**EXPEDIENTE** : TC-018790.989.21-4

**MENCIONADA** : ■ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (CNPJ 46.068.425/0001-33)

**ÓRGÃO** : ■ MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO - MP (CNPJ 01.468.760/0001-90)

**ASSUNTO** : Ofício nº 2443/2021 (SEI-29.0001.0181643.2021-55), datado de 13 de setembro de 2021, encaminhando o Ofício nº 1637/2021 (Ref.: Inquérito Civil nº 8337/2019-PP), datado de 10 de setembro de 2021, subscrito pelo Promotor de Justiça de Campinas, Dr. Daniel Zulian, solicitando informações e cópias de peças do processo TC-004688.989.15-1.

Encaminhe-se o presente protocolado à consideração do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo TC-004688.989.15-1, que trata do exame do Balanço Geral da Universidade Estadual de Campinas, do exercício de 2015, para as providências que Sua Excelência entender pertinentes.

Dê-se ciência ao Procurador Geral de Justiça, por ofício, para conhecimento.

Observe que eventuais reiterações deste pleito serão encaminhadas, em trânsito direto, para Sua Excelência.

Ao Cartório.

G.P., 15 de setembro de 2021.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE**

mcb



<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/listagens/DownloadArquivo?vis>

fox

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ESCZ-DXUT-5LUQ-5BZ1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971640.

23/09/2021

CONCLUSÃO

Aos 28 de setembro de 2021, faço estes autos conclusos ao Dr. Gustavo Simioni Bernardo, Promotor de Justiça Substituto.

Marta Yamaoka  
Oficial de Promotoria

INQUÉRITO CIVIL N. 8337/19-PP

Vistos.

- ① FL. 231 : ciente. Restou prejudicada a diligência.
- ② Fhs. 234/235 : ciente. Aguarda-se por 30 dias resposta do TCE/SP.
- ③ Após, obra-se conclusão.
- ④ Segue pesquisa virtual do processo no TCE/SP.

Campinas, 30/03/2021.

Início (/)

# Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 4688/989/15	Matéria: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO	Exercício: 2015
--------------------------	-------------------------------------	-----------------

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Relator: ROBSON MARINHO

Objeto: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015

Data de Autuação: 21/07/2015

### ANDAMENTO

Remetente: CARTORIO GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO Data de remessa: 13/10/2020

Destino: GAB. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO Motivo:

### DOCUMENTOS

### Despachos

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

298  
fls. 412

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

**Ofício GP nº 2903/2021**  
**Exp. TC-18790.989.21-4**

Senhor Procurador-Geral de Justiça

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, participo-lhe o recebimento do Ofício nº 2443/2021 (SEI-29.0001.0181643.2021-55), datado de 13/09/2021, acompanhado do Ofício nº 1637/2021 (Ref.: Inquérito Civil nº 8337/2019-PP), datado de 10/09/2021, subscrito pelo Promotor de Justiça de Campinas, Dr. Daniel Zulian, solicitando informações e cópias de peças do processo TC-4688.989.15-1.

Pelo presente, transmito-lhe cópia do despacho desta Presidência, para conhecimento.

Eventuais reiteraões deste pleito serão encaminhadas, em trânsito direto, para o Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo TC-4688.989.15-1, que trata do exame do Balanço Geral da Universidade Estadual de Campinas, do exercício de 2015.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. MÁRIO LUIZ SARRUBBO**  
DD. Procurador-Geral de Justiça  
MINISTERIO PUBLICO  
SAO PAULO – SP  
GP/41



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pa/ba/Comarcas/10477673420218260114> e informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971657



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

(11) 3292-3220 - gp@tce.sp.gov.br

**DESPACHO**

---

**EXPEDIENTE** : TC-018790.989.21-4

**MENCIONADA** : ■ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (CNPJ 46.068.425/0001-33)

**ÓRGÃO** : ■ MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO - MP (CNPJ 01.468.760/0001-90)

**ASSUNTO** : Ofício nº 2443/2021 (SEI-29.0001.0181643.2021-55), datado de 13 de setembro de 2021, encaminhando o Ofício nº 1637/2021 (Ref.: Inquérito Civil nº 8337/2019-PP), datado de 10 de setembro de 2021, subscrito pelo Promotor de Justiça de Campinas, Dr. Daniel Zulian, solicitando informações e cópias de peças do processo TC-004688.989.15-1.

---

Encaminhe-se o presente protocolado à consideração do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo TC-004688.989.15-1, que trata do exame do Balanço Geral da Universidade Estadual de Campinas, do exercício de 2015, para as providências que Sua Excelência entender pertinentes.

Dê-se ciência ao Procurador Geral de Justiça, por ofício, para conhecimento.

Observe que eventuais reiterações deste pleito serão encaminhadas, em trânsito direto, para Sua Excelência.

Ao Cartório.

G.P., 15 de setembro de 2021.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE**

mcb

23/09/2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971667.

<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/listagens/DownloadArquivo?vis...>

fox

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ESCZ-DXUT-5LUQ-5BZI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971657

23/09/2021

&lt; Protocolo

🏠 / Órgão Externo / Protocolos / Protocolos

## Protocolo 227.0540.0000211/2021

Geral Status Nº SEI Integração

## Geral

Status: Distribuído

📅 Data do protocolo: 05/10/2021 12:41 🏢 Instituição: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Informações

🏢 CNPJ: 50.290.931/0001-40

Setor: Cartório do Conselheiro Robson Marinho

Unidade Administrativa: Diretoria-Geral

👤 Interessados: DANIEL ZULIAN

Ofício CGCRRM nº 1039/21, do Expediente eTC-18790.989.21-4, destinado ao Excelentíssimo Senhor Doutor DANIEL ZULIAN, Promotor de Justiça de CAMPINAS.

## Anexos

- 📎 Ofício CGCRRM nº 1039-21.pdf
- 📎 Despacho - Ev. 19.pdf
- 📎 Manifestação ATJ-ECO (Irregularidade) - Ev. 226.1 do eTC-4688-989-15-1.pdf

## Informações do Manifestante

Nome:

Leonardo da Silva Pires

Telefone/Celular:

(11) 97711-5317

E-Mail:

lspires@tce.sp.gov.br



10/5/21, 4:26 PM

< Voltar

Imprimir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971657



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - cgrrm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 1 de Outubro de 2021

**Ofício CGRRM nº 1039/21**  
Expediente eTC-18790.989.21-4  
(Ref. Proc. eTC-4688.989.15-1)

Senhor Promotor de Justiça,

Em atenção aos termos de seu Ofício nº. 1637/21-24PJ (Ref.: Inquérito Civil nº 8337/19-PP), recebido via Ofício PGJ nº 2443/2021 – EXPPGJ, comunico a Vossa Excelência que exarei o despacho constante do evento nº 19 do expediente em epígrafe, cuja cópia, bem como da documentação nele mencionada, faço acompanhar, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Conselheiro-Substituto

Excelentíssimo Senhor Doutor  
**DANIEL ZULIAN**  
Promotor de Justiça de  
CAMPINAS – SP  
Isp-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-FTRP-20C2-69DK-5UAZ



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
 (11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

### DESPACHO

**PROCESSO:** 00018790.989.21-4

**MENCIONADO(A):**

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (CNPJ 46.068.425/0001-33)
- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO - MP (CNPJ 01.468.760/0001-90)

**ÓRGÃO DA ORIGEM:** Ofício nº 2443/2021 ? EXPPGJ

**ASSUNTO:** Processo SEI nº 29.0001.0181643.2021-55  
 IC nº 8337/2019 - PP  
 Referência: Autos TC 4688.989.15  
 Assunto: ofício nº 1637/2021 ? 24 PJ anexo, solicita cópias de eventuais pareceres elaborados nos autos TC 4688/989/15 pela assessoria técnica desta Corte de Contas.  
 Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. DANIEL ZULIAN.  
 [MPSP 4262]

**EXERCÍCIO:** 2021

**INSTRUÇÃO POR:** DF-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Ofício 1637/21-24PJ, visando à instrução do IC nº 8337/19-PP, solicita cópia do proc. 4688/989/15, que trata das contas anuais da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Oficie-se em resposta.

Encaminhe-se ao Interessado conforme o requerido. Comunique-se-lhe, na mesma oportunidade, que o referido processo ainda tramita por esta Corte, estando pendente de apreciação.

Em seguida, à UR-3 para conhecimento e anotações.

Providencie-se e archive-se quando oportuno.

GCRRM, 28 de Setembro de 2021

VALDENIR ANTONIO POLIZELI

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

hps/1728

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-FPXF-69SA-6GLT-5HIP



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2015, da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Preliminarmente, insta registrar que as constas de 2015 da Autarquia foram objeto de fiscalização concomitante em cumprimento ao Ofício SDG nº 008/2015 e Memorando SDG nº 044/2015. Conforme disposto nas mencionadas comunicações, a fiscalização concomitante deveria limitar-se à verificação **gastos de pessoal e movimentação do quadro de pessoal**. Como resultado dessa análise, a equipe técnica apresenta as instruções nos eventos 8.19, 12.1 e 75.1, enquanto que as alegações da Origem constam do evento 59. R. Despacho constante do evento 84.1 requer a manifestação desta assessoria acerca da matéria tratada no evento 75.14.

O relatório da Fiscalização referente às contas anuais segue no evento 115.1 (Relatório substitutivo) e sua complementação no evento 121.7. Na inspeção do feito, sobre os aspectos econômico-financeiros, anotou as seguintes ocorrências:

**Item 4.2.4 – Convênio celebrado com a FUNCAMP:**

- Descaracterização do instrumento Convênio, que foi usado para terceirização de mão de obra pela UNICAMP;

**Item 4.3.1 – Resultado da Execução Orçamentária:**

- Apuração de déficit de 5,61% na execução orçamentária (amparado pelo superávit financeiro de 2014), sendo que as transferências do ente central não estão sendo no valor inicialmente previsto;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

### **Item 4.3.1.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:**

- O déficit orçamentário do exercício reduziu em 9,32% o superávit financeiro retificado vindo de 2014;

### **Item 9.4 – Do Acúmulo de Cargos pelos Dirigentes:**

- Acumulação não de cargos, mas apenas de suas remunerações, matéria essa já considerada irregular pelo Tribunal;

### **Item 10 – Remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros:**

- Em razão do acúmulo de remunerações citadas no item 9.4, dirigentes extrapolaram o teto constitucional;

### **Item 10.1 – Demais Servidores com Remuneração que extrapolam o Teto Constitucional:**

- Grande quantidade de servidores, ativos e/ou aposentados, que têm remunerações acima do teto constitucional não sendo aplicado o redutor constitucional;

### **Item 10.2 – Servidores com Acúmulo de Remunerações:**

- Servidores acumulam remunerações de funções não passíveis de acumulação, que, além de tudo, não têm compatibilidade de horários;

### **Item 11.1 – Tesouraria:**

- As disponibilidades de caixa não são depositadas apenas em bancos oficiais, o que contraria o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

TC-4688/989/15	fls. 423
Fl. 3	

## Item 11.2 – Almoxarifado:

- A contratação, de forma direta, da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp para administração de almoxarifados não atende à Lei nº 8.666/93;

## Item 11.3 – Bens Patrimoniais:

- Não foi realizado o inventário patrimonial, em desobediência ao artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

A Origem e responsáveis foram instados a prestarem esclarecimentos (evento 126). Foi acostado ao feito o arrazoado constante do evento 186. Cumprindo r. Despachos (eventos 84 e 205), passo a manifestar-me com enfoque econômico-financeiro.

## Convênio celebrado com a FUNCAMP

Na inspeção da matéria, a fiscalização apurou que o ajuste tem mais característica de contrato para terceirização de serviços, inclusive de atividade-fim, do que de convênio propriamente dito. Ainda, verificou que se trata de convênio do tipo "guarda chuva", que apenas traz cláusulas gerais, sem qualquer definição de valores ou metas, sendo operacionalizado com a assinatura de termos aditivos. Também, houve o pagamento de R\$ 6.727.952,77 referente à taxa de administração para a FUNCAMP decorrente da celebração desses Termos Aditivos.

Em suas alegações, a UNICAMP assevera que a FUNCAMP é uma Fundação de apoio que atua como interveniente/parte em convênios e contratos vários que a Autarquia celebra com instituições públicas e privadas, sendo responsável pela administração financeira, de compras e de pessoal, bem como demais atividades administrativas necessárias para viabilizar o plano de trabalho

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ARACELI CRISTINA DE SAO PAULO, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tce.sp.gov.br> ou o link <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link para validar documento original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

acordado. No que diz respeito à taxa de administração, alega que o valor não tem essa natureza por não aplicar em lucro para a Fundação e que não se trata de remuneração por serviços prestados, mas sim ressarcimento dos custos operacionais.

Em que pese à explanação da Origem, não foi suficiente para afastar as impropriedades anotadas. O assunto é reincidente e na apreciação do TC-196/026/11, que trata do Balanço Geral do exercício de 2011 da UNICAMP, a Exma. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes considerou que *"Observo, à evidência, que a sistemática adotada pela UNICAMP, ao estabelecer em convênio de cunho genérico, mas com amplitude suficiente a abrigar um sem-número de atividades e projetos por meio de termos aditivos, os quais, por sua vez, podendo, respectivamente, ser aditados, se mostra incompatível com o modelo legal estatuído pela Lei nº 8.666/93."* Quanto ao pagamento de taxa de administração é matéria reprovada pela Jurisprudência desta Corte de Contas, a relatora se posicionou sobre a questão: *"Não obstante a análise de eventual devolução dos valores pagos a esse título encontre foro adequado nos processos atuados sob a apreciação deste E. Tribunal, entendo de rigor se determinar, desde já, à UNICAMP, a exclusão, doravante, do pagamento de taxa administrativa em todos os ajustes celebrados com a FUNCAMP, independentemente do exame específico da matéria."*

**Resultados Fiscais e Aspectos Contábeis**

A UNICAMP obteve, no exercício de 2015, déficit orçamentário de R\$ 62.150.821,03 (mesmo após transferências de recursos pelo Governo do Estado<sup>1</sup>), equivalente a 5,61% da receita própria realizada. Tal resultado, embora amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2014, manteve a posição negativa da entidade, uma vez que nos três últimos anos o resultado do exercício apresentou os seguintes percentuais:

<sup>1</sup> Transferências financeiras no montante de R\$ 1.581.994.112,89.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

2014	Déficit	R\$ 11.172.458,59	-0,40%
2013	Superávit	R\$ 19.395.499,98	0,81%
2012	Superávit	R\$ 3.639.833,82	0,16%

Aduz a Universidade que na Fonte 01 – Fonte Tesouro – apurou-se superávit de R\$ 17.849.178,97, enquanto que na Fonte 44 – Recursos Próprios, déficit de R\$ 80.000.000,00. Que por conta da redução de transferências governamentais, a UNICAMP atendeu parte de suas despesas com pessoal através de recursos próprios correspondentes à Fonte 44.

Analisando o Balanço Orçamentário (evento 115.2), verifico que os gastos com Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 1.986.772.155,24) representam 72,19% do total das Despesas Empenhadas do exercício (R\$ 2.752.055.102,95), tendo um peso relevante no desequilíbrio verificado na execução orçamentária da UNICAMP.

Não obstante a autarquia obter resultados financeiro, patrimonial e econômico positivos, este último teve uma redução de 96,12%, passando de R\$ 385.783.752,3, em 2014, para R\$ 14.975.751,92 em 2015.

**Acumulo de Cargos/Remuneração**

Quanto à acumulação de cargos de Professor com de Dirigentes (Reitor, Coordenador Geral, Pró-Reitor, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete Adjunto) ainda que (consoante as alegações da UNICAMP) se considere legal com fulcro no artigo 37, incisos XVIII, alínea “b”, e XIX, da Constituição Federal, e no artigo 115 da Constituição Estadual, por se tratar de um cargo de professor e outro técnico-científico, e que a ocupação daquele cargo constitua condição *sine qua non* para o exercício de cargo de direção, não restou comprovada a compatibilidade de horário entre os cargos exercidos. Isso visto que há possibilidade de o Professor Titular investido nas funções de Reitor, ficar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO ALBERTO DE PAZ, Procurador da Câmara de Vereadores de São Paulo, em 22/04/2015 às 15:58:52. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pais/portal/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971667.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

desobrigado, se assim entender, do exercício de suas atividades docentes, sem prejuízo dos vencimentos (evento 186.1, fls. 42: "o § 2º do artigo 58 dos Estatutos, baixado pelo Decreto Estadual n.º 52.255, de 30/07/69, e o artigo 21 da Deliberação CONSU-A-02/01 (doc. n.º 24) preveem que o Reitor (assim como o Coordenador Geral da Universidade, os Pró-Reitores e Chefes de Gabinete) está dispensado de exercer os encargos regulares de docência, pesquisa e extensão pelo exercício prioritário de administração e de direção universitária. Vejamos: "ESTATUTOS Artigo 58 – (...) § 2º - O Professor Titular investido nas funções de Reitor, ficará desobrigado, se assim entender, do exercício de suas atividades docentes, sem prejuízo dos vencimentos, gratificações e demais vantagens." "DELIBERAÇÃO CONSU-A-02/01 Artigo 21 - O Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitores, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete Adjunto, Diretores e Diretores Associados de Unidade poderão exercer a função em RDIDP, enquanto perdurarem os respectivos mandatos. Nesses casos, o ingresso será imediato e independente das disposições do Capítulo III. Parágrafo único - O Regime de trabalho a que se refere o caput deve ser entendido como modalidade especial do RDIDP, em que encargos reguladores de docência, pesquisa ou extensão podem ser substituídos pelo exercício prioritário de administração e de direção universitária")

No tocante ao acúmulo do cargo de Docente com de Diretor Científico da FAPESP pelo Professor Doutor Carlos Henrique de Brito Cruz, a Autarquia traz semelhantes argumentos citados acima: possibilidade de acumulação à luz do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e por analogia foi aplicado o artigo 21 da Deliberação CONSU-A-02/2001. No entanto, também não restou comprovada a compatibilidade do efetivo exercício cumulado.

Concernente ao pagamento ao Procurador Chefe da UNICAMP referente a serviços de assessoria jurídica pela FUNCAMP, a Autarquia assevera que se refere a Convênio e não possui carga horária fixa, não ocorrendo acúmulo de cargos/funções.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

TC-4688/989/15
Fl. 7

fls. 427

## Remuneração que extrapola o Teto Constitucional

A fiscalização anotou o desrespeito ao teto constitucional quanto à remuneração de servidores e dirigentes da Universidade. Nesse sentido, juntou aos autos planilhas elaboradas pela entidade fiscalizada relacionando os servidores que recebem acima do limite legal (eventos 12.7 a 12.10, 75.5 a 75.13, 97.30 a 97.42). Nas planilhas constam valores referentes à "parcela congelada" do salário bem como "reductor constitucional", sendo que "parcela congelada" corresponde à parcela da remuneração que estava acima do subsídio do Governador em abril de 2014 e foi congelado, passando a constar nos demonstrativos de pagamento apenas em caráter informativo, não representando desconto. Em comparação com essas planilhas, foram anexadas cópias (amostragem) da Folha de Pagamento nos eventos 75.14, 97.28, 97.27, 97.44. Dessa forma constatou-se que as rubricas Parcela Extra Teto TC e Det Judicial Red Const constam nos demonstrativos de pagamento em caráter apenas informativo, portanto não há desconto.

Entendo que as justificativas ofertadas pela autarquia não eliminam a falha apontada e os demonstrativos examinados pela fiscalização comprovam o descumprimento do limite remuneratório. A incorreção é reincidente sendo consideradas irregulares nos TC-196/026/11 e TC-793/026/14.

## Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

No que se refere ao apontamento na Tesouraria, a Universidade aduz sobre sua autonomia na gestão financeira e patrimonial conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal. Também informou que não aderiu totalmente ao Acordo Base de Parceria Institucional entre o Estado de São Paulo e Banco do Brasil para gestão das responsabilidades de caixa por referida agência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

TC-4688/989/15
Fl. 8

306  
fls. 428

Expõe sobre a administração dos almoxarifados, que foi editada a Resolução GR009/2015, em 22/06/2015, que dispõe sobre a gestão dos Almoxarifados Central e Seccionais da Universidade, e que o artigo 1º estabelece que compreendidas atividades como estabelecimento de parâmetros de reposição, indicação de estoques mínimos e máximos, de prazos para guarda de documentos, inclusão e exclusão de itens de estoque, acompanhamento de inventários anuais, fiscalização da operacionalização logística, inspeções físicas, elaboração dos Balanços anuais dentre outras. O § 1º do mesmo artigo permite que a Operacionalização logística dos Almoxarifados seja objeto de contratação de empresa especializada ou da Fundação de apoio ao Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, sendo este o serviço terceirizado pela Universidade. No que tange à eficiência e vantajosidade da contratação, ressalta que todas as contratações são precedidas de pesquisa de mercado, embora não tenham sido apresentadas em sua defesa tampouco para a equipe de fiscalização.

Por fim justifica que no exercício de 2015 foi realizado o inventário físico dos bens móveis inscritos no Sistema de Patrimônio da UNICAMP e toda a movimentação relativa à incorporação e baixa desses bens encontram-se devidamente registrada no SIAFEM, sistema contábil da Universidade.

Apesar de os aspectos econômicos e financeiros serem relativamente estáveis, com registro de déficit na execução orçamentária amparado por superávit financeiro do exercício anterior, é fato que as impropriedades constatadas contribuem negativamente para o resultado alcançado. Destarte, opino, pela **irregularidade** do Balanço Geral em análise.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.  
A.T.J., 02 de maio de 2019.

**Aracelli Cristina Azevedo de Godoy**  
Assessoria Técnica

arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-10FE-EP1X-6D9P-4ZC0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL ZULIAN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2021 às 15:52, sob o número 10477673420218260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1047767-34.2021.8.26.0114 e código B971657



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1047767-34.2021.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito**  
 Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Octacilio Machado Ribeiro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Fernandes Cruz Humberto**

Vistos.

Em razão da matéria, redistribuam-se os autos a uma das Varas de Fazenda Pública local.

Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**